



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.229-C, DE 2005

(Do Sr. Medeiros)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do de nº 10220/18, apensado; pela aprovação parcial dos de nºs 3110/15, 6862/17, 7044/17, 9722/18, 10858/18, 10859/18, 11000/18, 5760/19 e 5916/19, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 7604/06, 4130/08, 4359/08, 4586/09, 5089/09, 5704/09, 6367/09, 7976/14, 140/15, 2212/15, 4593/16, 5781/16, 6150/16, 7209/17, 8252/17, 8924/17, 3164/19, 4270/19 e 5631/19, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL). **PARECER REFORMULADO EM PLENÁRIO** – proferido pelo relator designado da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, dos seus apensados e do Substitutivo apresentado; pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste, dos seus apensados e do Substitutivo apresentado; e, no mérito, pela aprovação do de nº 10.220/18, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado; pela aprovação parcial dos de nºs 3.110/15; 6.862/17; 7.044/17; 9.722/18; 10.858/18; 10.859/18; 11.000/18; 5.760/19 e 5.916/19; e pela rejeição deste e dos de nºs 7.604/06; 4.130/08; 4.359/08; 4.586/09; 5.089/09; 5.704/09; 6.367/09; 7.976/14; 140/15; 2.212/15; 4.593/16; 5.781/16; 6.150/16; 7.209/17; 8.252/17; 8.924/17; 3.164/19; 4.270/19; 5.631/19; 5.823/19; 5.839/19 e 6.235/19, apensados (Relator: DEP. HUGO LEAL). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 19** – tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação integral ou parcial das de nºs 11, 13, 14 e 19, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais (Relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO e Art. 54, RICD). Tendo em vista a distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7604/06, 4130/08, 4359/08, 4586/09, 5089/09, 5704/09, 6367/09, 7976/14, 140/15, 2212/15, 3110/15, 4593/16, 5781/16, 6150/16, 6862/17, 7044/17, 7209/17, 8252/17, 8924/17, 9722/18, 10220/18, 10858/18, 10859/18, 11000/18, 3164/19, 4270/19, 5631/19, 5760/19, 5823/19, 5839/19 e 5916/19

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial:
- Substitutivo oferecido pelo relator

IV – Nova apensação: 6235/19

V – Parecer reformulado, proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão Especial:
- Substitutivo oferecido pelo relator

VI – Emendas de Plenário (19)

VII – Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão Especial, às Emendas de Plenário:
- Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 7º As execuções de natureza fiscal ficam suspensas a partir do deferimento da recuperação judicial, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos tributários existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (N.R) “

Art. 2º Ficam revogados os arts. 49, 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho passado, contém uma impropriedade em relação aos créditos fiscais que vem dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação, levando-as em direção a pior alternativa legal, que é a falência.

Ocorre que a nova lei, em seu art. 6º, § 7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na prática, excluiu os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o Legislador ter ressalvado a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tal tratamento aos créditos fiscais na recuperação judicial nos parece muito incoerente e inibe o acesso das empresas com passivo fiscal ao instituto da recuperação judicial. Entendemos que os créditos fiscais devem, sim, ser submetidos à recuperação judicial, como, aliás, defendemos durante a fase de discussão da proposição na sua primeira tramitação nesta Casa.

Do mesmo modo, também estamos propondo a supressão dos arts. 49, 57 e 68. Na prática, em alguns casos já verificados após o advento da nova lei, configura-se como inviável, para as empresas em vias de recuperação, cumprir a exigência contida no art. 57 da nova lei, qual seja a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o Fisco, como pré-requisito para terem o pedido de recuperação deferido pelo Juiz.

Ora, uma vez que a empresa se encontra em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é porque não está conseguindo assumir as dívidas pactuadas com os credores, e, conseqüentemente, com o Fisco.

As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco.

Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é o lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento.

Todos sabemos que uma empresa que não paga os seus funcionários, quanto menos seus fornecedores, jamais terá condições de continuar com as suas atividades. Por isto é elementar a prioridade do deslocamento das verbas restantes, em desfavor do Fisco.

Saliente-se que a certidão negativa somente poderá ser recusada se houver crédito efetivamente constituído contra o interessado. O simples descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, não enseja motivo suficiente para a autoridade competente recusar a expedição, a menos que já tenha sido feito o lançamento do crédito correspondente.

Finalmente, como o objetivo primordial da nova lei - ao buscar a superação de crise econômico-financeira do devedor - é o de assegurar a manutenção da fonte produtora de bens e serviços e dos empregos, conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares para procedermos a este urgente ajuste na nova lei, submetendo, dessa forma, também os créditos fiscais ao processo de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial

do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

.....
Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.604, DE 2006

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera os arts. 1º, caput; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e 71, incisos I e II, bem como revoga os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para eliminar a correção monetária do plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, *caput*; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e art. 71, incisos I e II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário, da sociedade cooperativa e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

“Art. 5º

I – as obrigações a título gratuito, aval e fiança;”

“Art. 6º

§ 4º *Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez por até 90 (noventa) dias, a critério do juízo ou caso a assembléia geral de credores não tenha aprovado o respectivo plano de recuperação judicial e, após o decurso desse prazo, será restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

§ 7º *As execuções de natureza fiscal ficam suspensas a partir do deferimento da recuperação judicial.”*

“Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, inclusive os créditos tributários.”*

“Art. 52.

§ 4º *O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores, que obtenha, no mínimo, quorum de 50 % (cinquenta por cento) dos credores presentes, ficando impossibilitado de renovar pedido de recuperação pelo período de 2 (dois) anos, contados da homologação da desistência pelo juízo.”*

“Art. 71.....

I – abrangerá todos os credores;

II – preverá o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

III - ;

IV - ;

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º *Ficam revogados os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a

extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa. Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

Ocorre que a nova lei, em seu art. 6º, § 7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na prática, excluiu os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o Legislador ter ressalvado a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tal tratamento aos créditos fiscais na recuperação judicial nos parece muito incoerente e inibe o acesso das empresas com passivo fiscal ao instituto da recuperação judicial. Entendemos que os créditos fiscais devem, sim, ser submetidos à recuperação judicial, como, aliás, defendemos durante a fase de discussão da proposição na sua primeira tramitação nesta Casa.

Do mesmo modo, também estamos propondo a supressão dos art. 57 e 68. Na prática, em alguns casos já verificados após o advento da nova lei, configura-se como inviável, para as empresas em vias de recuperação, cumprir a exigência contida no art. 57 da nova lei, qual seja a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o Fisco, como pré-requisito para terem o pedido de recuperação deferido pelo Juiz.

Ora, uma vez que a empresa se encontra em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é porque não está conseguindo assumir as dívidas pactuadas com os credores, e, conseqüentemente, com o Fisco.

As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco.

Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é o lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento.

Todos sabemos que uma empresa que não paga os seus funcionários, quanto menos seus fornecedores, jamais terá condições de continuar com as suas atividades. Por isto, é elementar a prioridade do deslocamento das verbas restantes, em desfavor do Fisco.

Saliente-se que a certidão negativa somente poderá ser recusada se houver crédito efetivamente constituído contra o interessado. O simples descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, não enseja motivo

suficiente para a autoridade competente recusar a expedição, a menos que já tenha sido feito o lançamento do crédito correspondente.

Ademais, como o objetivo primordial da nova lei - ao buscar a superação de crise econômico-financeira do devedor - é o de assegurar a manutenção da fonte produtora de bens e serviços e dos empregos, consideramos ser imprescindível incluir no art. 1º, que estabelece o alcance da nova lei, as sociedades cooperativas, visto que essas entidades estão atravessando enormes dificuldades econômicas e financeiras sobre as quais os novos dispositivos da LRJ & F não pode trazer qualquer alívio ou solução jurídica.

Certamente, a nova lei se constitui numa grande conquista para a modernização de nossa economia e, especialmente, para a reestruturação de nossas empresas, que vêm lutando há anos contra uma excessiva carga tributária e contra os escorchantes juros cobrados em nosso País. Deixar as cooperativas à margem da nova lei constitui-se num equívoco que poderá trazer sérios prejuízos a milhares de brasileiros que operam num setor muito expressivo da economia nacional.

De outro modo, a nosso ver, a Lei nº 11.101/05 foi muito dura com o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, fugindo, inclusive, do mandamento constitucional contido no inciso IX do art. 170, que determina *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”*.

Assim, também propomos uma urgente e necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação dos incisos I e II do art. 71 da Lei nº 11.101/05 se configura absolutamente prejudicial àquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

A atual redação do inciso I do art. 71 determina que o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, deixando de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ora, como uma microempresa que deve a bancos poderá efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos por bancos estão excluídos do plano? Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo estipula um parcelamento em apenas 36 meses e correção monetária e juros de 12% para o pagamento das parcelas devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte submetidas a processo de recuperação judicial.

Mais uma vez, a nova lei não se coadunou com o art. 170, IX, da Constituição Federal, na medida em que não propiciou um prazo factível e suficiente para a reorganização financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, como tampouco lhes amenizou os encargos sobre o passivo devido. Tal exigência, aliás, não existe na mesma lei para empresas de médio e grande porte,

uma vez que o plano de recuperação dessas empresas poderá prever abatimento de juros, total ou parcial, desde que haja anuência dos seus credores.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para incluir estas modificações na Lei nº 11.101/05, objetivando possibilitar condições mais justas e equânimes no processo de recuperação judicial para as sociedades cooperativas e microempresas e empresas de pequeno porte, que são tão importantes para a economia nacional.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI Nº11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do

deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

.....

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e

privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o

devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

.....
Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não

acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.130, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

I – abrangerá todos os créditos;

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada nova Lei de Falências, que entrou em vigor em 2005, surgiu com a promessa de aprimorar a velha lei de 1945, que já não se coadunava com as necessidades de uma economia de século XXI no mundo.

Após mais de três anos de sua entrada em vigor, infelizmente constatamos que a nova lei somente serviu às grandes empresas do País, não tendo trazido nenhum benefício ou amparo às micro e pequenas empresas que são responsáveis por mais de 70% de geração de empregos na economia brasileira.

Notícia publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 14 de abril deste ano, com base em números fornecidos pelo Serasa apurados até 31 de março de 2008, comprova que somente as médias e grandes empresas têm recorrido em maior número aos recursos da nova lei:

Recuperação de Empresas O uso da nova Lei de Falências pelas empresas no Brasil				
Porte da empresa	2005*	2006	2007	2008**
Micros	19	48	67	18
Pequenas	2	1	6	2
Médias	70	144	134	30
Médias e Grandes	15	44	39	6
Grandes	4	15	23	8
Total	110	252	269	64

(*) A partir de junho de 2005 (**) Até 31/03/2008 – fonte: Serasa.

Observa-se, portanto, com base nos dados acima e no estudo realizado pelo Serasa, que dos 695 pedidos de recuperação judicial apresentados na Justiça de junho de 2005 a março deste ano, apenas 23,4% partiram de micro e pequenas empresas. Ainda de acordo com o jornal Valor, embora essas empresas representem 99,2% do total de empresas brasileiras e tenham um índice de mortalidade de 22% após o primeiro ano de vida, segundo dados do Sebrae, as micro e pequenas empresas não têm tido estímulos da nova lei para recorrerem ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque o art. 71, inciso I, da Lei nº 11.101/05, limita fortemente o alcance da lei apenas para os credores quirografários e trabalhistas dessas empresas.

Há, de fato, um flagrante desequilíbrio entre as regras da recuperação judicial para as médias e grandes empresas e aquelas que regulam o procedimento para as micro e pequenas empresas, constantes dos artigos 70 a 72 da nova lei.

Por tal razão, a lei vem sendo completamente insatisfatória para o segmento das micro e pequenas empresas e, seguramente, não foi essa a intenção do Legislador ao conceber uma legislação tão moderna e sintonizada com as similares já vigentes em países desenvolvidos.

Desse modo, propomos uma alteração simples, mas substancial, no corpo do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05, cuja redação passa a abranger TODOS os credores das micro e pequenas empresas no bojo de um eventual pedido de recuperação judicial ou do plano de especial recuperação judicial, como determina a lei. Essa importante alteração permitirá, doravante, que as empresas pertencentes a esses segmentos – micros, faturamento anual de até R\$ 1,2 milhão; e pequenas, com faturamento anual até R\$ 4 milhões - possam verdadeiramente ter acesso aos avanços e novos institutos trazidos pela nova legislação desde 2005.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
.....

**Seção V
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.359, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe uma necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05 simplesmente inviabiliza a recuperação judicial daquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

O inciso I do art. 71 é inconcebível e totalmente excludente, na medida em que determina que o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá somente os créditos quirografários, deixando

de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Como se pode admitir a situação de uma microempresa que deve a bancos, sem poder efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos pelas instituições financeiras estão excluídos do plano?

Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Artigo assinado pela Jornalista Marina Diana, publicado na edição de 21 de agosto de 2008 do DCI, sob o título “Lacuna na Lei de Falências Prejudica Micro e Pequenas” apresentam dados que demonstram a oportunidade de discussão da matéria, assim enfatizados:

“Considerada uma das mais importantes medidas do governo federal para reduzir as taxas de juros cobradas das empresas, a nova Lei de Falências (nº 11.101/2005) beneficia pouco as micro e pequenas empresas brasileiras. É o que afirmam especialistas ouvidos pela reportagem do jornal DCI. Para eles, a lei apresenta equívocos nos artigos 70, 71 e 72, no capítulo que trata do plano de recuperação judicial.

Para o professor em direito comercial da Universidade de São Paulo e sócio do escritório Approbato Machado Advogados José Marcelo Martins Proença, os dispositivos que apresentam regras específicas para as micro e pequenas simplificou a situação processual, mas impôs grandes restrições, como o plano de recuperação que abrange exclusivamente os créditos quirografários, a exemplo de fornecedores, titulares de notas promissórias e cheques pré-datados.

Existe uma lacuna grave na atual legislação. A lei trouxe regras para esse público, mas não há manifestação prática de que as micro e pequenas usem a legislação. O mercado sinaliza que não houve enquadramento das necessidades desse setor empresarial porque houve restrição de benefícios, explica Proença.

O capítulo dedicado à recuperação exclui do plano especial de recuperação a pequena empresa com dívidas fiscais, com empregados e com instituições financeiras. Isso significa que as micro e pequenas empresas só poderão negociar as dívidas quirográficas, ou seja, aquelas que não ocupam nenhum lugar na ordem de preferência, já que a lei define como prioritários os débitos trabalhistas, bancários com garantias de bens e tributários. Na prática, isso significa que se a pequena empresa tiver dívidas fiscais, com bancos ou funcionários não poderá se enquadrar no capítulo especial e ficará sujeita à lei geral, que engloba médias e grandes empresas.

É aí que reside a dificuldade. Na lei geral, o plano especial é complexo e estará sujeito à aprovação dos credores. Acredito que poucos planos são aprovados, já que os credores vão preferir falência e o recebimento imediato da dívida. A nova Lei de Falências não foi criada para atender micro e pequenas empresas. Ponto, diz Sandra Regina Bruno Fiorentini, consultora jurídica do serviço de apoio às micro e pequenas e pequenas empresas do Estado de São Paulo (SEBRAE-SP).

De acordo com Sandra, recuperação judicial exige documentos

que essas empresas não têm, principalmente aquelas enquadradas no regime tributário do “Supersimples” que, por sua vez, se vale de uma escrituração mais simples”.

Pelo exposto, consideramos que a supressão do inciso I do art. 71 da LREF trará maior justiça ao procedimento da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que abrangerá TODOS os credores, especialmente os bancos e o Fisco.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

.....

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não

abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 4.586, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.49, *caput*, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos.

.....”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta proposição é o de evitar que persista qualquer dúvida no tocante à sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito no processo de recuperação judicial.

Esta projeto de lei tem, portanto, o propósito de explicitar no corpo do art. 49 os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos que tem uma natureza jurídica completamente distinta e não se confunde com a figura do “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo com esta proposição, pedimos licença para reproduzir, logo a seguir, um artigo muito pertinente a respeito do tema, que foi publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 23 de setembro de 2008, de autoria do advogado Lincoln Fernando Pelizzon Estevam:

“Trava bancária e recuperação de empresas

A atual Lei de Recuperação de Empresas estabelece, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que tais créditos não tenham vencido. Em seguida, elenca as exceções a essa regra nos seus parágrafos 3º e 4º, que excluem da recuperação judicial tanto 1) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, quanto 2) a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Mas e o crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito – garantia conhecida no meio empresarial como “trava bancária”: estaria ele sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial? Penso que sim, pois a lei não incluiu essa figura expressamente no rol das exceções à regra da sujeição à recuperação judicial.

A cessão fiduciária de títulos de crédito foi instituída pelo artigo 66-B, parágrafo 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito. Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero “negócios fiduciários”: 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Não é preciso grande esforço para reconhecer que, se não fossem espécies distintas, bastaria ao legislador tratar ambas simplesmente como alienação fiduciária. Não as igualou e nem poderia, pois a distinção decorre do fato de que apenas na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário

fiduciário da coisa, pois a propriedade fiduciária somente pode ser constituída sobre a coisa, e não sobre o direito/crédito. É assim que o Código Civil define, como fiduciária, a propriedade resolúvel sobre a coisa – no caso, móvel e infungível – que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Portanto, não resta dúvida de que alienação fiduciária e cessão fiduciária são institutos distintos: somente na alienação o credor passa à condição de proprietário fiduciário da coisa (bem móvel ou imóvel), enquanto na cessão fiduciária ele figura apenas como cessionário do crédito (direito pessoal). Então, se a legislação prevê a existência dessas duas modalidades distintas de negócio fiduciário (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei de Recuperação de Empresas deveria contemplar ambas as espécies.

Mas o legislador não desejou assim. Excluiu da recuperação judicial apenas e tão somente o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Não se pode, portanto, interpretar essa regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário dos títulos de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar de compreensão e aplicação das normas jurídicas. Quem não conhece a velha máxima pela qual não é permitido ao intérprete restringir naquilo que o legislador não o fez?

Ora, a trava bancária já era prevista desde o advento da Lei nº 10.931. Então, a Lei de Recuperação de Empresas, que é posterior – de 2005 – deveria elencar expressamente também essa figura jurídica como uma das hipóteses de exceção ao regime legal da recuperação judicial.

Inédita, nesse sentido, é a recente decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que proferiu um dos primeiros julgamentos que se tem notícia acerca da sujeição do credor garantido por cessão fiduciária de títulos de créditos aos efeitos da recuperação judicial. Ao julgar o tema, anotou com autoridade o desembargador Jorge Góes Coutinho que “se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso”. Essa linha de raciocínio faz ainda mais sentido quando se constata que o legislador excluiu apenas e tão somente as garantias fiduciárias recaídas sobre bens (leia-se “coisas”) de propriedade da empresa em recuperação, tais como máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Tanto é assim que esse mesmo dispositivo legal ainda reafirma que prevalecerão seus direitos de propriedade “sobre a coisa”. Ora, ao se valer do termo “coisa”, a lei só faz reforçar o conceito de proprietário fiduciário nele inscrito para destacar que a exceção ao regime da recuperação judicial se destina apenas a assegurar o direito que o credor, na condição de proprietário que é, possui sobre coisas (bens móveis ou imóveis) cuja propriedade lhe foi transferida por alienação fiduciária. Nada de novo, pois tal orientação se compatibiliza com o próprio sistema da legislação falimentar, eis que a proteção apenas ao proprietário fiduciário,

dada pela exclusão de seu crédito da recuperação judicial, nada mais é do que a antecipação de uma segurança – que ele já tem – de não ver sua coisa, que lhe foi alienada fiduciariamente, sujeita a uma eventual arrecadação na falência.

Mas certamente essa não foi a intenção do legislador em relação aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos. O ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários: para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime da recuperação e, por consequência, a liberação das travas bancárias em benefício das empresas em crise, são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação. E viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa é permitir, essa ordem de prioridades, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei. Ou pior, é entregar o destino da nova lei a interesses egoístas das instituições financeiras, que querem apenas a recuperação do crédito bancário e não da empresa, voltando os olhos para a sombra do obsoleto e revogado decreto falimentar de 1945.”

Assim, diante dessas substanciais considerações, acreditamos que a necessidade de ajuste no *caput* do art. 49 da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas está suficientemente fundamentada, razão pela qual esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em

pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.089, DE 2009

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Serão incluídas na recuperação judicial as dívidas com prazo de vencimento superior a 30 (trinta) dias, contados da data do pedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à modificar o artigo 49 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Não raro, as sociedades empresariais têm deixado de pagar por suas aquisições realizadas junto a fornecedores, em decorrência de pedidos de recuperação judicial. Com isso, as empresas fornecedoras têm experimentado sérios prejuízos, o que vêm comprometendo significativamente a sua saúde financeira.

É preciso, portanto, encontrar uma saída conciliatória. Uma saída que, por um lado, possibilite a efetiva recuperação daquelas sociedades que formularam o pedido com base na Lei nº 11.101/05, mas que, por outro lado, não penalize aquelas empresas que mantiveram ou mantêm negócios com as entidades que buscam a reabilitação financeira.

Desse modo, urge promover alterações no texto normativo que regulamenta a

recuperação judicial, em ordem a somente permitir a inclusão na recuperação judicial das dívidas com vencimento superior a 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

DEPUTADO RONALDO CAIADO
Líder do Democratas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos

administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Agricultura.)

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5089/2009

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 6229/05 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49

.....

§ 6º Excetuem-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores, decorrentes da entrega de produtos agropecuários que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular a recuperação judicial de empresas, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estabelece em seu art. 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Uma vez concedido o pedido, elabora-se um plano de recuperação e o devedor terá até dois anos para quitar as dívidas que se vencerem. Para fornecedores cujo ciclo produtivo se completa uma única vez ao ano, como comum na agropecuária, o recebimento de crédito em até dois anos é o mesmo que retirar do produtor todo o capital de que dispõe. A previsão legal prejudica em demasia, por exemplo, os produtores de grãos, que após a obtenção da produção precisam quitar suas contas com bancos e fornecedores.

Em todo o País, milhares de pecuaristas ressentem-se dos efeitos dessa lei. Frigoríficos em dificuldades financeira entraram em processo de recuperação judicial e deixaram de pagar pelo animal recentemente recebido: livraram-se do caos financeiro transferindo-o para terceiros.

Da forma como posta, a norma vigente permite comportamento oportunista por parte de empresas em dificuldades: sabendo que será inevitável o pedido de recuperação judicial e cientes de suas vantagens, antecipam o recebimento de produtos, para aliviar o fluxo financeiro.

Para evitar essa situação, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de agropecuaristas, decorrentes da entrega de produtos que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e estabelece que esses créditos serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Lelo Coimbra
Presidente

Deputado Abelardo Lupion
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade

empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.367, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sua incorporação ao título executivo judicial constituído excluem o direito à continuidade das respectivas ações e execuções, inclusive as de natureza trabalhista; dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outra providência.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sua incorporação ao título executivo judicial constituído excluem o direito à continuidade das respectivas ações e execuções, inclusive as de natureza trabalhista.

Art. 2º Os §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de, independentemente de pronunciamento judicial, iniciar ou continuar as ações e execuções cujos créditos em litígio não tenham sido novados ou constituído título executivo judicial na forma do disposto no art. 50, caput e § 1º, desta lei.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, exceto quando o crédito em litígio tenha sido objeto de novação ou constituído título executivo judicial na forma do disposto no art. 50, caput e § 1º, desta lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo todas as situações alcançadas pelo disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Em excelente e didático artigo publicado no jornal Valor Econômico de 15 de maio de 2009 sob o título "Efeitos novatórios do plano de recuperação", o advogado José Carlos C. Meyer destaca uma das questões interpretativas do texto da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências do empresário e da sociedade empresária que tem sido objeto de discussão judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Passados quatro anos de vigência do diploma que atualizou a norma básica falencista e tendo chegado algumas lides ao Superior Tribunal de Justiça, chama-nos a atenção, o ilustre articulista, para a necessidade de uma redação mais clara à matéria regulada pelos parágrafos 4º e 5º do art. 6º da referida lei.

O *caput* do dispositivo legal reza que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

A esse texto somente se opõem as ressalvas dos parágrafos 1º e 7º do mesmo artigo, que respectivamente determinam: "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" e "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Como especialização da primeira ressalva, confere-se tratamento especial às ações de natureza trabalhistas, as quais "serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores

pelo valor determinado em sentença" (parte final do parágrafo 2º do art. 6º). O mesmo procedimento se adota quanto às impugnações de créditos derivados da relação de trabalho e pleiteados junto ao administrador judicial, segundo o permissivo da parte inicial do citado parágrafo 2º.

Enquanto não se apura o crédito líquido nas ações acima referidas, o juiz competente para sua apreciação "poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria" (parágrafo 3º do art. 6º).

Bem, ocorre que, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 6º, "a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Esse prazo foi adotado com a finalidade de conceder um prazo hábil para a conclusão dos entendimentos entre o devedor e seus credores, obtenção de consenso em relação ao plano de recuperação judicial (a ser proposto perante o juiz no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53, caput) e, preferentemente, consolidação das habilitações e impugnações de créditos a serem pagos pelo devedor.

A lei apresenta, portanto, um cronograma que se inicia da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo juiz, assim o prazo de 60 dias para apresentação do plano pelo devedor, assim o período de suspensão das ações e execuções contra o devedor, de 180 dias, observadas as ressalvas já explicadas e seu procedimento peculiar.

Com relação a este, inclusive, determinam o caput e o inciso III do art. 52 que, "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (...)".

Ocorre que o parágrafo 5º (ainda do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005), determina que o disposto no parágrafo 2º (i. e, ações e impugnações de créditos de natureza trabalhista) e aplica "à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores". (grifamos)

Pois bem, voltando ao texto de autoria do Dr. José Alexandre C. Meyer, este aponta o fato de que a redação de tais regras "tem dado ensejo a interpretações divergentes entre juízes estaduais e, na grande maioria dos casos, juízes trabalhistas" suscitando significativa quantidade de conflitos de competência submetidos ao Superior Tribunal

de Justiça (STJ). Em suas palavras:

Em geral, os juízes do trabalho têm interpretado literalmente as previsões de que após o decurso do prazo de 180 dias fica restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º); e de que as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores (§ 5º). Decorridos os 180 dias, a maioria dos juízes trabalhistas tem determinado o prosseguimento das execuções, autorizando a constrição de bens e direitos da empresa mesmo que o seu plano de recuperação judicial já tenha sido aprovado pelos credores.

Ao tomar conhecimento de que seus bens estão sendo executados para a satisfação de créditos incluídos no plano já aprovado, a empresa pede a intervenção do juízo no qual se processa a recuperação, acabando por provocar o suscitamento de conflitos de competência ao STJ. E o que se busca em tais conflitos é definir qual o juízo competente para, transcorrido o prazo de 180 dias de suspensão fixado pela lei, decidir acerca das questões e medidas que atinjam o patrimônio da empresa em recuperação.

Observa o preclaro advogado que "A análise dos casos já julgados pelas Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça permite concluir que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é no juízo onde se processa este pedido que devem ser decididas todas as questões que atinjam bens e direitos da empresa devedora".

Para ele, "ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha optado de forma bem justificada pela interpretação sistemática dos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, é preciso ponderar que aqueles dispositivos podem e devem ser analisados com especial atenção ao teor do artigo 59 da lei, o qual estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, ressalvadas as garantias".

E acrescenta:

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, não há mais que se falar em aplicação das partes finais dos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, pois todas as ações e execuções que tiveram seu curso suspenso, desde que tenham por objeto créditos submetidos ao plano, não podem mais ser retomadas em face do devedor em recuperação e devem ser extintas, porque extintos foram os créditos que lhes deram origem.

Esta parece ser a melhor forma de interpretar a norma dentro do critério sistemático adotado pelo STJ, eis que não há como abstrair o efeito jurídico conferido à aprovação do plano de recuperação pela regra do artigo 59. Com a extinção dos créditos submetidos ao processo de recuperação, nem o descumprimento de qualquer das obrigações que substituem as originais daria ao credor o direito de ajuizar ação ou retomar o processo de execução para a sua cobrança, até porque nesse caso se estaria diante de descumprimento de obrigação do plano, que, se ocorrida em até dois anos após a concessão da recuperação, é caso de convolação da recuperação em

falência.

Por outro lado, considerando que a decisão que concede a recuperação constitui título executivo judicial, de acordo com o § 1º do artigo 59 da Lei nº 11.101, de 2005, no caso de descumprimento de obrigação constante do plano após a sentença de encerramento do processo de recuperação, o credor prejudicado tanto pode pedir a sua execução específica como a decretação da falência do devedor, pretensões estas que devem ser formuladas em processo autônomo perante o mesmo Juízo que processou a recuperação.

Atentos à percuente análise jurídica acima apresentada, que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial apontando para a interpretação sistemática da lei, forçoso é concluir que não faz sentido permitir a continuidade de execuções judiciais cujo valor já integra o plano de recuperação judicial aprovado junto aos credores e homologado pelo juiz, deferindo o procedimento.

De fato, tendo sido novados os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e constituído o título executivo judicial, permitir a continuidade daquelas execuções equivaleria a duplicar as obrigações do devedor ou à situação de *bis in idem* na cobrança de obrigações.

Por tal razão, submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente iniciativa, visando a deixar mais clara a intenção do Legislador e evitar equívocos interpretativos na execução da lei, assim como evitando que novas lides sobre o ponto controverso venham a se somar às abarrotadas filas do Judiciário brasileiro.

Como contribuição adicional, também visa este projeto de lei combater a insegurança jurídica que, obviamente, se lança sobre os combalidos empresários deste país, em virtude da situação inicialmente descrita, sendo certo que ficam com medo de buscar o importante instrumento da recuperação judicial, sob o risco de se constituir duplo jugo sobre suas cabeças.

Por tais e relevantes razões, salvo melhor juízo, contamos com o apoio e o voto de aprovação de nossos Pares, assim como do Senado Federal e a sanção, subsequente, do Senhor Presidente da República, para esta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

.....
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II **Da Verificação e da Habilitação de Créditos**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

- XI - venda parcial dos bens;
 - XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII - usufruto da empresa;
 - XIV - administração compartilhada;
 - XV - emissão de valores mobiliários;
 - XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos

termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.976, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – instituição financeira pública ou privada, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade cooperativa é geralmente conceituada como um tipo societário *sui generis*. Não é considerada uma sociedade empresária, embora seus atos constitutivos sejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

Neste contexto, as cooperativas, independentemente da atividade, não se sujeitam à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial,

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Entretanto, a realidade demonstra a existência de grandes cooperativas operando como se fossem verdadeiras sociedades empresariais, não sendo incomum distribuírem resultados positivos a seus associados ao final de cada exercício.

Sendo assim, é notório que estas cooperativas apresentam estrutura organizacional e funcionamento que as sujeitam às mesmas situações de fragilidade de qualquer empresa de grande porte.

Exemplos de cooperativas que apresentaram vultosos prejuízos são apresentados no artigo “Cooperativas e Recuperação Judicial”, de autoria de Fernando Pellenz, Luís Spinelli e Rodrigo Tellechea, publicado pelo Valor Econômico, edição de 26 de junho do corrente ano.

Por esta razão, consideramos conveniente que as cooperativas possam se utilizar dos instrumentos jurídicos apropriados para restaurar sua viabilidade econômica, instituídos pela Lei nº 11.101.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2015

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5704/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, "que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", passa a vigorar com acrescido das alínea:

"Art. 83 A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho;

A) os créditos derivados da entrega da produção por agricultores;

B) os créditos derivados da entrega de matéria prima por fornecedores;

II –”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a redação do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o intuito de dar preferência no recebimento de créditos aos produtores rurais e fornecedores de matérias primas que tiverem entregado sua produção ou produto e, por ventura, não consigam receber da empresa falida o valor em pecúnia do produto depositado/entregue, respeitando apenas a preferência trabalhista.

No nosso entender, assim como o salário para o trabalhador, o resultado da produção do agricultor é a remuneração de seu trabalho, bem como o produto fornecido por empresas, e – por isso – sua fonte de alimento/subsistência para o produtor e manutenção em caso de empresa.

Tendo em vista a natureza alimentar dos valores a receber pelos produtores que depositam seus produtos em empresas que restam falidas, necessário alterar a lei.

Assim como a falência da empresa acaba por falir empresas menores que não conseguem receber os valores dos produtores vendidos a empresa falida ou em recuperação judicial.

Em outras legislaturas, proposições similares foram interpostas, mas não prosperaram conforme o anseio da sociedade.

Com isso, ao iniciar esse novo mandato, ingresso com o presente projeto.

Conto com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA
.....

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.212, DE 2015

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir novo credor com privilégio especial na classificação dos créditos na falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-140/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 83, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de nova alínea com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

IV -

.....

e) pessoa física fornecedora de matéria-prima para a atividade industrial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.101 de 09 de maio de 2005 deixou desprotegido um elo importantíssimo das cadeias produtivas que é o fornecedor de matéria-prima, pessoa física, normalmente exercido pelos agricultores, em sua grande maioria agricultores familiares enquadrados pela Lei nº 11.326/2006.

Estas pessoas físicas, pela atual legislação são incluídos como credores, fazendo jus ao recebimento dos créditos em dez anos, em parcelas anuais, com dois de carência, podendo ocorrer também a anistia de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido. Ou seja, além de esperar dois anos para começar receber as parcelas, apenas correm o risco de receber apenas 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

E aqui se coloca uma pergunta. Qual a diferença entre os trabalhadores assalariados da empresa enquadrados no item I do Art. 83 e as pessoas físicas, em especial os agricultores que fornecem a matéria-prima? A diferença é que aos agricultores que fornecem a matéria-prima falta a Carteira de Trabalho assinada, que pelo menos lhes garantiria os direitos trabalhistas, porque no restante a realidade se assemelha. As pessoas físicas, em especial os agricultores, recebem orientações técnicas e especificação da forma como a produção tem que ser feita, em muitos casos recebem os insumos necessários para efetuar o processo de produção e entregam toda a sua produção para a empresa recebendo uma remuneração que é determinada pela própria empresa. Este valor recebido nada mais é do que o salário, na maioria das vezes baixo, necessário para a sua sobrevivência e a da sua família. Sem falar que estes agricultores arcam com todos os riscos do processo produtivo.

Incluir as pessoas físicas, destacando os agricultores, é corrigir uma lacuna desestruturante do setor produtivo e geradora de enormes dificuldades para um contingente significativo da sociedade, muitas vezes deixando centenas de famílias em risco, inclusive de não conseguir prover a sua própria alimentação.

Para exemplificar: nos últimos dois anos pelo menos cinco empresas gaúchas de laticínios entraram em recuperação judicial e deixaram de pagar mais de sete mil produtores correspondendo a uma dívida que ultrapassa o R\$ 20 milhões. Estes agricultores continuam esperando até hoje para receber. Entre outras consequências está o desestímulo para estas famílias continuarem a investir no processo produtivo, e o mais grave, a falta de renda acaba por abrir uma porta de saída para os filhos dos agricultores, o que poderá deixar à médio prazo milhares de propriedades rurais sem

sucessor, vindo a ser extintas num futuro próximo.

Alterar esta legislação é um dos pré-requisitos para melhorar a produtividade, a produção e a vida no meio rural.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA
.....

.....
Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2015 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º do Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência,

conforme:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, com as seguintes exceções:

I - o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora;

II - que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral;

III - para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a aprovação e homologação do plano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, pelos motivos apresentados:

O instituto da recuperação judicial tem como principal objetivo evitar o encerramento precoce de uma empresa por motivo de uma crise econômico-financeira. Desse modo, por meio da recuperação judicial busca-se o restabelecimento da saúde econômica de uma empresa e, por conseguinte, a manutenção dos empregos, do giro comercial, da geração de riqueza, do pagamento de tributos etc.

Destaca-se que a citada crise econômico-financeira pode ter como fundamento as mais diversas razões, como, por exemplo, a incapacidade de determinada empresa acompanhar o avanço tecnológico no seu setor de atuação, a dificuldade em manter a sua rentabilidade devido à excessiva carga tributária que incide sobre a sua atividade, a morte de um sócio que captava um maior número de negócios para a sociedade empresária, uma diminuição inesperada de demanda, entre inúmeras outras situações.

Enfim, pelos mais diversos motivos uma empresa poderá chegar a uma situação de crise econômico-financeira que lhe acarrete dificuldades em honrar com as suas obrigações, impossibilitando a continuação do seu negócio. É justamente nessas situações que o instituto da recuperação judicial tem aplicação. Este se constitui como uma forma de auxílio dado pela legislação ao empresário que se encontra em um momento de dificuldade de honrar com os seus compromissos.

Importante frisar que essa ajuda legal não se constitui como um favor legal arbitrário, que visa

apenas beneficiar o empresário que está com problemas econômicos e financeiros.

Muito pelo contrário, a legislação, sabiamente, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, considera que o funcionamento da empresa não tem relevância apenas para o empresário, mas para toda a sociedade que o circunda.

É cediço que as empresas geram empregos, riquezas, movimentam a economia, facilitam as trocas comerciais e, portanto, estimulam o bem estar coletivo. Por isso, não é de bom alvitre que uma empresa tenha a sua atividade econômica terminada por um momento de crise econômico-financeira que poderia ser superada por meio de um adequado plano de recuperação judicial.

Portanto, nota-se que a recuperação judicial tem como principal preocupação a manutenção da empresa ou da sociedade empresária em função dos seus importantes reflexos econômicos e sociais.

Nesse momento, importante trazer à baila o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que trata sobre o instituto da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.[2]

Da leitura atenta do já aludido art. 6º, da LFR, claro fica que com o deferimento do processamento da recuperação judicial ficará suspensa o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Ressalta-se que a referida suspensão, de acordo com a lei, se dará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme prevê o parágrafo quarto, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

É justamente na interpretação desse artigo que se encontra as maiores discussões sobre o tema da recuperação judicial. Isso porque, em um primeiro momento, esse prazo de suspensão, até mesmo pela dicção legal – que diz tratar-se de um prazo “improrrogável” –, foi interpretado literalmente.

Desse modo, depois do transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, os credores poderiam retomar as suas execuções individuais em face da empresa em processo de recuperação judicial, inclusive os credores trabalhistas.

Defende-se, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em doutrinadores comercialistas, que o referido prazo não pode ser interpretado literalmente.

Primeiramente, porque, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial são transcorridos 180 (cento e oitenta)

dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora.

Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Em segundo lugar, ressalta-se que o prazo referido é muito exíguo para que seja processada a recuperação judicial de uma empresa, em especial as de maior porte, em que estão envolvidos muitos credores e uma variedade de ativos e passivos.

Por essa razão, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas, nem que os créditos não foram novados, conforme prevê o art. 59 da LFR.

Uma interpretação nesse viés inviabilizaria a aplicação da recuperação judicial justamente para aquelas empresas de maior porte, que são as que geram mais riquezas para a sociedade, o maior número de empregos e um maior valor de recolhimento de tributos.

Portanto, importante ressaltar que a interpretação que entenda que o plano de recuperação judicial deve ser obrigatoriamente aprovado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias acabará por forçar que as grandes empresas apresentem um plano aquém das suas necessidades, unicamente para cumprir o prazo exigido, e depois apresente um novo plano à assembleia geral de credores, o que não faz nenhum sentido do ponto de vista da economia e da efetividade processual.

Por último, é de relevo destacar que sendo julgado procedente o pedido de recuperação judicial e homologado o plano, as execuções individuais de créditos trabalhistas devem observar o que restou estabelecido no plano de recuperação judicial, sob pena de tais execuções provocarem a frustração da recuperação da empresa e, com isso, o próprio adimplemento de uma maior quantidade de créditos trabalhistas.

Destaca-se, ainda, que a retomada das execuções individuais sem que se observe o plano de recuperação pode acarretar que um crédito trabalhista de maior vulto seja adimplido de forma imediata e, com isso, reste impossibilitado o pagamento de demais credores trabalhistas ou até mesmo da própria recuperação da empresa em crise.

Dessa forma, é patente que obedecer ao plano de recuperação judicial não importará, de maneira alguma, em prejuízo para os credores trabalhistas.

Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a uma ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, § 1º:

Dessa forma, com a adequada interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.1015/2005, comportando as exceções acima destacadas, as empresas que passam por um momento de crise econômico-financeira e optaram por utilizar o instrumento da recuperação judicial terão maior capacidade de recuperar a sua saúde financeira, garantindo-se os empregos, o giro comercial, o desenvolvimento econômico e social, o recolhimento de tributos e, ao mesmo tempo, não se

estará a lesar o direito dos credores trabalhistas, tudo em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, em 24 de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação

judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando

constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7976/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, doravante referidas simplesmente como devedoras. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“Capítulo VI-A

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DOS NÃO-EMPRESÁRIOS

Art. 167-A. As sociedades simples, as associações e as pessoas físicas não-empresárias sujeitam-se, na recuperação judicial, extrajudicial e na falência, ao regime da presente Lei.

§ 1º O plano de recuperação judicial respeitará os seguintes requisitos:

I - deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do pedido do devedor;

II - o prazo de seu cumprimento não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses;

III - a remissão, quando houver, não abrangerá mais do que 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados.

§ 2º A falência, em regra, não será decretada resultando provada a existência de patrimônio líquido exequível que supere com folga os débitos do não-empresário, e não tenha o devedor deixado de nomear bens à penhora nas execuções singulares em andamento.

§ 3º Mesmo quando superavitário o patrimônio do devedor não-empresário, seu pedido de recuperação judicial poderá, a critério do juiz, ser processado, se o volume e a natureza de sua atividade profissional e econômica forem considerados socialmente relevantes, e se não houver suspeita de crise financeira culposa.

§ 4º Não haverá assembleia geral de credores, salvo se requerida por credores que representem pelo menos 20% (vinte por cento) dos habilitados.

§ 5º O plano de recuperação judicial será apresentado nos autos e sua submissão aos credores dar-se-á por publicação em edital, que será feita no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º As eventuais impugnações serão apresentadas diretamente ao administrador judicial, que as apreciará na forma prevista nesta Lei.

Art. 167-B. Em relação às cooperativas, excetuadas as de crédito, na forma do art. 2º, II, desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - as cooperativas que desempenham atividade de industrialização e comercialização de produtos de seus cooperados, com faturamento anual superior ao das empresas de médio porte, são equiparadas às sociedades empresárias para os efeitos de recuperação judicial e falência;

II - as demais cooperativas são tratadas como sociedades simples no processo de recuperação judicial e falência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falências, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não.

Essa iniciativa tem o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, de 2005. Pretendemos estender os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial e da falência aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas.

Reflexões de renomados doutrinadores civilistas e processualistas inspiraram a propositura do Projeto de Lei nº 6.230, de 2005, pelo ilustre Deputado Medeiros. Estando o PL 6230/2005 arquivado desde o fim da 53ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, decidimos revisar o seu texto e propor a presente inovação legislativa, de modo a retomarmos o debate sobre esse candente tópico do direito falimentar.

Julgamos, ainda, conveniente inserir no corpo do Projeto parte da brilhante justificativa constante do PL 6230/2005.

*Após a longa tramitação do PL nº 4.376/93, que veio a se converter, decorridos mais de onze anos, na nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil – a Lei nº 11.101, publicada em 9 de fevereiro último, nos sentimos na obrigação de apresentar esta proposição, com o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na nova lei, qual seja, a unificação da insolvência civil e da falência, estendendo também os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas. Quanto às cooperativas, travamos uma luta intensa para vê-las contempladas no texto da nova lei, por ocasião de sua tramitação derradeira nesta Casa, todavia nossos argumentos, naquela oportunidade, talvez não tenham sensibilizado os ilustres Parlamentares a buscarem uma disciplina mais condizente com a importância e relevância desse setor cooperativista para a *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 4 “indústria” do agronegócio e, conseqüentemente, para a economia nacional. Com tais propósitos, nos valem das sábias e brilhantes lições do eminente jurista e renomado processualista, Dr. Humberto Theodoro Júnior, que fez chegar a nosso conhecimento um anteprojeto de lei buscando corrigir esse lapso da nova lei, inclusive equiparando-a, neste aspecto, ao que há de mais moderno no direito falimentar contemporâneo, a exemplo das legislações vigentes em Portugal e Espanha. Para tanto, pedimos vênias ao renomado Professor Humberto Theodoro Júnior para reproduzir, quase que na íntegra, suas elevadas considerações acerca do tema, que muito bem servirão para embasar a minuciosa discussão deste projeto de lei, seja nas Comissões permanentes ou no Plenário desta Casa: “A falência, embora regulada por lei que trata de relevantes temas de direito material, é sobretudo um remédio processual concebido para enfrentar o grave problema da insolvência do devedor, quando esta afeta não o interesse individual de um ou outro credor, mas atinge o universo todo dos credores*

do inadimplente, gerando um abalo social, pela impossibilidade de satisfação completa de todos eles. O pedido de declaração de falência, com efeito, deve apoiar-se em título ou títulos executivos, conforme dispõe o art. 94, 1, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, e, uma vez acolhido em sentença, provoca a arrecadação de todos os bens penhoráveis do falido (art. 108, caput) e sua alienação forçada (arts. 139 e 140). Elimina, por outro lado, as execuções singulares contra o insolvente (art. 99, V) e sujeita todos os seus credores ao juízo concursal, de modo que qualquer crédito somente poderá ser reclamado dentro da execução coletiva da falência (art. 115). Participarão do rateio do produto apurado na realização do ativo falimentar os credores habilitados e inseridos no “quadro geral de credores”, de acordo com a classificação e as preferências definidas em lei (art. 149). *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 5 Concluída a alienação dos bens arrecadados e distribuído o produto entre os credores concorrentes (art. 154, caput), e uma vez julgadas as contas do administrador judicial (art. 154, § 4º bem como elaborado o relatório final da falência (art. 155), o processo será encerrado por sentença (art. 156). Não há dúvida, portanto, de que a falência é, essencialmente, do ponto de vista processual, uma ação de execução coletiva. Mas, a lei que a regula não cuida apenas de liquidar e extinguir o patrimônio da empresa insolvente a benefício dos credores concorrentes. Há uma convicção generalizada de que melhor do que a extinção da empresa pelo processo ruinoso da falência é a sua preservação, uma vez evidenciada a relevância de sua função social e comprovada a viabilidade de sua recuperação. Nesse sentido, antes mesmo de traçar o procedimento do processo executivo falencial, a Lei nº 11.101, de 09.02.2005, cuida de disciplinar a recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, quando envolvidos em crise de insolvência (art. 1º). Explica o art. 47 da Lei nº 11.101 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deferido, portanto, o processamento do pedido de recuperação judicial, dar-se-á a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor insolvente (mis. 60 e 52, III), inclusive a falencial. Durante a tramitação do feito qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação elaborado pelo devedor. Se não houver oposição ou se esta for rejeitada pela assembléia geral dos credores, o juiz concederá a recuperação judicial (art. 58, caput). *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 6 O processamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, embora impeça de imediato a decretação da falência, não elimina, por completo, a natureza executiva do procedimento coletivo. É que não sendo aprovado o plano de recuperação pela assembléia geral dos credores, caberá ao juiz, em regra, decretar a falência (art. 56, § 49. E, mesmo quando se dá a concessão da recuperação judicial, a decisão se reveste da força novativa dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, caput), outorgando-lhes a natureza de título executivo judicial, em benefício dos credores sujeitos aos seus efeitos (art. 59, § 1º). Ademais, a recuperação judicial obriga o devedor a cumprir todas as obrigações previstas no plano aprovado, cujos vencimentos dar-se-ão dentro do prazo de dois anos contados da concessão (art. 61, caput). Dentro desse lapso, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (arts. 73 e 61, § 1º). Vê-se, pois, que, seja diretamente na falência seja indiretamente na recuperação judicial, atinge-se a meta do processo de execução, qual seja, a realização compulsória do direito dos credores concorrentes. 2. Natureza jurídica do procedimento coletivo contra o devedor insolvente Como demonstram SATTA e PROVINCIALI, o concurso,

seja comercial, seja civil, se caracteriza como um processo, e mais precisamente como um processo de execução. Seu caráter de processo contencioso é, outrossim, evidente, pois pressupõe uma lide entre o devedor e seus diversos credores comuns e até mesmo entre estes. Há, destarte, no inadimplemento das obrigações do devedor, e na disputa entre os credores concorrentes um conflito *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 7 de interesses juridicamente relevante, cuja solução há de ser encontrada por meio da tutela jurisdicional, outorgada à luz de título executivo e em busca da satisfação, senão total, pelo menos parcial, de cada crédito concorrente. Pelo menos, na insolvência requerida pelo credor não se pode pôr em dúvida o caráter contencioso do processo, porquanto o promovente pretende perceber seu crédito, total ou parcialmente, e o demanda jurisdicionalmente, assumindo o ônus de provar o seu direito bem como o estado deficitário obrigado. O devedor, por sua vez, é chamado a juízo, para que invoque e prove quanto julgue conveniente à defesa de seus eventuais direitos. Diante dessa situação controvertida, configuradora inegável de uma lide, o juiz terá de proferir sua sentença, reconhecendo ou não a procedência da pretensão de decretar-se a insolvência do demandado. Daí em diante a disputa passa a travar-se também entre os diversos credores, primeiro para definir o direito de cada um a participar da execução coletiva; depois, para perceber, na execução coletiva, a cota que cada um dos habilitados tiver direito sobre a realização do ativo. Há, portanto, processo contencioso de cognição, quando se busca definir o estado de insolvência do devedor e quando se tenta fixar o direito de cada credor a participar do curso. E, processo executivo, também contencioso, quando se realiza, contra massa, o direito de crédito de cada credor habilitado no concurso. Na auto-insolvência, não se encontra o caráter contencioso na fase de declaração, pois o pedido é unilateralmente formulado pelo próprio devedor e julgado, pelo juiz, sem audiência dos credores. A configuração é, na realidade, de um procedimento de jurisdição voluntária. Mas, uma vez decretada a insolvência e desde a convocação dos credores, por editais, o procedimento adquire a natureza de um processo contencioso, pois, daí em diante, não difere em nada do juízo concursal requerido pelo credor, já que se abre ensejo a disputas entre credores e devedor, ou entre uns e outros credores. *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 8 Se já houve controvérsia séria a respeito da natureza do juízo falencial ou concursal, a questão hoje, perante a melhor doutrina, é inteiramente superada. Autores modernos como SAITA, CANDIAN, CARNELLUTTI demonstram, com clareza, tratar-se de instituto eminente processual, de natureza executiva, cujo objetivo último é a expropriação do patrimônio do insolvente e a satisfação dos direitos de seus credores. 4. Algumas inovações de cunho processual trazidas pela nova Lei de Falências A Lei nº 11.101/05 não se preocupou apenas com a novel disciplina da recuperação da empresa acometida de crise de insolvência. Várias inovações procedimentais foram criadas em relação à sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, voltadas precipuamente para a racionalização e a celeridade do complexo processo de execução concursal. A título exemplificativo merecem destaque as seguintes: a) desestimulou-se o emprego do pedido de falência com mero propósito de cobrança, por meio de três medidas: a fixação de um valor mínimo para a obrigação que fundamenta o pedido, que terá de ser superior a 40 salários mínimos (art. 94, 1); a força de impedir o procedimento da falência reconhecida à simples apresentação, pelo devedor, de pedido de recuperação judicial da empresa (art. 60, caput, e 96, VII); a ampliação do prazo de contestação de 24 horas para 10 dias (art.98), podendo, ainda, o pedido de recuperação da empresa, se ainda não formulado, ser incluído como matéria integrante da resposta do demandado (art. 96, VII); b) a agilização do processo foi contemplada com medidas como autorização da venda imediata dos

bens arrecadados, não havendo mais a necessidade de aguardar-se a conclusão da verificação dos créditos (art.139); a previsão de uma ordem de preferência da alienação da empresa em bloco, ou venda de *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 9 unidades isoladamente, ou de bloco de bens integrantes do estabelecimento, ou, ainda, a alienação parcelada ou individual dos bens (art. 140); a possibilidade de várias modalidades de alienação do ativo a critério do juiz; leilão, por lances orais, por propostas fechadas ou por pregão (art. 142); a facilitação da aquisição dos bens da massa, mediante prescrição de que, nas alienações judiciais, o adquirente não será havido como sucessor nas obrigações do insolvente (art.141, II); o Ministério Público interferirá apenas pontualmente, não havendo mais a exigência de sua participação em todos os incidentes e processos em que seja parte a massa falida; houve significativas alterações nos pedidos de restituição de mercadorias, que não serão atendidos no caso de já terem sido alienadas pelo falido antes da quebra (art.85), bem como nos atos de verificação de créditos (arts. 7º a 20); c) para imprimir maior efetividade ao processo, em matéria de ineficácia objetiva dos atos lesivos à massa, não haverá mais necessidade de ação revocatória, revocatória, podendo o juiz declará-la de ofício (art. 129, § único). A revocatória somente será necessária nos casos em que a ineficácia dependa da apuração do elemento subjetivo (atos praticados com a intenção de prejudicar credores) (art. 130). Seu prazo de decadência também foi alterado para três anos, devendo, porém, ser contado a partir da sentença declaratória da falência (art. 132); d) Digna de nota, ainda, foi a ampliação do papel dos credores no desenvolvimento do processo concursal e na fiscalização dos atos do insolvente e do administrador judicial (antigo síndico), por meio de órgãos auxiliares especiais do juízo: a Assembléia Geral de Credores (art.35) e o Comitê de Credores, que a Assembléia pode constituir (art. 26). Lastima-se apenas o fato de que tais inovações processuais, que seriam de grande serventia também à execução coletiva do devedor não-empresário, não possam ser estendidas à insolvência civil, porquanto o legislador, podendo fazê-lo, não cuidou de unificar o processo *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 10 utilizável nas duas modalidades concursais. 6. Perda de mais uma oportunidade de unificar a execução concursal no direito brasileiro Não há no direito comparado um consenso sobre a unificação do direito concursal. Nota-se, no entanto, uma tendência, entre as legislações mais modernas, de adotar um mesmo procedimento para a falência e a insolvência civil. E, v.g., o que se passa, na América, com o Chile, Argentina e Peru, e, na Europa, com Portugal, Espanha e Alemanha. Até o Código de Processo Civil de 1973, o concurso universal de credores entre nós ficava limitado aos comerciantes, por meio da falência. Para os devedores não-comerciantes previa-se apenas um concurso, simples incidente da execução singular, o qual não chegava à formação de massa de bens sob gestão judicial, nem produzia, após a exaustão dos bens arrecadados, a extinção das dívidas do insolvente. Atendendo aos reclamos da doutrina pátria, a que repugnava o tratamento tão discriminatório entre as duas modalidades de insolvência, o Código de Processo Civil de 1973 não estendeu o instituto da falência ao devedor civil, mas criou um procedimento concursal, sob o rótulo de “execução por quantia ceda contra devedor insolvente” (arts. 748 a 786), que em seus pontos básicos se igualava ao concurso universal do comerciante falido. Como a insolvência civil não regulava o concurso de credores de maneira tão exaustiva como a falência, as lacunas daquela, por obra doutrinária e jurisprudencial, foram preenchidas por regras e princípios da última, observando-se o critério integrativo da analogia. Em face das dificuldades naturais desse processo exegética, quando comentamos, logo após sua implantação, o sistema da insolvência civil adotada pelo CPC, fizemos notar a conveniência de, futuramente, *C F B03 E 3

449 * CF B 03E3 4 4 9 11 completar a operação modernizadora do direito concursal brasileiro, por meio da completa unificação normativa. A exemplo do que já se fizera em Portugal, na Argentina, no Chile e no Peru, pensávamos que “a sistemática de nosso concurso civil só tenderia a lucrar em aperfeiçoamento e eficácia, caso se adotasse o regime falimentar como padrão, ou regulamentação básica, ficando a regulamentação do concurso civil restrita aos aspectos peculiares da liquidação do patrimônio do devedor não-comerciante”. Sem embargo disso, adveio a atual Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005) e manteve a dualidade implantada a partir do Código de Processo Civil de 1973. Haveremos, pois, de conviver com os dois regimes concursais paralelos, tendo o aplicador da insolvência civil de se valer da analogia para suprir as lacunas e deficiências do regime codificado 1 . 1 Enquanto o Código Civil de 2002 cuidou da unificação do direito privado, a Lei de Falências “optou por distinguir o tratamento estabelecido para os devedores que se encontrem em estado de insolvência, mantendo o dualismo de regimes jurídicos aplicáveis afastando a aplicação dos procedimentos da recuperação e falência ao devedor não empresário... Ignorando a oportunidade de unificar o tratamento dado ao processo executivo do devedor insolvente, para estabelecer a unicidade da lei e sujeitar todos os agentes econômicos ao procedimento de falência e, em especial, ao procedimento de recuperação judicial, é que o legislador brasileiro manteve uma limitação à sua abrangência” (GUERRA ÉRICA, LITRENTO, Maria Cristina Frascari. Nova Lei de Falências. Campinas, LZN 2005, p. 10 e 19). *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 12 7. Distinção entre o sujeito passivo na falência e na insolvência civil Segundo dispõe o art. 10 da Lei n º 11.101, de 09.02.2005, sua disciplina refere-se à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Em lugar de tratar do comerciante, a nova lei de falências se endereça ao empresário e à sociedade empresária. O falido, destarte, não mais se confunde com o profissional dedicado à prática dos atos de comércio, mas deve ser visto como aquele agente que, profissionalmente exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil de 2002, art. 966). O importante, nessa nova ordem de idéias, é fixar o cabimento, ou não, do regime falimentar segundo o desempenho profissional, ou não, da atividade empresarial. Falido, então, continua sendo apenas quem pratica a atividade própria do direito comercial. Esta é que foi caracterizada de forma nova, já que sua delimitação deixou de ser feita pelos atos de comércio e passou a ser a empresarialidade. E a forma de exercer a atividade econômica - forma empresarial - que importa para ter-se o agente como empresário e, conseqüentemente, como sujeito ao regime da Lei de Falências, quando incurso em insolvência 2 . É a partir desse novo enfoque do ordenamento jurídico que se haverá de delimitar a incidência dos regimes concursais da falência e da insolvência civil. Assim, submete-se à falência o empresário e à insolvência civil o não-empresário. 2 O direito privado, normatizado pelo Código Civil de 2002 “não suprimiu a dicotomia entre o regime jurídico civil e comercial. A partir da introdução da teoria da empresa no direito positivo brasileiro, o Direito Comercial (empresarial, de empresa, dos negócios- é indiferente a denominação que se lhe dê) deixa de ser o ramo jurídico aplicável à exploração de certas atividades (as listadas como atos de comércio) e passa a ser o direito aplicável quando a atividade é explorada de uma determinada forma (qual seja. a forma empresarial)” (COELHO, Fábio Ulhoa) *C F B03 E 3 449 * *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 13 Por empresário, outrossim, o Código civil tem aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, caput). Esse critério prevalece tanto para quem age

individualmente como sob a forma de pessoa jurídica, ou seja, também as sociedades podem ser, ou não, empresárias. Por empresária, o Código Civil considera “a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário” (art. 982) 3 . A Lei de Falências, coerente com o Código Civil, observa a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime diferenciado para os empresários e sociedades empresárias, quando a crise da insolvência abate sobre a empresa4 . Dessa maneira, são atividades não-empresárias, cujo titular pessoa física ou jurídica, escapa ao regime falimentar e se submete ao regime da insolvência civil 5 : a) a atividade econômica nãoempresarial, ou seja aquela exercida por alguém que não se enquadra no conceito legal de empresário (Cód. Civil, art. 966, caput). É o que se passa com quem presta serviços diretamente, sem organizar-se em empresa, ainda que o faça profissionalmente (com intuito de lucro e habitualmente)6 ; 3 A definição de empresário adotada pelo novo Código Civil “vem em substituição à antiga figura do comerciante e sua compreensão leva-se em conta a evolução do comerciante a partir da função originária histórica de intermediário, para abranger também as atividades de produção. A exposição de Motivos o Novo Código Civil traz traços do empresário definidos em três condições: exercício de atividade econômica e por isso, destinada à criação de riqueza, pela produção de bens ou de serviços para a circulação, ou pela circulação dos bens ou serviços produzidos, atividade organizada, através da coordenação dos fatores da produção, trabalho, natureza e capital, em medida e proporções variáveis, conforme a natureza e o objeto da empresa; e exercício praticado de modo habitual e sistemático, ou seja, profissionalmente, o que implica dizer em nome próprio e com ânimo de lucro” (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários & Nova Lei de Falências. São Paulo: Thomson. IOB, 2005, nº 26, p. 85-86). 4 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 14. 5 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p.14-15. 6 “Só os agentes econômicos estão subordinados ao regime da LRE, mas nem todos os agentes econômicos são alcançados por esse sistema. O legislador brasileiro optou pelo sistema que reserva a destinação da falência e das recuperações para os agentes econômicos contemplados *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 14 b) a atividade dos profissionais intelectuais, porque, segundo o § único do art. 966 do Código Civil, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”7 ; c) atividade dos ruralistas, quando não organizada sob forma empresarial do agronegócio. Qualquer que seja, porém, o volume da exploração agropastoril, será lícito ao produtor rural organizar-se como empresa e requerer sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial), passando, assim, do regime civil para o no universo empresarial, deixando de lado os chamados agentes econômicos civis. Estes são pacientes da normação geral prevista no Código de Processo Civil” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação da Empresa). 7 “As sociedades que se dedicam as atividades intelectuais (culturais, científicas, artísticas e as sociedades civis de profissionais liberais estão fora do elenco da LRE, reconhecido seu caráter não econômico (rectius: não empresarial). Não se enquadram nela, posto que não exercem atividade econômica organizada com escopo lucrativo. Não são agências econômicas” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência cit., n. 2.5, p. 48). A atividade intelectual pode vir a tipificar o empresário quando “constituir elemento de empresa”, porque aí, pelo grau de complexidade do aspecto econômico da exploração, ter-se-á mais uma “organização dos fatores de produção “do que propriamente o exercício de uma “função científica, literária ou artística” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit, p. 16). Na nota de rodapé n. 23, o autor dá um interessante exemplo de como a atividade

*do médico pode transmutar-se de intelectual em empresarial. *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 15 comercial (ou empresarial). Enquanto tal não ocorrer, seu regime concursal será o da insolvência civil e não o da falência; d) as sociedades simples, que não tiverem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Cód. Civil, art. 982)8 . e) as cooperativas, posto que dedicando-se às mesmas atividades dos empresários (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), por força da lei não se submetem ao regime jurídico-empresarial. “Quer dizer, não estão sujeitas à falência e não podem pleitear a recuperação judicial. Ela é, sempre uma sociedade 8 No caso de sociedade anônima não importa a atividade desempenhada; será sempre considerada sociedade empresária. Nas demais modalidades societárias, cumpre analisar o objeto da atividade, para definir se constitui, ou não, objeto de “atividade própria de empresário sujeito a registro” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 22). A opção do legislador, como se vê no art. da Lei 11.101/2005, foi a de afastar do regime da falência “a sociedade simples mantendo-a aplicável apenas à sociedade empresária e ao empresário individual” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 50). Em contrapartida, sociedades tipicamente civis ao tempo do Código de 1916, como as de prestação de serviços, tomaram-se passíveis de falência, no regime atual, quando organizadas no padrão empresarial (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei cit., p. 51). *C F B03 E 3 449 * CF B 03E3 4 4 9 16 simples e nunca, empresária” 9 como dispõe o art. 982, § único, do Código Civil 10 . Em suma: após a Lei n ° 11.101, de 09.02.2005, “apenas o empresário, quer sociedade empresária, quer empresário individual, está submetido ao instituto da falência - e agora, da recuperação judicial e extrajudicial. Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Cód. Civil de 2002), sociedades simples (arts. 997 e seguintes do Código Civil em vigor), pessoas físicas, enfim não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida” 11*

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para promovermos essa relevante alteração no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz,

devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em

recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como

o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu

solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 5.781, DE 2016 (Do Sr. Simão Sessim)

Altera o inciso I, do art 2º, e o caput do art.52 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação Judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7976/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 2º e o caput do art. 52 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Empresa pública e sociedade de economia mista, desde que as mesmas prestem serviços essenciais ou que não explorem atividade econômica, nos termos do art.22, XXVII, e do art.173, §1º, II, todas da Constituição da República de 1988”

“Art.52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, na mesma decisão interlocutória”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, numa sociedade democrática, capitalista e republicana, não há mais espaço para a proteção descabida de agentes, pessoas jurídicas descritas no inciso I do art.2º da Lei em comento, que, sem sombra de dúvida, quando exercentes da exploração de atividades econômicas ou de outras que não se confundem com prestação de serviços essenciais, mas, mesmo assim, não se submetem ao regime da Lei nº 11.101/2005, tendem a não se adequar aos padrões de qualidade mercadológicos e concorrer, em pé de igualdade, com os demais agentes privados do mesmo setor. A própria Constituição da República 1988, nos artigos que cita, prognostica a livre concorrência mesmo para a empresa pública e a sociedade de economia mista. Tal distorção, a presente proposta intenta eliminar, visando estimular o progresso da atividade econômica explorada no Brasil em benefício de toda a população.

Já com relação ao caput do art.52 do Diploma Legal em exame, a proposta objetiva eliminar uma controvérsia pretoriana cada vez mais crescente; qual seja, a de se saber se a norma em comento descreve ou não uma decisão interlocutória passível de ser questionada através do recurso denominado Agravo de Instrumento, nos termos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015), Lei de Regência Geral. Para o bem do contraditório e a segurança jurídica depositada na Lei específica, passa expressamente a ser designado o ato judicial como sendo uma decisão interlocutória, questionável através do pertinente e previsto recurso.

Sala das sessões, em 07 de julho de 2016

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

-
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. ([Inciso](#))

acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção II Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.150, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Estende os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6229/2005.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 6.229/2005 À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6.229/2005: À CSSF, À CDEICS, À CTASP, À CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E À CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estende os regimes falimentar e recuperatório à sociedade cooperativa e à entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

.....” (NR).

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, doravante referidos simplesmente como devedor.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falência e Recuperação Judicial, baseada na Teoria da Empresa adotada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, considera sujeito das normas do direito empresarial, ou seja, empresário, aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 – Código Civil).

A despeito de ter seus atos constitutivos obrigatoriamente inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais e de exercer efetivamente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ainda que sem fim lucrativo, a sociedade cooperativa não goza dos benefícios da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência concedidos legalmente ao empresário e à sociedade empresarial.

A nosso ver, não há o que possa justificar tal exceção, uma vez que a sociedade cooperativa, analogamente à sociedade empresarial, é geradora de riquezas, receitas e empregos, tendo sua insolvência o poder de provocar graves danos à coletividade e à própria ordem econômica.

Semelhantemente – ainda que os reflexos de sua insolvência tendam a ser mais sutis sobre a ordem econômica do que sobre a coletividade, tomada do ponto de vista social –, não encontramos justificativa para que não seja contemplada pela Lei de Falência a entidade beneficente de assistência social, pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, que presta serviço social, de saúde ou educação suplementarmente ao Estado.

Considerando a Lei de Falência e Recuperação Judicial como importante recurso jurídico para a prevenção ao dano coletivo potencialmente resultante da insolvência de determinadas pessoas jurídicas, propomos a extensão da segurança jurídica conferida pela Lei 11.101/2005 tanto à sociedade cooperativa como à entidade beneficente de assistência social.

Destacamos que nossa propositura não traz ônus ao Estado ou a terceiro, apenas zela pelo acautelamento de pessoas jurídicas cuja insolvência possa resultar extremamente danosa à coletividade ou à ordem econômica.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos

empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

PROJETO DE LEI N.º 6.862, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do

deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....” (NR)

Art. 2º A presente alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias recentes, a exemplo daquela publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 31 de outubro passado, intitulada “Justiça nega ampliação de prazos para recuperações”, nos informam que empresas em recuperação judicial não têm conseguido no Judiciário ampliar os prazos de 180 dias para suspensão das ações de cobrança (execuções) e de 60 dias para a apresentação do plano de reestruturação, com base no novo Código de Processo Civil (CPC). Diz-se que os magistrados têm entendido e decidido que não seria possível a aplicação do artigo 219 do CPC para os casos de recuperação judicial, sendo que aquela norma determina a contagem por dias úteis, em vez de dias corridos como atualmente previsto no art. 6º, § 4º da lei falimentar vigente.

Noticia-se, ainda, que as companhias decidiram requerer a aplicação do CPC porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências (nº 11.101, de 2005) não especifica como deve ser feita a contagem do prazo no supramencionado dispositivo legal.

É sabido que no Poder Judiciário já foram proferidas muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 “é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis”. Assim, determinou a contagem de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: “o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material”.

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem

que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de 180 dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança na lei falimentar para permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

Certamente, também objetivamos abrir a discussão sobre este tema nesta Casa, além de contribuirmos, mais uma vez, para o aprimoramento da boa e moderna lei de recuperação e falência de empresas vigente, a qual aprovamos nesta Casa, no final de 2004, e que já vem prestando inegáveis serviços na busca de um maior equilíbrio entre os agentes econômicos em tempos de grave crise na economia nacional.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para contribuírem na discussão e nos proporcionarem a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PROJETO DE LEI N.º 7.044, DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o novo art. 53-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de permitir a participação dos acionistas na fase prévia à elaboração do plano de recuperação judicial da sociedade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. Previamente à elaboração do plano de recuperação judicial de sociedade anônima devedora, seus acionistas, mediante requerimento fundamentado ao juiz, poderão se reunir em assembleias gerais, convocadas nos termos da legislação

específica, para:

I – participar da formulação do plano de recuperação judicial da sociedade devedora, podendo aconselhar os representantes de cada comitê sobre as propostas contidas na minuta do respectivo plano;

II – pedir informações pertinentes sobre as atividades sociais dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, além de:

a) investigar atos da administração e a conduta de seus administradores;

b) examinar o ativo e o passivo, bem como as condições financeiras da sociedade devedora;

c) analisar o funcionamento dos negócios recentes da sociedade e qualquer outra matéria que se comprove relevante para a proposição do plano;

III – a adoção de quaisquer outras medidas relevantes e necessárias à preparação do plano.

Parágrafo único. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da sociedade cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre o plano de recuperação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inspiração para este projeto de lei decorre de um bom artigo jurídico, da autoria do advogado, jurista e emérito especialista em direito falimentar, Dr. Jorge Lobo, publicado em 31/8/2016, no jornal Valor Econômico, seção “Tributos & Legislação”, no qual discorre sobre a possibilidade de os acionistas de companhias (sociedades anônimas) em regime de recuperação judicial poderem participar da discussão prévia e da elaboração do plano de reestruturação da sociedade devedora.

Pois bem, recorremos então ao renomado advogado e notável estudioso das questões relacionadas com o direito falimentar e com a Lei nº 11.101/05 (conhecida como “Lei de Recuperação e Falência de Empresas” – LRFE) quando, inclusive, remete ao direito comparado francês e norte-americano, em um denso e elucidativo artigo, o qual pedimos vênica para reproduzir nesta justificação:

“Os acionistas de companhias em regime de recuperação judicial podem participar da discussão e elaboração do plano de reestruturação?

Os comercialistas brasileiros não estudaram a matéria, ainda. Os Tribunais de Justiça do país não foram instados a decidi-la, por enquanto. A Lei nº 11.101/05 (LRFE) é omissa e omissas, também, são as legislações da “família” romanogermânica (cf. *El Fallimento nel Mondo*, Padova, Tip. Leonelli, 1988, coord. Prof. Piero Pajardi).

Para preencher o “espaço jurídico vazio” da norma, é imperioso, parafraseando Gilles Deleuze, inovar, ousar, o que não se faz senão no embate, no confronto (*Critique et*

Clinique, Les Éditions de Minuit, 1993, p. 11); para suprir a lacuna técnica ou real do art. 53 da LRFE, é indispensável apelar para os processos, na terminologia de Carnelutti, de heterointegração e de autointegração.

Os acionistas podem e devem tomar parte ativa, ainda que indiretamente, no enfrentamento da crise da empresa.

A heterointegração "consiste na integração operada através do recurso a ordenamentos diversos..., a ordenamentos vigentes contemporâneos" (Norberto Bobbio, "Teoria do Ordenamento Jurídico", edipro, 2016, p. 138).

O direito americano (*U.S. Code*), mais uma vez, e sua doutrina (Mark Steven Summers, *Bankruptcy Explained*, NY, John Wiley & Sons Ed., p. 989), sempre pragmática, oferecem-nos a solução para esse importantíssimo problema: a instalação do comitê de acionistas, que lhes permitirá participar, indiretamente, mas com eficácia, da discussão e formulação do "*plan*" (*U.S. Code*, Seção 1.121).

O Código de Falências dos EUA, no Capítulo 11, prevê a criação, além da do "comitê de credores", do "comitê de acionistas" (Seção 1.102, a, 1), para garantir uma "representação adequada" dos "detentores de capital próprio" na reorganização da empresa, entendendo-se por "representação adequada", segundo as Cortes de Justiça, (1) o número de acionistas, (2) a complexidade do caso, (3) a solvência do devedor, (4) se os interesses dos acionistas já estão sendo defendidos no processo etc.

Na Seção 1.103, o *U.S. Code* elenca os "poderes e deveres" ("*powers and duties*") do "comitê de acionistas", dentre os quais se destacam: "participar da formulação do plano e aconselhar os representantes de cada comitê sobre as propostas contidas no plano (1103, c, 3)"; pedir "informações sobre as atividades sociais" (1103, c, 1) e "investigar atos, conduta, ativos, passivos e as condições financeiras do devedor, o funcionamento dos seus negócios e qualquer outra matéria relevante, ou para a preparação do plano" (1103, c, 2).

Observe-se, por oportuno, que os opositores à ideia do comitê de acionistas sustentam que a sua existência só se justifica quando a empresa tem probabilidade substancial de recuperação, argumento que não encontra guarida na jurisprudência americana após julgamento do caso *Williams Communications Group* em 2002.

O método de autointegração pretende eliminar a deficiência da lei por meio dos princípios gerais do direito e da analogia (LICC, art. 4º).

Os princípios gerais do direito são "normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, que regulam um comportamento não regulado" (Bobbio, Teoria cit., p. 148).

Lei francesa nº 98, de 25 de janeiro de 1985, na qual, em grande parte, se inspirou a LRFE, e o Código Civil francês de 2003, que a incorporou, também silenciam sobre a atuação dos acionistas na preparação do "*projet de plan de continuation*".

Todavia, segundo Christine Lebel, embora "silenciem", não há "nenhum texto que vede essa possibilidade aos associados" (*L'élaboration du plan de continuation de l'entreprise en redressement judiciaire*", Presses Universitaires D'AixMarseille, 2000, p. 263).

A eminente professora da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Nancy II valeu-se do que os juristas modernos chamam "princípio ou norma de liberdade", perpetuado pelos juristas romanos no axioma "*permittitur quod non prohibetur*" ("tudo o que não é proibido, presume-se (juridicamente) permitido"), e do "princípio do terceiro excluído", pois, ou há proibição, ou há absoluta liberdade ("*tertium non datur*").

Da interpretação do art. 53, conclui-se que os acionistas podem e devem tomar parte ativa, quiçá decisiva, ainda que indiretamente, no enfrentamento da crise da empresa, porquanto a LRFE não proíbe, nem expressa, nem implicitamente, que eles discutam e participem da elaboração do plano de reestruturação e reerguimento, e, portanto, no momento, no país, da discussão e elaboração do plano de dezenas de companhias de capital aberto de grande porte em recuperação judicial", com passivos bilionários e centenas de milhares de acionistas, denominados minoritários, mas que, em verdade, possuem juntos a maioria do capital social.

A analogia aplica normas que regem matérias semelhantes, para preencher o "espaço jurídico vazio"; *in casu*, as normas que comandam a instalação do conselho fiscal das anônimas (art. 161, § 4º, (a) da LSA) e regem a eleição dos membros do conselho de administração, quando adotado o "processo do voto múltiplo" (art. 141, *caput*, da LSA).

Em resumo e em conclusão: a omissão do art. 53 da LRFE deve ser suprida com o recurso (a) ao direito comparado, que prevê a criação do comitê de acionistas, (b) ao princípio geral do direito, segundo o qual tudo o que não é proibido, presume-se (juridicamente) permitido, e (c) à analogia, aplicando-se, por inferência, as normas de constituição e funcionamento do conselho fiscal e de eleição dos membros do conselho de administração das companhias, quando adotado o processo do voto múltiplo".

Desse modo, diante das elevadas considerações de ordem doutrinária acima reproduzidas e de autoria de um eminente autor e grande estudioso do direito falimentar no Brasil, com as quais concordamos, entendemos que se faz necessário proceder às alterações, aqui propostas, no art. 53 da LRFE, de maneira a permitir um novo tratamento à participação dos acionistas na fase prévia à elaboração do plano de recuperação judicial da sociedade em que possuem participações acionárias.

É o que fazemos mediante a apresentação deste projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção III Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção I

Conselho de Administração

Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine .

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o "quorum" exigido pelo inciso II do § 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea *a*, mais um.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. [\(Primitivo\)](#)

[§ 5º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. [\(Primitivo § 6º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.150, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Estende os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estende os regimes falimentar e recuperatório à sociedade cooperativa e à entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

.....” (NR).

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,** doravante referidos simplesmente como devedor.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falência e Recuperação Judicial, baseada na Teoria da Empresa adotada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, considera sujeito das normas do direito empresarial, ou seja, empresário, aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 – Código Civil).

A despeito de ter seus atos constitutivos obrigatoriamente inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais e de exercer efetivamente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ainda que sem fim lucrativo, a sociedade cooperativa não goza dos benefícios da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência concedidos legalmente ao empresário e à sociedade empresarial.

A nosso ver, não há o que possa justificar tal exceção, uma vez que a sociedade cooperativa, analogamente à sociedade empresarial, é geradora de riquezas, receitas e empregos, tendo sua insolvência o poder de provocar graves

danos à coletividade e à própria ordem econômica.

Semelhantemente – ainda que os reflexos de sua insolvência tendam a ser mais sutis sobre a ordem econômica do que sobre a coletividade, tomada do ponto de vista social –, não encontramos justificativa para que não seja contemplada pela Lei de Falência a entidade beneficente de assistência social, pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, que presta serviço social, de saúde ou educação suplementarmente ao Estado.

Considerando a Lei de Falência e Recuperação Judicial como importante recurso jurídico para a prevenção ao dano coletivo potencialmente resultante da insolvência de determinadas pessoas jurídicas, propomos a extensão da segurança jurídica conferida pela Lei 11.101/2005 tanto à sociedade cooperativa como à entidade beneficente de assistência social.

Destacamos que nossa propositura não traz ônus ao Estado ou a terceiro, apenas zela pelo acautelamento de pessoas jurídicas cuja insolvência possa resultar extremamente danosa à coletividade ou à ordem econômica.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

.....
.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

.....
.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de

natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.209, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005, para fins de disciplinar a taxa de juros a ser cobrada nos parcelamentos de dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte durante a recuperação judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

I -

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de taxas de juros de 12% ao ano (doze por cento) ou equivalentes à taxa que vigora para o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevalecendo a que for mais favorável à microempresa ou à empresa de pequeno porte que requerer a recuperação judicial, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 147 que introduziu, por intermédio de seu art. 5º, diversas modificações em artigos distintos da Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial e falência de empresas no Brasil.

Dentre tais modificações, foi feita uma alteração no corpo do art. 71 da lei, mais precisamente, em seu inciso II, alterando a taxa de juros de correção das dívidas parceladas, em até trinta e seis meses, das microempresas e empresas de pequeno porte durante o processo de recuperação judicial.

A definição da taxa Selic para correção dessas dívidas, de empresas já em crise econômico-financeira, se mostrou extremamente danosa à recuperação dessas empresas, uma vez que os juros elevados no País, somente sobrecarregam ainda mais a capacidade de repagamento dessas dívidas pelas empresas. Diferentemente do que já constava na versão original da lei, que determinava uma taxa de juros anual de 12% para correção dessas parcelas.

Desse modo, como apropriadamente menciona o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão, há evidentes contradições na recente lei complementar que alterou o art. 71 da Lei nº 11.101/05, na medida em que a Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu os mecanismos de recuperação judicial para pequenas e microempresas, contém uma defasagem na definição de que os juros para as empresas desse porte sejam limitados à taxa Selic. Segundo o desembargador, até então, a determinação era de que a taxa de juros máxima deveria ser de 12% ao ano, mas, com a definição da Selic, que hoje se situa no patamar acima de 14% ao ano, esse dispositivo se transformou “num tiro no pé” do empresário que recorre à recuperação judicial e aos seus termos e parcelamentos previstos em lei.

Nota-se, portanto, que a lei complementar trouxe uma solução muito pior ao pequeno e microempresário que busca se socorrer da recuperação judicial, uma vez que houve um indistigável oneração nas condições de correção e da taxa de juros que irão incidir sobre suas dívidas.

Ora, em momentos difíceis e de grave crise econômica, como a que estamos vivendo atualmente no país, não se mostra adequado impor essa taxa de juros tão onerosa àqueles que buscam o soerguimento e a reestruturação de seus negócios.

Desse modo, buscamos oferecer uma redação que admite duas possibilidades para a aplicação da taxa de juros, mantendo a de 12% ao ano ou a própria Selic, prevendo uma futura queda dessa taxa, quando a mesma poderá se situar, esperamos todos, num patamar inferior ao de 12% ao ano, conforme já vigorava na versão original da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que objetiva a correção desse lapso do Poder Legislativo, que não poderia ter consentido nessa oneração aos pequenos e microempresários que buscam o remédio da recuperação judicial para a reorganização de seus negócios e manutenção da fonte produtora e dos empregos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
.....

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995,

11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
"CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

.....
"Seção II
Acesso ao Mercado Externo

.....
Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....
§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 26.

.....
IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.
....." (NR)

"Art. 41.

.....
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
....." (NR)

"Art. 45.

.....
§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

....." (NR)

"Art. 48.

.....
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
....." (NR)

"Art. 68.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas." (NR)

"Art. 71.

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

....." (NR)

"Art. 72.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de

recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei." (NR)

"Art. 83.

IV -

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

....." (NR)

alterações: Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 8º

§ 1º

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 8.252, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4586/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 49 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, fica acrescido do § 6º e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

§ 6º – O Magistrado da causa poderá, a pedido da empresa em recuperação ou dos seus credores, determinar audiência, entre esta e o credor previsto no § 3º, deste artigo, para que possam repactuar

sobre créditos decorrentes de contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 trata especificamente sobre recuperação de empresas.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento temos um que é, ao nosso julgo, deveras prejudicial à empresa em recuperação, principal destinatária da norma.

Trata-se do preceituado no artigo 49, § 3º, que institui um óbice bastante gravoso no que tange a possibilidade da empresa em recuperação obter algum valor com a prestação de serviços com bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nesse sentido assim se pronuncia a citada norma, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Ora Senhoras e Senhores parlamentares, essa normativa, estabelece, para que se entenda a questão em comento, o seguinte: que a empresa em recuperação – portanto já passando por severo momento de dificuldade financeira – não poderá se utilizar de seus bens, móveis ou imóveis, porventura adquiridos em contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Assim o que buscamos com a presente proposta é possibilitar aos

magistrados que estiverem a frente do processo de recuperação judicial de empresas, convocarem uma audiência, demonstrado obviamente o interesse das partes, em repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que contenham as características anteriormente elencadas.

Dessa forma acreditamos facilitar, no curso do processo de recuperação judicial, tanto os interesses da empresa recuperanda, quanto dos seus credores, aquela porque poderá dispor dos bens para obter algum lucro e os credores porque terão maior facilidade em recuperar seus créditos junto à mesma.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todas as partes envolvidas em processo de recuperação de empresas, tanto os que devem quanto os detentores de crédito é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista,

inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em

pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.924, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para submeter ao mesmo regime de proteção do devedor os seus coobrigados, seus fiadores e seus obrigados de regresso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para submeter ao mesmo regime de proteção do devedor os seus coobrigados, seus fiadores e seus obrigados de regresso.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, como também aquelas movidas contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso motivadas por dívidas do devedor.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de

regresso, observadas, após o deferimento da recuperação judicial, as novas condições, inclusive de valores e de prazos, salvo se não cumprido o plano, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 61.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, ao deliberar sobre o Recurso Especial nº 1.532.943 – MT, que os sócios e demais coobrigados do devedor na recuperação judicial podem receber tratamento diferenciado com relação às garantias.

Em acórdão, os Ministros manifestaram-se no sentido de que, em regra “a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - LRE). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei”.

Por outro lado, entende aquele tribunal que, “conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) ”.

Ora, então, a lei deve deixar claro que os termos expressos no plano de recuperação judicial podem atribuir tratamento diferenciado às pessoas mencionadas no § 1º do artigo 49 da LRE, quais sejam, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Acontece que, em geral, não há como dar este tratamento se não for vedada a continuidade da execução, ou mesmo o início de qualquer procedimento nesse sentido tendo estas pessoas no polo passivo da ação.

Igualmente, é imprescindível deixar claro que, a suspensão ou vedação mencionada no parágrafo anterior somente se aplica para as medidas de recuperação de crédito por via judicial diretamente ligadas à inadimplência do devedor.

Neste sentido, motivados por artigo publicado na edição de 14/7/2017 do jornal Valor Econômico, pelo advogado Allison Giuliano Franco e Sousa, com o título “Empresas em recuperação e o alívio no STJ”, apresentamos este projeto de lei, que visa, ao alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, primordialmente, a esclarecer o que a jurisprudência começa a adotar, e expandir um pouco mais este entendimento.

A expansão diz respeito à suspensão do curso da prescrição e de

todas as ações e execuções em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, propomos a alteração na redação do *caput* do artigo 6º e no parágrafo 1º do artigo 49, nos termos do projeto de lei apresentado, com vistas ao atendimento desses objetivos que declinamos até aqui.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não

renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 9.722, DE 2018

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 17, 22, 24, 41, 45, 49, 50, 58, 60, 63, 67, 68, 69, 84, 158, 159 e 189 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade”.

“Art. 2º

I – empresa pública;

II - ”

“Art. 3º

§ 1º Quando o plano de recuperação extrajudicial, a recuperação judicial ou a convolação em falência implicar soma de passivos superior ao valor de cinquenta mil salários mínimos, na data do ajuizamento, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o principal estabelecimento ou a filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º acima não se aplica à decretação de falência, exceto na hipótese de convolação”.

“Art. 17. A decisão judicial sobre a impugnação fixará honorários advocatícios em favor do vencedor, nos termos da legislação processual de regência, e sobre ela caberá agravo”.

Parágrafo único. ”

“Art. 22.....

I -

a) informar, por via postal ou eletrônica, aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou do *caput* do art. 105, todos desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

.....

j) manter sítio público na internet, com acesso irrestrito, em que divulgue os principais documentos e informações atualizadas acerca da falência ou da recuperação judicial.

II –

a) fiscalizar as atividades do devedor;

.....

III –

e) apresentar no prazo de cem dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

.....

§ 5º Na falência, o juiz, a pedido do administrador judicial, poderá suspender os procedimentos de habilitação e impugnação até que se confirme que os bens arrecadados são suficientes para lhes fazer frente”.

“Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º Exclusivamente nos casos de falência será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....”

“Art. 41.

I -

II – titulares de créditos derivados de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária de créditos;

III – titulares de créditos com garantia real;

IV – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados não abrangidos pelo inciso V do *caput* deste artigo;

V – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º

§ 2º Os titulares de créditos com alienação fiduciária, cessão fiduciária ou garantia real votam com a classe prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, conforme o caso, até o limite do valor do bem objeto da alienação fiduciária ou da garantia real e com a classe prevista no inciso III ou IV do *caput* deste artigo, conforme o caso, pelo restante do valor de seu crédito.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá criar subclasses para efeito de pagamento, desde que baseada em critérios razoáveis, caso em que a votação deverá necessariamente ocorrer em cada subclasse.

§ 4º Para os fins do previsto no § 2º deste artigo, no caso de cessão fiduciária de recebíveis o valor da garantia só poderá levar em conta os recebíveis já existentes na data do pedido de recuperação judicial”.

“Art. 45.....

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III e IV do art. 41 desta Lei, bem como nas eventuais subclasses criadas de acordo com o § 3º do mesmo artigo, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e V do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º.....”

“Art. 49.

§ 6º Após o ajuizamento da recuperação judicial, os credores não poderão alegar compensação, legal ou convencional, com os créditos a ela sujeitos.

§ 7º Sujeitam-se à recuperação judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de contrapartidas ou fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ainda que sua constituição tenha ocorrido em momento posterior.

§ 8º Nos contratos de execução continuada ou trato sucessivo, não se consideram créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles decorrentes de prestações e contraprestações que, ao tempo do

pedido, estejam por cumprir.

§ 9º Os contratos bilaterais não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

§ 10. A partir do deferimento do processamento, e a pedido da devedora, o juiz poderá decidir que certas contas correntes de titularidade da devedora não estarão sujeitas a qualquer modalidade de constrição extrajudicial ou judicial, salvo mediante autorização do juízo da recuperação judicial.

§ 11. O pedido de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas no âmbito de operações compromissadas ou com derivativos.

§ 12. Consideram-se sujeitos à recuperação judicial os créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência, cuja execução ou cujo cumprimento de sentença, inclusive provisório, era possível anteriormente ao pedido de recuperação judicial”.

“Art. 50.

§ 1º Na alienação de bem ou direito objeto de alienação fiduciária ou de garantia real, a alienação do bem, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação prévia e expressa do proprietário fiduciário do bem ou direito ou do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º “.

“Art. 58.

§ 1º

II – a aprovação de ao menos a metade das classes de credores existentes na respectiva assembleia, nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de ao menos um terço dos créditos presentes na assembleia.

§ 2º ”.

“Art. 60.....

§ 1º O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”.

§ 2º Para todos os fins previstos nesta lei, considera-se unidade produtiva isolada qualquer direito ou ativo de qualquer natureza, inclusive bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, isolados ou em conjunto, bem como participações societárias”.

“Art. 63. Na decisão de que trata o artigo 58 desta Lei o juiz, além de

homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial, encerrará o processo e determinará:

.....
§ 1º O cartório fará publicar imediatamente edital ou nota de expediente informando sobre a homologação do plano, a concessão da recuperação judicial e o encerramento do processo para ciência de todos os interessados.

§ 2º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

§ 3º Após o encerramento da recuperação judicial na forma deste artigo as habilitações e impugnações de crédito pendentes serão distribuídas livremente e observarão o procedimento ordinário, mas o juízo da recuperação judicial continuará competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao plano de recuperação judicial”.

“Art. 67.....

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial preverá tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais serviços sejam comprovadamente destinados à preservação da empresa e do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como compatíveis com seu valor”.

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão regulamentar, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial ou falência, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O parcelamento especial para empresas em recuperação judicial ou falência abrangerá débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 2º O parcelamento especial previsto no § 1º acima observará os seguintes requisitos mínimos:

I – utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido;

II – compensação de todos os créditos tributários federais de quaisquer tributos federais para a redução da base de cálculo do valor a ser parcelado;

III – utilização de todos os créditos oriundos de precatório já de

propriedade da empresa em recuperação judicial ou falência;

IV – exclusão ou redução das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

V – parcelamento do débito remanescente em cento e oitenta parcelas, sem prejuízo da empresa quitar o débito em menor número de parcelas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas”.

“Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial poderá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único.....”

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e a seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - créditos de qualquer natureza concedidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 67 desta Lei;

III - quantias fornecidas à massa pelos credores;

IV - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

V - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

VI- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei;

VII – os créditos em dinheiro, objeto de restituição conforme previsto no art. 86 desta Lei”.

“Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único.....”

“Art. 158.

I - ;

II - ;

III – o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência em relação à pessoa natural falida, desde que não esteja respondendo a ação penal nem tenha sido condenada por crime previsto nesta Lei;

IV – O encerramento da falência nos termos do art. 156 desta Lei.”

“Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que as obrigações a ele referidas sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente informando sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência”.

“Art. 189.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - todos os prazos nela previstos contar-se-ão na forma do artigo 212 do Código de Processo Civil;

II - salvo nas hipóteses em que esta Lei prevê diferentemente, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento;

III – sempre caberá sustentação oral em agravos referentes à homologação do plano de recuperação judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor deverá ser expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

§ 3º Todas as publicações a que se refere esta Lei poderão ser cumpridas mediante simples publicação eletrônica, exceto nos casos em que houver expressa previsão em sentido diverso”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 45-A. Observadas as exceções disciplinadas nos parágrafos deste artigo, as deliberações de assembleia-geral previstas nesta Lei poderão ser dispensadas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Nos termos do artigo 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem, cumulativamente, mais da metade dos credores e do valor dos créditos de cada classe.

§ 2º As deliberações sobre constituição do comitê de credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto nos incisos do art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação, se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.

“Art. 56-A. Até a véspera da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, poderá o devedor comprovar a aprovação dos credores, por termo de adesão, observado o quórum previsto no § 1º do art. 45-A desta Lei, e requerer a sua homologação judicial”.

“Art. 60-A Também estará livre de qualquer ônus nos termos do art. 141 o objeto de arrendamento autorizado pelo juízo ou previsto no plano de recuperação judicial homologado”.

“Art. 66-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, salvo autorização do Comitê ou da assembleia geral de credores”.

“Art. 66-B. Para obter a autorização para alienação de bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, o devedor apresentará nos autos da recuperação judicial proposta que deverá conter:

I - descrição dos bens ou direitos a serem alienados;

II - indicação das condições e prazos para a venda dos bens;

III - descrição dos benefícios que a alienação pode acarretar para a coletividade de credores sujeitos;

IV - indicação de eventual processo competitivo a ser adotado;

V - indicação de data, hora e local de realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a proposta de alienação de bens.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente indicando a apresentação, pelo devedor, de requerimento de autorização para alienação de bens ou direitos substanciais do ativo não circulante.

§ 2º Na alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor realizada conforme o disposto nos arts. 66-A a 66-F, o adquirente estará livre de sucessão nos termos do art. 141 desta Lei”.

“Art. 66-C. Nos dez dias subsequentes à publicação da nota de expediente, a que se refere o § 1º do art. 66-B desta Lei, o Comitê, se existente, emitirá parecer acerca da proposta.

Parágrafo único. Havendo autorização do Comitê, o devedor poderá realizar a alienação de bens”.

“Art. 66-D. Não havendo Comitê de Credores, competirá à assembleia geral de credores autorizar a alienação de bens ou direitos substanciais do ativo não circulante do devedor.

§ 1º Nos cinco dias subsequentes à publicação da nota de expediente a que se refere o § 1º do art. 66-B desta Lei, os credores poderão manifestar ao administrador judicial seu interesse na realização da assembleia-geral de credores indicada na proposta.

§ 2º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 1º do *caput* deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia-geral de credores conforme indicado na proposta de alienação caso as manifestações correspondam a mais de cinco por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 3º Não havendo manifestações que superem o percentual previsto no § 2º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do *caput* do art. 45-A desta Lei, considerar-se-á aprovada a proposta de alienação.

§ 4º A deliberação sobre a proposta de alienação será tomada pelo quórum do art. 42 desta Lei.

§ 5º Além dos credores indicados em uma das listas de que trata o art. 39 desta Lei, serão admitidos à assembleia-geral de credores os interessados na aquisição dos bens ou direitos, sem que lhes seja assegurado o direito de votar na deliberação caso sejam credores da recuperação judicial”.

“Art. 66-E. O disposto nos arts. 66-A a 66-G desta Lei não restringe a

possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor acerca da alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor, hipótese em que se observará o art. 60 desta Lei”.

“Art. 66-F. Em caso de urgência ou rejeição do Comitê, dada a necessidade, o juiz poderá excepcionalmente autorizar a alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor, determinando as cautelas que eventualmente entender necessárias”.

“Art. 66-G. A alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor sem a observância do disposto nos arts. 66-A a 66-F desta Lei justificará o afastamento dos administradores do devedor.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o juiz declarará de ofício a ineficácia da alienação perante os credores do devedor”.

“Art. 68-A. As Fazendas Públicas poderão receber os seus créditos mediante a retenção na fonte de trinta por cento de todos os pagamentos efetuados aos credores na forma do plano, desde que tal opção seja formalizada até a aprovação do plano na forma desta lei.

§ 1º O eventual saldo remanescente será pago sem a incidência de multas, juros e correção monetária, se houver, em no mínimo cento e vinte parcelas sucessivas e iguais, sem prejuízo da empresa recuperanda ou falida quitar o débito em menor número de parcelas.

§ 2º Durante o parcelamento previsto no parágrafo anterior, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário”.

“Art. 68-B. Fica autorizado ao sujeito passivo a compensação imediata da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados do lucro representado pela redução obtida nas obrigações e dívidas da devedora”.

“Art. 68-C. O eventual saldo remanescente de tal compensação será isento de tributação de imposto sobre a renda e das contribuições de PIS (Programa de Integração social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social)”.

“Art. 68-D. Não haverá incidência de imposto de renda sobre o eventual deságio concedido pelos credores em planos de recuperação judicial aprovados nos termos da lei”.

“Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dez anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença referida no art. 159 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - art. 22, II, alíneas “b” e “d”;

II - art. 49, §§ 3º e 4º;

III - art. 61;

IV - art. 62;

V - art. 63, III;

VI - art. 66;

VII- art. 157; e

VIII - art. 160.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tendência universal do mundo ocidental é a unificação dos processos de insolvência e recuperação de empresas, abrangendo tanto empresários como sujeitos não empresários, ou seja, tutelando toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade econômica.

Em Portugal, desde 1993, por ocasião do advento do já revogado Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), foi abolida a clássica distinção entre falência e insolvência, ou seja, “tanto os comerciantes como os não comerciantes insolventes e as empresas em situação econômica difícil estão sujeitos ao mesmo processo de falência, quando a respectiva empresa seja inviável”. O atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE, de Portugal, preservou essa situação. Logo, a figura central nos processos de falência passou a ser a atividade econômica. Assim também é na França, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos da América. Na Espanha, por ocasião da exposição de motivos da Lei Concursal nº 22/2003, o legislador esclarece que o dualismo do sistema concursal, que abrange empresários e não empresários, está superado desde a desapareição do caráter essencialmente repressivo da insolvência.

No Brasil, a Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, elencou como princípios fundamentais a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano sem fazer distinção entre as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias e sociedades simples. Por essa razão, defendemos que o sistema da insolvência seja interpretado de acordo com esses princípios, sob pena de se constituir obstáculo à preservação do crédito e da empresa.

O legislador brasileiro não subscreveu integralmente essa tendência. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência limita seu campo de atuação à pessoa do empresário, o que agora exige correções e adaptações. Por esse motivo, o presente Projeto altera o artigo 1º e outros artigos dessa Lei, para estender os seus efeitos a todos os agentes econômicos, além de efetuar as adaptações necessárias e atualizar a lei vigente.

Nesse sentido sugere-se alterar o artigo 2º da referida Lei para também submeter ao regime da insolvência as sociedades de economia mista, considerando que a Constituição Federal estabelece que essas entidades se sujeitam “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (CF. art.173, II).

É imperioso ainda acrescentar o § 1º ao art. 3º para garantir que a matéria falimentar e recuperacional, notadamente quando implicar na recuperação de entidades de maior representatividade econômica, seja julgada por juízes especializados, visto tratar-se de assunto especializado que se reveste de maior complexidade.

Considerando que há possibilidade de se constatar eventual erro em crédito relacionado há necessidade de se permitir, além da habilitação retardatária de crédito ou reconhecimento do crédito omitido, também a impugnação ao crédito relacionado quando eivado de alguma incorreção ou vício, evitando-se assim, a perpetuação do erro.

É conveniente atualizar a Lei. Entre as atribuições do administrador judicial, está o envio de correspondência aos credores comunicando acerca da existência, valor e classificação do crédito, como previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 22. Atualmente, essa providência é feita por via postal, o que gera custos significativos, quando poderia se dar por meio eletrônico. Além disso, o administrador deve disponibilizar na internet, por meio de sítio eletrônico, as informações relevantes do processo, visando facilitar o acesso dos interessados.

Considerando que atualmente a legislação prevê o encerramento da recuperação judicial no momento da homologação do plano de recuperação judicial (art. 63), não há lógica em se manter as previsões da parte final da alínea “a” bem como a íntegra das alíneas “b” e “d”, todas do inciso II do art. 22, assim como os arts. 61 e 62. Além disso é necessária uma alteração na redação do *caput* do art. 63 e o acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º.

É razoável também aumentar o prazo originalmente previsto na alínea “e” do inciso III do art. 22, considerando a existência de procedimentos falimentares complexos que demandam um aprofundamento maior nas diligências do administrador judicial.

Acrescentamos o § 5º ao art. 22 porque não faz sentido acionar o Estado para discutir a existência ou o valor dos créditos, se não houver patrimônio para garanti-los. Não são raros os casos de processos falimentares que se arrastam por muitos anos, sem que haja qualquer patrimônio para fazer frente sequer às despesas processuais.

Propomos alterar o § 2º do art. 24 porque não há lógica em se reter o pagamento de honorários devidos ao administrador judicial para depois da apresentação de sua prestação de contas considerando que, via de regra, não há contas a serem prestadas no âmbito da recuperação judicial, uma vez que, ordinariamente, ele não administra a empresa devedora.

Buscando adequar o texto da lei à sua regra matriz, ou seja, o

princípio da preservação da empresa, é estritamente necessário que todos os agentes envolvidos no relacionamento com a empresa sejam sujeitos ao processo de recuperação. Baseado no sistema vigente no direito comparado, notadamente o norte americano, que foi a fonte inspiradora maior da Lei n.º 11.101/2005, não há lógica jurídico-econômica para se deixar determinadas operações e créditos à margem do processo recuperacional. A depender da sua natureza merecem um tratamento diferenciado, devendo integrar as negociações do plano de recuperação.

Defendemos que a participação ativa na negociação, com certos privilégios, porém com obrigatoriedade de sujeição do crédito à recuperação, criará um ambiente mais equilibrado, dando mais eficácia a esse importante instituto. Por esse motivo, o projeto de lei ora apresentado altera a redação do art. 41, *caput*, acrescentando-lhe parágrafos, altera os §§ 1º e 2º do art. 45 e exclui seus §§ 3º e 4º, além de incluir no art. 49 os §§ 6º a 12. Além disso, altera a redação do § 1º do art. 50 e a redação dos incisos II e III do art. 58.

Em certos casos é possível obter a adesão da maioria dos credores ao plano de recuperação judicial, independentemente da realização de assembleia geral, razão pela qual inserimos no texto da Lei os artigos 45-A e 56-A. Na mesma direção, inclui-se o parágrafo único ao art. 67, o qual chancela maior segurança aos credores que continuarem a manter relações jurídicas com a empresa recuperanda, de modo a apoiar, acreditar e fomentar a sua plena recuperação.

Um dos meios utilizados para o êxito dos planos de recuperação judicial tem sido a venda de ativos, notadamente as chamadas unidades produtivas isoladas - as "UPI". E o sucesso dessa medida encontra-se atrelado ao regramento quanto à inexistência de sucessão pelo adquirente das dívidas da empresa devedora. Todavia é preciso ampliar o leque dos bens passíveis de alienação sem qualquer risco de sucessão, com vistas a fomentar esse importante mercado que é fonte de financiamento para as empresas em recuperação judicial. Assim, propõe-se alterar o art. 66, introduzindo outras possibilidades para que a recuperanda possa alienar seus ativos, independentemente do reconhecimento de utilidade pelo Juiz, a fim de que a finalidade da Lei seja atingida.

Diante da extraconcursalidade do crédito tributário, é imperioso que as empresas em recuperação judicial sejam beneficiadas de forma diferenciada pelo Fisco, com concessão de parcelamentos em prazo maior do que aqueles ordinariamente concedidos em programas de refinanciamento (REFIS). Também não há razão para excluir as falidas desse benefício, ainda mais porque enfrentam as mesmas dificuldades em relação ao pagamento dos débitos tributários. Assim, este Projeto de Lei abre a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais com o lucro (líquido ou obtido pela redução no valor das dívidas), assim como atualmente já é permitido às instituições financeiras. Este é outro importante mecanismo de recuperação para as empresas em crise.

Os atos essenciais que culminam no principal objetivo do processo de recuperação ocorrem entre a decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52) e a decisão que efetivamente concede a recuperação judicial (art. 58). A prática tem demonstrado que a existência do período de supervisão judicial de dois

anos a contar da concessão da recuperação judicial prevista nos artigos 61 a 63 da Lei, via de regra, não traz quaisquer benefícios aos credores e tampouco aos devedores. Pelo contrário, a manutenção de uma companhia com o status de empresa em recuperação judicial por prazo tão longo a impede de desenvolver suas atividades de maneira regular, como a sua contratação pelo Poder Público, além de dificultar a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Por essa razão este Projeto de Lei revoga os artigos 61 e 62, bem como altera a redação do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 propiciando o encerramento da recuperação judicial no momento de sua concessão e extinguindo o período de supervisão judicial.

Na mesma direção, propõem-se a revogação da expressão “em recuperação judicial” associada ao nome empresarial, como disciplina o art. 69 da Lei. Isto porque tal expressão acaba por abalar a reputação da empresa em recuperação perante terceiros, notadamente, o seu direito ao crédito. Assim, não há razão para manter a citada expressão, pressupondo-se a legalidade da decisão que concede a recuperação judicial e a chancela do Poder Judiciário para que as atividades empresariais sejam mantidas normalmente.

Outro aspecto relevante concerne à extinção das obrigações do empresário falido (arts. 157 a 160). O regramento atual traz como marco inicial da contagem do prazo prescricional relativo às obrigações do falido o dia do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. No entanto, como já apontado anteriormente, não são raros os processos falimentares que perduram durante muitos anos o que prejudica o empresário a ele vinculado por ficar impossibilitado de desenvolver outras atividades empresariais.

O atual regramento, ao estabelecer prazo prescricional tão extenso para a extinção das obrigações do falido – cinco anos a contar do encerramento da falência - além de tornar absolutamente imprevisível a data da extinção das obrigações quando do ajuizamento do pedido de falência, causa desestímulo ao desenvolvimento de atividade empresarial, bem como à utilização do instituto da falência que, nos termos do art. 1.044 do Código Civil, é uma das formas regulares de dissolução da sociedade empresária. Por essas razões entende-se mais adequado que as obrigações sejam extintas no prazo de três anos a contar da decretação da falência no caso de pessoa natural falida e, no caso de sociedade empresária falida, na data do encerramento da falência.

Finalmente, considerando as mudanças na sistemática de contagem dos prazos contratuais inaugurada pelo Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e visando a padronização processual dos institutos disciplinados na Lei nº 11.101/2005, entende-se relevante dispor de forma expressa na Lei de Falências e Recuperações Judiciais que nesses processos, no que não for incompatível, deverão ser observadas as regras processuais gerais, dispostas no CPC, mormente no que diz respeito à contagem de prazos. E o fazemos porque o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, expressamente mandar aplicar o CPC, o qual determina como regra para o oferecimento de defesa e de recursos, o prazo de quinze dias. Assim, nos parece indispensável introduzir essa atualização, inclusive para evitar equívocos e facilitar o trabalho dos sujeitos envolvidos no pedido de falência. Essa é a razão essencial para a mudança da redação do artigo 98, fixando o prazo de quinze

dias, para o oferecimento de defesa.

Estas são as principais razões que justificam a apresentação deste Projeto de Lei, contando desde logo com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado RUBENS BUENO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de

capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a

falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador

judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados,

penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de

garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidir-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV Da Assembleia-Geral de Credores

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1

(um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e

II - (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (*Inciso com redação dada pela*

Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;
XIV - administração compartilhada;
XV - emissão de valores mobiliários;
XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo

efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II

do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuada no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes,

mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será

declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X **Da Realização do Ativo**

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta

Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação

judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de

falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas

restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, illicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal,

no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

.....
.....
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 10.220, DE 2018
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE CTASP TAMBÉM SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e adota o regime de cooperação internacional e insolvência transnacional de que trata a lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial têm os seguintes objetivos:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, incluídos aqueles considerados intangíveis;

II - viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor viável, a fim de permitir a preservação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos direitos dos credores;

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica;

IV - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

V - preservar e estimular o mercado de crédito atual e futuro.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Quando o plano de recuperação extrajudicial, a recuperação judicial ou a convolação em falência implicar soma de passivos superior ao valor de 300.000 (trezentos mil) salários mínimos, na data do ajuizamento, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o principal estabelecimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à decretação de falência, exceto na hipótese de convolação.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º produzirá efeitos enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas com competência regional.” (NR)

“Art. 3º-A. O Conselho Nacional de Justiça poderá promover, periodicamente:

I - realização de pesquisas estatísticas para avaliar os resultados das normas previstas nesta Lei;

II - capacitação dos juízes e dos servidores da Justiça, de modo a buscar a sua especialização em temas relacionados ao direito empresarial e à economia; e

III - avaliação sobre a distribuição de competência em matéria de direito falimentar.

§ 1º A decretação da falência, o deferimento do processamento da

recuperação judicial e a homologação de plano de recuperação extrajudicial serão sucedidos de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico em cadastro no Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais que neles tramitam, e comunicarão novos registros imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 4º-A. Nos processos de que trata esta Lei, será assegurada ao Ministério Público e à Advocacia Pública vista dos autos a qualquer tempo, por meio de visualização digital, ainda que o processo tramite em meio físico.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta as intimações previstas nos demais dispositivos desta Lei, que serão realizadas, sob pena de nulidade, com observância ao disposto no art. 183, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, hipótese em que será conferida prioridade à intimação por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 6º A decretação da falência ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º A ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo estatal ou arbitral perante o qual estiver sendo processado.

§ 2º O juiz do trabalho é competente para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas, incluídas aquelas que constituírem objeto das impugnações a que se refere o art. 8º, e, uma vez liquidada a obrigação, expedirá ofício ao juiz da recuperação judicial e da falência, no qual informará o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência.

§ 3º O juízo estatal ou arbitral competente para as ações referidas nos § 1º e § 2º determinará a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, o crédito será incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** perdurará até a data de seu encerramento.

.....

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas em face do devedor serão comunicadas por ele ao juízo da falência ou da recuperação judicial, imediatamente após a citação.

§ 7º O ajuizamento da recuperação judicial, ressalvada a suspensão de exigibilidade nos termos da legislação de regência, não suspende o curso das execuções fiscais, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as quais prosseguirão normalmente, permitida a constrição e a alienação de

bens e direitos no juízo que as processa, hipótese em que não competirá ao juízo da recuperação judicial avaliá-las.

.....

§ 9º O pedido de recuperação judicial suspende a ação de despejo fundada em não pagamento de aluguéis até a data do pedido.

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 11. O disposto no § 7º se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição, sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. A decretação da falência ou o ajuizamento de pedido de recuperação judicial não impede a adoção da via arbitral, hipótese em que caberá ao juízo da recuperação a determinação da qualificação do crédito.

§ 13. O juiz, ao identificar que o devedor tenha agido com dolo ou má-fé, fará constar o fato da sentença, para que seja considerado em futuros pedidos de suspensão ou de recuperação extrajudicial ou judicial e indeferirá o processamento da recuperação judicial.” (NR)

“Art. 6º-A. É vedado à pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou falência distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Publicada a nota de expediente a que se refere o art. 52, § 1º, ou o edital eletrônico previsto no § 3º do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e nos documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º, divulgará a relação de credores, em sítio público eletrônico criado especificamente para dar publicidade aos dados da recuperação judicial e da falência, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de encerramento do prazo de que trata o § 1º, e indicará o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” (NR)

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital eletrônico previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital eletrônico previsto no § 3º do art. 99 ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito em face do falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput**:

I - o administrador judicial disporá do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito da manifestação do administrador judicial, que, satisfeito, poderá desistir das objeções;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou que estejam com exigibilidade suspensa serão objeto de reserva integral de crédito até que sejam alteradas tais condições;

VI - anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem acerca da situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la; e

VII - os valores objeto de reserva não poderão ser utilizados para pagamento de créditos de menor privilégio ou categoria.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II e a ressalva de que trata o art. 76, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da

falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos art. 86 e art. 122; e

VII - o disposto no art. 10 será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput**, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do FGTS.

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 1º Os títulos e os documentos que legitimam os créditos apresentados serão os originais ou, se estiverem juntados a outro processo, serão admitidas as cópias autenticadas.

§ 2º Na hipótese de os documentos de que trata o § 1º constarem em base de dados eletrônica oficial de órgãos públicos, o juízo competente deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderá exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica aos créditos trabalhistas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 6º, e, quanto a eventual impugnação, no art. 76.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 6º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 7º As habilitações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 8º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram o seu crédito poderão requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral de credores para a inclusão de seu crédito, observado, no que couber, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juiz

como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. Ressalvados os créditos em moeda estrangeira ou aqueles vinculados à variação de moeda estrangeira, aos quais se aplicará o disposto no § 2º do art. 49, os créditos habilitados farão jus à atualização monetária, do pedido de recuperação até a concessão do plano de recuperação judicial, pelo índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança **pro rata die**, e, a partir da concessão, os créditos permanecerão atualizados conforme o disposto neste parágrafo, exceto se houver disposição contrária constante do plano de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, ressalvado o disposto no art. 7º-A.” (NR)

“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas e nos incidentes de que trata o art. 7º-A.

Parágrafo único. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no sítio público eletrônico do órgão oficial e no sítio público eletrônico de que trata o art. 7º, § 2º, no prazo de cinco dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.” (NR)

“Art. 19. O administrador judicial, o Comitê de Credores, o credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento comum estabelecido na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados à época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

.....” (NR)

“Art. 21. O administrador judicial será pessoa natural ou jurídica idônea, com experiência comprovada e estrutura organizacional adequada ao exercício das suas funções.

§ 1º Na hipótese de o administrador judicial nomeado ser pessoa jurídica, será declarado, no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

§ 2º Os juízes priorizarão a contratação de administradores judiciais certificados por entidades idôneas.” (NR)

“Art. 21-A. O administrador judicial pautará a sua atuação nos princípios da eficiência, da independência, da celeridade e da economia processual.” (NR)

“Art. 22.

I -

a) comunicar, por via postal ou eletrônica, aos credores constantes da relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105, de modo a indicar a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

.....

i) manter sítio público eletrônico na internet, com acesso irrestrito, em que sejam divulgados os principais documentos e informações públicas completas e atualizadas acerca da falência ou da recuperação judicial;

j) promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;

k) presidir as assembleias gerais de credores;

l) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; e

m) zelar pela regularização do passivo fiscal;

II -

a) fiscalizar as atividades do devedor enquanto não for encerrada a recuperação judicial;

b) requerer a falência na hipótese de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação ou dos parcelamentos referidos no art. 68; e

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal de acompanhamento das atividades do devedor;

III -

a) avisar, pelo órgão oficial e pelo sítio público eletrônico de que trata a alínea “i” do inciso II do **caput**, o lugar e a hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e os documentos do falido;

b) tomar conhecimento da escrituração do devedor e elaborar demonstrações financeiras específicas da massa falida, com início a partir da data da decretação da falência;

c) relacionar os processos judiciais e arbitrais e assumir a representação judicial da massa falida e propor as medidas mais adequadas aos interesses da massa falida com vistas ao encerramento desses processos, necessária a oitiva do o Ministério Público em qualquer situação;

.....

e) apresentar relatório sobre as causas e as circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186, no prazo de cem dias e, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, cinquenta dias,

contado da data da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período;

f) arrecadar os bens e os documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos estabelecidos nos art. 108 e art. 110, sem exceder o prazo de dez dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, exceto se houver autorização expressa do juiz;

.....
j) proceder à venda dos bens da massa no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação;

.....
p) apresentar ao juiz para a juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração que especifique, com clareza, a receita e a despesa incorridas no mês anterior;

.....
s) providenciar a inscrição da massa falida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

t) requerer o encerramento da falência nas hipóteses previstas nesta Lei; e

u) providenciar prontamente a avaliação dos bens do devedor que tenham sido dados em garantia.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial integrarão a remuneração fixada pelo juiz ao administrador judicial, nos termos estabelecidos no art. 24, § 5º, inciso III.

.....” (NR)

“Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei terá o pagamento de sua remuneração suspenso e será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de destituição.

.....” (NR)

“Art. 24. A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, observados:

I - a capacidade de pagamento do devedor ou da massa falida;

II - o grau de complexidade do trabalho; e

III - as funções a serem desempenhadas em consonância com a qualidade e a celeridade exigidas por processo de recuperação judicial e falência.

.....
§ 2º Na falência, será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento ao disposto nos art. 154 e art. 155, exceto se houver sido contratado seguro específico.

.....
§ 5º Deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz abrirá processo simplificado para a apresentação, em até cinco dias, de propostas de

interessados em desempenhar a função de administrador judicial, as quais indicarão, detalhadamente:

I - o valor total da remuneração, a forma e o prazo de pagamento;

II - o escopo do trabalho e a avaliação fundamentada sobre o grau de complexidade do trabalho, incluídos a quantidade de credores, a pluralidade de devedores ou de filiais e a extensão da responsabilidade assumida, entre outros; e

III - os custos para o desempenho fiel de suas funções, que contemplarão a descrição de recursos humanos, equipamentos, instalações, materiais a serem utilizados e eventual valor do prêmio de seguro de responsabilidade profissional.

§ 6º Na hipótese de não existirem interessados em participar do processo competitivo para administrador judicial, o juiz indicará um profissional, que lhe apresentará proposta de remuneração nos termos estabelecidos no § 5º.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 5º ou o § 6º, conforme o caso, o devedor e os credores poderão se manifestar sobre as propostas, no prazo de dois dias.

§ 8º O juiz considerará o teor das propostas apresentadas nos termos do § 5º ou do § 6º, conforme o caso, e as eventuais manifestações para fixar o valor da remuneração do administrador judicial, no prazo de dez dias.

§ 9º Na hipótese de não encerramento da recuperação judicial com observância aos prazos previstos nesta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz proposta de honorários complementares, desde que não tenha contribuído para o atraso do processo.

§ 10. Os pagamentos não serão realizados a administrador judicial que tiver atribuições vencidas e pendentes de cumprimento.

§ 11. A remuneração mencionada no **caput** será revista, no mínimo, semestralmente, observada a nova realidade das funções a serem desempenhadas pelo administrador judicial.” (NR)

“Art. 24-A. O credor que houver se manifestado no prazo a que se refere o art. 24, § 6º, o devedor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão recorrer da decisão que fixar a remuneração do administrador judicial, com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º O recurso da decisão que fixar a remuneração do administrador judicial não terá efeito suspensivo.

§ 2º A remuneração do administrador judicial será paga em conformidade com os valores fixados pela decisão do juízo até que seja julgado o recurso.” (NR)

“Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo conforme estabelecido no § 1º do art. 22.

§ 1º Na recuperação judicial, a remuneração e as despesas do administrador judicial poderão ser financiadas observado o procedimento estabelecido no art. 69-A ao art. 69-I.

§ 2º A decisão de homologação dos honorários do administrador judicial constitui título executivo judicial, cujas obrigações poderão ser objeto de cumprimento no próprio processo de recuperação judicial, se for o caso.” (NR)

“Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de quaisquer dos seguintes conjuntos de credores na assembleia geral e será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I - um representante indicado pelos credores trabalhistas e titulares de créditos decorrentes de acidente de trabalho, com um suplente;

II - um representante indicado pelos credores com garantia real, com um suplente; e

III - um representante indicado pelos demais credores, com um suplente.

.....

§ 2º O juiz determinará, por meio de requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de um conjunto de credores, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e do suplente do conjunto de credores ainda não representado no Comitê de Credores; ou

II - a substituição do representante ou do suplente do conjunto de credores.

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

II -

.....

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e outras garantias, e os atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que anteceda a aprovação do plano de recuperação judicial;

d) emitir parecer acerca do plano proposto pelo devedor e, caso o julgue favorável, auxiliar a coleta da anuência dos credores ao plano proposto; e

e) negociar o plano de recuperação judicial no melhor interesse daqueles que o elegeram.

§ 1º As decisões do Comitê de Credores, tomadas por maioria simples, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor, a ser protocolada e arquivada em autos apartados destinados a reunir as atas do Comitê.

.....

§ 3º As atribuições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso II do **caput**

poderão ser desempenhadas individualmente pelos representantes que compõem o Comitê de Credores.

§ 4º Os membros do Comitê de Credores exercerão as funções que a lei lhes confere no interesse do conjunto de credores que os indicaram e não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante.” (NR)

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar atos graves que indiquem desobediência aos preceitos estabelecidos nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

.....
§ 3º A assembleia geral de credores poderá deliberar a destituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê de Credores.” (NR)

“Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa grave e o dissidente de deliberação do Comitê deverá consignar a sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade, preservado o direito de defesa da parte envolvida e o devido processo legal.” (NR)

“Art. 35.

I -

.....
f) financiamento, nos termos estabelecidos no art. 69-A ao art. 69-I;

.....
Parágrafo único. Após a aprovação da proposta de financiamento de que trata a alínea “f” do inciso I do **caput** pela assembleia geral, o juiz homologará a operação.” (NR)

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no sítio eletrônico do administrador judicial e será disponibilizado na internet, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembleia em primeira e em segunda convocação;

.....
§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, os credores que representem, no mínimo, dez por cento do valor total dos créditos de determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral.

.....
§ 4º As Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento serão intimadas eletronicamente na data da realização da assembleia geral de credores, observado o disposto nos incisos I a III do **caput**.” (NR)

“Art. 37.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia geral de credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, no prazo de até setenta e duas horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove os seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º, o sindicato apresentará ao administrador judicial, no prazo de até dez dias antes da assembleia geral de credores, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, no prazo de até setenta e duas horas antes da assembleia geral de credores, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.

§ 7º Ata sob a forma sumária será lavrada para registrar o ocorrido na assembleia geral de credores, a qual conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes e será entregue ao juiz, juntamente à lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.” (NR)

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei, para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz e que venha a ser proposto pelo credor interessado.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º, a regularidade da manifestação e da representação dos credores será comprovada pelo devedor e verificada pelo administrador judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência.

§ 7º O voto será considerado abusivo quando o credor:

I - dele se valer para obter vantagem ilícita ou exclusivamente para prejudicar devedor ou terceiro;

II - exercê-lo por conta, ordem ou no interesse total ou parcial de outro que não o próprio credor, ressalvado o disposto no art. 27, § 4º; ou

III - tiver ajuste com devedor ou terceiro que implique a não submissão integral aos efeitos das disposições do plano de recuperação judicial impostas

aos demais credores da mesma classe.

§ 8º Nas hipóteses previstas no § 7º o voto será considerado nulo.

§ 9º Ao assinar ata de presença na assembleia geral de credores, ou ao votar por meio eletrônico ou correspondência, o administrador judicial se certificará de que o credor declare não ser parte relacionada e nem aja, direta ou indiretamente, em nome de terceiros não declarados ou como agente do devedor, e declarará ter plena ciência dos delitos tipificados nos art. 168, art. 171, art. 172 e art. 175.

§ 10. É nulo o negócio em que o devedor ou o seu sócio ou administrador, em nome próprio ou por pessoa interposta, confira a credor vantagens não incluídas no plano de recuperação judicial, em contrapartida a qualquer manifestação, voto ou omissão em deliberação desta Lei.

§ 11. Na hipótese de cessão ou sub-rogação, inclusive de crédito trabalhista, o crédito submetido às disposições desta Lei manterá exatamente as mesmas características e natureza, e o cessionário ou sub-rogado preservará os mesmos direitos que possuía o cedente ou sub-rogante.” (NR)

“Art. 42. A proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral de credores será considerada aprovada, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos estabelecidos no art. 45, a composição do Comitê de Credores ou a forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 142.

Parágrafo único. Apresentada a proposta final pelo devedor, cada credor terá o prazo de até dez dias para manifestar a sua concordância ou discordância por meio de uma das formas de deliberação previstas no § 4º do art. 39.” (NR)

“Art. 43. Poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e sem ser considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação:

I - o controlador, direto ou indireto, ou o integrante de bloco de controle, diretor ou membro do conselho de administração do devedor;

II - a sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo devedor;

III - o representante dos sócios minoritários, escolhido na forma do art. 26-A, § 1º;

IV - a sociedade em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas controladores detenha participação direta ou indireta superior a dez por cento do capital social; e

V - terceiro que atue em nome próprio, em favor dos interesses do devedor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica ao cônjuge ou ao parente, consanguíneo ou afim, colateral até o terceiro grau, ascendente ou descendente, do devedor, do administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.” (NR)

“Art. 45. Para fins de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, os credores serão organizados em classes previstas no próprio plano.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votarão na classe em que forem alocados com o total de seu crédito, independentemente do valor e dos encargos relativos ao crédito.

§ 2º O direito real de garantia qualifica o crédito como garantido até o valor do bem gravado na data do ajuizamento da recuperação judicial e o restante será tratado como quirografário.

§ 3º Nas deliberações sobre o plano de recuperação, as classes de credores dispostas no plano aprovarão a proposta.

§ 4º A aprovação de cada classe depende da concordância dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos dos credores daquela classe presentes à assembleia geral de credores e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 5º As classes cujos créditos não sejam alterados pelo plano ou não tenham suas condições originais de pagamento alteradas não precisarão aprovar o plano de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções disciplinadas neste artigo.

§ 1º Nos termos do art. 56-A, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem, cumulativamente, mais da metade dos credores e do valor dos créditos de cada classe.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.” (NR)

“Art. 48.
.....

II - não ter obtido concessão de recuperação judicial há, no mínimo, dois anos;

.....

§ 2º Na hipótese de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** por meio da Escrituração Contábil Fiscal que tenha sido entregue tempestivamente.” (NR)

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos cuja

contrapartida tenha ocorrido até a data do pedido de recuperação e as obrigações existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, mesmo ilíquidos.

.....
§ 4º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do **caput** do art. 86 e os créditos fiscais e do FGTS.

.....
§ 6º Após o ajuizamento da recuperação judicial, os credores não poderão alegar compensação, legal ou convencional, com créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 7º Sujeitam-se à recuperação judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de contrapartidas ou fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, mesmo que a sua constituição tenha ocorrido em data posterior.

§ 8º Nos contratos de execução continuada ou trato sucessivo, não se consideram créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles decorrentes de prestações e contraprestações que, ao tempo do pedido, estejam por cumprir.

§ 9º Fica facultado ao devedor denunciar contratos que inviabilizem a sua recuperação, hipótese em que inscreverá como crédito quirografário as perdas e os danos devidos à contraparte.

§ 10. Os contratos bilaterais não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, exceto quanto às exceções expressamente previstas nesta Lei.

§ 11. A partir do deferimento do processamento, e a pedido da devedora, o juiz poderá decidir que contas correntes de titularidade da devedora não estarão sujeitas a qualquer modalidade de constrição extrajudicial ou judicial, exceto mediante autorização do juízo da recuperação judicial, desde que ofertada outra garantia útil e atendido o disposto no art. 805 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 12. O pedido de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas no âmbito de operações compromissadas ou com derivativos.

§ 13. Os patrimônios de afetação constituídos para cumprimento de destinação específica não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e obedecerão ao disposto em legislação específica, de forma a se manterem separados e incomunicáveis em relação ao patrimônio geral da empresa sob regime de recuperação e aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos, até que seja formalizado o ato de desafetação, quando o resultado patrimonial, positivo ou negativo, será consolidado no patrimônio geral da empresa sob regime de recuperação judicial.

§ 14. Consideram-se abrangidos os créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência cuja execução ou cujo cumprimento de sentença, inclusive provisório, era possível anteriormente ao pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 49-A. São ineficazes em relação ao processo de recuperação judicial,

tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor nos noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título, ressalvadas as obrigações de direito público;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado nos noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, incluída a retenção, nos noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na hipótese de dívida contraída anteriormente;

IV - a prática de atos a título gratuito, inclusive pela constituição de garantias fidejussórias, nos noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial; e

V - a fusão ou a incorporação ocorrida nos noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º Os atos referidos no **caput** que tenham sido previstos e realizados na forma definida em plano de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial serão declarados ineficazes.

§ 2º São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, se restar comprovado o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pelos credores.” (NR)

“Art. 50.

.....

III - alteração do controle societário, inclusive por meio da conferência de bens e da conversão de dívida em capital;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, inclusive por meio da conferência de bens e da conversão de dívida em capital;

.....

§ 1º Na alienação de bem objeto de direito real de garantia ou alienação fiduciária, a supressão da garantia ou a sua substituição somente será admitida por meio da aprovação expressa do credor titular da garantia.

.....

§ 3º A supressão de garantia acessória ou decorrente de penhora por crédito não sujeito à recuperação judicial gozará da mesma proteção prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 50-A. Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.” (NR)

“Art. 51.

.....

II -

.....

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e

e) descrição das sociedades de grupo econômico, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza conforme estabelecido nos art. 83 e art. 84, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados;

V - a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que este figure como parte, incluídas as de natureza trabalhista, fiscal, administrativa e arbitral, com a estimativa dos valores demandados;

X - o relatório detalhado acerca do passivo fiscal e das perspectivas de adimplemento das obrigações futuras; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49.

.....

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito, em cartório ou no sítio público eletrônico dedicado à recuperação judicial, dos documentos a que se referem os § 1º e § 2º ou de suas cópias.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da

lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

“Art. 52.

I - dará início ao processo de escolha do administrador judicial, observado o disposto na Seção III do Capítulo II;

.....

III - ratificará a suspensão das ações ou das execuções contra o devedor, na forma estabelecida no art. 6º, hipótese em que os autos permanecerão no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, § 2º, e § 7º do art. 6º e aquelas relativas aos créditos excetuados na forma estabelecida nos § 3º e § 4º do art. 49;

IV - determinará ao devedor a apresentação de demonstrativos mensais de contas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados;

VI - determinará ao devedor a apresentação, no prazo de quarenta dias, de laudo econômico e financeiro, que conte com projeção de fluxo de caixa, sob pena de destituição de seus administradores;

VII - determinará ao devedor a apresentação, no prazo de quarenta dias, de laudo de avaliação dos bens e ativos, com individualização do valor daqueles onerados ou dados em garantia, e indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, sob pena de destituição de seus administradores; e

VIII - poderá determinar a transferência, para conta do juízo, dos valores depositados ou retidos em garantia aos créditos sujeitos à recuperação judicial, para utilização pela devedora nos termos do plano aprovado pelos credores conforme disposto no art. 58.

§ 1º O juiz ordenará a publicação de nota de expediente, a qual conterà:

.....

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma estabelecida no art. 7º, § 1º.

.....

§ 5º Os laudos mencionados nos incisos VI e VII do **caput** serão subscritos por profissionais legalmente habilitados, autônomos ou ligados a empresas especializadas, que responderão pelos danos que causarem por culpa ou dolo, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa em que tenham incorrido.” (NR)

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo

no prazo improrrogável de noventa dias, contado da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e conterá:

.....
II - demonstração de sua viabilidade econômica, de maneira a contemplar recursos para satisfazer as obrigações fiscais passadas, correntes e futuras;

.....
IV - especificação das classes de credores afetadas e não afetadas pelo plano;

V - especificação do tratamento a ser conferido aos créditos que compõem cada classe de credores, que será igualitário, ressalvado o disposto no art. 67; e

VI - indicação de data, hora e local para a realização da assembleia geral de credores.

§ 1º Os credores de cada classe possuirão interesses homogêneos, delineados em função da natureza ou da importância do crédito, ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e aprovado pelo juiz, a qualquer tempo que anteceda a homologação judicial do plano.

§ 2º Créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho não poderão ser alocados em classes que envolvam créditos de outra natureza.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estipulado no **caput** poderá ser estendido em até dois anos adicionais se o plano atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos empregados; e

III - garantir a integralidade do pagamento.” (NR)

“Art. 54-A. O plano de recuperação judicial poderá prever que, mesmo após encerrada a recuperação judicial, os credores poderão, observado o quórum previsto no art. 45-A, § 1º, aceitar propostas de modificação do plano, de maneira a vincular os dissidentes.” (NR)

“Art. 56. Recebido o plano de recuperação judicial, o administrador judicial convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre ele.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia geral de credores não excederá o prazo de cento e vinte dias, contado da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contado da data de sua

instalação.

.....
§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 1º, o plano que não obtiver expressa concordância do devedor poderá ser posto em votação em assembleia geral de credores, desde que o plano satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - apoio por escrito de credores que representem mais de um terço dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial e que tenham negociado de boa-fé no período referido no **caput**;

II - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados; e

III - não imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício do seu capital maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 6º Do plano de recuperação judicial referido no § 5º constará necessariamente a destituição dos gestores da devedora.” (NR)

“Art. 56-A. Até a véspera da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45-A, § 1º, e requerer a sua homologação judicial.” (NR)

“Art. 58. Desde que integralmente cumprido o disposto no art. 57, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado na forma estabelecida no art. 45, § 3º e § 4º, ou no art. 45-A, § 1º, e que cumulativamente conceda tratamento igualitário aos membros da mesma classe de credores, exceto se houver concordância expressa do prejudicado e ressalvado o disposto no art. 67.

.....” (NR)

“Art. 58-A. Observado o disposto no art. 58, o plano que não obtiver aprovação na forma estabelecida no art. 45, § 3º e § 4º, poderá ser homologado desde que, de forma cumulativa:

I - tenha sido aprovado pelas classes com rejeição por, no máximo, uma delas;

II - na classe que o houver rejeitado, conte com o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma estabelecida no § 4º do art. 45; e

III - não imponha aos credores da classe dissidente sacrifício do seu crédito maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, exceto se houver concordância expressa do prejudicado.” (NR)

“Art. 58-B. Rejeitado o plano de recuperação pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58-A, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos

anteriores ao pedido e obriga o devedor e os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, incluídas aquelas consideradas acessórias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 3º A garantia não poderá ser executada quando aquele que a der for solidária, subsidiária ou ilimitadamente responsável pelas obrigações do devedor, ou em qualquer outra situação na qual a execução permita atingir, mesmo que indiretamente, o patrimônio do devedor em recuperação judicial.

§ 4º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142.

..... ” (NR)

“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídos os direitos de sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º.” (NR)

“Art. 63. Na decisão que homologar o plano de recuperação judicial, o juiz concederá a recuperação judicial, encerrará o processo e determinará:

.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

§ 1º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

§ 2º Após o encerramento da recuperação judicial na forma estabelecida neste artigo, as habilitações e as impugnações de crédito pendentes tramitarão sob o procedimento comum e o juízo da recuperação judicial continuará competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao plano de recuperação judicial, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

“Art. 63-A. Após o encerramento da recuperação judicial, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no disposto na alínea “g” do inciso III do **caput** do art. 94.” (NR)

“Art. 64.

.....

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

VII - tiver descumprido deveres fiduciários impostos pelo seu cargo; e

VIII - não apresentar os laudos a que se refere o art. 52, **caput**, incisos VI e VII.

§ 1º Verificadas quaisquer das hipóteses do **caput**, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º O afastamento do sócio controlador implicará, entre outras medidas, a suspensão do seu direito de voto quanto às matérias que possam afetar a recuperação judicial, a serem determinadas pelo juiz ao ordenar a medida ou, se necessário, posteriormente, concedida oportunidade de manifestação do sócio controlador.” (NR)

“Art. 65. Quando do afastamento do devedor, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, situação em que serão aplicadas, no que couber, as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia geral de credores não deliberar sobre a sua escolha, hipótese em que a ele também serão temporariamente aplicadas as normas sobre deveres e impedimentos de administradores de sociedades.

§ 2º Na hipótese de o gestor judicial indicado pela assembleia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da data da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia geral, observado o disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, exceto na hipótese de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, após a oitiva do Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor no curso ordinário de seus negócios após a distribuição do pedido de recuperação judicial, incluídos aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, na hipótese de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida nos art. 83 e art. 84.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 68. As Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos da legislação específica, o parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica, inclusive na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....” (NR)

“Art. 69.”

§ 1º O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

§ 2º Nos atos de publicidade, além de constar a expressão “em recuperação judicial”, o devedor será identificado pelo seu nome empresarial e pelo número da inscrição no CNPJ, tanto da sede quanto das filiais e de outras dependências.” (NR)

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.” (NR)

“Art. 69-B. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor, atendido o disposto no art. 69-F.” (NR)

“Art. 69-C. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

§ 1º Caso o garantidor esteja em recuperação judicial, a constituição da garantia observará o procedimento disciplinado nesta Seção.

§ 2º Bens já onerados poderão ser novamente onerados em garantia, contanto que sejam respeitadas:

- a) a prioridade da garantia que lhe é antecedente; e
- b) a condição de que a sobreposição das garantias relativas a um mesmo bem seja menor do que o valor do bem.

§ 3º A supressão ou a substituição de garantia para fins de constituição de nova garantia para financiar o devedor dependerá de consentimento expresso do credor titular da garantia.

§ 4º Caso sejam oneradas ou alienadas fiduciariamente ações ou quotas de sociedades do grupo de que o devedor participe, eventual excussão ou consolidação da propriedade será realizada sem ônus para o adquirente, o qual não responderá por dívidas e obrigações, conforme o disposto no art. 60.” (NR)

“Art. 69-D. Para obter o financiamento de que trata esta Seção, o devedor apresentará, nos autos da recuperação judicial, proposta que conterá:

- I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;
- II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de

financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a engenharia financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação da nota de expediente a que se refere o § 2º, os credores contrários à proposta de financiamento poderão manifestar ao administrador judicial o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de cinco por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42.

§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º, sem direito a voto, mesmo que sejam credores.” (NR)

“Art. 69-E. É vedado ao devedor apresentar a proposta a que se refere o art. 69-D após a votação do plano de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 69-F. Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será

considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

Parágrafo único. O financiamento concedido em observância ao disposto nesta Seção assegurará ao financiador prioridade absoluta sobre o valor de excussão dos ativos onerados ou alienados fiduciariamente, até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor, observada a ressalva prevista no **caput.**” (NR)

“Art. 69-G. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

§ 1º Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 2º Na hipótese de falência do devedor, o valor efetivamente entregue a título de adiantamento, atualizado de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência nos termos estabelecidos no art. 84.” (NR)

“Art. 69-H. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.” (NR)

“Art. 69-I. O financiamento concedido com base no disposto nesta Seção não impede que o plano de recuperação judicial discipline outras formas de financiamento.” (NR)

“Seção IV-B

Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-J. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos art. 51 e art. 52.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.” (NR)

“Art. 69-K. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II.” (NR)

“Art. 69-L. A consolidação processual prevista no art. 69-J acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.” (NR)

“Art. 69-M. O juiz determinará, de ofício, a consolidação substancial de ativos e passivos de agentes econômicos integrantes do mesmo grupo econômico que estejam ou não em recuperação judicial, quando constatar:

I - confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; ou

II - envolvimento dos devedores em fraude que imponha consolidação substancial.

§ 1º O enquadramento em qualquer hipótese prevista no **caput** implicará, para todos os fins, a desconsideração da personalidade jurídica dos agentes econômicos envolvidos e a apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo em relação a terceiro que não esteja na recuperação judicial sob consolidação processual observará o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, permitida a instauração de ofício pelo juiz e ressalvada a suspensão do processo.” (NR)

“Art. 69-N. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um agente econômico único.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de créditos e garantias fidejussórias detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica, no que couber, aos parcelamentos

previstos no art. 68.” (NR)

“Art. 69-O. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput**.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.” (NR)

“Art. 71

I - abrangerá os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, incluídos os ilíquidos e excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e aqueles previstos nos § 3º e § 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, de forma a deixar as partes livres para negociação de eventuais acréscimos de juros;

III - preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de trinta dias, contado da data de distribuição do pedido de recuperação judicial; e

.....” (NR)

“Art. 72-A. No processo de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da adoção do plano especial de que trata o art. 70, § 1º:

I - o juízo privilegiará o uso de comunicação eletrônica e a notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado conforme disposto no art. 191;

II - o juízo dispensará a apresentação de documentação prevista no art. 51 que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processamento do pedido; e

III - o processo de recuperação judicial referido no **caput** disporá das seguintes reduções de prazos:

a) os prazos a que se referem o art. 53, **caput**, e o art. 56, § 1º, § 2º e § 5º serão reduzidos pela metade; e

b) os demais prazos, a critério do juízo, serão reduzidos proporcionalmente à complexidade de cada caso.” (NR)

“Art. 73.

.....

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos estabelecidos no art. 58-B;

.....

V - por descumprimento aos parcelamentos referidos no art. 68; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não

sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos incisos I ou II do **caput** do art. 94, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 ou, ainda, no art. 94-A.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens ou direitos suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e adimplemento dos créditos não sujeitos.” (NR)

“Art. 82-A. Não se aplica o limite percentual de que tratam os art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.” (NR)

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em dívida ativa, ressalvados os créditos referidos no inciso VI;

V - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos neste artigo, exceto os extraconcursais;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VI - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VII - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VIII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124.

.....

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos art. 150 e art. 151;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-G, § 2º;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto no art. 69-F;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição conforme previsto no art. 86;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

VIII - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; e

IX - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122.” (NR)

“Art. 86. As restituições em dinheiro serão sempre consideradas créditos extraconcursais, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 84.

§ 1º Fará jus ao pagamento a que se refere este artigo:

I - o titular de coisa que não mais exista ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor atualizado da avaliação do bem ou o preço atualizado da sua venda;

II - o credor da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma estabelecida no art. 75, § 3º e § 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, incluídas eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - o contratante de boa-fé quanto aos valores entregues ao devedor na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136; e

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

§ 2º As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após os pagamentos previstos nos art. 150 e art. 151.” (NR)

“Art. 87.
.....

§ 4º O pedido de restituição poderá ser apresentado enquanto não prescrito o crédito e encerrada a falência, observado, no que couber, o disposto no art. 10.” (NR)

“Art. 94-A. Observado o disposto no § 5º do art. 94, as Fazendas Públicas credoras poderão requerer a falência do devedor no período de recuperação judicial ou durante o período de vigência do plano nas seguintes situações:

I - prática de conduta prevista no inciso III do **caput** do art. 94;

II - utilização abusiva dos instrumentos previstos nesta Lei com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa;

III - utilização de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos seus atos;

IV - exclusão de parcelamento firmado com a Fazenda Pública;

V - inadimplência de créditos fiscais vencidos no curso do plano de recuperação judicial; ou

VI - alienação ou oneração de bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei.

§ 1º O requerimento da falência do devedor pelas Fazendas Públicas compete aos titulares dos órgãos da Advocacia Pública, que editarão os atos complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, admitida a delegação.

§ 2º Não se aplica o disposto nos art. 95 e art. 96, **caput**, inciso VII, nas hipóteses previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 97.

IV - qualquer credor, nas hipóteses previstas na Lei.

.....” (NR)

“Art. 99.

.....
III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

.....
V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e § 2º deste artigo e do art. 6º desta Lei;

.....
VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

.....
XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º Da relação a que se refere o inciso III do **caput** constarão as dívidas do falido, de qualquer natureza, perante as pessoas jurídicas de direito público, incluídas aquelas não definitivamente constituídas ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.” (NR)

“Art. 104.

III - comunicar expressamente ao juiz sempre que se ausentar do local onde se processa a falência, apresentar motivo justo para tal ausência e deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

.....”
(NR)

“Art. 105.
.....

II - relação nominal dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

.....” (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. A ausência dos documentos referidos no art. 105 não impede a decretação de falência do requerente.” (NR)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por meio de edital o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, os quais ficam obrigados a pagar a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial, no prazo de dez dias, promoverá a venda dos bens arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”
(NR)

“Art. 123.
.....

§ 3º Se o falido for sócio de sociedade limitada, o administrador judicial poderá, observado o disposto no contrato social, optar por arrecadar a participação e aliená-la, hipótese em que será assegurada a preferência quanto à aquisição aos seus sócios e à sociedade.” (NR)

“Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de forma a atender a unidade, a universalidade do concurso e a igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 2º-A.” (NR)

“Art. 129.

I - ressalvadas as obrigações de direito público, o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

.....
VIII - o reembolso ou o pagamento de haveres ao sócio, realizado dentro do termo legal.

.....” (NR)

“Art. 131. Ressalvado o disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, os atos referidos nos incisos I a III e VI do **caput** do art. 129 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado, respeitado o disposto nos art. 58 e art. 165, respectivamente.” (NR)

“Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive de empresa ou de suas filiais, promovida sob quaisquer das modalidades de que trata o art. 142:

.....
§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

“Art. 142. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, a alienação de bens ocorrerá por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento será detalhado em relatório anexo ao plano, ou pelo administrador judicial na falência; ou

III - outra modalidade, desde que aprovada nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo:

I - ocorrerá de forma a considerar o caráter forçado da venda, independentemente da conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independerá da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; e

IV - na hipótese de falência, ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias, nos termos estabelecidos no art. 22, **caput**, inciso III, alínea “j”, e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico ou presencial ocorrerá:

I - em primeira chamada, pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, no prazo de quinze dias, contado a partir da primeira chamada, por cinquenta por cento do valor de avaliação do bem; e

III - em terceira chamada, no prazo de quinze dias, contado a partir da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput**, conforme as disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - será determinada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.” (NR)

“Art. 143. Nas modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações pelos credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, contado da arrematação ou da intimação, na hipótese prevista no § 7º do art. 142, situação em que os autos serão conclusos ao juiz, o qual, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, no caso de julgá-las improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas em edital.

§ 1º As impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente aquela que tiver o maior valor presente entre elas terá seguimento.

§ 4º A suscitação manifestamente infundada de vício na alienação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o impugnante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, para comportamentos análogos.” (NR)

“Art. 144. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa serão considerados sem valor de mercado e poderão ser destinados à doação.” (NR)

“Art. 145. Por deliberação tomada nos termos estabelecidos no art. 42, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se irrestritamente à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados neste artigo o disposto no art. 141, hipótese em que

caberá ao juiz verificar a incidência dos óbices de que trata o § 1º do art. 141.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade ou no fundo de investimento a que se refere este artigo.

§ 3º A adjudicação de que trata o **caput** é condicionada à observância do disposto nos art. 83 e art. 84.” (NR)

“Art. 147.

Parágrafo único. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, e somente poderá ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)

“Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no CNPJ tanto do falido quanto da massa.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada em meio eletrônico por edital e dela caberá apelação.” (NR)

“Art. 157.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional previsto na legislação de regência, as Fazendas Públicas credoras, de ofício ou a requerimento, extinguirão os créditos.” (NR)

“Art. 158.

.....

III - o decurso do prazo de dois anos, contado da data do encerramento da falência, se, quanto a crime previsto nesta Lei, o falido não estiver respondendo a ação penal nem tiver sido condenado; e

.....” (NR)

“Art. 158-A. A pessoa natural que for sócia ou administradora do devedor poderá, a seu exclusivo critério, requerer que lhe sejam integralmente estendidos os efeitos da falência, hipótese em que deverá se declarar solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas do falido a fim de obter os benefícios de que trata o art. 159.” (NR)

“Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, a pessoa natural falida poderá requerer ao juízo da falência que as obrigações a ela referidas sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente que informará sobre a apresentação do pedido a que se refere o **caput** e no prazo comum de quinze dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o **caput**, o juiz proferirá sentença e declarará extintas todas as obrigações do falido, observado o disposto no art.

191 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional e no § 4º do art. 4º da Lei nº 6.830, de 1980.

.....

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada às pessoas e às entidades informadas da decretação da falência, inclusive as Fazendas Públicas, que serão intimadas por meio eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 poderá ser revogada por procedimento comum, a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriormente à data do requerimento a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere o **caput** prescreverá no prazo de dez anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença a que se refere o art. 159.” (NR)

“Art. 160. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 102 e verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos estabelecidos nesta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada e as pessoas naturais referidas no art. 82 também poderão requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica aos titulares de créditos fiscais e do FGTS, assim como àqueles previstos nos art. 49, § 3º, e art. 86, § 1º, inciso II.

.....

§ 4º O ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial suspenderá o curso da prescrição e das ações e das execuções em face do devedor por créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial pelo prazo de sessenta dias, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 5º Após a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, os credores somente poderão desistir da adesão ao plano se houver a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial passível de execução conforme regras gerais de competência previstas na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 7º A pedido do devedor ou de credores que representem dois quintos dos créditos sujeitos, o juiz poderá nomear profissional idôneo para exercer o papel de mediador com o objetivo de facilitar o acordo.

§ 8º O devedor arcará com os custos das horas trabalhadas do mediador, conforme a estimativa apresentada anteriormente ao início dos trabalhos.

§ 9º Os créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidente de trabalho estarão sujeitos ao mesmo tratamento previsto para eles na recuperação judicial, situação em que o plano de recuperação extrajudicial fará

referência expressa ao modo como esta disposição será utilizada.” (NR)

“Art. 161-A. Com o objetivo de negociar o plano de recuperação extrajudicial, o devedor poderá ajuizar pedido de suspensão de ações, por meio de requerimento ao juízo da suspensão prevista no § 4º do art. 161, desde que conte com a adesão de credores que representem, no mínimo, dois quintos dos créditos de cada classe, que serão abrangidos pelo plano, à exceção daqueles trabalhistas.

§ 1º A petição inicial do pedido de suspensão de ações de que trata este artigo será instruída com:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - demonstrações contábeis relativas ao último exercício social;

III - relação discriminada e atualizada de dívidas, inclusive de natureza fiscal, e a indicação daquelas que se sujeitarão ao plano, a ser negociado, e cuja suspensão de prescrição e ações se pretende obter;

IV - informação completa sobre pedidos anteriores de recuperação judicial, extrajudicial ou falência do devedor, e de seus antecessores, se for o caso; e

V - comprovação da adesão dos credores conforme disposto no **caput**.

§ 2º A suspensão das ações se iniciará automaticamente a partir do ajuizamento do pedido.

§ 3º O período de suspensão de ações a que se refere este artigo será encerrado pelo juiz:

I - de ofício, se o devedor não tiver agido de boa-fé ou não tiver preenchidos as formalidades e os requisitos legais no prazo de até trinta dias, contado da data do ajuizamento do pedido;

II - a pedido do devedor, que poderá, ainda, requerer a sua conversão em recuperação extrajudicial ou judicial, hipóteses em que a suspensão será mantida e será regida a partir da conversão pelas disposições aplicáveis ao novo procedimento; e

III - a pedido de credores que representem mais da metade dos créditos que haviam anuído com o pedido de suspensão.

§ 4º Não apresentado o plano de recuperação extrajudicial, nos termos estabelecidos no art. 162 ou art. 163, ao final do prazo improrrogável de sessenta dias, o juiz encerrará imediatamente o processo.

§ 5º Negociado o plano de recuperação extrajudicial nos termos deste artigo, este será submetido ao procedimento de que trata o art. 162 ou o art. 163.

§ 6º Se, ao encerrar o processo, o juiz identificar que o devedor agiu com dolo ou má-fé, fará constar o fato da sentença para que seja considerado em futuros pedidos de suspensão, recuperação extrajudicial ou recuperação judicial.

§ 7º Ao prazo estabelecido no **caput** soma-se aquele previsto no § 4º do art. 161, de maneira que o prazo total contará com cento e vinte dias.” (NR)

“Art. 163.

§ 1º O plano de recuperação extrajudicial organizará os credores em uma ou mais classes, observada a homogeneidade de interesses, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e aprovado pelo juiz.

.....
§ 3º

.....
II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real ou de bem penhorado ou ofertado em garantia a crédito não sujeito à recuperação extrajudicial, a supressão da garantia ou a sua substituição somente será admitida por meio da aprovação expressa do credor titular da garantia.

.....
§ 7º Efetuada a juntada dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no **caput**, o feito seguirá o rito previsto no art. 164.” (NR)

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos art. 162 e art. 163, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º.

§ 1º No prazo estabelecido em edital, o devedor comprovará ter comunicado, por via postal ou eletrônica, os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no País, e informar a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação.

.....
§ 4º Se apresentada impugnação, será aberto prazo de cinco dias para que o devedor sobre ela se manifeste, situação em que o juiz poderá fixar prazo mais extenso na hipótese de ter sido suscitada a existência de vício sanável no plano.

.....” (NR)

“Art. 165.

§ 1º É lícito que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à data de sua homologação, desde que mediante previsão expressa e exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

.....
§ 3º A homologação do plano de recuperação extrajudicial não faz coisa julgada quanto ao valor e às demais condições dos créditos a ela sujeitos.” (NR)

“Art. 166. Na hipótese de o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de bens ou direitos do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Parágrafo único. A alienação somente será autorizada pelo juiz se apresentadas, no momento de que trata o **caput**, as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal onde o devedor tenha estabelecimento.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A DA INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA

Seção I Disposições gerais

Art. 167-A. Este Capítulo dispõe sobre a insolvência transfronteiriça e os mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes da República Federativa do Brasil e de outros países em casos de insolvência transfronteiriça;

II - o aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transfronteiriça de modo a proteger os interesses dos credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; e

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, serão consideradas a sua origem internacional, a sua redação original em língua inglesa, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo constituem um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com comunicação imediata nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no País prevalecem sobre as disposições deste Capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação ofender as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da

Constituição, quando cabível.” (NR)

“Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições deste Capítulo, considera-se:

I - processo estrangeiro - processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal - processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesse principal;

III - processo estrangeiro não principal - processo estrangeiro que não seja processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento;

IV - representante estrangeiro - pessoa ou órgão, inclusive aquele nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira - juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento - local de operações em que o devedor desenvolva atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.” (NR)

“Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicite assistência no País para um processo estrangeiro;

II - seja pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estejam em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, tenham interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei ou dele participar.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não se aplicam a processos relativos às entidades relacionadas no art. 2º.” (NR)

“Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no País será o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos estabelecidos neste Capítulo, em observância ao disposto no art. 3º.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de

reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.” (NR)

“Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

- I - na recuperação judicial, o administrador judicial;
- II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e
- III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, o juiz poderá, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para atuar na qualidade de representante do processo brasileiro.

§ 2º A pedido de quaisquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.” (NR)

“Seção II

Do acesso à jurisdição brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a requerer medidas diretamente ao juiz brasileiro, nos termos estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro, o devedor, os seus bens ou as suas atividades, à jurisdição brasileira, exceto quanto aos limites estritos do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro fica autorizado a:

- I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com o disposto nesta Lei;
- II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no País; e
- III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do Direito brasileiro.” (NR)

“Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, seu estabelecimento, sua residência ou seu domicílio, respeitado o seguinte:

- I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, além das penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos

subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus à remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou o seu representante; e

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela legislação do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz determinará as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no País tenham acesso às notificações e às informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no País serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, hipótese em que será dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros conterá as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer o seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade dos credores garantidos habilitarem os seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro expedirá os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.” (NR)

“Seção III

Do reconhecimento de processos estrangeiros

“Art. 167-H. O representante estrangeiro poderá ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atue.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro será acompanhado de:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro será acompanhado por relação dos processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira estarão

acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, exceto quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” (NR)

“Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III - que o centro de interesses principais do devedor será, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, exceto se houver prova em contrário.” (NR)

“Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento seja requerido se enquadrar na definição constante do inciso I do **caput** do art. 167-B;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de processo estrangeiro se enquadrar na definição constante do inciso IV do **caput** do art. 167-B;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput**, o processo estrangeiro será reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento, conforme definido no inciso VI do **caput** do art. 167-B.

§ 2º Não obstante o disposto nos incisos I e II do § 1º, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor houver sido transferido ou manipulado de outra forma com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.” (NR)

“Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro informará prontamente ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa quanto ao estado do processo estrangeiro reconhecido ou ao estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.” (NR)

“Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e anteriormente à decisão a esse respeito, em caso de urgência e mediante pedido do representante estrangeiro, o juiz poderá conceder liminarmente, entre outras que entender necessárias e que forem compatíveis com o restante desta Lei, as seguintes medidas de natureza provisória com o objetivo de proteger os bens do devedor e os interesses dos credores:

I - a suspensão das execuções em face do devedor e das constrições sobre os seus bens, exceto se houver limites permitidos por esta Lei;

II - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no País, a fim de proteger e preservar o valor de bens que, por sua natureza ou devido às circunstâncias, estejam suscetíveis a perecimento, desvalorização, ou conservação arriscada ou dispendiosa; e

III - a concessão de quaisquer das medidas previstas nos incisos III, IV e VII do **caput** do art. 167-N que sejam necessárias.

§ 1º Exceto quanto à hipótese prevista no inciso VI do **caput** do art. 167-N, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder medida de assistência provisória prevista neste artigo que possa interferir na administração do processo principal.” (NR)

“Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de processos de execução ou de outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de ações judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; e

III - a ineficácia de transferência, oneração ou outra forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III do **caput** ficam subordinadas ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir nos processos judiciais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou

à liquidação de seus créditos, hipóteses em que as medidas executórias permanecerão suspensas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o ajuizamento, no País, de processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, relativos ao mesmo devedor, nem o exercício de pretensão de terceiros em tais processos.

§ 4º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, exceto se houver limites permitidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a suspensão do curso de processos de execução ou de outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, nos limites previstos nesta Lei e à medida que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento de que trata o art. 167-M;

II - a suspensão do curso da prescrição de ações judiciais contra o devedor, à medida que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento de que trata o art. 167-M;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou forma de disposição de bens do ativo do devedor realizada sem prévia autorização judicial, à medida que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M;

IV - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

V - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no País;

VI - a conversão, em definitiva, de medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

VII - a concessão de outra medida necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, como processo principal ou não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou autorizar outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de parte ou todo o ativo do devedor localizado no País, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no território nacional estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de processo estrangeiro não principal, o juiz se certificará de que as medidas para efetivá-la refiram-se a bens que, de acordo com o Direito brasileiro, sejam submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal ou digam respeito a informações nele exigidas.

§ 3º A suspensão referida no inciso I do **caput** não abrange as exceções

previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 167-O. Ao conceder ou denegar medida prevista nos art. 167-L e art. 167-N, e ao modificá-la ou revogá-la nos termos estabelecidos no § 2º, o juiz se certificará de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos art. 167-L e art. 167-N ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer tempo, medidas concedidas com fundamento nos art. 167-L e art. 167-N.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes os atos realizados nos termos estabelecidos nos art. 129 e art. 130, observado o disposto no art. 131.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de processo estrangeiro não principal, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.” (NR)

“Seção IV

Da cooperação com autoridades e representantes estrangeiros

Art. 167-P. O juiz cooperará , diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com os representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente ou solicitar informação e assistência diretamente de autoridades estrangeiras e de representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com os representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.” (NR)

“Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive por meio da:

I - nomeação de pessoa, física ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das

atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.”
(NR)

“Seção V Dos processos concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará na República Federativa do Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens no País.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no País deverão se restringir aos bens do devedor localizados no território nacional e poderão se estender a outros bens, desde que essa medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.” (NR)

“Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz buscará a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no País já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado:

a) qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos estabelecidos no art. 167-L ou art. 167-N será compatível com o processo brasileiro; e

b) o previsto no art. 167-M não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no País for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento:

a) as medidas de assistência concedidas nos termos estabelecidos no art. 167-L ou art. 167-N serão revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no País; e

b) os efeitos referidos nos incisos I a III do **caput** do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 167-M, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal; e

III - as medidas de assistência a um processo estrangeiro não principal deverão se restringir a bens que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo secundário ou a informações nele exigidas.” (NR)

“Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz buscará a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos art. 167-P e art. 167-Q, e será aplicado, ainda, o seguinte:

I - as medidas concedidas ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal serão compatíveis com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, as medidas concedidas nos termos estabelecidos no art. 167-L ou art. 167-N serão revistas pelo juiz, que as modificará ou revogará se forem incompatíveis com o processo estrangeiro principal; e

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida anteriormente concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.” (NR)

“Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no País.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no País, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 167-V. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou dos direitos decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não será pago pelo mesmo crédito em processo no País referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.” (NR)

“Art. 168.

.....

§ 1º
.....

V -

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas durante a recuperação judicial ou falência

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art 6º - A.

.....” (NR)

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - os prazos nela previstos serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prevê de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de

instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42.

§ 3º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica ao sistema recursal nem aos prazos processuais previstos em outras leis.” (NR)

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

.....” (NR)

“Art. 191-A. Resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei, o juiz autorizará, sempre que possível, o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei.” (NR)

“Art. 199-A. Na hipótese de crédito originado em outro processo judicial, a legitimidade do substituto processual será estendida aos processos de que trata esta Lei.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos art. 51, art. 52 e art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

c) da vigésima quinta prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e

quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos art. 51, art. 52 e art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput**, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas da recuperanda, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput**, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a convalidação automática da recuperação judicial em falência, se ainda estiver em curso, ou a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a decretação da falência do sujeito passivo se a recuperação judicial não estiver mais em curso, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.101, de 2005.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o **caput**, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11;

II - inciso II do § 1º do art. 12;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14; e

IV - § 2º do art. 14-A.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de

qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.” (NR)

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos art. 51, art. 52 e art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até doze parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à terceira prestação - três por cento;

II - da quarta à sexta prestação - seis por cento;

III - da sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até seis prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo, exceto quanto aos seguintes dispositivos do referido artigo:

I - incisos I e II do **caput**;

II - § 2º; e

III - inciso III do § 9º.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.” (NR)

“Art. 14-C.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o **caput** se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14, exceto quanto ao disposto no inciso VIII do **caput** do referido artigo.” (NR)

Art. 4º Para fins do disposto no art. 4º-A da Lei nº 11.101, de 2005, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal promoverão, diretamente ou por meio do auxílio dos administradores judiciais, a digitalização do acervo físico no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, sob pena de suspensão dos processos após o decurso do referido prazo.

Parágrafo único. Fica facultada aos credores interessados a digitalização do acervo físico, mediante a assunção dos custos, sem direito ao ressarcimento de tais despesas e desde que observado, no que couber, o disposto no art. 425, **caput**, inciso IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º. Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes, exceto quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, aos quais somente serão aplicáveis às falências decretadas ou convoladas ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - o art. 3º e o art. 6º-A, quanto à competência;

II - o **caput** do art. 6º, quanto ao termo inicial da suspensão decorrente do pedido de recuperação judicial;

- III - o art. 7º-A, quanto à incidência de classificação do crédito público;
 - IV - o art. 21 ao art. 32, quanto ao administrador judicial e ao comitê de credores;
 - V - o art. 45, quanto à formatação das classes na recuperação judicial;
 - VI - o art. 48, quanto aos requisitos da recuperação judicial;
 - VII - o art. 50-A e o art. 82-A, quanto ao tratamento tributário dos efeitos da renegociação na recuperação e do ganho de capital na venda de bens na falência;
 - VIII - o § 3º do art. 59, quanto à impossibilidade de execução das garantias;
 - IX - o **caput** do art. 67, quanto ao marco temporal para fins de conferir caráter extraconcursal, em eventual falência, a créditos resultantes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial;
 - X - o art. 70 ao art. 72, quanto ao plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte;
 - XI - o art. 83 e o art. 84, quanto à ordem de classificação dos créditos na falência;
- e

XII - o art. 161 ao art. 166, quanto à recuperação extrajudicial.

§ 1º As execuções referidas no § 11 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, que tenham sido suspensas ou arquivadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei poderão ser retomadas por meio de requerimento da Fazenda Pública.

§ 2º As recuperações judiciais que estejam sem fundamento para a sua convalidação em falência serão extintas, no período referido no art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e de habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo falimentar como ações autônomas, em observância ao rito ordinário.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O disposto no art. 196 da Lei nº 11.101, de 2005, será cumprido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ou órgão que vier a substituí-lo, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, mediante a disponibilização, pública e gratuita, na internet dos devedores falidos ou em recuperação judicial e dos seus dados cadastrais.

Art. 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça apresentará plano de implementação de varas especializadas com competência regional nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com o movimento processual e a atividade empresarial.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

- a) o § 4º do art. 10;
- b) a alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 22;
- c) o § 1º do art. 24;
- d) a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 27;
- e) o inciso I do § 6º do art. 37;

- f) o art. 41;
- g) o art. 46;
- h) o art. 47;
- i) o inciso III do **caput** do art. 53;
- j) o § 4º do art. 56;
- k) o §1º e o § 2º do art. 58;
- l) o art. 61;
- m) o art. 62;
- n) o inciso III do **caput** do art. 63;
- o) o inciso IV do **caput** do art. 73;
- p) o art. 75;
- q) do art. 83:
 - 1. as alíneas “a” a “d” do inciso IV do **caput**;
 - 2. as alíneas “a” a “c” do inciso VI do **caput**;
 - 3. as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do **caput**; e
 - 4. o § 4º;
- r) do art. 86:
 - 1. os incisos I a III do **caput**; e
 - 2. o parágrafo único;
- s) o parágrafo único do art. 99;
- t) o § 6º e o § 7º do art. 142; e
- u) o § 3º e o § 6º do art. 159; e
- II - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: os incisos III e IV do **caput** do art.

10-A.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00053/2018 MF

Brasília, 3 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Proposta de Alteração da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Em complementação a este aperfeiçoamento são também propostas alterações na Lei 10.522/2002, que dispõe sobre créditos não quitados de órgãos e entidades federais. As mudanças aqui propostas objetivam modernizar o sistema recuperacional e falimentar brasileiro, com esperados impactos positivos sobre geração de emprego e renda além de elevação da produtividade da economia.

2. A antiga legislação que regulava os procedimentos de falência e concordata das firmas comerciais no Brasil era muito fragmentada e seu núcleo (Decreto-Lei nº 7.661) data de 21 de junho de 1945. Apesar de ter o objetivo de evitar a liquidação das firmas, o Decreto-Lei

mostrava-se ineficaz, tanto no que dizia respeito ao seu objetivo de maximizar o valor dos ativos da empresa em crise, quanto na proteção dos direitos dos credores em caso de liquidação. Diversos problemas ainda estavam presentes no processo de recuperação como casos de dilapidação do patrimônio da empresa, em detrimento dos credores, incapacidade de recuperar empresas viáveis e elevado tempo médio dos processos (superior a dez anos). Com o objetivo de superar esses problemas, o Congresso Nacional promulgou, em 9 de fevereiro de 2005, a Lei 11.101 (LRJEF). A LRJEF foi aprovada após mais de dez anos de discussão no Congresso Nacional e teve dois objetivos principais: i) viabilizar, por meio do instituto da recuperação judicial, o restabelecimento ou a retomada de empresas que estejam enfrentando problemas financeiros temporários mas que sejam economicamente viáveis e ii) maximizar os valores a serem recebidos pelos credores de empresas para as quais a recuperação judicial não é suficiente e que, por isto, seguirão o processo de falência.

3. A LRJEF trouxe impactos positivos consideráveis, como melhora na proteção dos direitos dos credores, redução no custo do empréstimo e aumento no montante de crédito tomado pelas empresas. A Lei 11.101/2005 permitiu que os processos de recuperação fossem agilizados em relação ao que era praticado anteriormente. Todavia, passados quase doze anos de sua vigência, já se observa a necessidade de aperfeiçoamento de diversos dispositivos.

4. O projeto em tela contou com a experiência prática de juízes, advogados especializados, acadêmicos de direito e de economia, procuradores da Fazenda Nacional, auditores fiscais da Receita Federal, profissionais de finanças e de instituições financeiras públicas e privadas que apresentaram e analisaram suas dificuldades cotidianas na operacionalização do texto legal, no âmbito de Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo Ministério da Fazenda de acordo com a Portaria No 467 de 16/dez/2016. Ao longo de seis meses foram debatidos os principais problemas do sistema de recuperação judicial e falências do país, bem como analisadas as soluções possíveis para tais problemas. O texto deste projeto aqui descrito contou substancialmente com propostas, sugestões e análises trazidas por esses especialistas que participaram do GT além de outros interlocutores experientes nos temas recuperação judicial e extrajudicial/falências que, mesmo não listados no GT, participaram de diversas reuniões no Ministério da Fazenda.

5. Os cinco princípios norteadores para alterações propostas nas Leis 11.101/2005 e 10.522/2002 foram os seguintes:

i) preservação da empresa: em razão de sua função social, a atividade economicamente viável deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza, cria emprego e renda e contribui para o desenvolvimento econômico. Este princípio, entretanto, não deve ser confundido com a preservação - a qualquer custo - do patrimônio do empresário ou da empresa ineficiente;

ii) fomento ao crédito: o sistema legal dos países da América Latina – Brasil inclusive – apresenta um histórico de pouca proteção ao credor, o que gera uma baixa expectativa de recuperação de crédito, impactando negativamente esse mercado por meio da elevação do custo de capital. A correlação entre a melhoria do direito dos credores e o aumento do crédito é demonstrada na literatura empírica sobre o tema. Uma consequência prática desse princípio é que o credor não deve ficar, na recuperação judicial, em situação pior do que estaria no regime de falência. Garantir ex-ante boas condições de oferta de crédito amplia a oferta de financiamentos e reduz seu custo;

iii) incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (fresh start): célere liquidação dos ativos da empresa ineficiente,

permitindo a aplicação mais produtiva dos recursos, aposta na reabilitação de empresas viáveis, remoção de barreiras legais para que empresários falidos - que não tenham cometido crimes - possam retornar ao mercado após o encerramento da falência;

iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc.

v) melhoria do arcabouço institucional incluindo a supressão de procedimentos desnecessários, o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos.

6. De acordo com o relatório “Doing Business”, do Banco Mundial, a taxa de recuperação de crédito no Brasil é de aproximadamente 16 centavos por dólar, desempenho abaixo da média da América Latina e Caribe, de 31 centavos por dólar, e muito abaixo da média das economias de alta renda da OCDE, de 73 centavos por dólar, indicando haver espaço para substancial melhoria do quadro legal de recuperação de créditos no Brasil.

7. Desde a edição da Lei 11.101/2005, o número de requerimentos de RJ dentro do arcabouço da LRJEF tem crescido substancialmente, envolvendo não apenas empresas de pequeno e médio porte, mas também grupos empresariais representativos de parcela relevante do PIB brasileiro. O número de RJs atingiu um recorde histórico em 2016, quando foram protocolados 1.863 pedidos (44,8% a mais do que as 1.287 ocorrências registradas em 2015). O resultado é o maior para o acumulado do ano desde 2006. Em 2017, foram requeridas mais 1.420 RJ, 61% dos pedidos foi de micro e pequenas empresas que, historicamente, lideraram os requerimentos de RJ.

8. Além destes números do último ano, uma análise em um intervalo de tempo maior aponta que, no período entre junho de 2005 e dezembro de 2014: de um total de 3.522 empresas que tiveram a RJ deferida, somente 946 tiveram o processo encerrado no período. Destas, apenas 218 (ou 23%) voltaram à ativa e as demais 728 tiveram a falência decretada. Embora a falência não represente necessariamente uma falha do sistema, visto que algumas empresas se mostram inviáveis ao longo do processo de recuperação judicial, o fato é que o sistema ainda é moroso e gera baixo índice de recuperação de empresas, o que reforça a necessidade de mudança no quadro legal.

9. Este projeto de Lei especifica mudanças necessárias para aprimorar o sistema recuperacional brasileiro, garantindo um processo mais previsível, rápido e transparente às empresas que devem ser recuperadas e uma falência célere às empresas que não têm viabilidade, restituindo o maior valor possível aos credores e liberando ativos e trabalhadores para empregos mais eficientes e produtivos. A seguir são listadas as alterações propostas para cada um dos dois regramentos legais alterados por este projeto: Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 10.522/2002. No caso da Lei 11.101/2005 as propostas de mudanças por capítulo são listadas individualmente devido ao grande número de alterações apresentadas.

Alterações na Lei 11.101/2005: **Capítulo I – Disposições preliminares**

10. Neste capítulo o projeto estabelece que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor e, em casos cuja soma de passivos seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) salários mínimos, o juízo deve ser a capital do Estado ou do Distrito Federal do local do principal estabelecimento ou filial (para empresas com sede fora do Brasil), exceto para os casos de falência, pois é difícil precisar, ex ante, o valor do passivo, entretanto, esta orientação deve valer para convolação da recuperação judicial em falência. O objetivo é incentivar a destinação de casos de grande vulto para juízos mais estruturados e habituados a lidar com a complexidade dos processos de recuperação judicial/falência.

Capítulo II – Disposições comuns à recuperação judicial e à falência

11. Visando fortalecer algumas posições jurisprudenciais e ao mesmo tempo conferir maior uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais, na Seção I do Capítulo II, foi especificado o rol das ações contra o devedor que devem ser suspensas quando do ajuizamento da recuperação judicial: qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial e ações de despejo. A título de prevenir ações dos credores visando recuperar o crédito antes do início da RJ, antecipou-se o momento da suspensão das ações da data da homologação da RJ para a data do ajuizamento do pedido pelo devedor. Adicionalmente, o encerramento da suspensão das ações passou a ter um prazo melhor definido, já que o prazo previsto hoje (período improrrogável de 180 dias) era sistematicamente ignorado. Também é estipulado que ação que determinar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo estatal ou arbitral. Fica também estabelecido que o juiz do trabalho é competente para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas bem como que o ajuizamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, as quais prosseguirão normalmente, não competindo ao juízo da recuperação judicial avaliar atos de constrição/alienação determinados pelos juízos das execuções fiscais. Por último, uma das propostas nesta seção veda que a empresa distribua lucros ou dividendos a sócios acionistas durante os processos de recuperação judicial ou de falência, visando evitar o benefício a sócios e acionistas em momento em que os credores estão sendo submetidos a prejuízo.

12. As propostas feitas na Seção II do Capítulo II, que trata da verificação e habilitação dos créditos, determinam uma atualização dos meios empregados na comunicação entre os agentes envolvidos na RJ ou falência, com a utilização das tecnologias atualmente disponíveis, assim como também prevê a intimação eletrônica das Fazendas Públicas. Esta atualização é importante para as manifestações do administrador judicial e das Fazendas Públicas para que o juiz homologue o quadro geral de credores. Com o objetivo de dar transparência e celeridade ao processo há ainda outras inovações relacionadas a impugnações, habilitações retardatárias e crédito em moeda estrangeira.

13. A Seção III do Capítulo II traz mudanças para as obrigações do administrador judicial e funcionamento do comitê de credores. Com relação ao primeiro, há um incentivo à certificação profissional, assim como o aprimoramento do mecanismo de fixação da sua remuneração e a aplicação de penalidades caso os prazos e obrigações não sejam cumpridos. No que tange ao comitê de credores, é estabelecida a atribuição de negociar e emitir parecer sobre o plano de recuperação judicial, assim como a possibilidade de deliberar sobre a destituição do administrador judicial. O aumento do poder do comitê de credores visa conferir transparência e agilidade ao processo de negociação entre a empresa devedora e seus credores.

14. Ainda no Capítulo II, a Seção IV, que regulamenta a assembleia-geral de credores, apresenta a possibilidade de que credores que representem no mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de

assembleia-geral, em vez dos 25% exigidos hoje. Os prazos para a representação na assembleia geral de credores também foram atualizados de 24 (vinte e quatro) para 72 (setenta e duas) horas, permitindo maior transparência e organização do processo. Outra alteração importante trata do voto eletrônico ou por escrito, conferindo maior celeridade ao processo. Por último, o controle dos votantes e o processo de deliberação na assembleia é detalhado na Seção, aumentando a previsibilidade do processo.

Capítulo III – Da recuperação judicial

15. O Capítulo III trata especificamente da recuperação judicial. A Seção I atualiza as disposições gerais sobre a recuperação judicial e reduz o prazo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos como condição para se obter uma nova recuperação judicial. Esta proposta vai na direção de dar maior dinamismo ao sistema econômico permitindo aos empresários tentarem, por mais de uma vez, obter sucesso em seus empreendimentos. Também foram incluídas cláusulas no projeto para uniformizar o entendimento de quais créditos se sujeitam ou não à recuperação judicial e a determinação de que os contratos bilaterais não se extinguem automaticamente em razão do pedido de recuperação judicial, pois cabe às partes, em cada caso específico, decidir a conveniência da manutenção do contrato. Outra inovação importante é a que esclarece quais são as ações ineficazes antes do processo de recuperação judicial, tenha ou não o devedor a intenção de fraudar credores. Também foi incluída a conversão de dívida em capital como um dos meios de recuperação judicial, visando aumentar as chances de recuperação da empresa e de restituição de créditos aos credores. Há um novo procedimento no caso de renegociação de dívidas: o ganho da pessoa jurídica decorrente de abatimento de dívida negociado com credores em processo de recuperação judicial não será considerado na base de cálculo do PIS/Cofins e não haverá limite de 30% (trinta por cento) para a redução permitida para o cálculo do valor do lucro líquido para fins de cálculo do imposto de renda (IR) – via adições e exclusões permitidas pela legislação do IR - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – via compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Neste último caso, requer-se que a renegociação não se realize com pessoa jurídica controladora, controlada ou interligada, assim como acionista controlador, sócio ou administrador da empresa devedora. O objetivo da alteração é reduzir a exigência de desembolso financeiro da empresa recuperanda em momento no qual está com suas finanças fragilizadas ampliando as chances de uma efetiva recuperação.

16. Na Seção II do Capítulo III, que dispõe sobre o pedido e o processamento da recuperação judicial, o projeto atualiza algumas condições e documentos necessários para a petição inicial e as consequências do deferimento da recuperação judicial. As etapas cronológicas do processo são: i) pedido de RJ, ii) deferimento do pedido, iii) concessão e encerramento da recuperação judicial. Registre-se que a legislação atual (arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN) exige a comprovação da regularidade fiscal no momento da concessão da recuperação judicial (ou seja, após o deferimento da RJ). Neste sentido, note que o pedido de parcelamento de créditos tributários pode ocorrer a partir do pedido de RJ permitindo a devedora regularizar sua situação perante o Fisco antes do deferimento da RJ.

17. O projeto apresenta, na Seção III, que versa sobre o plano de recuperação judicial, uma dilatação do prazo para a apresentação pelo devedor do plano de recuperação judicial de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Traz também uma alteração importante no que diz respeito às classes de credores: agora elas são definidas no plano de recuperação judicial com base na homogeneidade de interesses. Este novo procedimento no tratamento dos credores dará maior proteção e segurança jurídica evitando mecanismo de desfavorecimento de alguns credores (como o uso do denominado “cram down” ou imposição de aceite de cláusulas por alguns credores sem que seja desejado por eles) e regulamenta jurisprudência já utilizada de fazer divisão de credores

em subclasses (evitando que seja exigida para fins de voto um consenso mais abrangente: nível de classes). O Plano também deverá conter a indicação de data, hora e local da realização da assembleia geral de credores.

18. O procedimento de recuperação judicial regulamentado pela Seção IV do Capítulo III, foi remodelado. Uma das principais alterações foi a redução do prazo para a realização da assembleia-geral de credores: de 150 (cento e cinquenta) para 120 (cento e vinte dias), contados do deferimento da recuperação judicial. Esta nova cláusula dará celeridade ao processo: é comum hoje termos casos de RJ onde há uma elevada demora para a marcação da assembleia-geral de credores.

i) Outras importantes alterações são: (a) a possibilidade de ser colocado em votação um plano proposto pelos credores, mesmo que não conte com a concordância do devedor, desde que satisfaça algumas condições explicitadas no projeto; (b) a faculdade de comprovar a aprovação dos credores por termo de adesão (voto por escrito); (c) a possibilidade de homologação pelo juiz de plano que não tenha sido aprovado segundo as classes definidas por homogeneidade de interesses, desde que as seguintes condições sejam preenchidas: (c.1) tenha sido aprovado pelas classes com rejeição por no máximo uma delas; (c.2) na classe que o houver rejeitado, conte com o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 4º do art. 45 desta Lei, e (c.3) não imponha aos credores da classe dissidente sacrifício do seu crédito maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, salvo concordância expressa do prejudicado. Não tendo sido aprovado o plano de recuperação pelos credores e não tendo alcançado as condições de ser homologado pelo juiz, este convolará a recuperação judicial em falência. Este procedimento trará forte aumento do poder de barganha (empoderamento) dos credores e induzirá credores e devedores a obterem acordo sempre que for viável evitar a falência.

ii) Esta mesma Seção pacifica o entendimento quanto à não sucessão de passivos e obrigações em alienações de filiais e de unidades produtivas isoladas (UPI) na recuperação judicial. As alienações relacionadas no plano de recuperação não estão sujeitas à sucessão de passivos, porém as UPI alienadas não devem comprometer a recuperação da empresa e não configurar liquidação da empresa dentro do processo de recuperação judicial. Essa alteração é essencial para garantir segurança jurídica aos investidores adquirentes dos ativos, o que facilita a venda de ativos das recuperandas permitindo, ao final, a manutenção da atividade econômica e dos empregos. Esta Seção também traz uma importante inovação ao determinar que na decisão que homologar o plano de recuperação judicial, o processo de recuperação é concedido e também encerrado, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores, e dispensando o período de fiscalização de dois anos. O principal objetivo desta nova cláusula é conferir celeridade ao processo, permitindo que a empresa volte a adotar sua razão social não seguida da expressão “em recuperação judicial”, que também penaliza a imagem da empresa e inviabiliza a obtenção de crédito no mercado. A seção também traz uma explícita conceituação de UPI, delimitando claramente os tipos de ativos que podem ser alienados durante a RJ, reduzindo a insegurança jurídica observada em casos onde haveria sucessão de passivos e ampliando o leque de opções para recuperação da empresa devedora.

19. Este projeto cria uma Seção IV-A dedicada ao financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial, suprimindo uma lacuna da atual Lei 11.101/2005. Esta atualização permite que o devedor celebre contratos de financiamento, inclusive garantidos por oneração ou alienação de bens e direitos, seus ou de terceiros, para financiar suas atividades de reestruturação. São listados critérios a serem observados, para que bens já onerados sejam novamente dados em garantia. Em caso de falência do devedor, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor durante a recuperação judicial será considerado extraconcursal e conferirá preferência ao financiador (exceto em casos em que o financiador seja sócio ou parente até o quarto grau).

20. Uma nova Seção IV-B é criada por este projeto, trazendo disciplina para recuperação judicial/falência de empresas pertencentes a Grupos Econômicos e fornecendo elementos para a decisão do juiz sobre consolidação substancial (quando existe confusão entre os patrimônios de empresas distintas). Hoje se observa uso indiscriminado da consolidação substancial, o que fragiliza o importante instrumento legal da personalidade jurídica. A alteração proposta no projeto irá tornar mais previsível a decisão do juiz quanto à consolidação substancial, aumentando a segurança jurídica na contratação. No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes. A Seção IV-B traz dispositivos também sobre a consolidação processual (que engloba as empresas no mesmo processo para reduzir custos, mas cada empresa é tratada separadamente). Por fim, esta seção é compatível com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil.

21. A Seção V do Capítulo III trata do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (MPE). Considerando que as custas de um processo de recuperação judicial são elevadas, este projeto promove alterações criando um processo mais simplificado e efetivo para as MPE. Trata-se de inovação relevante, tendo em vista que a maior parte dos pedidos de RJ são feitos por MPE (desde 2005, elas representaram cerca de 60% do total de pedidos de recuperação judicial; sendo 1.134 de 1.863 casos em 2016 e 860 de 1.420 pedidos em 2017). Tornar o processo simples e ágil para essas empresas não apenas reduz custos, mas também desafoga o Poder Judiciário. O projeto estabelece que o juiz privilegie a utilização de comunicação eletrônica e dispense a apresentação de alguns documentos predefinidos que se provem demasiadamente onerosos ao devedor. Também os prazos para estas empresas serão diferenciados: alguns reduzidos à metade e outros a serem determinados pelo juízo conforme a complexidade de cada caso. Além disso, o plano de recuperação judicial especial das MPE's teve o prazo de parcelamento – de todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial – ampliado de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) parcelas mensais e eventuais acréscimos de juros e multas serão pactuados entre devedor e credores, não se fixando a priori qualquer indexador (mudando dispositivo atual da Lei que exige atualização dos valores pela taxa Selic).

Capítulo IV – Da convolação da recuperação judicial em falência

22. Este projeto adiciona dois novos motivos para que o juiz convole o processamento da recuperação judicial em falência: (i) quando identificado esvaziamento patrimonial da devedora que implique em liquidação da empresa durante o processo de recuperação judicial e (ii) por descumprimento dos créditos parcelados juntos às Fazendas Públicas.

Capítulo V – Da falência

23. A Seção I do Capítulo V, que trata das disposições gerais, foi alterada no que se refere à tributação do ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos na falência permitindo-se que os prejuízos fiscais possam ser compensados sem que se aplique o limite de 30% (trinta por cento) de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

24. A Seção II do Capítulo V, que se refere à classificação dos créditos na falência tem apenas dois artigos: um que trata da ordem de pagamentos na falência e outro que trata dos créditos extraconcursais (aqueles que têm preferência aos créditos na falência). Este projeto

altera parcialmente a ordem de pagamento dos créditos na falência. A ordem de preferência proposta é: (i) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; ii) os créditos gravados com direito real de garantia; (iii) créditos das Fazendas Públicas, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (iv) os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em Dívida Ativa; (v) créditos quirografários; (vi) multas contratuais e penas pecuniárias, inclusive multas tributárias; (vii) créditos subordinados; e (viii) juros vencidos após a decretação da falência. Os itens (i) e (ii) mantiveram a ordem de prioridade estabelecida na Lei atual. Os créditos quirografários foram equiparados aos créditos com privilégio especial ou com privilégio geral.

25. De acordo com este projeto, os seguintes créditos extraconcursais têm prioridade sobre o pagamento dos créditos mencionados no parágrafo (24) acima: i) despesas indispensáveis à administração da falência e os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador; ii) o valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial; iii) o valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador; iv) créditos em dinheiro, objeto de restituição (exemplo restituição de apropriação indébita); v) as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, as remunerações e os reembolsos devidos a membros do Comitê, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; vi) quantias fornecidas à massa pelos credores; vii) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; viii) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; ix) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência. Os itens (i) a (iv) são inovações trazidas por este projeto. Em particular, passam a ser considerados extraconcursais o valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento ou de financiamento de empresa em recuperação judicial. Além disso, os créditos em dinheiro objeto de restituição são entendidos como não fazendo parte da massa falida e portanto devem ser restituídos para os credores com a característica de extraconcursalidade.

26. Na Seção III do Capítulo V, que discorre sobre o pedido de restituição, este projeto estipula que quaisquer restituições em dinheiro serão sempre consideradas extraconcursais e que o pedido de restituição poderá ser apresentado enquanto não prescrito o respectivo crédito e encerrada a falência. Na legislação atual a restituição em dinheiro aparece após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação de falência. O projeto explicita a característica extraconcursal da restituição em dinheiro e a coloca em quarta posição na ordem dos pagamentos extraconcursais.

27. A Seção IV do Capítulo V, que versa sobre o procedimento para a decretação da falência, foi atualizada para estipular que as Fazendas Públicas poderão requerer a falência do devedor em processo de recuperação judicial ou durante o cumprimento do plano de recuperação judicial. O projeto também atualiza as determinações decorrentes da sentença que decretar a falência, como a anotação da falência do devedor pelo Registro Público de Empresas e pela Receita Federal do Brasil para que conste a expressão "Falido" e a data da decretação da falência. Este procedimento aumenta a transparência do processo.

28. Já na Seção V do Capítulo V - que regulamenta a inabilitação empresarial e os direitos e os deveres do falido - este projeto altera o dever de “não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei” para “comunicar ao juiz sempre que se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, deixando

procurador bastante, sob as penas cominadas na lei”. O objetivo é permitir ao falido viajar e continuar realizando negócios sem, por outro lado, deixar de atender ao juiz no que for necessário.

29. A Seção VI do Capítulo V, que trata da falência requerida pelo próprio devedor, foi atualizada para permitir que a ausência de documentos não seja impeditiva para a decretação da falência do requerente.

30. Este projeto, na Seção VII do Capítulo V, que trata da arrecadação e custódia de bens, faz uma atualização para solucionar uma situação que poderia gerar impasse: a inexistência ou a insuficiência de bens a arrecadar. Nestes casos o projeto traz uma cláusula que faculta aos credores requererem quaisquer ativos da massa falida a bem dos seus direitos. Após o relatório do AJ a falência será encerrada pelo juiz nos respectivos autos. Esta nova cláusula fecha uma lacuna que implicava em prolongamento indevido do processo falimentar.

31. A Seção VIII do Capítulo V, que discorre sobre os efeitos da falência sobre as obrigações do devedor, foi atualizada para permitir que se o falido for sócio de sociedade limitada o administrador judicial poderá, observado o contrato social, optar por arrecadar a participação do sócio e aliená-la, caso em que será assegurada a seus sócios e à sociedade preferência na aquisição desta participação.

32. A principal alteração do projeto na Seção IX do Capítulo V - que trata da ineficácia e revogação de atos praticados antes da falência – dá-se no sentido de garantia contra a declaração de ineficácia para os atos que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial. Esta cláusula aumenta a segurança jurídica do processo e fortalece o papel do plano de recuperação judicial como efetivo instrumento de recuperação da devedora.

33. Este projeto traz inovações importantes no que tange a Seção X do Capítulo V, que trata da realização do ativo: permite novas modalidades de alienação, desde que previstas no plano de recuperação judicial. Com o objetivo de dar maior celeridade e credibilidade à falência, a alienação independerá da consolidação do quadro geral de credores, poderá contar com serviços de terceiros e deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, não se sujeitando à aplicação do conceito de preço vil. A falência célere permite que os ativos produtivos da empresa sejam reutilizados com mínima depreciação e perda de valor, favorecendo a produtividade e o crescimento econômico.

i) Outra atualização importante diz respeito ao preço praticado nos leilões: i) em primeira chamada, pelo valor de avaliação do bem; ii) em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira, por 50% do valor de avaliação; e iii) em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da segunda, por qualquer preço. Este regramento é importante pois atualmente há casos onde o processo alonga-se indevidamente em função do AJ precisar aguardar condições de mercado mais favoráveis para vender os ativos por um preço considerado justo.

ii) O projeto também prevê que o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados eletronicamente em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade.

iii) Tendo como alvo reduzir o número de impugnações não fundamentadas, somente serão recebidas as baseadas no valor de venda do bem que estiverem acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, respeitados os termos do edital, por valor presente superior e de depósito caucionário equivalente a 10% do valor oferecido. Em caso de insucesso na venda e não havendo proposta concreta dos credores em assumi-la, bens da massa serão considerados sem valor de mercado e poderão ser destinados a doação.

iv) O projeto inclui a instrução de que “em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de

créditos que preferem ao tributário”. O objetivo é deixar clara situação de que trata o §3º do Art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), mas que não é explicitada na Lei atual. Desta forma há uma uniformização entre o que é tratado no CTN e na Lei 11.101/2005.

34. A Seção XII do Capítulo V, que trata do encerramento e da extinção das obrigações do falido, foi atualizada para permitir um rápido recomeço ao empresário (fresh start), permitindo que ele possa utilizar o próprio registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para iniciar um novo negócio. Isto se dá pelo esclarecimento de que o termo inicial para reinício do prazo prescricional porventura interrompido corresponde, inclusive para as Fazendas Públicas, ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, o que permitirá, uma vez consumada a prescrição, a extinção das inscrições em dívida, e não apenas da respectiva cobrança judicial, como ocorre atualmente em razão da omissão da legislação. Também a pessoa natural que for sócia ou administradora do devedor poderá, a seu exclusivo critério, requerer que lhe sejam integralmente estendidos os efeitos da falência, declarando-se solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas do falido a fim de obter os benefícios de pessoa natural falida, que poderá requerer ao juízo da falência que as obrigações a ela referidas sejam declaradas extintas por sentença. Estas mudanças vão na direção de dar maior dinamismo ao nosso sistema recuperacional e falimentar pois é essencial para a eficiência econômica que haja possibilidade dos empresários que tiveram dificuldade em seus negócios de rapidamente reerguerem-se e tentarem novos empreendimentos, criando emprego e renda.

Capítulo VI – Da recuperação extrajudicial e do pedido de suspensão de ações

35. No tocante ao Capítulo VI - que versa sobre recuperação extrajudicial – o projeto fortalece e estimula a utilização deste instrumento recuperacional. O principal aprimoramento está na concessão de suspensão do curso da prescrição de todas as ações em face do devedor por créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. Em razão desta alteração, também foi complementado o título do capítulo com a adição da expressão “e do pedido de suspensão das ações”. A interrupção de ações de execuções é um dos principais elementos da recuperação judicial e esta nova cláusula deste projeto busca trazer este benefício para a recuperação extrajudicial.

i) O projeto prevê dois períodos de suspensão (de 60 dias cada um): um que tem início no ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e outro que pode ser requerido com o objetivo de negociar o plano de recuperação extrajudicial, desde que conte com a adesão de credores que representem pelo menos 2/5 (dois quintos) de todos os créditos de cada classe a ser abrangida pelo plano, à exceção dos trabalhistas. O prazo total de suspensão resulta, portanto, em 120 dias.

ii) Assim como na recuperação judicial, na extrajudicial as classes dos credores serão especificadas pelo plano de recuperação, de acordo com a homogeneidade de interesses.

iii) Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de bens ou direitos do devedor, a alienação só será autorizada pelo juiz caso apresentadas as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas. O objetivo é aumentar a segurança jurídica do processo considerando a possibilidade de fraude à execução.

Capítulo VI-A Da insolvência transfronteiriça

36. O projeto acrescenta na Lei 11.101/2005 um novo Capítulo VI-A, para tratar da insolvência transfronteiriça ou transnacional, pois, como o direito brasileiro não dispõe de regras próprias para tratar dos casos transnacionais de insolvência, supre-se essa falha ao incorporar mecanismos que permitam a cooperação entre juízos de diferentes países em casos de empresas insolventes. As inovações conferem maior previsibilidade ao investidor estrangeiro

nos casos das empresas transnacionais, fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no mercado brasileiro.

Capítulo VII – Disposições Penais

37. A Seção I do Capítulo VII regulamenta os crimes em espécie – fraude a credores. O projeto inclui a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios de empresas em recuperação judicial nas hipóteses de agravamento de pena. A inclusão se fez necessária para evitar abusos e esvaziamento de patrimônio de empresas nesta situação, em flagrante desrespeito aos credores.

Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias

38. Como disposições finais e transitórias, regidas pelo Capítulo VIII, este projeto estipula que aos procedimentos da Lei 11.101/2005 aplica-se, no que couber, o Código do Processo Civil e que todos os prazos previstos serão contados em dias corridos eliminado uma incerteza hoje presente na forma de contagem dos prazos (há entendimentos que defendem que os prazos sejam contados em dias úteis em consonância com a aplicação do CPC e outros que advogam usar dias corridos de acordo com a Lei 11.101/2005 na sua versão atual). Também dispõe que, resguardada a segurança jurídica, o juiz deverá, sempre que possível, autorizar meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes que os previstos expressamente em lei.

Alterações na Lei 10.522/2002:

39. A Lei nº 13.043/2014, ao inserir o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, instituiu o parcelamento específico para devedores em recuperação judicial, prometido pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº 11.101/2005. Todavia, tal parcelamento, embora ordinário, por ter como destinatários devedores em recuperação judicial, costuma ser comparado com parcelamentos especiais, sofrendo, por essa razão, diversas críticas, sobretudo quanto ao número de parcelas (grande parte dos planos de recuperação judicial e dos parcelamentos especiais prevê prazo total igual ou superior a 10 anos), ausência de descontos e a exigência de inclusão da totalidade dos débitos (exceto os já incluídos em outros parcelamentos), com exigência de desistência/renúncia a eventual discussão administrativa ou judicial. Por outro lado, o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 não prevê proteções suficientes para a Fazenda Pública, a exemplo de (i) decretação da falência como consequência da exclusão; (ii) mecanismos para inibir ou controlar eventual esvaziamento patrimonial no curso do parcelamento; (iii) tratamento mais gravoso a dívidas oriundas de condutas tipificadas como crime (apropriação de tributos retidos na fonte) e que possuem tratamento superprivilegiado na falência (restituição em dinheiro); e (iv) exigência de regularidade fiscal em relação às obrigações correntes etc.

40. Diante do referido cenário, este projeto prevê um parcelamento mais favorável aos devedores em processo de recuperação judicial, porém com mais contrapartidas para proteção da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: (a) autorização de parcelamento em até 120 prestações escalonadas, com possibilidade de liquidação da dívida administrada pela RFB com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (neste caso, mantém-se o máximo de 84 parcelas), sem prejuízo de o contribuinte optar por qualquer parcelamento federal em aberto, desde que atendidos os respectivos requisitos; (b) permissão de que não sejam incluídos, no parcelamento, créditos com suspensão de exigibilidade ou garantia, o que melhor compatibiliza a necessidade de manutenção da regularidade fiscal com o amplo acesso à justiça, sem, contudo, permitir a prática de atos que

atentem contra a boa-fé (exemplo: parcelar confessando a dívida para depois discuti-la); (c) exigência de concordância com termo de adesão estabelecendo contrapartidas em face da concessão do parcelamento (regularidade fiscal, antecipação de parcelas em determinadas situações etc.); (d) previsão de cláusulas de exclusão semelhantes às que vem sendo previstas nos parcelamentos especiais mais recentes; (e) fixação de consequências para a hipótese de exclusão do parcelamento; (f) concessão de tratamento mais gravoso (parcelamento em até 12 prestações, também escalonadas) para o parcelamento de créditos passíveis de restituição em dinheiro em eventual falência, tomando-se como parâmetro o tratamento conferido pelo art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, aos créditos trabalhistas, bem como ajustando o art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, para evitar o esvaziamento, em grande parte, dessa medida.

41. As alterações trazidas neste Anteprojeto atendem ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme Nota Conjunta CETAD/CODAC-SRFB no 184, de 15 de setembro de 2017 e Parecer PGFN/CAT nº 1372, de 18 de setembro de 2017.

42. É estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresente um plano de implementação de varas especializadas com competência regional nos Estados e Distrito Federal, de acordo com o movimento processual e a atividade empresarial. O objetivo é dar maior celeridade, previsibilidade e eficiência nos processos.

43. Essas são as razões da relevância deste projeto que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça**
.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:
I - os Tribunais Regionais Federais;
II - os Juízes Federais.

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

Seção V
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

[2004\)](#)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,

inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido

de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação

do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas

especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do *caput* deste artigo apontar

responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juiz, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV **Da Assembleia-Geral de Credores**

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e

II - (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes

votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do

art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1

(uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,

excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa

falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária

desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador

judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em

qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97

desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo,

independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Declaração da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A declaração da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A declaração da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento

de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou

devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a

ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X **Da Realização do Ativo**

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa

ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária

para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:
I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação

judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou

oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia

da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão

do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de Aplicação

(1) A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial internacional sujeita a qualquer acordo que se encontre em vigor entre este Estado e qualquer outro Estado ou Estados.

(2) As disposições da presente Lei, à exceção dos artigos 8.º, 9.º, 17.º H, 17.º I, 17.º J, 35.º e 36.º, aplicam-se apenas se o local da arbitragem encontrar-se dentro do território deste Estado.

(3) Uma arbitragem é internacional se:

a) As partes em uma convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou

b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede;

(i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, convenção de arbitragem;

(ii) Qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou

c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país.

(4) Para os fins do parágrafo 3º. do presente artigo:

(a) Se uma das partes tiver mais de uma sede, deve ser considerada a que tiver vínculos mais estreitos com a convenção de arbitragem;

(b) Se uma das partes não tiver sede, a sua residência habitual deve ser considerada.

(5) A presente Lei não afetará qualquer outra Lei do presente Estado, em virtude da qual certas disputas não possam ser submetidas à arbitragem ou apenas o possam ser por aplicação de disposições diferentes das da presente Lei.

Artigo 2.º Definições e regras de interpretação

Para os fins da presente Lei:

(a) “arbitragem” significa toda e qualquer arbitragem, quer sua organização seja ou não confiada a uma instituição permanente de arbitragem;

(b) “tribunal arbitral” significa um árbitro único ou um painel de árbitros;

(c) “tribunal estatal” significa uma entidade ou órgão do sistema judiciário de um Estado;

(d) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do artigo 28.º, dá às partes liberdade para decidir determinada questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, inclusive uma instituição, a decidir essa questão;

(e) Quando uma disposição da presente Lei se refere ao fato de as partes terem acordado ou oderem vir a chegar a um acordo sobre determinada questão, ou de qualquer outra forma se refere a um acordo entre as partes, tal acordo engloba quaisquer regras de arbitragem aí referidas;

(f) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do artigo 25.º, alínea a) e do artigo 32.º, parágrafo 2.º, alínea a), se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional, e quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-

se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII **DAS PROVAS**

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

.....

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere esse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem

insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Subseção I

Das alterações na apuração do lucro real

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. ([Vide art. 14 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

- a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;
- b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;
- c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;
- d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
- e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;
- f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;
- g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;
- h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de: de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)

..... CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.
.....

..... **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º(quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Seção II Preferências

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção XV
Disposições diversas

.....

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.450, de 14/3/1997](#))

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução

fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 10 [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº](#)

11.941, de 27/5/2009)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de

3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do

parcelamento de que trata esta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos

judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

1º Os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o *caput* sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 12.099, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o *caput* sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º (VETADO)" (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

.....
.....

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (*“Caput” do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449,](#)

de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

**Revogado pela Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005*
Lei de falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SECÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para declarar falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será êste citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão os laudos dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

.....
.....
PORTARIA Nº 467, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, consolidar e propor medidas voltadas ao aprimoramento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e de outros instrumentos legais associados aos temas recuperação e falência de empresas.

Art. 2º O grupo de Trabalho contará com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil e de especialistas com notória especialização

nos temas.

Parágrafo único.

O Grupo de Trabalho será composto pelas seguintes pessoas:

- I - Marcos José Mendes - Chefe da Assessoria Especial do Ministro da Fazenda;
- II - Waldery Rodrigues Júnior - Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, em exercício na Assessoria de Assuntos Econômicos do Gabinete do Ministro da Fazenda;
- III - Bruno Beltrame - Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na Assessoria de Assuntos Econômicos do Gabinete do Ministro da Fazenda;
- IV - Arlete da Silva - Assessora de Assuntos Econômicos do Gabinete do Ministro da Fazenda;
- V - Mansueto Facundo de Almeida Jr. - Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda;
- VI - Pedro Calhman de Miranda - Subsecretário de Regulação e Infraestrutura da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda;
- VII - Angelo José Mont Alverne Duarte - Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda;
- VIII - Roberto Domingos Taufick - Assessor do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda;
- IX - Sara Maria Almeida C. Silva - Auditora Fiscal da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal Brasil;
- X - Filipe Aguiar de Barros - Procurador da Fazenda Nacional da Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN;
- XI - Fabiana dos Santos Barros - Procuradora da Fazenda da Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN;
- XII - João André Calvino Marques Pereira - Chefe de Gabinete da Diretoria de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil;
- XIII - Thomas Felsberg - Sócio fundador do Felsberg Advogados e ex-presidente do Conselho da Turnaround Management Association do Brasil (TMA Brasil);
- XIV - Francisco Satiro de Souza Jr. - Professor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo;
- XV - Paulo Fernando Campos Salles de Toledo - Professor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo e Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas;
- XVI - Sheila Neder Cerezetti - Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo;
- XVII - Cássio Cavalli - Professor de Direito Comercial da Fundação Getúlio Vargas;
- XVIII - Aloísio Araújo - Professor do Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada e da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas;
- XIX - Bruno Funchal - Professor Titular da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças;
- XX - Daniel Carnio Costa - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital - São Paulo/SP; e
- XXI - Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular da 1º Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias;

prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

Seção I

**Da Responsabilidade Tributária na Integralização
de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio
da Entrega de Ativos Financeiros**

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item 1 da alínea b do inciso I do *caput* do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Seção II

Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.858, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifica o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá a seguinte redação:

“Art. 51.

III - a relação nominal completa de todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais e aqueles que possuam obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada

transação pendente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio fundamental da Lei de Falências e Recuperação de Empresas “*é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado[1] e cumpre relevante função social[2], porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade[3]”¹.*

Com esse princípio como norte, a II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal e realizada em fevereiro de 2015, ao debater candentes temas comercialistas, aprovou, entre outros, o Enunciado 78², com a seguinte redação: “*o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor*”.

A justificativa que ensejou a aprovação do enunciado traz pertinentes considerações quanto ao mérito da proposta que ora apresentamos:

O inc. III do art. 51 da LRF não distingue entre créditos sujeitos ou não à recuperação judicial. Ao contrário, requer a relação completa dos credores e, pela referência expressa às obrigações de fazer e de dar, evidencia o escopo de obter uma relação o mais completa possível dos créditos do devedor, o que tem sido reconhecido pela doutrina e por exemplares decisões judiciais. Nada obstante, a observância desta exigência legal não tem sido prática constante em boa parte das recuperações judiciais, tornando precárias as informações disponíveis a respeito do devedor, comprometendo-se a racionalidade das deliberações dos credores. É essencial, para uma adequada deliberação do credor quanto ao plano de recuperação judicial, que o devedor assegure o pleno conhecimento de sua situação econômico-financeira. Trata-se de uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

¹ SCALZILLI, João Pedro, TELLECHEA, Rodrigo e SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229>. Acesso em 02.10.2018.

² Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 78**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view>. Acesso em 02.10.2018.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, ao tornar expresso que o pedido de recuperação judicial deva ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
.....

.....
Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede

do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.859, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Inclui parágrafo no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que, na execução fiscal, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 8º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá a seguinte redação, renumerando-se o atual § 8º, que passará a ser o § 9º:

“Art. 6º

§ 8º Nas execuções de natureza fiscal, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor serão analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

§ 9º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal e realizada em fevereiro de 2015, ao debater candentes temas comercialistas, aprovou o Enunciado 74³, com a seguinte redação: “*embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa*”.

A justificativa que fundamentou a aprovação do enunciado desenvolve argumentos convincentes acerca de seu mérito;

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. Isso porque a Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, a garantir sua função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47, devendo o patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial ficar sob a jurisdição da autoridade judiciária competente para o processo de falência.

Dessa forma, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude

³ Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 78**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view>. Acesso em 03.10.2018.

do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido: AgRg no CC 132.239/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no CC n. 87.263/RJ, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 19/8/2014; EDcl no AgRg no CC n. 131.063/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/3/2014; AgRg no CC n. 119.203/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/4/2014; AgRg no CC 136392/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/10/2014; e AgRg no CC 129622/ES, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 29/9/2014.

De fato, a jurisprudência do STJ, uma das fontes que embasou a formulação do Enunciado nº 74, é pacífica a respeito do tema. O acórdão do AgRg no Conflito de Competência nº 132.239/SP, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze é lapidar sobre a matéria:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental desprovido.

Em interessante análise⁴ do Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial, Felipe Palacio Santo Andre e Lucas Passos Mendes, concluíram o seguinte

Diante de todo o acima exposto e do tema objeto do presente estudo, pode-se concluir que a empresa deve ser objeto de proteção e ajuda quando se encontrar em alguma situação de crise econômico-financeira.

Ademais, em atenção a todos os princípios tratados neste estudo e segundo o objetivo da recuperação judicial, a empresa deve ser ajudada a superar a sua crise, e, mesmo que as execuções fiscais

⁴ ANDRÉ, Felipe Palácio Santo e MENDES, Lucas Pasos. **Estudo sobre a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor que requereu a recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43687/estudo-sobre-a-possibilidade-de-prosseguimento-da-execucao-fiscal-contra-o-devedor-que-requereu-a-recuperacao-judicial-nos-termos-da-lei-11-101-2005>>. Acesso em 04.10.2018.

não se suspendam com o deferimento da recuperação, toda e qualquer possível constrição do patrimônio dessa pessoa jurídica deve, necessariamente, e em última análise, ser bem ponderada pelo Juízo recuperacional, com vistas a proteger a empresa em situação de crise e propiciar que sua recuperação continue sem intercorrências até o atingimento de seu objetivo final, o qual se consolida na novação de suas dívidas frente aos credores, sem ocasionar a sua falência.

Isso tudo ocorre porque o objetivo da recuperação judicial tem como corolário a preservação da empresa, com vistas à sua continuidade no mercado, fazendo com que ela exerça sua função social e que seus credores sejam pagos, mas sem que isso signifique aniquilar por completo a sua existência.

Nesse diapasão, na hipótese de a Fazenda Pública executar a empresa devedora ao ponto de haver a constrição do patrimônio dela, os outros credores ficariam desolados, ou, numa expressão coloquial, “a ver navios”, uma vez que a empresa teria que parar sua atividade econômica para satisfazer única e exclusivamente os créditos tributários, fazendo com que ela cessasse a produção de riquezas e inviabilizasse seu plano de recuperação judicial, restando aos demais credores a liquidação de todo o patrimônio da empresa, o que, provavelmente, não satisfaria inteiramente seus créditos perante os credores habilitados na recuperação judicial.

Ademais, insta salientar que, no caso de a empresa se achar em dificuldades financeiras, a primeira coisa que ela fará será suspender o pagamento dos tributos, haja vista que se ela interromper o pagamento de seus fornecedores/credores, ou de seus empregados/trabalhadores, não haverá recuperação que salve mais esta empresa, porque, caso ela aja assim, não teria meios de produzir riqueza e jamais honraria suas dívidas.

Ante todo o exposto, resta cristalina a importância desse instituto e do Enunciado nº 74, exaustivamente mencionado, por tratar-se de uma regra de preservação da empresa, para que esta consiga se recuperar e beneficiar toda a sociedade, o mercado e a economia com a continuidade de suas atividades, gerando empregos, riquezas e, também, repita-se, a tão almejada felicidade.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade precípua introduzir na lei a jurisprudência pacífica do STJ e preservar a empresa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com

base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.000, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplinando que as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o seguinte parágrafo, que será o 4º:

“Art. 35

§ 4º As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao *quorum* previsto no art. 45, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Plenária da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, realizada em 27 de fevereiro de

2015, aprovou o Enunciado 77⁵, nos seguintes termos:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

A justificativa apresentada para a aprovação do enunciado foi a seguinte:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo.

Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479.

⁵ Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Jurídicos. **II Jornada de Direito Comercial**. 27.02.2015. Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view >. Acesso em 05.11.2018.

No julgamento do Agravo de Instrumento (Processo nº 7004493700) de um dos julgados que serviram de precedente para a elaboração e aprovação do Enunciado 77, o Relator, Desembargador Ney Wiedemann Neto, da Sexta Câmara do Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, asseverou com propriedade:

Concluindo, cuida-se de pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. É situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade.

Não vejo prejuízo em oportunizar aos credores que se manifestem a respeito da proposta de modificação do plano. É fato incontroverso que a agravante está em mora quanto ao cumprimento do plano, o que de certo modo teve a concordância tácita de todos os que estão afetos ao plano, porque até então não se insurgiram. Como já se passaram tantos meses, não há mal algum em conceder-se essa derradeira oportunidade de readequação do plano, com o objetivo maior da preservação da empresa, que exerce na comunidade local importante função social, antes já destacada.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar ao ordenamento jurídico importante avanço jurisprudencial que realça o princípio da preservação da empresa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que

lhes forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso,

e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica

especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos

honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com

privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV Da Assembleia-Geral de Credores

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras

em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e

II - (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do

valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador,

pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na

forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento

e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias,

e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos

20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94

desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.164, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o caput do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, **caput**, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, sendo-lhe vedada a atribuição de constituir ou revisar negócios jurídicos pretéritos ou desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem crescido uma corrente de estudiosos do direito falimentar que entende que o poder do administrador judicial, durante a fase de verificação e habilitação de créditos, não pode ser entendido como o de constituir ou revisar negócios jurídicos, ou, menos ainda, desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

Nesse contexto, a jurisprudência de alguns Tribunais vem evoluindo no sentido de afastar qualquer juízo feito pelo administrador judicial, que possa tangenciar o caráter cognitivo e contencioso acerca das habilitações que lhes são dirigidas, por força do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

Pois bem, esta proposição tem o propósito de deixar claro o papel do administrador durante a importante fase da verificação e habilitação dos créditos, tendo sido fundamentada no substancial artigo jurídico, intitulado “Impugnação de crédito?”, publicado no jornal Valor Econômico, na seção “Tributos & Legislação”, em sua edição de 25 de abril passado, pelo advogado, jurista e mestre em Direito Empresarial pela FGV-RJ, Leonardo Honorato Costa, a quem pedimos vênias para

reproduzir, na íntegra, suas procedentes argumentações que melhor explicam a necessidade de alteração na legislação falimentar:

“O título desse artigo é sugestivo ao afanoso tema a que se dispõe enfrentar: a insegurança jurídica que paira sobre os credores acerca do modo de discutir seu crédito em processos de execução coletiva (recuperação de empresas e falência).

Em especial: os incidentes previstos na legislação de habilitação, divergência e impugnação de crédito, prestam-se para constituir/desconstituir créditos ou apenas para verificá-los?

Em outras palavras, é pressuposto para a utilização dos incidentes a existência prévia de um título executivo ou podem aqueles serem utilizados para a sua formação, ou até mesmo para sua desconstituição?

A questão não possui consenso doutrinário ou jurisprudencial, por conta da ausência de uma melhor discriminação na legislação.

Em verdade, conquanto o título do artigo possa indicar dúvida quanto à natureza jurídica dos procedimentos (se ação ou incidente), o que se pretende instigar é a possibilidade ou não de tal constituição acontecer em tais incidentes, pois é inegável que essa - incidente - é a natureza jurídica mais defendida.

O primeiro ponto a se discutir, portanto, é justamente se a constituição ou a desconstituição de um título executivo pode ocorrer dentro da estreita via de um incidente, ou se tal fenômeno jurídico é exclusivo das ações judiciais, de cognição sabidamente mais exauriente. Pois bem.

Quanto a esse ponto, há duas vertentes de pensamento.

Para a primeira delas, os instrumentos processuais previstos na Lei 11.101/2005 (LRF) têm o objetivo precípuo - e limitado - de submeter ao juízo competente a análise da correção ou incorreção da classificação dos créditos realizada pelo Administrador Judicial, conforme atribuição a ele conferida pelo artigo 7º da mesma lei, nada além disso.

Vale dizer, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, o administrador judicial verificará e classificará o crédito, sendo essa sua decisão passível de revisão pelo Judiciário, nos termos do procedimento previsto no artigo 8º da LRF, ocasião em que o juízo competente deve, com base na documentação apresentada na impugnação, verificar se o Administrador Judicial atuou corretamente ou não.

Não se trataria, assim, de instrumento processual destinado a constituir ou revisar negócios jurídicos, ou, menos ainda, desconstituí-los. É o que se pode abstrair dos seguintes precedentes: no TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.03.116837-0/001, no TJRS, Apelação Cível nº 0273266-36.2017.8.21.7000, no TJDF, Agravo de Instrumento nº 0716776-38.2018.8.07.0000.

Em contraponto a tal entendimento, há vertente jurisprudencial que defenda o caráter cognitivo e contencioso dos incidentes processuais em comento, justificando em tais caracteres a possibilidade de constituição e

desconstituição de créditos em tais incidentes, mesmo sem a existência prévia de um título executivo. A título exemplificativo, dessa segunda vertente de pensamento, destaque-se o REsp 992.846/PR. Maduros quanto ao primeiro ponto, passemos, doravante, ao segundo ponto de discussão: há cognição nos incidentes da LRF? Ou mais, há contraditório?

Nesse ponto, ao menos quanto a dois dos procedimentos em análise há que ser negado tal caráter: as habilitações e divergências de crédito, perante o administrador judicial, não possuem cognição judicial, de modo que, quanto a elas, há que ser negada a possibilidade de constituição e desconstituição de créditos, pois tais fenômenos dependem, ao nosso sentir, de cognição judicial, não sendo crível que aconteçam em via administrativa.

A insegurança jurídica, portanto, restringe-se à habilitação retardatária ou impugnação de crédito, incidentes processuais que acontecem perante um juízo investido de jurisdição.

Quanto a tais incidentes, a LRF prevê um rito próprio com prazo de contestação e indicação de provas (art. 11), réplica (art. 12) e prevendo possibilidade, inclusive, de ser designada audiência de instrução (art. 15, IV). São esses os argumentos de quem defende a existência de cognição e contraditório, e, portanto, a possibilidade de constituição e desconstituição de crédito em tais incidentes.

A questão, no entanto, como abordado, não possui consenso doutrinário ou jurisprudencial, muito por conta da ausência de uma melhor discriminação na legislação, falha em abordar expressamente os pontos discutidos nesse artigo.

Sabendo-se, no entanto, da dificuldade de tal insegurança jurídica - sobre tema de relevância para nortear a conduta dos credores em processos de crise empresarial - ser resolvida por via de aprovação de projeto de lei que acrescente previsões expressas na LRF, confia-se, ao menos, na breve afetação para julgamento, por parte do colendo Superior Tribunal de Justiça, de recursos repetitivos que tenham por objeto o tema em análise. Consolidando-se, dessa forma, a jurisprudência em um mesmo caminho, definindo-se, assim, a regra a ser aplicada e outorgando, com isso, a segurança jurídica que o tema exige”.

Parece-nos que a o mérito da proposição vai ao encontro de aperfeiçoar a boa legislação falimentar em vigor no País, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares durante sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

Seção II **Da Verificação e da Habilitação de Créditos**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5704/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49

.....

§ 6º Excetuem-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores decorrentes do fornecimento de produtos agropecuários ocorrido até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 49 dessa lei sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Concedida a recuperação, a empresa devedora passa a ter até dois anos para liquidar os débitos alcançados pelo respectivo plano. Essa postergação do cronograma de pagamentos afeta todos os fornecedores da empresa. Entretanto, os produtores rurais são impactados de forma muito mais contundente.

Enquanto que para a maioria dos agentes do mercado o ciclo produtivo é curto e praticamente contínuo, com comercialização parcelada da

produção ao longo de todo o ano, na agropecuária a produção se completa, em geral, uma única vez, com concentração em curto intervalo de tempo de sua comercialização.

Além disso, por serem poucos os compradores de vários dos principais produtos agropecuários o produtor rural fica exposto ao risco de ter parcela considerável de sua produção nas mãos de uma única empresa. Esse risco pode se agravar muito quando, ciente de suas dificuldades financeiras, a empresa adota comportamento oportunista: pouco antes do pedido de recuperação judicial, antecipa e intensifica o recebimento dos produtos necessários à manutenção de sua operação.

Para os produtores rurais, a postergação em até dois anos para a efetivação de crédito junto a empresa sob recuperação judicial inviabiliza a continuidade da atividade, pois suprime o capital indispensável à implantação do novo ciclo produtivo.

Diante do exposto e, em especial, como forma de evitar comportamento oportunista de empresas em dificuldades financeiras, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de produtores rurais, decorrentes da entrega de produtos até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e determina que esses valores sejam liquidados no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Seção I Disposições Gerais

.....
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.631, DE 2019 (Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial! ".

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial” (LREF), passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 49 da Lei passa a vigorar com os seguintes novos **caput** e § 6º:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, de sentença prolatada ou de seu trânsito em julgado. ”

.....

§ 6º Os credores de produtor rural ou sociedade rural existentes na data do pedido, inclusive no prazo anterior de dois anos à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficam também subordinados ao processo de recuperação judicial previsto nesta Lei.” (NR)

II - O art. 50 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 50.

.....

§ 3º A falta de anuência do credor, referido no § 2º deste artigo, não acarreta a invalidade do plano, mas apenas a sua ineficácia em relação ao credor que não anuiu. ” (NR)

III – O art. 52 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 52.

.....

§ 5º Da decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação judicial cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

IV - O art. 163 da Lei passa a vigorar acrescido de um novo § 7º e com a seguinte alteração em seu atual § 6º:

“Art. 163.

.....

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir;

IV - a relação nominal completa dos credores, contendo a indicação do endereço de cada um, bem como a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º A falta de anuência e aprovação do credor, referida no § 5º deste artigo, não acarreta a invalidade do plano de recuperação extrajudicial, mas apenas a sua ineficácia em relação ao credor que não anuiu e não o aprovou.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se conhecimento de que o art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), não exige, como requisito para a impetração da recuperação judicial, a inscrição na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, mas apenas que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Por sua vez, o inciso V do art. 51 da mesma lei exige a comprovação de regularidade na Junta Comercial, mas não se refere a qualquer prazo. De outro modo, o art. 971 do Código Civil preceitua como facultativo, ao empresário rural, o registro na Junta Comercial, após o qual ficará equiparado ao empresário sujeito ao registro. Portanto, a atividade do empresário rural pode se configurar regular mesmo sem o registro na Junta Comercial. Nesse sentido, o empresário rural não necessita estar registrado na Junta Comercial há mais de dois anos para impetrar recuperação judicial.

Tal entendimento foi reforçado com a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, dada pela Lei nº 12.873/2013, que admitiu que a atividade rural fosse comprovada também por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, a análise dos dispositivos mencionados, juntamente com o teor do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, permite a conclusão de que, independentemente da data do registro do empresário rural na Junta Comercial, todos os seus credores estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No que diz respeito à alteração que propomos no *caput* do art. 49 da LREF, que trata da sujeição de todos os credores à recuperação judicial, relativos aos créditos existentes na data do pedido da mesma, ainda que não vencidos, cumpre lembrar aqui que o STJ se pronunciou no ano de 2013 (STJ, AgRg no AREsp nº 153.820/SP) e dispôs que “na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente”. O Ministro Luis Felipe Salomão retomou o tema em 2016 (STJ, REsp nº 1.447.918-SP) em sentido similar.

Apesar da distinção já realizada pelo STJ, em lista meramente exemplificativa localizam-se julgados que sustentaram que determinado crédito não

poderia ser submetido à recuperação judicial porque: (a) a execução individual iniciou após o deferimento da recuperação judicial (STJ, CC n. 136079 RS); (b) a sentença foi proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial (TJSP, AI n. 2224922-68.2015.8.26.0000); (c) a data da homologação do acordo é posterior ao pedido de recuperação judicial (TJRS, AI n. 70068743178); (d) o acordo foi homologado após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (STJ, RCDESP n. 126.879-SP); (e) o trânsito em julgado da ação individual ocorreu após o plano de recuperação judicial ser homologado (TJSP, AI n. 2036797-82.2006.8.26.0000); (f) o trânsito em julgado da ação individual ocorreu após o pedido de recuperação judicial, mesmo que sentença e acórdão sejam anteriores (TJSP, AI n. 2165710-48.2017.8.26.0000).

Considerando a existência de divergência na matéria, principalmente em tribunais estaduais, está mudança poderá auxiliar no alinhamento jurisprudencial.

No tocante às alterações, que ora propomos, ao art. 163 da LREF, a questão preponderante é que a doutrina predominante no estudo desse dispositivo na lei concursal tem compreendido inicialmente que a não concordância do credor na mudança do fator de correção da dívida (variação cambial) poderá impedir a aprovação do plano de recuperação judicial. Ocorre, no entanto, que tal posicionamento afronta o princípio maior da norma falimentar, que é o princípio da preservação da empresa, tal como previsto no art. 47 da LREF.

Portanto, a nosso ver, esse óbice de um único credor não pode impedir o prosseguimento da recuperação extrajudicial (art. 163), porque a recuperação judicial tem por objetivo maior viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses legítimos dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por último, a inclusão de um novo § 5º ao art. 52 da LREF faz-se necessária porque, com a entrada em vigor no novo CPC, alguns tribunais não estão admitindo o recurso de agravo (nesse sentido, o TJES), sob o fundamento de ausência de previsão legal no art. 1.015 do CPC e do art. 59 da Lei de Recuperação e Falência.

Já os tribunais de SP, RJ e GO admitem a interposição do agravo de instrumento nessas hipóteses, na medida em que a recuperação judicial instaura uma fase de execução universal. Assim, há hipótese expressa de cabimento do agravo de instrumento nas execuções (CPC, art. 1.015, parágrafo único). A modificação legislativa ora proposta pretende uniformizar os entendimentos divergentes da jurisprudência e não relegar a análise de cabimento do recurso a critérios pontuais e casuísticos, chamando a aplicação dos precedentes do STJ, que tratam da taxatividade mitigada do art. 1.015 (precedentes vinculantes n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT).

Certos de que as modificações aqui propostas à LREF irão contribuir com seu aprimoramento, após quase quinze anos de sua vigência, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua aprovação ao longo da tramitação deste projeto de lei nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua

substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o

devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor,

convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo

da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 1º A reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

§ 2º Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. ”

“Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

§ 1º O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

§ 2º Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícia veiculada no jornal Valor Econômico, em sua edição datada de 25/8/2018, a Justiça de São Paulo, em decisão rara, liberou um empresário para o exercício de atividades comerciais antes do fim do processo de falência da companhia da qual era sócio. O entendimento contraria o que prevê a Lei nº 11.101, de 2005, que regula as falências do país.

No Brasil, ao contrário de outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguem voltar ao mercado com o término do processo - o que na prática pode representar algumas décadas de espera.

Ressalte-se que o entendimento pode ser reformado no TJSP, vez que se trata ainda que de uma decisão de primeira instância, a despeito de representar um precedente importante para advogados e um alento para os empreendedores. Atualmente, somente no Judiciário paulista há mais de mil processos ainda da época da concordata, muitos do início da década 1980.

Na decisão que liberou o retorno do empresário (**processo nº 004 2511-48.2016.8.26.0100**), o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Daniel Carnio Costa considerou o fato de o Ministério Público não ter apontado a existência de crime falimentar no processo. Nesse sentido, determinou que o prazo de "reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar"

O advogado que representa o empresário no processo, Julio Mandel, da Mandel Advocacia, afirma que no Brasil existe a ideia pronta de que todo falido seria criminoso e não um empreendedor malsucedido nos negócios. Para Mandel, da forma como funciona hoje a legislação, o empresário de boa-fé, que não cometeu crime falimentar é condenado a uma pena perpétua que o impede de voltar às atividades comerciais.

Segundo o advogado, há situações em que são necessários mais de 20 anos para finalizar uma falência. No caso de seu cliente, o processo corre há mais de dez anos e hoje está pendente o julgamento de um incidente processual para consolidação do quadro geral de credores.

O juiz Daniel Carnio Costa entendeu que a situação viola direitos fundamentais como trabalho e livre iniciativa. Além de "vulnerar em certa medida a própria dignidade da pessoa humana", pelo fato de o processo falimentar não possuir prazo para ser encerrado. O magistrado ainda destaca, em sua decisão que: "Tal situação viola a lógica do sistema de insolvência empresarial que visa sanear o funcionamento do sistema econômico, sem a criação de páreas da economia, o que representaria um grave prejuízo ao desenvolvimento social e econômico do país".

No caso concreto desse processo, o magistrado aplicou a contagem do prazo de reabilitação de cinco anos previstos na Lei nº 11.101/05, a partir de 5 de junho de 2008. Dessa forma, considerou extintas as obrigações do empresário a partir do dia 4 de junho de 2013. O juiz também considerou que se há prazo de prescrição para penas criminais, impostas aos que praticam graves infrações sociais, o mesmo deveria ocorrer em relação ao prazo de reabilitação do empresário falido.

Em apoio a essa decisão do juiz de São Paulo, o advogado José Alexandre Corrêa Meyer, especializado em direito empresarial, em artigo intitulado “A reabilitação do falido”, também publicado no jornal Valor, em sua edição de 20/9/2018, esclareceu que:

“(...) A despeito do estigma gerado pelo instituto da falência, o que não se pode perder de vista é que a quebra do empresário, por si só, não autoriza a presunção de que ela teve origem, necessariamente, em atos ruinosos ou fraudulentos. A falência deve ser entendida como um mero componente do negócio desenvolvido, um risco inerente a todo e qualquer empreendimento empresarial, cujo resultado está sujeito a influências diversas, tanto internas como externas à atividade.

No mundo moderno já se encontra razoavelmente difundida a ideia de que a falência constitui um instrumento de grande valor para a economia, pois é com o afastamento da empresa ineficiente, aquela que não gera riqueza, que se reduz o custo de sua manutenção no mercado, o qual acaba sendo suportado pelo conjunto da sociedade. Analisada sob o ponto de vista meramente econômico, a falência cumpre a relevante função de transferir para agentes mais eficientes os fatores de produção utilizados pelo empresário malsucedido.

Mas a transferência dos fatores de produção operada pela falência não pode significar que o empresário falido deva ficar indefinida ou permanentemente inabilitado, impedido para sempre de retomar a sua atividade. Não foi essa a intenção do legislador e também não se pode extrair das regras que compõem a legislação falimentar tal conclusão, que seria incompatível com a finalidade da lei e o interesse público representado pelo fomento à criação de novas fontes de geração de riquezas na economia.

Em decisão que gerou considerável repercussão recentemente, o eminente juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, acolheu pedido de sócio administrador de empresa falida para declará-lo reabilitado para o exercício de suas atividades empresariais, mesmo antes do encerramento do processo falimentar”.

Ainda no sentido de apoiar a decisão de primeira instância, que viria a modificar e agilizar o prazo de reabilitação do falido, o eminente advogado assevera:

“Embora polêmica, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência e doutrina sobre o tema, a decisão destaca as circunstâncias específicas do caso concreto, dentre elas o fato de se tratar de uma falência decretada em 2006 e cujo incidente para apuração de eventual crime falimentar fora arquivado em 2008.

Com base em tais premissas, parte-se para uma interpretação ampla e sistemática da lei, amparando-se em princípios e regras constitucionais e do direito comparado, para se concluir que

constituiria punição desarrazoada e descabida obrigar o empresário a aguardar o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de falência - que não possui prazo certo para ser encerrado - para só então permitir que ele voltasse a exercer suas atividades.

Apesar dos recentes esforços do legislador na tentativa de eliminar os entraves processuais que existiam antes da promulgação da atual lei falimentar, a prática vem demonstrando que o processo de falência continua a ter tramitação lenta, sem que se tenha qualquer previsibilidade quanto ao seu encerramento. Ora, se a quebra, por si só, não pode ser vista como consequência necessária de um ato criminoso, transformar a inabilitação empresarial em uma pena perpétua de fato constitui evidente violação aos princípios do nosso direito positivo.

A despeito da oposição manifestada pelo Ministério Público, a orientação adotada pelo eminente magistrado, mesmo que não venha a ser confirmada em instâncias superiores, possui a virtude de conferir à Lei de Falências uma interpretação que busca realizar, de forma equilibrada, os fundamentos de natureza econômica e jurídica que formam esse sistema complexo e multidisciplinar, sendo merecedora de registro a lapidar afirmação contida na decisão, no sentido de que "tratando-se de insolvência empresarial, a lei deve ser interpretada de forma a garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social."

Outra alteração que se faz importante, diz respeito a uma modificação necessária no art. 103 da Lei, porque o falido fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma vez que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa falida. Ocorre que, não raras vezes, o administrador judicial por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em claros prejuízos para o próprio falido.

Nessas situações, o falido se vê de mãos atadas e impedido de zelar pela maior agilidade e qualidade na recuperação ou preservação de ativos da massa falida, sem que possa ter a atitude proativa de mover as ações judiciais cabíveis. Para tanto, estamos propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 103 da Lei para que, na caracterização de comprovada inação ou negligência do administrador judicial por ocasião da gestão da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte ativo nas demandas do interesse daquela massa falida para a preservação do ativo ou agilização de medidas necessárias ao bom andamento da falência. Tal atuação do falido como litisconsorte estará submetida aos termos do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pelas razões muito bem fundamentadas e acima expostas, com as quais concordamos inteiramente, estamos propondo o presente

projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação falimentar e adequá-la aos avanços da jurisprudência que veio sendo construída no País ao longo de quinze anos de vigência da Lei, de modo a permitir que melhor atenda à evolução das relações empresariais e às novas necessidades decorrentes que interferem na dinâmica da economia nacional.

Finalmente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País, em consonância com a dinâmica jurisprudência que surge nos Tribunais brasileiros.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO**

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

PROJETO DE LEI N.º 5.823, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) no âmbito da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 167A:

“Art. 167A. O devedor e seus credores poderão se utilizar dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como método de solução consensual de conflitos. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, a tendência moderna do processo civil brasileiro aponta no sentido da solução consensual dos conflitos.

O Conselho da Justiça Federal, na I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sob a Coordenação Geral do ministro Luis Felipe Salomão, emitiu três enunciados sobre os *Dispute Boards*, evidenciando a força que o Poder Judiciário já reconhece ao instituto, a saber:

“1) Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são um método de solução consensual de conflito, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC; 2) As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada; 3) A utilização do Dispute Board, com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e a redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos”.

Nesse sentido, nada mais oportuno e conveniente do que estabelecer, legalmente, a possibilidade de o instituto ser utilizado no âmbito da lei que regula a recuperação judicial e extrajudicial da sociedade empresária, como corolário, inclusive, do que já dispõe o art. 167 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores. “

A solução consensual de conflitos ora proposta deverá ser de grande utilidade para a recuperação da sociedade empresária, em prol de toda a coletividade envolvida, inclusive no que tange à celeridade das decisões e à manutenção da atividade econômica, com a preservação dos respectivos empregos e tributos gerados por ela.

Por essa razão, conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
.....

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 5.839, DE 2019
(Do Sr. Zé Neto)

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º e os arts. 157 e 158, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

..... “

“Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência, que será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contado da data em que fora decretada a falência.”

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I –

II –

III –

IV – o decurso do prazo de 8 (oito) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”. (NR)

Art. 2º A alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação determinada pelo art. 1º desta Lei e conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Judiciário em proferido muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 "é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis". Assim, determinou a contagem de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: "o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material".

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de cento e oitenta dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança no § 4 do art. 6º da lei falimentar, com a finalidade de permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

De outro modo, busca-se modernizar a legislação falimentar atual no seus arts. 157 e 158, que estão cuidam da falência de empresas, objetivando alcançar a maior celeridade aos processos de falência no país, inclusive propiciando maior capacidade de recuperação de créditos por parte dos credores das empresas falidas.

Infelizmente, decorridos mais de catorze anos do início de vigência da lei, não é o que observamos nos processos de falência em curso, que já extrapolam essa primeira década de existência da nova legislação falimentar.

O art. 158 da Lei nº 11.101/05 estabelece em seus quatro incisos as hipóteses admitidas para se encerrar o processo de falência, mediante a extinção necessária das obrigações do falido, sendo que, em seu inciso IV, admite a possibilidade de que tal extinção se estenda até dez anos, caso tenha ocorrido a condenação do falido por prática de crime falimentar.

Entendemos que o prazo para ser proferida a sentença que decreta o encerramento do procedimento da falência deve ser reduzido para oito anos, uma vez que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus empregados, fornecedores e demais credores.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento dessa boa legislação que, no entanto, carece de ajustes após sua primeira década de vigência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as

pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a finalidade de atualizar a legislação de recuperação judicial e falência de empresas, de modo a ampliar o âmbito de sua incidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 48, 51 e 197 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º, **caput**, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência dos empresários individuais e das pessoas jurídicas empresárias ou não, doravante referidos simplesmente como devedor.”

II – O art. 2º, inciso II, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º - Esta lei não se aplica a:

I -

II - instituições financeiras públicas ou privadas, assim definidas por lei própria.

§ 1º Esta lei também se aplica às pessoas jurídicas que exerçam atividades submetidas a fiscalização e regulamentação de agências reguladoras, incluindo concessionárias, permissionárias e afins.

§ 2º Na hipótese do § 1º acima, as agências reguladoras atuarão no processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência na forma de *amicus curiae*, permanecendo na fiscalização e regulamentação das atividades do devedor durante todo o processo”. (NR)

III – O art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 6º

.....

§ 9º A distribuição do pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica vinculada a fiscalização e regulamentação por agência reguladora, incluindo concessionária e permissionária, acarretará a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados e a instauração de novos procedimentos que acarretem ou possam acarretar comprometimento ou limitação das suas atividades”. (NR)

IV - O art. 48 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 48.

.....

§ 3º As pessoas jurídicas não empresárias poderão requerer a recuperação judicial, nos termos desta lei, hipótese em que, durante o processo judicial ficarão submetidas a todos os seus efeitos, inclusive à falência”. (NR)

V - O inciso V do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51

V – certidão de regularidade do devedor no registro competente, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

..... ”. (NR)

VI – O art. 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 - Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e ao procedimento de insolvência civil de pessoas físicas e jurídicas não empresárias. ” (NR)

Art. 2º A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes novos arts. 73-A e 161-A:

“Art. 73-A. As pessoas jurídicas não empresárias e aquelas submetidas a fiscalização e regulamentação das agências reguladoras, poderão ter a falência decretada no curso do processo de recuperação judicial, nas hipóteses previstas no art. 73, **caput**, desta Lei.

Parágrafo único: As pessoas descritas neste artigo que não estiverem em processo de recuperação judicial sujeitam-se aos regimes de insolvência civil e procedimentos administrativos previstos na legislação específica. ”

“Art. 161-A. As pessoas jurídicas não empresárias poderão requerer a recuperação extrajudicial, nos termos desta Lei, hipótese em que, durante o processo judicial, ficarão submetidas a todos os seus efeitos.” (NR)

Art. 3º O art. 26 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As sociedades seguradoras estão sujeitas à falência, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar ou quando convolada a sua recuperação judicial em falência nos termos do art. 73-A da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º O art. 4º, **caput**, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido ainda o novo art. 78-A:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

” (NR)

“Art. 78-A. A decretação da falência nas cooperativas ficará restrita à hipótese do art. 73-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – os arts. 195, 198 e 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

III – o art. 23 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

IV – o art. 18 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, impõe - como dever do Estado Brasileiro - o incentivo à atividade econômica no âmbito público e privado.

A recente Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada “Lei da Liberdade Econômica”, trouxe à tona a corporificação deste princípio, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e trazendo disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Infelizmente, porém, o direito empresarial brasileiro, ainda hoje, está dividido no tratamento às diversas espécies de empreendedorismo (tipos societários diversos, pessoas jurídicas de espécies diferentes), por vezes, inclusive, incompatível com o desejo constitucional de estímulo a toda e qualquer atividade econômica.

Nesse sentido, o § 2º do art. 174 da Constituição Federal, acima citado, elenca o corporativismo e o associativismo (através das cooperativas e associações respectivamente) como formas de exercício de atividades econômicas tão relevantes quanto aquelas realizadas por meio de sociedades empresárias. Nem poderia se admitir de forma diferente, uma vez que as cooperativas e associações são iguais fontes de emprego e arrecadação.

O nosso Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), no entanto, ao adotar a Teoria da Empresa, criou uma repartição de tratamento para as atividades econômicas. Ao estabelecer uma distinção entre agentes considerados empresários e não empresários (cooperativas, associações, sociedades profissionais, sociedades simples), o Código Civil acabou por criar uma repartição de tratamento para as atividades econômicas, que repercute diretamente na forma de solução de estados de crise, já que o regime de insolvência também se quedou repartido, entre a

insolvência empresarial e a civil.

Para os considerados “agentes empresários” se destina o instituto de falência (insolvência empresarial) e para as que não se enquadram neste perfil puramente conceitual (não empresárias) restaria o regime da insolvência civil, que sequer possui hoje regulamentação processual e que leva, na prática, a adoção das regras do instituto da falência.

Assim, para os agentes empresários, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu a possibilidade de recuperação de empresas, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Já para aqueles agentes considerados não empresários (cooperativas, associações, as sociedades profissionais, sociedades simples) não se criou qualquer regime judicial destinado a permitir a sua reestruturação. Ou seja, até o momento não foi criada qualquer legislação que viesse a garantir aos agentes não empresários um ambiente favorável para superar eventuais crises econômico-financeiras.

Importante ressaltar que no direito comparado, como nas legislações alemã, argentina, espanhola, norte-americana, francesa e portuguesa, já existe a ampliação de pessoas legitimadas a ter o acesso aos instrumentos recuperatórios com suas peculiaridades.

No direito Italiano, inclusive, o denominado “Código de Crise da Empresa”, sofreu recentemente profundas alterações por intermédio do Decreto Legislativo nº 14, de 12 de janeiro de 2019, para abarcar quem exerce atividades comerciais, artesanais ou agrícolas, mesmo sem fins lucrativos, excluindo tão somente o Estado e as empresas públicas dos institutos recuperatórios. Interessante, notar, neste último caso, que a Teoria da Empresa adotada pelo nosso Código Civil (e responsável pela repartição de tratamento entre insolvência civil e falência) é de inspiração no direito italiano, datado de 1942. Ou seja, até na origem inspiradora do direito empresarial brasileiro já se concebe a necessidade de se permitir a utilização de estruturas para reorganização da atividade produtiva por agentes não empresários.

Com efeito, a ausência de instituto de recuperação para agentes não empresários vai de encontro ao desejo constitucional de incentivo a atividade econômica, manifestada por qualquer espécie jurídica de empreendedorismo. Evidentemente, quando se retira de alguns agentes econômicos uma possibilidade de reestruturação, que é dada para outros agentes, não se atinge um tratamento igualitário - e muito menos o bem coletivo!

É muito claro que muitas pessoas jurídicas não empresárias possuem no exercício da sua atividade todos os elementos e efeitos da empresarialidade. Nesse sentido, Fernando Pellenz Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea, no Valor Econômico, de 26.06.2014, dispõem:

“(...) a realidade demonstra que operam [as Cooperativas] como se fossem verdadeiras sociedades empresárias, não sendo incomum distribuírem resultados positivos a seus membros a fim de cada exercício. (...) Sendo assim, é notório que as cooperativas possuem estrutura organizacional e funcionamento que as sujeitam às mesmas situações de fragilidade de qualquer

empresa de grande porte. Exemplos podem ser extraídos do sul do País, onde recentemente cooperativas agropecuárias apresentam ao mercado prejuízos que somados ultrapassam 1 bilhão de reais.”

Segundo dados do Sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), o número de cooperativas cresceu 62% nos últimos oito anos. A quantidade de empregos gerados aumentou em 43%. Hoje, no Brasil são mais de 6.828 cooperativas registradas e em funcionamento regular em diversos setores de atividade. Em 2018, foram mais de 400 mil postos de empregos gerados pelo cooperativismo. Negar a estas pessoas jurídicas o acesso ao instituto de recuperação é simplesmente impedir a eficácia do estímulo à atividade econômica propagada pela Constituição Federal.

Na mesma importância, existem outras espécies de pessoas jurídicas não empresárias que desempenham atividades relevantes, com geração de renda e trabalho, sem o devido respaldo da lei de recuperação.

Já existem alguns casos, inclusive judicializados, que vieram a permitir a aplicação da Lei nº 11.101/05 por essas entidades, demonstrando assim a necessidade da permissão legal expressa. Podemos destacar a situação da Casa de Portugal - uma associação, com sede no Rio de Janeiro - que teve a sua recuperação judicial encerrada recentemente com total êxito. De tão simbólica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento a um recurso que pretendia impedir a recuperação judicial da associação assim ressaltou:

“Consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, o Princípio da Preservação da Empresa já era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A par do referido princípio, o ordenamento jurídico pátrio também está impregnado pelo Princípio da Razoabilidade, que impõe a adequação dos fins aos meios utilizados para sua realização, determinando-se, ademais, que apenas as medidas gravosas realmente necessárias sejam impostas à pessoa. (...) Registro que no último dia 14 fiz uma visita à Casa de Portugal, tendo ficado impressionado, de imediato, com o asseio ainda do lado de fora das dependências, bem como depois, quando tive oportunidade de ingressar no asilo, observando os anciãos muito bem tratados acomodados. Mais impressionado ainda fiquei ao verificar que os leitos do CTI são ultramodernos, com os respectivos aposentos dotados dos mais modernos equipamentos, equiparando-se, sem dúvida, às mais conceituadas redes hospitalares. Merece registro, também, a boa impressão que me causou o Administrador Judicial, que, ao que parece, não teve oportunidade de deixar transparecer toda a sua capacidade e competência, adquiridas durante o tempo em que foi Diretor do Banco Central, em razão dos contratempos processuais ocorridos no feito que deu origem ao presente recurso. Pelo exposto, no intuito de dar uma chance àquelas muitas vidas que ainda respiram graças aos novos equipamentos médicos adquiridos pela agravante, hei por bem

entender que deve a recuperanda também continuar respirando, sempre sob o olhar atento do Administrador Judicial acima referido, razão pela qual dou provimento ao recurso. (Desembargador Custódio de Barros Tostes – Relator do Agravo 0064718-89.2009.8.19.0000, em 16.06.2010 – entendimento unânime da Câmara no mesmo sentido).”

Em termos análogos, outros julgados pelo Brasil já permitiram a recuperação judicial de pessoas jurídicas não empresárias. Vejamos, por exemplo, os casos abaixo, registrados em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul:

“Entende-se assim que o legislador, ao editar a referida Lei, quis diferenciar as cooperativas de crédito das demais, vedando aplicação somente a elas, inexistindo impedimento de aplicabilidade da Recuperação Judicial às cooperativas agropecuárias. Portanto, entendo perfeitamente adequado juridicamente o pedido da parte autora, quanto a sua regularidade e adequação, adotando, assim, a aplicabilidade da Lei 11.101/05, bem como por analogia adotar as regras para acolher o pedido prefacial da recuperação judicial, comungando, pois, de igual identidade de entendimento com o nobre colega que decidiu situação semelhante no Estado do Rio Grande do Sul, na forma descrita às fls. 23, no processo 11000045060, que deferiu à COCEGARO a recuperação judicial, como medida judicial plausível e coerente à situação da aludida cooperativa (...). (Brasil. Processo no 0009255-05.2011, Vara de Execução/Recuperação e Falência, Comarca Alpinópolis/Minas Gerais)”

“Vistos. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado pela Cooperativa Central Agroindustrial Noroeste Ltda. - Coceagro Indústria e outros, nos termos da Lei 11.101/ 2005. Verifico que as requerentes apresentaram os documentos exigidos na Lei supra referida, relacionando-os. Contaram, ainda as causas que deram origem ao pedido de recuperação judicial (fls. 14/16), apresentaram relação nominal dos credores (fls. 228/237) e outras informações necessárias para análise do pleito. Isto posto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da Cooperativa Central Agroindustrial Noroeste Ltda. - Coceagro Indústria e demais autoras (Brasil. Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Grande do Sul. Recuperação Judicial no 0507920-12.2010.8.21.7000)”

Necessária se faz, assim, por todo o exposto, a reforma da Lei nº 11.101/05, no sentido de ampliar os legitimados a recorrem ao instituto já legalmente instituído, garantindo-lhes assim maior segurança jurídica e eficácia plena na preservação das estruturas econômicas deste País.

Dessa forma, encaminha-se a proposta de alteração do art. 1º da Lei nº 11.101/05 que

passa a englobar não apenas o empresário (assim considerado pelo Código Civil como empresário individual e a sociedade empresária), mas também toda e qualquer pessoa jurídica não empresária, como forma de concretizar o estímulo à atividade econômica prevista na Constituição Federal.

Tendo em vista que em nosso ordenamento ainda perdura a repartição de tratamento entre atividade empresária ou não, ficam mantidas as suas respectivas diferenças. Apenas se permitirá ao agente considerado pela legislação como não empresário, a possibilidade de recuperação judicial e extrajudicial. Uma vez optando por tais institutos recuperatórios, ficará o referido agente econômico submetido aos seus efeitos, incluindo, no caso de recuperação judicial, a possibilidade de convalidação em processo de falência.

O instituto da insolvência civil ainda permanecerá vigente no ordenamento jurídico nacional. Assim, a pessoa jurídica não empresária continuará submetida à insolvência civil, salvo na hipótese de se utilizar da recuperação judicial, sempre com a possibilidade de ter convalidada a sua recuperação em falência. Tal previsão serve justamente para que se dê a devida segurança jurídica aos credores, não esquecendo que o incentivo à atividade econômica também passa pela garantia dos interesses dos credores, buscando sempre o equilíbrio de forças. Desta forma, propõe-se a criação do § 3º ao artigo 48 e a inclusão de novos arts. 73-A e 161-A, todos no âmbito da Lei nº 11.101/05.

Também deve ser permitida aos agentes submetidos à regulação das suas atividades (subordinadas pela fiscalização e regulamentação das chamadas “agências reguladoras”) a possibilidade da utilização do instituto recuperatório. Muitas das vezes, tais agentes econômicos se organizam por cooperativas ou associações, que os deixam à margem da possibilidade de requerer a recuperação judicial. Não enxergamos qualquer prejuízo para a coletividade diante da inclusão de determinados agentes de atividade regulada no âmbito da lei de recuperação judicial e falência, não afastando, por óbvio a regulamentação e a fiscalização da agência reguladora, notadamente enquanto perdurar o processo, em nada afetando as suas atribuições já legalmente estabelecidas.

Como se sabe, a agência reguladora não se sobrepõe ao controle judicial e, considerando que o instituto recuperatório vem alinhado com ampla cognição jurisdicional, não se mostra incoerente a sua possibilidade com a coexistência das agências reguladoras. Os procedimentos administrativos previstos e instaurados pela agência reguladora (como por exemplo, a direção fiscal, intervenção extrajudicial e liquidação extrajudicial) continuariam a existir, restando suspensos os seus efeitos pela distribuição da recuperação judicial, de modo a evitar o perecimento de uma atividade e ruptura de postos de trabalho e arrecadação. A suspensão também se mostra adequada para evitar desdobramentos conflitantes. Nesta hipótese, o Poder Judiciário atuaria no processo de recuperação judicial, estando resguardada à agência reguladora suas atribuições fiscalizatórias e normativas, sendo ainda atribuída a possibilidade de se manifestar das decisões durante todo o processo de recuperação judicial.

Frise-se ainda que a falência já é aplicada para muitas das situações de tais atividades

submetidas à regulação e que, portanto, já convive harmonicamente com a legislação específica. Dessa forma, não permitir o acesso à recuperação judicial para tais agentes econômicos infringe, inclusive, o acesso ao Poder Judiciário como garantia constitucional.

Não se está com a presente proposta, importante esclarecer, minorando o poder conferido às agências reguladoras; pelo contrário, já que, mesmo diante da recuperação judicial, tais órgãos continuarão com as suas atribuições legais importantes, tendo ainda comando ativo dentro do processo de recuperação judicial que vier a ser deferido pelo Judiciário.

A necessidade desta inclusão também já foi verificada na prática forense, merecendo destaque o caso da empresa Unimed Petrópolis, que teve deferido o processamento da sua recuperação judicial pela 1ª instância da Comarca de Petrópolis, no Rio de Janeiro. No caso, trata-se de uma atividade econômica com números impressionantes para a região petropolitana, contando inclusive com apoio expresso no processo de recuperação judicial do Poder Executivo Municipal e da Casa Legislativa, promovendo, ambos, verdadeira moção de apoio.

No caso da Unimed Petrópolis são aproximadamente quarenta mil clientes que dependem da referida cooperativa e operadora de plano de saúde, gerando em torno de três mil empregos indiretos, em setenta e um prestadores de serviços, entre clínicas especializadas e laboratórios, além de outros hospitais conveniados. No primeiro semestre de 2018, em meio à grave crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, o seu faturamento foi superior a oitenta milhões de reais. Ora, a quem interessaria, por exemplo, a liquidação de tal agente econômico? Por certo, nem a agência reguladora, que por princípio da sua própria existência, possui interesse no estímulo e na preservação do bem coletivo.

A decisão judicial que permitiu à Unimed Petrópolis ingressar com o pedido de recuperação judicial deu simplesmente mais uma chance de sobrevivência, não apenas à sociedade não empresária em si, mas também àqueles que dependem diretamente da sua existência. Neste caso, pela atual legislação, não estando legitimada à recuperação judicial, a Unimed Petrópolis estaria fadada ao procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, o que acarretaria o encerramento das suas atividades e possivelmente a um terrível monopólio no setor da saúde, análogo, inclusive, ao que já existe no setor bancário.

A presente proposta de alteração legislativa traz a segurança necessária para que os agentes econômicos de atividades reguladas possam, diante de instauração de procedimentos administrativos das agências reguladoras, socorrerem-se em um ambiente propício à preservação da atividade, com a importante manutenção da fonte produtiva, do emprego e da geração de receita.

A revogação dos artigos referidos serve apenas para adequar o sistema legal vigente com a nova possibilidade e ampliação de entes legitimados a recorrerem ao instituto da recuperação judicial.

Também objetivando garantir maior segurança jurídica, estamos propondo a alteração do art. 197 da Lei nº 11.101/05, com a finalidade de dispor sobre aplicação subsidiária

à insolvência civil das pessoas naturais. Atualmente, com o Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de insolvência civil não foi recepcionado, o que traz insegurança processual. Como já sedimentado na prática forense, a aplicação da Lei nº 11.101/05 de forma subsidiária garantiria proteção aos interesses dos credores submetidos aos efeitos da insolvência civil.

Pela importância e alcance das medidas ora propostas, que virão ao encontro do aperfeiçoamento da legislação falimentar brasileira, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua breve aprovação nesta Casa.

Agradeço muito toda a colaboração do escritório Vieira de Castro, Mansur & Faver na elaboração deste projeto de lei, especialmente dos seus sócios Dr. Scilio Faver, especialista em Recuperação e Falências, e Juliano Mansur, especialista em Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na

autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

.....

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue

tempestivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na

forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palloci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Luiz Fernando Furlan

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

..... CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#)

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.
.....

..... **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação

extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

Seção I Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a

perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II
Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional

e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas rege-se pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I **Do Ato Cooperativo**

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção III **Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos**

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 188. O Poder Executivo poderá intervir nas empresas concessionárias ou autorizadas, cuja situação operacional, financeira ou econômica ameace a continuidade dos serviços, a eficiência ou a segurança do transporte aéreo.

§ 1º A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e durará

enquanto necessária à consecução do objetivo.

§ 2º Na hipótese de ser apurada, por perícia técnica, antes ou depois da intervenção, a impossibilidade do restabelecimento da normalidade dos serviços:

I - será determinada a liquidação extrajudicial, quando, com a realização do ativo puder ser atendida pelo menos a metade dos créditos;

II - será requerida a falência, quando o ativo não for suficiente para atender pelo menos a metade dos créditos, ou quando houver fundados indícios de crimes falenciais.

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial,

conforme a gravidade do caso. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

LEI Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2019

Aprova o texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985, com reservas aos itens 3.1.7 e 4.1.3.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, nos termos da adesão da República Federativa do Brasil, formalizada em 27 de dezembro de 1985, com as reservas apostas aos itens 3.1.7 e 4.1.3.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

ACORDO MULTILATERAL DE BUSCA E SALVAMENTO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que certas situações que ocorreram no passado e que podem ocorrer no

futuro da aviação tornaram evidente a necessidade de inclinar-se a uma maior unificação das normas e dos procedimentos adotados em cada um dos Estados Americanos para o provimento de serviços de Busca e Salvamento;

CONSIDERANDO que os Serviços de Busca e Salvamento da maioria dos Estados Americanos são conjuntamente providos por organizações civis e militares do mesmo Estado, em benefício da aviação em general sem distinções;

CONSIDERANDO que a VI Conferência de Comandantes em Chefe e Chefes de Estado Maior das Forças Aéreas Americanas, reunida em Lima no mês de Maio de 1966, ao debater o tema referente ao "Papel das Forças Aéreas Americanas nas Operações de Busca e Salvamento", concluiu que era altamente desejável que a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), estabelecida pela Convenção de A viação Civil Internacional, convoque uma reunião para proceder à pronta adoção de um Acordo Multilateral de Busca e Salvamento entre os Estados Americanos;

CONSIDERANDO que todos os Estados Americanos são Estados Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, cujos Artigos 25, 37, 38 e 44 versam sobre aeronaves em perigo; CONSIDERANDO que deve haver ampla cooperação entre os Estados Americanos para o provimento dos Serviços de Busca e Salvamento na América e que esta cooperação, quer seja oferecida ou solicitada, deve ser realizada em conformidade com as disposições pertinentes aos Anexos 9, 11 e 12 ao Convênio de Aviação Civil Internacional e dos procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea - Regulamento do Ar e Serviços de Trânsito Aéreo (Doc. 4444-RAC/501) e dos Procedimentos Suplementares Regionais da OACI (Doc. 7030);

OS ESTADOS AMERICANOS, TODOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, QUE ASSINAM E ACEITAM ESSE ACORDO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO, ACORDAM O SEGUINTE:

1. GERAL

1.1 Cada Estado Parte deste Acordo deverá tomar as medidas necessárias para realizar as Operações de Busca e Salvamento em seu respectivo território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo, e estabelecer os detalhes para facilitar sua participação na realização de operações combinadas de Busca e Salvamento, na medida do praticável.

1.2 Cada Estado Parte deste Acordo se compromete a:

a) Aplicar as recomendações concernentes aos Serviços de Busca e Salvamento do Plano de Navegação Aérea da OACI, nas partes que correspondem ao seu território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo;

b) Estabelecer os planos detalhados para conduzir as operações eficientes de Busca e Salvamento dentro das áreas de Busca e Salvamento (SRR) sob sua jurisdição;

c) Aplicar, como mínimo, os procedimentos de Alerta e de Busca e Salvamento baseados sobre os procedimentos contidos nos Anexos 11 e 12 à Convenção de A viação Civil Internacional; nos procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea Regulamento do Ar e Serviço de Trânsito Aéreo (Doc. 4444-RAC/501), e nos Procedimentos Suplementares Regionais da OACI (Doc. 7030);

d) Colocar em dia os ditos procedimentos conforme se atualizem qualquer um dos Anexos e Documentos da OACI mencionados neste Acordo;

e) Continuar com os acordos bilaterais que permitem uma melhor aplicação deste Acordo Multilateral.

1.3 Sempre que surgir um conflito entre as normas, métodos recomendados e procedimentos da OACI e os termos deste Acordo, as disposições da OACI prevalecerão a menos que a totalidade dos Estados, partes do Acordo, notifique à OACI idênticas diferenças às disposições em questão.

2. APLICAÇÃO

2.1 Notificação de uma Emergência e Ação Preparatória

2.1.1 Dentro dos termos deste Acordo e em conformidade com as disposições pertinentes do Anexo 11 à Convenção de A viação Civil Internacional, será responsabilidade do Estado que esteja fornecendo os serviços de trânsito aéreo, notificar imediatamente, pelo correspondente Centro de Controle de Área (ACC) ou Centro de Informação de Voo (FIC), ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) apropriado, sobre qualquer aeronave que, operando dentro da Região de Informação de Voo sob sua jurisdição, seja considerada em estado de emergência.

2.1.2 Com este fim e de acordo com as disposições pertinentes do Anexo 11, será responsabilidade do Estado que esteja prestando serviço de controle do aeródromo ou serviço de controle de aproximação, notificar, através da Torre de Controle do Aeródromo (TWR) ou do Escritório de Controle de Aproximação (APP) concernente ao Centro de Informação de Voo (FIC) ou ao Centro de Controle de Área (ACC), se for produzido um estado de emergência de qualquer aeronave sob o controle desta Torre de Controle do Aeródromo (TWR) ou do Escritório de Controle de Aproximação (APP).

2.1.3 Será então responsabilidade do Estado em que está situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da Área de Busca e Salvamento (SRR), dentro da qual se encontra, ou se possa encontrar, a aeronave em emergência, iniciar, através deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC) qualquer ação que considere necessária para notificar aos Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) dos Estados Adjacentes, partes deste Acordo, da existência de tal emergência.

2.1.3.1 Quando na Área de Busca e Salvamento (SRR) de responsabilidade de um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) estejam estabelecidos Subcentros de Salvamento (RSC) localizados em outros Estados, será também responsabilidade do Estado onde esteja situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) desta Área de Busca e Salvamento (SRR) dentro da qual se encontre, ou possa se encontrar a aeronave em emergência, iniciar, através deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC), qualquer ação que considere necessária para notificar aos Subcentros de Salvamento (RSC) de sua Área de Busca e Salvamento (SRR) localizados em outros Estados Partes deste Acordo, da existência de tal emergência.

2.1.4 Se um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) recebe informação sobre uma aeronave em estado de emergência dentro da Área de Busca e Salvamento (SRR) de sua responsabilidade, por outro meio que não seja o Centro de Controle de Área (ACC) ou o Centro de Informação de Voo (FIC) correspondente, será responsabilidade do mencionado Centro Coordenador de Salvamento (RCC) avaliar a informação e determinar a que fase corresponde a situação de emergência.

2.1.5 Ao receber a informação prevista pelo centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável pela Área de Busca e Salvamento (SRR), dentro da qual uma aeronave se encontra ou pode se encontrar em estado de emergência e de acordo com o grau de emergência, será responsabilidade de cada Centro Coordenador de Salvamento (RCC) dos Estados Adjacentes, partes deste Acordo notificados e de cada Subcentro de Salvamento (RSC) também notificado de acordo com 2.1.3.1, tomar a ação que se considere necessária para preparar suas brigadas de salvamento a fim de prestar a assistência requerida pelo Centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável pela iniciação das operações de Busca e Salvamento e também notificar a esse Centro de Busca e Salvamento (RCC), o mais rápido possível, das facilidades de Busca e Salvamento disponíveis.

2.1.6 Cada Estado, para o propósito deste Acordo, prestará toda a assistência possível para Busca e Salvamento ao Estado que o requeira e da mesma forma colocará suas brigadas de Salvamento a Serviço do Centro Coordenador de Salvamento (RCC) interessado para o propósito de Busca e Salvamento.

2.1.6.1 Quando, durante o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) decidir delegar autoridade a um Subcentro de Salvamento (RSC) a ele subordinado, situado dentro da Área de Busca e Salvamento (SRR) deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC), mas em outro Estado, cada Estado, parte deste Acordo, prestará toda a assistência possível para a Busca e Salvamento ao Estado responsável pelo referido Subcentro de Salvamento (RSC) e colocará suas brigadas de Salvamento ao serviço deste Subcentro de Salvamento (RSC), para o propósito de Busca e Salvamento.

2.1.7 Quando em uma Área de Busca e Salvamento (SRR) que abarque o território ou águas de um só Estado se produza uma emergência, é de responsabilidade deste Estado Parte deste Acordo dirigir todas as Operações de Busca e Salvamento.

2.1.8 Quando em uma Área de Busca e Salvamento (SRR) que abarque o território ou águas de mais de um Estado se produzir uma emergência, a responsabilidade da direção de operações na totalidade desta Área de Busca e Salvamento (SRR) poderá ser atribuída ao Estado onde esteja situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da área ou bem dividida entre os referidos Estados na forma e extensão que seja fixada pelos Estados interessados, nos acordos combinados para o estabelecimento do plano detalhado de operação para a Área de Busca e Salvamento (SRR). Nesse caso, cada um dos Estados responsáveis pela direção das operações

nessa Área de Busca e Salvamento (SRR), deverá proceder de acordo com o plano detalhado de operação para a área quando assim solicitar o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da área.

2.1.9 A necessidade de ajuda para o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento será decidida pelo Estado no qual está localizado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável.

2.1.9.1 Quando o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) decidir delegar a autoridade de conduzir as Operações de Busca e Salvamento a um Subcentro de Salvamento (RSC) a ele subordinado, mas situado em outro Estado cujo território esteja dentro de sua Área de Busca e Salvamento (SRR), a necessidade de ajuda para o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento será decidida pelo Estado no qual esteja localizado este Subcentro de Salvamento (RSC).

2.1.10 No caso em que se declare uma fase de alarme a respeito de uma aeronave cuja posição se desconhece, será aplicável o seguinte:

a) Quando o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) é notificado de que existe uma fase de alarme e não sabe se outros Centros tomaram as medidas apropriadas, assumirá a responsabilidade de iniciar as medidas adequadas a essa fase e de consultar com os outros Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) vizinhos, com o objetivo de designar um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que assuma imediatamente depois a responsabilidade.

b) A menos que se decida outra coisa de comum acordo entre os Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) interessados, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que se designe será o Centro responsável pela:

- Área de Busca e Salvamento (SRR) na qual estava a aeronave segundo sua última posição notificada;

- Área de Busca e Salvamento (SRR) à qual se dirigia a aeronave, se a última posição notificada estava no limite de duas Áreas de Busca e Salvamento (SRR);

- Área de Busca e Salvamento (SRR) do ponto de destino da aeronave, se esta não estivesse equipada para comunicar por rádio em ambos os sentidos ou não tivesse a obrigação de manter comunicação por rádio.

c) Depois de declarada a fase de perigo, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que coordene as atividades de Busca e Salvamento informará a todos os Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) correspondentes à rota planejada da aeronave, assim como àqueles cujas áreas fiquem dentro do raio de ação da aeronave, determinado desde sua última posição conhecida, de todas as circunstâncias da emergência e acontecimentos subsequentes. Igualmente todos os centros Coordenadores de Salvamento (RCC) correspondentes à rota planejada da aeronave assim como aqueles cujas áreas estejam dentro do raio de ação da aeronave, determinado desde sua última posição conhecida, notificarão ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que coordene as atividades de Busca e Salvamento, toda a informação relativa ao incidente que chegue a seu conhecimento.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Parecer oferecido em Plenário,
27/12/19, 18h44.

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019 e 5.916/2019)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

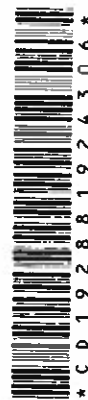
I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.229, de 2005, de autoria do ex-deputado Medeiros, objetiva alterar o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

A proposição principal foram apensados outros vinte e nove projetos de lei, sendo que todos, invariavelmente, pretendem estabelecer alterações em um ou mais dispositivos da Lei nº 11.101/2005, a saber: os PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019 e 5.916/2019.

Em 1/12/2005, a proposição principal e apensadas foram inicialmente distribuídas à análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No entanto, em 18/5/2018, por força de despacho da Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

diretora desta Casa, tendo em vista a apensação do PL nº 10.220/18, encaminhado pelo Poder Executivo, e, por consequência, a verificação de nova distribuição para mais uma comissão de mérito (CTASP), além das três Comissões de mérito para as quais já haviam sido distribuídas as proposições, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD: "Em razão da apensação do PL 10.220/2018 ao PL 6.229/2005, determino que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP também se manifeste quanto ao mérito da matéria. Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT - mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD)."

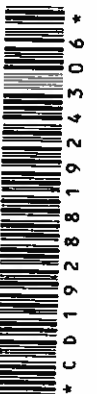
Em 12/6/2018, por despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi deferido o Requerimento nº 8.769/2018, mediante seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento nº 8.769/2018. Apense-se o Projeto de Lei nº 6.150/2016 ao Projeto de Lei nº 6.229/2005, nos termos dos arts. 142, *caput*, e 143, II, "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em virtude desta apensação, redistribua-se o Projeto de Lei nº 6.229/2005 à Comissão de Seguridade Social e Família."

Por último, em 20/3/2019, ocorreu a apresentação do Requerimento nº 865/2019 de constituição de Comissão Especial de Projeto, pelo Deputado Hugo Leal, nos seguintes termos: "Requer a efetivação da constituição de Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 6.229/2005, que 'Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que 'Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária', para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial'".

II - VOTO

O PL nº 6.229, de 2005, apresentado pelo ex-Deputado Medeiros, que figura como proposição principal, surgiu com o objetivo, desde àquela época da recém entrada em vigor da Lei nº 11.101, que ocorrera em fevereiro daquele mesmo ano, com o propósito de suspender as execuções de natureza fiscal a partir do deferimento da recuperação judicial e de sujeitar à recuperação judicial todos os créditos tributários existentes na data do pedido, ainda que não estivessem vencidos.

De acordo com o Autor, na justificção da proposição, o projeto de lei surgiu de uma situação na qual: "As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco. Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é o lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento".

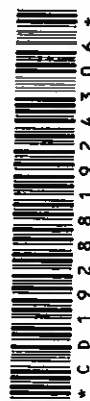




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

No que diz respeito às vinte e nove proposições apensadas, cumpre-nos destacar:

- i) **PL nº 7.604/2006**, de autoria do ex-Deputado Luiz Carlos Hauly, que "Altera os arts. 1º, *caput*; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e 71, incisos I e II, bem como revoga os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para eliminar a correção monetária do plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências", com a finalidade de estabelecer a suspensão da execução fiscal durante o período de recuperação judicial e a inclusão das sociedades cooperativas entre os beneficiários da lei; inclui os créditos detidos por bancos no plano de recuperação das micro e pequenas empresas, assim como, reduz os juros para seis por cento ao ano e aumenta o número de parcelas para quarenta e oito;
- ii) **PL nº 4.130/2008**, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que "Altera o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estabelecer que o plano especial de recuperação judicial abrangerá todos os créditos;
- iii) **PL nº 4.359/2008**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para suprimir dispositivo que limita o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte somente aos créditos quirografários, excluindo os credores integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- iv) **PL nº 4.586/2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "Dá nova redação ao *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para estabelecer que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito estão sujeitos à recuperação judicial;
- v) **PL nº 5.089/2009**, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Caiado, que "Altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para somente permitir a inclusão na recuperação judicial das dívidas com vencimento superior a trinta dias, contados da data do pedido;
- vi) **PL nº 5.704/2009**, de autoria da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Agricultura, que "Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para estabelecer o pagamento dos créditos de titularidade de agropecuarista decorrentes de entrega de produtos trinta dias antes do pedido de recuperação judicial; esses créditos serão pagos;





integralmente até trinta dias após o pedido de recuperação;

vii) **PL nº 6.367/2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "Estabelece que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sua incorporação ao título executivo judicial constituído excluem o direito à continuidade das respectivas ações e execuções, inclusive as de natureza trabalhista; dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outra providência";

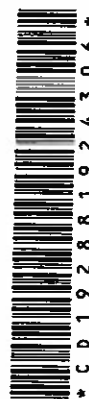
viii) **PL nº 7.976/2014**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005", para incluir as cooperativas entre as entidades beneficiadas com o regulamento da recuperação judicial, extrajudicial e da falência;

ix) **PL nº 140/2015**, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", que tem por finalidade alterar o atual art. 83 da lei falimentar para, na falência, priorizar o pagamento os créditos derivados da entrega da produção por agricultores e os créditos derivados da entrega de matéria prima por fornecedores;

x) **PL nº 2.212/2015**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que "Altera o art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para também incluir novo credor com privilégio especial na classificação dos créditos na falência, qual seja a pessoa física fornecedora de matéria-prima para a atividade industrial, limitando-se a cento e cinquenta salários mínimos;

xi) **PL nº 3.110/2015**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que objetiva "Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º do Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência", de modo que: a) o prazo de cento e oitenta dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora; b) que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral, e; c) para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a cento oitenta dias para a aprovação e homologação do plano;

xii) **PL nº 4.593/2016**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências", com a finalidade de estender os benefícios da recuperação judicial e extrajudicial e da falência aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

xiii) **PL nº 5.781/2016**, de autoria do ex-Deputado Simão Sessim, que “Altera o inciso I, do art. 2º, e o *caput* do art.52 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação Judicial”, respectivamente com o propósito de (i) estender a não aplicação da legislação falimentar à empresa pública e à sociedade de economia mista, desde que as mesmas prestem serviços essenciais ou que não explorem atividade econômica; (ii) estabelecer que o juiz, se deferir a recuperação judicial, o fará na mesma decisão interlocutória;

xiv) **PL nº 6.150/2016**, do Deputado Mário Heringer, que “Estende os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências”, mediante proposta de alteração no art. 1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, determinando que a lei cuidará da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, doravante referidos simplesmente como devedor”;

xv) **PL nº 6.862/2017**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de estabelecer que, na fase da recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções contra empresa devedora, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias úteis, restabelecendo-se, após o decurso do referido prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial;

xvi) **PL nº 7.044/2017**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Acrescenta o novo art. 53-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de permitir a participação dos acionistas na fase prévia à elaboração do plano de recuperação judicial da sociedade”;

xvii) **PL nº 7.209/2017**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005, para fins de disciplinar a taxa de juros a ser cobrada nos parcelamentos de dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte durante a recuperação judicial”, de modo que haja um parcelamento em trinta e seis meses, iguais e sucessivas, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de taxas de juros de 12% ao ano ou equivalentes à taxa SELIC, prevalecendo a que for mais favorável à microempresa ou à empresa de pequeno porte que requerer a recuperação judicial, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

xviii) **PL nº 8.252/2017**, de autoria do ex-Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando o Juiz da causa convocar audiência de repactuação e dá outras providências”, com o objetivo de permitir que a empresa em recuperação e seus credores possam repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade;

xix) **PL nº 8.924/2017**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para submeter ao mesmo regime de proteção do devedor os seus coobrigados, seus fiadores e seus obrigados de regresso;

xx) **PL nº 9.722/2018**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência”, com a finalidade de alterar os arts 1º, 2º, 3º, 17, 22, 24, 41, 45, 49, 50, 58, 60, 63, 67, 68, 69, 84, 158, 159 e 189 da Lei nº 11.101/05, de modo que a proposição altera o art. 1º e outros artigos da legislação falimentar objetivando estender os seus efeitos a todos os agentes econômicos, além de efetuar as adaptações necessárias e atualizar muitos outros dispositivos da lei vigente;

xxi) **PL nº 10.220/2018**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”, para atualizar diversos dispositivos da legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária;

xxii) **PL nº 10.858/2018**, de autoria do ex-Deputado Augusto Carvalho, que “Modifica o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor;

xxiii) **PL nº 10.859/2018**, de autoria do ex-Deputado Augusto Carvalho, que “Inclui parágrafo no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que, na execução fiscal, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa”,

xxiv) **PL nº 11.000/2018**, de autoria do ex-Deputado Augusto Carvalho, que “Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplinando que as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores”;

xxv) **PL nº 3.164/2019**, de autoria do ex-Deputado Valtenir Pereira, que “Altera o *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de determinar que a verificação dos créditos seja feita pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou





empresas especializadas, sendo-lhe vedada a atribuição de constituir ou revisar negócios jurídicos pretéritos ou desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados;

xxvi) **PL nº 4.270/2019**, de autoria do Deputado Major Vitor Hugo, que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de incluir novo § 6º ao art. 49 da lei para excetuar da recuperação judicial os créditos de titularidade de agricultores decorrentes do fornecimento de produtos agropecuários ocorrido até trinta dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até trinta dias após o pedido de recuperação judicial;

xxvii) **PL nº 5.631/2019**, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que objetiva alterar os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, para fins de admitir o produtor rural dentre as pessoas legitimadas a requerer a recuperação judicial;

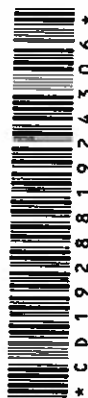
xxviii) **PL nº 5.760/2019**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida;

xxix) **PL nº 5.916/2019**, de autoria do Deputado Luiz Lima, que pretende alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a finalidade de atualizar a legislação de recuperação judicial e falência de empresas, de modo a ampliar o âmbito de sua incidência.

I – Do exame da adequação financeira e orçamentária das proposições:

Preliminarmente, cumpre-nos proceder ao exame da adequação financeira e orçamentária das proposições aqui apreciadas, pelo que devemos destacar inicialmente que, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, § 1º, preceitua que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...) ”

Ademais, o art. 113 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, determina o seguinte:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Por outro lado, cumpre mencionar o art. 114, § 3º, da LDO-2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), que tratou minuciosamente da matéria, nos seguintes termos:

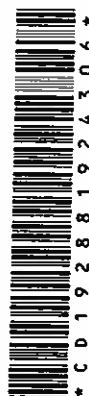
“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)”

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

(...) ”

No presente parecer, a partir de parágrafo iniciado ao fim da pág. 27 adiante, consignamos o seguinte:

“Com efeito, a criação de uma nova classe (fiscal) sujeita à recuperação judicial, além de demandar diversos ajustes na Lei nº





11.101/05 e na estrutura de atuação dos entes federativos perante as recuperações judiciais, poderia acarretar uma rejeição em massa dos respectivos planos. Por tais razões, estamos propondo autorizar a transação tributária, mas mantendo o crédito fiscal como não sujeito à recuperação judicial, de forma que as negociações com o Fisco sejam realizadas em paralelo às negociações com os credores sujeitos ao plano e, naturalmente, com os demais credores extraconcursais”.

Mesmo compreendendo que a presente proposta não implica, por si só, qualquer renúncia de receita, esta Relatoria, por cautela, em observância ao disposto no art. 113 do ADCT, supramencionado, encaminhou à PGFN o Ofício nº 78/2019 GDHL/BSB, datado de 22 de julho de 2019, solicitando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta atinente à transação fiscal.

Em resposta, foi enviada a Nota SEI nº 55/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME¹, a qual informa o seguinte:

“(…) Portanto, para fins contábeis, os débitos inscritos de devedores em recuperação judicial são considerados ativos contingentes, ou seja, parcela de valor da dívida ativa da União que perdeu a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros. Conforme a referida portaria, houve seu desconhecimento do Balanço Geral da União, permanecendo em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

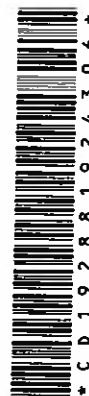
Como se referem a créditos já excluídos do ativo da União, os descontos propostos neste anteprojeto de lei não afetam as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, s.m.j, na hipótese do inciso I do art. 14 da LRF. Todavia, essa questão deverá ser examinada com mais vagar pelas esferas competentes da PGFN.

De qualquer sorte, passa-se à análise do impacto fiscal da medida:

“(…) a renúncia fiscal do programa, calculada da forma mais conservadora possível, partindo da premissa de que todo valor recuperado sem a transação não teria qualquer desconto e que todo esse estoque seria incluído no programa de transação, no exercício em que deve iniciar sua vigência (2020) e nos dois seguintes (2021 e 2022) alcançaria R\$ 885,9 milhões para os exercícios de 2020, 2021, 2022, sendo de R\$ 281,3 milhões, R\$ 295,3 milhões, R\$ 309,3 milhões, respectivamente. Isso corresponde à diferença entre o montante que seria recuperado ordinariamente e o montante recuperado com a negociação, com a aplicação de descontos e o pagamento parcelado (...)”.

Como visto, foi atendido o disposto no art. 14 da Lei de

¹ Processo SEI nº 10951.103040/2019-35, datado de 5/8/2019, assinada eletronicamente pelo PGFN, Sr. Everaldo Souza Passos Filho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; assim fica atendido também o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019. Ainda assim, como observado na Nota SEI supracitada, “(...) os descontos propostos neste anteprojeto de lei (ora Substitutivo) não afetam as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, s.m.j, na hipótese do inciso I do art. 14 da LRF”.

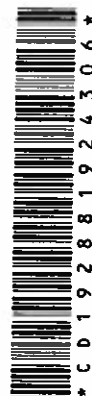
II – Da análise do mérito das proposições:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, além de examinar cuidadosamente o mérito das vinte e nove proposições, acima descritas, apensadas ao PL nº 6.229/2005, concluímos que, a despeito de serem propostas muito meritórias e envolverem questões caras ao aperfeiçoamento da atual legislação falimentar, não podemos concordar com o aproveitamento integral dos dispositivos propostos nas vinte e nove proposições apensadas, uma vez que iria prejudicar sobremaneira a conciliação daquelas propostas com os termos do Substitutivo que fora construído em torno do PL nº 10.220/18.

Por essa razão, em prol do consenso obtido e consubstanciado no Substitutivo, que ora apresentamos anexo, optamos por aprovar parcialmente nove proposições e rejeitar na totalidade as demais proposições apensadas. Considera-se ainda que muitas daquelas propostas contidas nos projetos de leis apensados foram, de algum modo, incorporadas no texto do Substitutivo, ainda que com algumas variações conceituais, necessárias adaptações e aprimoramentos, que, entretanto, resultaram na impossibilidade técnica de acolher na íntegra algumas das proposições e também nos impede de considerá-los como parcialmente aprovados.

Desta feita, importa registrar que enfatizamos nossa relatoria sobre o PL nº 10.220, apresentado no ano de 2018 pelo Governo Federal, que resultou de um intenso trabalho conduzido por um grupo constituído de juristas e especialistas no ramo do direito falimentar e coordenado pelo então Ministério da Fazenda, o qual consolidou valiosas contribuições obtidas junto àquela comunidade jurídica especializada no tema.

Nesta 56ª Legislatura, novamente, ressurgiu, no âmbito do novo Governo Federal, a preocupação e interesse ainda maior em reformar e atualizar a legislação recuperacional e falimentar das empresas, mediante o estudo de novas e significativas alterações na Lei nº 11.101/05, que já se aproxima de completar quinze anos de sua vigência. Desta feita, o Ministério da Economia não encaminhou nova proposição ao Congresso Nacional, tendo decidido retomar os trabalhos de aprofundamento da revisão da legislação falimentar, aproveitando a tramitação em curso do PL nº 10.220/18 nesta Casa. Assim, convocou e constituiu um novo grupo de colaboradores e estudiosos do tema, dentre os quais destaque, particularmente, a brilhante atuação do advogado e professor Pedro Freitas Teixeira, que se dedicou integralmente ao desenvolvimento desse Projeto de Lei para reforma da Lei 11.101/05. Ademais, ressalto ainda a participação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

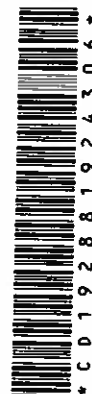
procuradores da Procuradoria geral da Fazenda Nacional - PGFN, Ministros do Superior Tribunal de Justiça - STJ, magistrados titulares de varas especializadas empresariais nos Tribunais estaduais, juristas, advogados, economistas, além de contar com o envolvimento e as contribuições de instituições relevantes dos meios jurídico e econômico nacionais, a exemplo das seguintes instituições: Associação Comercial do Paraná – ACP, Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ, Comissão de Direito Empresarial da OAB/GO, Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC, Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR, Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG, Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/MT, Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/RS, Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/BA, Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/DF, Comissão de Recuperação Judicial e Falências da OAB/PE, Comissão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ, Comissão Especial de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP, Comissão Especial de Falências e Recuperações Judiciais da OAB/RS, Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, Instituto Brasileiro de Direito da Empresa – IBDE, Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP, Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresa – IBR, Instituto de Direito de Recuperação de Empresa – IDRE, Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP, Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência da PUC São Paulo – NEPI/PUC, *Turnaround Management Association Brasil* - TMA Brasil, representantes do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Dito isso, passa-se a apresentar as razões que justificam as modificações que acolhidas em Substitutivo que apresentamos anexo a este parecer, as quais tiveram como fundamento o texto base contido PL nº 10.220/18, incorporando também as contribuições encaminhadas pelos estudiosos e entidades acima referidos.

De início, faz-se necessário reproduzir, a seguir, os cinco princípios norteadores das alterações propostas pelo Governo Federal, por intermédio do PL nº 10.220/2018, com vistas às alterações propostas no âmbito das Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002, e que também inspiraram a elaboração do Substitutivo:

i) **A preservação da empresa:** em razão de sua função social, a atividade economicamente viável deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza, cria emprego e renda e contribui para o desenvolvimento econômico. Este princípio, entretanto, não deve ser confundido com a preservação - a qualquer custo - do patrimônio do empresário ou da empresa ineficiente;

ii) **O fomento ao crédito:** o sistema legal dos países da América Latina – Brasil inclusive – apresenta um histórico de pouca proteção ao credor, o que gera uma baixa expectativa de recuperação de crédito, impactando





negativamente esse mercado por meio da elevação do custo de capital. A correlação entre a melhoria do direito dos credores e o aumento do crédito é demonstrada na literatura empírica sobre o tema. Uma consequência prática desse princípio é que o credor não deve ficar, na recuperação judicial, em situação pior do que estaria no regime de falência. Predomina o entendimento de que garantir *ex-ante* boas condições de oferta de crédito pode gerar uma ampliação da oferta de financiamentos, consequentemente reduzindo seu custo para o tomador final;

iii) **O incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (“fresh start”):** busca-se implementar, doravante, uma célere liquidação dos ativos da empresa que for verdadeiramente ineficiente, permitindo em decorrência a aplicação mais produtiva dos recursos; apostando-se ainda na reabilitação de empresas que realmente forem viáveis e com a adoção de mecanismos para a remoção de barreiras legais para que empresários falidos - que não tenham sido condenados por crimes falimentares - possam retornar ao mercado tão logo após o trânsito em julgado da sentença que decretar o encerramento da falência;

iv) **A instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência que redundem em prejuízo social,** tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou de dilapidar patrimônio da empresa, entre outros;

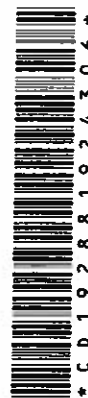
v) **A melhoria do arcabouço institucional** incluindo a supressão de procedimentos desnecessários, incentivando o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, o estímulo a uma maior profissionalização do administrador judicial, bem como a busca de maior especialização dos juízes de direito encarregados do julgamento dos processos recuperacionais e falimentares, se possível com a criação de mais varas especializadas nos Tribunais brasileiros.

Das Alterações na Lei nº 11.101/2005:

No art. 1º do Substitutivo, que ora apresentamos anexo, divididos em trinta e seis incisos, foram apresentadas alterações em artigos já existentes na Lei nº 11.101/2005.

A primeira parte do Substitutivo almeja promover alterações no âmbito dos atuais arts. 6º, 10, 14, 16, 22, 35, 36, 39, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 69, 73, 75, 83, 84, 86, 99, 141, 142, 143, 145, 156, 158, 159, 164, 168, 189, 191 e 196 da Lei falimentar.

Nesse conjunto de alterações propostas, objetivando fortalecer algumas posições jurisprudenciais já consolidadas nos Tribunais estaduais e nas Turmas do STJ ao longo de quase quinze anos de vigência da lei falimentar, e ainda visando ao mesmo tempo conferir maior uniformidade e previsibilidade às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

decisões judiciais, foi especificado o rol das ações contra o devedor que devem ser suspensas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial (RJ): qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial e ações de despejo. Adicionalmente, o encerramento da suspensão das ações passou a ter um prazo melhor definido, já que o prazo previsto hoje (período improrrogável de cento e oitenta dias) era e continua sendo sistematicamente ignorado por muitas decisões judiciais.

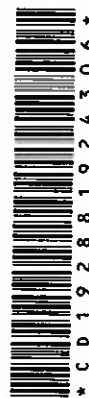
Também foi estipulado que a ação judicial que determinar quantia ilíquida contra o devedor terá prosseguimento no juízo estatal. Fica ainda estabelecido que o juiz do trabalho é competente para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas; bem como ficou definido que o ajuizamento da recuperação judicial não deverá suspender o curso das execuções fiscais, as quais deverão prosseguir normalmente. Por último, uma das propostas veda que a empresa distribua lucros ou dividendos a sócios acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, visando a evitar o benefício a sócios e acionistas em momento em que os credores estão sendo submetidos a restrições no recebimento de seus créditos e, por consequência, a prováveis prejuízos.

Na sequência, os dispositivos que tratam da verificação e da habilitação dos créditos foram alterados para determinar uma atualização dos meios empregados na comunicação entre os agentes envolvidos na RJ ou na falência, com a utilização das tecnologias atualmente disponíveis, assim como também prevê a intimação eletrônica das Fazendas Públicas. Essa atualização é importante para as manifestações do administrador judicial e das Fazendas Públicas e para que o juiz homologue, com maior agilidade, o quadro geral de credores. Nesse mesmo sentido, com o objetivo de dar maior transparência e celeridade ao processo há ainda outras inovações relacionadas às fases das impugnações, das habilitações retardatárias e da apresentação de créditos em moeda estrangeira.

Procedeu-se ainda a outra alteração importante no dispositivo que trata do voto eletrônico ou por escrito, conferindo maior celeridade ao processo. Por último, o controle dos votantes e o processo de deliberação na assembleia é melhor detalhado no novo texto contido no Substitutivo, propiciando um aumento na previsibilidade do bom fluxo do respectivo processo.

Na recuperação judicial

Também foi incluída a conversão de dívida em capital como um dos meios de recuperação judicial, ressalvando a não sucessão ou responsabilização do credor ou investidor que converter seu crédito por dívidas ou obrigações anteriores à conversão, visando a aumentar as chances de recuperação da empresa e de restituição de créditos aos credores. Há a inclusão de um novo procedimento, de cunho fiscal, no caso de renegociação de dívidas: o ganho da pessoa jurídica decorrente de abatimento de dívida negociado com credores em processo de recuperação judicial não será considerado na base de cálculo do PIS e Cofins e não haverá limite de trinta por cento para a redução permitida para o cálculo do valor do lucro líquido para fins de cálculo do imposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

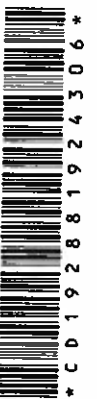
de renda (IR) – via adições e exclusões permitidas pela legislação do IR - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – via compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Neste último caso, requer-se que a renegociação não se realize com pessoa jurídica controladora, controlada ou interligada, assim como acionista controlador, sócio ou administrador da empresa devedora. O objetivo da alteração é reduzir a exigência de desembolso financeiro da empresa recuperanda em momento no qual está com suas finanças fragilizadas ampliando as chances de uma efetiva recuperação.

Assim, na Seção II do Capítulo III da Lei, que dispõe sobre o pedido e o processamento da recuperação judicial, o Substitutivo atualiza algumas condições e documentos necessários para a apresentação da petição inicial, os quais terão consequências no deferimento (ou não) da recuperação judicial. As etapas cronológicas do processo são: i) pedido de RJ; ii) deferimento do pedido; iii) concessão e encerramento da recuperação judicial. Registre-se que a legislação atual (art. 57 da Lei nº 11.101/05, em consonância com o art. 191-A do Código Tributário Nacional) exige a comprovação (mediante apresentação de certidão) da regularidade fiscal no momento da concessão da recuperação judicial (ou seja, após o deferimento da RJ). Neste sentido, note-se que o pedido de parcelamento de créditos tributários pode ocorrer a partir do pedido de RJ, permitindo a empresa devedora regularizar sua situação perante o Fisco antes do próprio deferimento da RJ.

Pela proposta, o Plano de recuperação judicial também deverá conter a indicação de data, hora e local da realização da assembleia geral de credores.

Outras importantes alterações são: (a) a possibilidade de ser colocado em votação um plano proposto pelos credores, após a rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, mesmo que não conte com a concordância do devedor, desde que satisfaça algumas condições explicitadas no projeto; (b) a faculdade de comprovar a aprovação dos credores mediante termo de adesão (voto por escrito). Nesse contexto, não tendo sido aprovado o plano de recuperação pelos credores e não tendo alcançado as condições de ser homologado pelo juiz, este convolará a recuperação judicial em falência. Este procedimento trará forte aumento do poder de barganha (fortalecimento) dos credores e induzirá credores e devedores a se empenharem ainda mais na obtenção de um acordo sempre que este se mostrar viável, no sentido de se evitar o mal maior da falência.

Buscou-se ainda pacificar, em definitivo, o entendimento quanto à não sucessão (por parte do adquirente) de passivos e obrigações em alienações de filiais e de unidades produtivas isoladas (UPI) na recuperação judicial. As alienações relacionadas no plano de recuperação não estão sujeitas à sucessão de passivos, porém as UPI alienadas não devem comprometer a recuperação da empresa e não configurar liquidação da empresa dentro do processo de recuperação judicial. Essa alteração é essencial para garantir segurança jurídica aos investidores adquirentes dos ativos, o que virá facilitar a venda de ativos das empresas recuperandas, devendo permitir, ao final, a manutenção da atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

econômica e dos empregos. Essas modificações propostas na Seção II do Capítulo III também trazem uma importante inovação, na medida em que vêm determinar que na decisão que homologar o plano de recuperação judicial, o processo de recuperação judicial é concedido e também encerrado, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores, e dispensando o período de fiscalização de dois anos. O principal objetivo desta nova cláusula é conferir celeridade ao processo, permitindo que a empresa volte a adotar sua razão social não seguida da expressão “em recuperação judicial”, que também estigmatiza a imagem da empresa e inviabiliza a obtenção de crédito no mercado. A nova redação proposta também traz uma explícita conceituação de UPI, delimitando claramente os tipos de ativos que podem ser alienados durante a RJ, reduzindo a insegurança jurídica observada em casos onde haveria sucessão de passivos e ampliando o leque de opções para recuperação da empresa devedora.

No Substitutivo, ainda se aproveitando a proposta já contida no PL nº 10.220/18, optou-se pela criação de uma nova Seção IV-A na Lei nº 11.101/2005, dedicada ao financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial, suprimindo uma lacuna da atual legislação. Esta atualização permite que o devedor celebre contratos de financiamento, inclusive garantidos por oneração ou alienação de bens e direitos, seus ou de terceiros, para financiar suas atividades de reestruturação. São listados critérios a serem observados, para que bens já onerados sejam novamente dados em garantia. Em caso de falência do devedor, foi mantida a previsão de que o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor durante a recuperação judicial será considerado extraconcursal (esta disposição legal já existente no art. 67 da Lei nº 11.101/05) e será conferida preferência no pagamento ao financiador (exceto em casos em que o financiador seja sócio ou parente até o quarto grau).

De igual modo, incorporou-se no Substitutivo uma outra nova seção, a ser denominada de Seção IV-B na Lei, com o intuito de oferecer um melhor disciplinamento para a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a grupos econômicos, fornecendo elementos para a decisão do juiz sobre consolidação substancial (quando existe confusão entre os patrimônios de empresas distintas). Hoje se observa uso indiscriminado da consolidação substancial, o que fragiliza o importante instrumento legal da preservação da personalidade jurídica. A alteração proposta no Substitutivo irá tornar mais previsível a decisão do juiz quanto à consolidação substancial, aumentando a segurança jurídica na contratação entre as partes – credores e devedores. No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores, para a qual serão convocados os credores de todos os devedores envolvidos no grupo econômico em questão. A rejeição do plano de recuperação judicial implicará a sua convalidação em falência de todos os devedores sob a consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa a induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes. A Seção IV-B proposta traz novos dispositivos também sobre a consolidação processual (que engloba as empresas no mesmo processo para reduzir custos, mas cada empresa é tratada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

separadamente). Por fim, essa seção é compatível com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como atualmente previsto no Código de Processo Civil.

Na convolação da recuperação judicial em falência

O Substitutivo, que ora apresentamos anexo, propõe ainda a adição de dois novos motivos para que o juiz convole o processamento da recuperação judicial em falência: (i) quando identificado esvaziamento patrimonial da devedora que implique em liquidação da empresa durante o processo de recuperação judicial e (ii) por descumprimento dos créditos parcelados juntos às Fazendas Públicas.

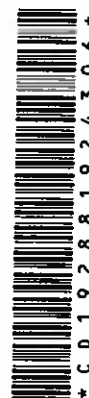
Na falência

No tocante à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.101/05, que trata das disposições gerais, foi proposta a alteração no que se refere à tributação do ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos na falência permitindo-se que os prejuízos fiscais possam ser compensados, sem que se aplique o limite de trinta por cento, de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Por sua vez, o Substitutivo também altera a Seção II do Capítulo V da Lei, que se refere à classificação dos créditos na falência tem apenas dois artigos: um que trata da ordem de pagamentos na falência e outro que trata dos créditos extraconcursais (aqueles que têm preferência aos créditos na falência). O Substitutivo, portanto, altera parcialmente a ordem de pagamento dos créditos na falência.

Portanto, doravante, a ordem de preferência proposta no Substitutivo anexo seria: (i) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) os créditos gravados com direito real de garantia; (iii) os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (iv) os créditos quirografários; (v) os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em Dívida Ativa; (vi) as multas contratuais e penas pecuniárias, inclusive multas tributárias; (vii) os créditos subordinados; e (viii) os juros vencidos após a decretação da falência. Os itens (i) e (ii) mantiveram a ordem de prioridade estabelecida na Lei atual. Os créditos quirografários foram equiparados aos créditos com privilégio especial ou com privilégio geral.

Ainda, de acordo com o Substitutivo anexo, os seguintes créditos extraconcursais passariam a ter prioridade sobre o pagamento dos créditos mencionados acima: i) despesas indispensáveis à administração da falência e os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador; ii) o valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial; iii) o valor efetivamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador; iv) créditos em dinheiro, objeto de restituição (exemplo restituição de apropriação indébita); v) as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, as remunerações e os reembolsos devidos a membros do Comitê, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; vi) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência; vii) quantias fornecidas à massa pelos credores; viii) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; ix) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; x) tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência. Note-se que os itens (i) a (iv) são inovações trazidas pelo PL nº 10.220/18 e incorporadas ao Substitutivo.

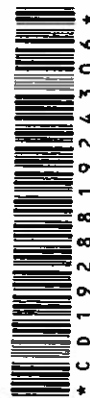
Em particular, passam também a ser considerados extraconcursais os valores efetivamente entregues ao devedor a título de adiantamento ou de financiamento de empresa em recuperação judicial. Além disso, os créditos em dinheiro objeto de restituição são entendidos como não fazendo parte da massa falida e, portanto, devem ser restituídos para os credores com a característica de extraconcursalidade.

Na Seção III do Capítulo V da Lei, que discorre sobre o pedido de restituição, o Substitutivo propõe que quaisquer restituições em dinheiro serão sempre consideradas extraconcursais e que o pedido de restituição poderá ser apresentado enquanto não prescrito o respectivo crédito e encerrada a falência. Na legislação atual, a restituição em dinheiro aparece após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação de falência. O Substitutivo, portanto, explicita a característica extraconcursal da restituição em dinheiro e a coloca em quarta posição na ordem dos pagamentos que serão futuramente conceituados e legalmente definidos como extraconcursais.

O Substitutivo anexo igualmente propõe a atualização das determinações decorrentes da sentença que decretar a falência, como a anotação da falência do devedor pelo Registro Público de Empresas e pela Receita Federal do Brasil para que conste a expressão "Falido" e a data da decretação da falência. Este procedimento aumenta a transparência do processo.

Quanto à Seção VIII do Capítulo V da Lei, que discorre sobre os efeitos da falência sobre as obrigações do devedor, o Substitutivo buscou atualizar o texto atual da legislação para permitir que se o falido for sócio de sociedade limitada o administrador judicial poderá, observado o contrato social, optar por arrecadar a participação do sócio e aliená-la, caso em que será assegurada a seus sócios e à sociedade preferência na aquisição desta participação.

O Substitutivo ainda traz inovações importantes no que tange a Seção X do Capítulo V da Lei, que trata da realização do ativo: permite novas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

modalidades de alienação, desde que previstas no plano de recuperação judicial. Com o objetivo de dar maior celeridade e credibilidade à falência, a alienação independerá da consolidação do quadro geral de credores, poderá contar com serviços de terceiros e deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, não se sujeitando à aplicação do conceito de preço vil. A falência célere permite que os ativos produtivos da empresa sejam reutilizados com mínima depreciação e perda de valor, favorecendo a produtividade e o crescimento econômico.

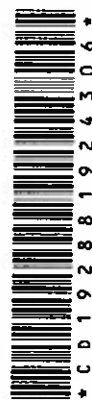
Outra atualização importante, que foi inspirada no PL nº 10.220/18 e incorporada pelo nosso Substitutivo, diz respeito ao preço praticado nos leilões: i) em primeira chamada, pelo valor de avaliação do bem; ii) em segunda chamada, dentro de quinze dias contados da primeira, por cinquenta por cento do valor de avaliação; e iii) em terceira chamada, dentro de quinze dias contados da segunda, por qualquer preço. Este regramento é importante pois atualmente há casos onde o processo alonga-se indevidamente em função do administrador judicial precisar aguardar condições de mercado mais favoráveis para vender os ativos por um preço considerado justo.

O Substitutivo também prevê que o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados eletronicamente em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade.

No tocante às impugnações, tendo como alvo reduzir o número daquelas não fundamentadas, propõe-se no Substitutivo a alteração do texto, com a finalidade de determinar que, doravante, somente serão recebidas as impugnações baseadas no valor de venda do bem que estiverem acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, respeitados os termos do edital, por valor presente superior e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido. Em caso de insucesso na venda e não havendo proposta concreta dos credores em assumi-la, bens da massa serão considerados sem valor de mercado e poderão ser destinados para doação.

O Substitutivo, ainda absorvendo outra proposta contida no PL nº 10.220/18, propõe a inclusão de instrução dispondo que "em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário". O objetivo é deixar clara situação de que trata o § 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), mas que não é explicitada na Lei atual. Desta forma busca-se estabelecer uma uniformização entre o que já é tratado no CTN com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

De outro modo, a Seção XII do Capítulo V da Lei, que trata do encerramento e da extinção das obrigações do falido, foi atualizada no Substitutivo para permitir um rápido recomeço ao empresário ("*fresh start*"), permitindo que ele possa utilizar o próprio registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para iniciar um novo negócio. Isto se dá pela definição da contagem do prazo para extinção das obrigações do falido na data da decretação da quebra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

e não do encerramento do processo. Também o esclarecimento de que o termo inicial para reinício do prazo prescricional porventura interrompido corresponde, inclusive para as Fazendas Públicas, ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, o que permitirá, uma vez consumada a prescrição, a extinção das inscrições em dívida, e não apenas da respectiva cobrança judicial, como ocorre atualmente em razão da omissão da legislação. Também a pessoa natural que for sócia ou administradora do devedor poderá, a seu exclusivo critério, requerer que lhe sejam integralmente estendidos os efeitos da falência, declarando-se solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas do falido a fim de obter os benefícios de pessoa natural falida, que poderá requerer ao juízo da falência que as obrigações a ela referidas sejam declaradas extintas por sentença. Estas mudanças vão na direção de dar maior dinamismo aos nossos sistemas recuperacional e falimentar, pois é essencial para a eficiência econômica que haja possibilidade dos empresários, que tiveram dificuldade em seus negócios, de rapidamente se reerguerem e tentarem novos empreendimentos, criando novos empregos e gerando novas riquezas na economia.

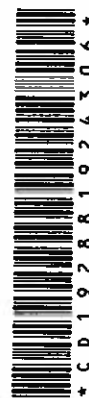
Da insolvência transnacional

O art. 4º do Substitutivo acrescenta na Lei nº 11.101/2005 um novo Capítulo VI-A à Lei, por intermédio do acréscimo de novos arts. 167-A a 167-Y, com a finalidade de disciplinar a insolvência transnacional, pois, como o direito brasileiro não dispõe de regras próprias para tratar dos casos transnacionais de insolvência, supre-se essa falha ao incorporar mecanismos que permitam a cooperação entre juízos de diferentes países em casos de empresas insolventes. As inovações conferem maior previsibilidade ao investidor estrangeiro nos casos das empresas transnacionais, fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no mercado brasileiro.

Alterações na Lei nº 10.522/2002

O art. 5º do Substitutivo diz respeito às alterações propostas no bojo da Lei nº 10.522, de 2002, por intermédio da inclusão dos arts. 10-A, 10-B e 10-C – Parcelamento e Transação, o PL nº 10.220/2018, acertadamente, propôs melhorias ao parcelamento atualmente previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02, buscando resolver o presente cenário de insegurança jurídica que cerca o tratamento do Fisco na recuperação judicial: a Lei nº 11.101/05 (e a mora legislativa que a sucedeu, relativamente ao parcelamento específico das empresas em recuperação judicial) conferiu ao Fisco tratamento que inviabilizaria a recuperação judicial, tendo a jurisprudência caminhado no sentido oposto. Apesar de reconhecer tal acerto, reputamos necessárias algumas melhorias na proposta.

Primeiramente, apesar de compreendermos a necessidade de concessão de tratamento mais gravoso para o parcelamento de créditos fiscais que seriam passíveis de restituição em dinheiro (proposta de art. 10-B da Lei nº 10.522/02) - isto é, que, na hipótese de falência, seriam pagos com prioridade sobre quase todos os demais créditos, inclusive trabalhistas, os quais, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

recuperação judicial, submetem-se às restrições previstas no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005 – o fato é que tais créditos atualmente estão abrangidos pelo art. 10-A, § 7º, da Lei nº 10.522/02 e, em muitos casos, o montante correlato é elevado, sendo o prazo de doze meses muito curto para a quitação. Nesse contexto, estamos propondo, quanto ao art. 10-B, o aumento de doze para vinte e quatro parcelas.

Em segundo lugar, pensamos que é preciso apresentar outras soluções para o passivo fiscal que não o mero parcelamento, seja o específico da recuperação judicial, seja eventual parcelamento especial. Com efeito, é preciso aproximar o Fisco da recuperação judicial, conferindo-lhe, tanto quanto possível, tratamento similar ao dos credores sujeitos à RJ. Em razão disso, estamos propondo a regulamentação da transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, mas até hoje não disciplinada em nível federal. Reconhecemos que o ideal seria tornar o crédito fiscal sujeito à recuperação judicial e, com isso, passível de tratamento via plano de recuperação judicial e votação da assembleia geral de credores.

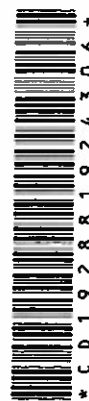
Todavia, tal medida, além de demandar ajustes sujeitos à reserva de lei complementar (CTN), seria irresponsável no atual contexto legislativo, em que o instituto da transação tributária, por si só, representará uma inovação (demandando processo de aprendizado e eventuais ajustes) até mesmo no âmbito federal a União e não está disciplinado pela maioria dos demais entes federativos).

Com efeito, a criação de uma nova classe (fiscal) sujeita à recuperação judicial, além de demandar diversos ajustes na Lei nº 11.101/05 e na estrutura de atuação dos entes federativos perante as recuperações judiciais, poderia acarretar uma rejeição em massa dos respectivos planos. Por tais razões, estamos propondo autorizar a transação tributária, mas mantendo o crédito fiscal como não sujeito à RJ, de forma que as negociações com o Fisco sejam realizadas em paralelo às negociações com os credores sujeitos ao plano e, naturalmente, com os demais credores extraconcursais.

Mesmo compreendendo que a presente proposta não implica, por si só, qualquer renúncia de receita, esta Relatoria, por cautela, em observância ao disposto no art. 113 do ADCT, encaminhou à PGFN o Ofício nº 78/2019 GDHL/BSB, de 22 de julho de 2019, solicitando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta atinente à transação fiscal. Em resposta, foi recebida da PGFN, a Nota SEI nº 55/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME², intitulada “Atos Preparatórios – Cálculos de renúncia de receita. Alterações no PL nº 10.220/2018”, informou o seguinte:

“(…) Portanto, para fins contábeis, os débitos inscritos de devedores em recuperação judicial são considerados ativos contingentes, ou seja, parcela de valor da dívida ativa da União que perdeu a capacidade de

² Processo SEI nº 10951.103010/2019-35, assinada eletronicamente, em 5/8/2019, pelo procurador da Fazenda Nacional, Sr. Everaldo Souza Passos Filho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

gerar benefícios econômicos futuros. Conforme a referida portaria, houve seu desreconhecimento do Balanço Geral da União, permanecendo em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

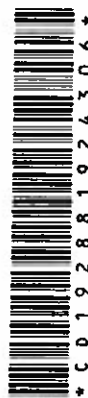
Como se referem a créditos já excluídos do ativo da União, os descontos propostos neste anteprojeto de lei não afetam as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, s.m.j, na hipótese do inciso I do art. 14 da LRF. Todavia, essa questão deverá ser examinada com mais vagar pelas esferas competentes da PGFN.

De qualquer sorte, passa-se à análise do impacto fiscal da medida:

Por ser a transação de débitos inscritos em dívida ativa uma iniciativa inédita no âmbito da União, não há um parâmetro histórico para fundamentar a expectativa de adesão. O desconto oferecido, de 50% sobre o total da dívida, e o prazo de até 96 meses, que pode ser ampliado em 20% para micro e pequenas empresas, são bastante atrativos, visto que o mercado privado oferece, em média, descontos de 35% para negociações à vista. Como não haverá desconto sobre o principal, as parcelas acessórias serão reduzidas em patamar superior a 70%. Com isso, espera-se que haja um genuíno interesse na transação em questão e em sua manutenção por parte dos devedores em recuperação judicial.

Assim, partindo-se de uma expectativa de que em torno de 30% dos débitos de empresas em recuperação judicial, excluídos os débitos derivados do Simples Nacional, os do FGTS e os de multa criminal, sejam alvo de transação, e estimando-se um índice de rescisão de acordos à base de 10% ao ano, teríamos o impacto descrito no quadro anexo, para o período de 2020 a 2022. Não haveria impacto para 2019, tendo em vista que a lei entrará em vigor apenas 120 dias após sua publicação, nos termos do art. 9º do projeto. Em resumo:

- Transação de débitos no valor de R\$ 20 bilhões ao final do primeiro ano de vigência da medida. Nos cálculos não foram consideradas novas negociações nos anos seguintes;
- Arrecadação no primeiro ano de R\$ 675,9 milhões. Trata-se de um número conservador, que considera que todas as transações seriam celebradas com o desconto máximo de 50% e com a quantidade máxima parcelas, 96 ou 116 a depender do porte do devedor;
- A renúncia fiscal do programa, calculada da forma mais conservadora possível, partindo da premissa de que todo valor recuperado sem a transação não teria qualquer desconto e que todo esse estoque seria incluído no programa de transação, no exercício em que deve iniciar sua vigência (2020) e nos dois seguintes (2021 e 2022) alcançaria R\$ 885,9 milhões para os exercícios de 2020, 2021, 2022, sendo de R\$ 281,3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

milhões, R\$ 295,3 milhões, R\$ 309,3 milhões, respectivamente. Isso corresponde à diferença entre o montante que seria recuperado ordinariamente e o montante recuperado com a negociação, com a aplicação de descontos e o pagamento parcelado;

• A renúncia fiscal seria compensada em larga medida com o aumento substancial da recuperação de créditos de devedores em recuperação judicial, que não seriam recuperados de outra forma. Por isso, o resultado fiscal do programa no exercício em que deve iniciar sua vigência (2020) e nos dois seguintes (2021 e 2022), correspondente aos ingressos totais, subtraídos os valores que deixariam de ser recuperados ordinariamente, sem qualquer desconto, é estimado em R\$ 1,9 bilhão positivos.

São esses os esclarecimentos para fins de cumprimento do art. 14 da LRF. (...) “

Quanto à inclusão do art. 7º-A, que admite a participação do Fisco na falência, importante realçar que também estamos acolhendo o art. 7º-A com a mesma redação proposta pelo PL nº 10.220/2018, a qual virá resolver evidente conflito existente entre os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei nº 6.830/80) e os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05. Atualmente, a legislação silencia a respeito do procedimento de inclusão dos créditos fiscais no quadro geral de credores da falência, o que, na prática, tem sido feito mediante penhoras no rosto dos autos da falência, habilitações ou petições simples, conforme o entendimento de cada juízo ou de cada órgão da advocacia pública, porém sem as necessárias uniformidade e necessária segurança jurídica, e, por vezes, provocando preterição do crédito fiscal, bem como conflitos entre o juízo da execução fiscal e o juízo falimentar, ou entre o Fisco e a massa falida.

Quanto ao texto, os únicos ajustes que estamos propondo são: (i) a permissão de que não apenas o administrador judicial, mas também os credores e o falido, possam apresentar objeção à inclusão do crédito fiscal no quadro geral de credores; (ii) a retirada da menção à possibilidade de desistência das objeções, apenas para evitar que o procedimento seja retardado em razão de intimações específicas com essa finalidade.

Inclusão da constatação prévia

No que diz respeito à inclusão de um novo art. 51-A, com o intuito de se prever na legislação a inclusão da constatação prévia, há que se destacar que o objetivo da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Portanto, a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação judicial e diretamente ligado ao interesse processual.

A recuperação judicial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência.

A identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação judicial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de benefícios que deveriam ser gerados em favor do interesse público e social.

A aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

De outra sorte, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do "*stay period*", com impacto relevante na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora, e no funcionamento da própria economia.

Com base nesse raciocínio, surgiu a perícia prévia nas decisões preferidas pelo Juiz Daniel Carnio Costa, titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Rapidamente, essa prática jurisprudencial espalhou-se para diversos juízos do Brasil. Atualmente, a utilização dessa prática jurisprudencial é bastante frequente, conforme constatado pelo estudo levado a termo pela Associação Brasileira de Jurimetria, em conjunto com o NEPI da PUC/SP³.

Nesse sentido, juízes determinam, previamente à decisão que

³ Vide <https://abj.org.br/cases/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

poderá deferir o processamento da recuperação judicial, a constatação da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a fim de que tenham elementos mais seguros para determinarem o processamento do pedido recuperação judicial.

Entretanto, por se tratar de prática jurisprudencial sem regulação expressa, observa-se uma indesejável variação no procedimento aplicado pelos juízes, o que coloca em risco a segurança jurídica nas recuperações judiciais de empresas.

Atento a esse problema, o Conselho Nacional de Justiça criou, por meio da Portaria nº 162 de 19 de dezembro de 2018, o Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, sendo que o primeiro ato normativo aprovado pelo grupo de especialistas foi a perícia prévia, rebatizada como “constatação prévia”.

Não obstante a iniciativa do CNJ, entende-se que a segurança jurídica necessária a um processo de recuperação judicial, pressupõe que tal prática esteja regulada em lei, afastando-se qualquer possibilidade de variação procedimental em prejuízo da eficiência do processo de insolvência empresarial.

Importante observar que a utilidade e eficiência da constatação prévia já foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A possibilidade jurídica de sua utilização em sede de recuperações judiciais também já está sedimentada, valendo destacar o recente Enunciado nº 7 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.”

A prática encontra fundamento também na legislação processual civil em vigor:

- o art. 156 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;
- o art. 481 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito;
- o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, mesmo de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito; e
- o art. 189 da própria Lei nº 11.101/05, que enuncia a





aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às recuperações judiciais.

Fixadas todas as premissas para a previsão legal da constatação prévia, se faz necessário regular o procedimento em todas as suas fases, com o objetivo de garantir a segurança jurídica em processos de recuperação de empresas.

Assim, inicialmente, é importante definir que a prática consiste, objetivamente, na constatação das reais condições de funcionamento da requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é avaliar a viabilidade do negócio da devedora, até porque essas considerações são de competência do Mercado, representado nos autos pelos credores. O objetivo da diligência, nesse momento, é tão somente verificar se a empresa gera ou tem condições de gerar empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas em geral. Ou seja, basta verificar se a empresa, ainda que em situação crítica, encontra-se em funcionamento ou em condições de funcionar, gerando aqueles benefícios econômicos e sociais acima referidos, que são decorrentes da atividade empresarial.

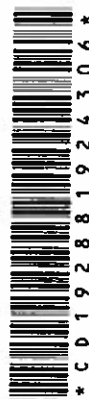
Por essa razão, foi estabelecido no § 5º que *"a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor"*.

Também é importante destacar que a constatação prévia é opcional e será determinada a critério do magistrado, quando sentir a necessidade de melhor análise da documentação apresentada pela devedora e/ou tenha dúvidas sobre as reais condições de funcionamento da empresa requerente.

Optando pela realização da constatação prévia, o juiz nomeará, logo após a distribuição do pedido de recuperação judicial, um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para realização do trabalho técnico.

A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo. Isso porque, não se deve retardar a realização da constatação prévia. Depois de realizada a constatação prévia, o juiz deverá fixar os honorários do profissional, que não devem ser de valor elevado, considerando que, via de regra, os trabalhos de constatação não serão complexos pela própria limitação de seus propósitos.

Nesse sentido, visando a acelerar essa fase prévia, o juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

devedora e de verificação da regularidade documental.

A constatação prévia será determinada *"inaudita altera pars"* e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

Caso seja constatado que a empresa, de fato, não existe ou não tem qualquer funcionamento ou condições de funcionar e, portanto, não gera, nem tem condições futuras de gerar os benefícios que a lei busca preservar, a petição inicial deverá ser indeferida, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual/adequação.

Caso seja constatada irregularidade ou incompletude na documentação que instrui a petição inicial, deverá o magistrado possibilitar à devedora a emenda à petição inicial, regularizando-se os documentos considerados essenciais. Feito isso, no prazo estabelecido pela lei processual civil, o juiz deverá deferir o processamento do pedido. Caso a documentação essencial não seja regularizada, deverá o juiz indeferir a petição inicial.

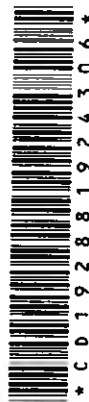
Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Contagem de prazo

Por ser pertinente, o Substitutivo ainda, em seu art. 1º, inciso XXXIX, ao alterar o atual art. 189 da Lei, estipula que aos procedimentos da Lei nº 11.101/2005 aplicar-se-á, no que couber, o Código do Processo Civil e todos os prazos previstos serão contados em dias corridos, eliminando-se uma incerteza hoje presente na forma de contagem dos prazos. Há entendimentos que defendem que os prazos sejam contados em dias úteis em consonância com a aplicação do CPC e outros que advogam usar dias corridos de acordo com a Lei nº 11.101/2005, na sua versão atual. Também dispõe que, resguardada a segurança jurídica, o juiz deverá, sempre que possível, autorizar meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes que os previstos expressamente em lei.

Disposições Finais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Finalmente, foi introduzido um novo art. 189-A, disciplinando que, doravante, os processos disciplinados na Lei nº 11.101/05 e os respectivos recursos ali previstos, bem como os demais processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que vier a figurar como parte o empresário individual ou a sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou falência passarão a ter prioridade sobre todos os atos judiciais, excetuados os processos que requeiram a concessão de *habeas corpus*. Tal medida é de uma importância crucial, pois permitirá uma maior agilização dos processos envolvendo recuperação e falência de empresas no âmbito do Poder Judiciário, mediante as implicações que irão produzir para o controle das estatísticas de cumprimento de prazos por parte do CNJ.

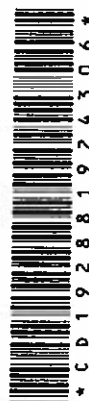
Buscou-se ainda, na parte destinada na Lei às Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII), cuidar da importante questão dos derivativos, incluindo um novo art. 193-A no Substitutivo, com o propósito de permitir que, em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes sejam doravante compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem. Tal mecanismo permitirá uma maior oferta de crédito bancário a essas empresas que recorrem a essas sofisticadas operações de mercado financeiro, que envolvem os derivativos e operações compromissadas, vez que esse novo artigo oferecerá maior segurança jurídica às instituições financeiras que ofertam crédito a essas empresas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o assunto diz respeito à questão da prevalência do acordo de “*netting*” (compensação), que fora instituído, desde 2001, no Brasil, por meio do artigo 30⁴ da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências”, e que somente agora, mediante a inclusão desse novo art. 193-A, virá suprir uma necessidade desse acordo constar na legislação falimentar de modo a garantir a segurança jurídica dos agentes que atuam nesse mercado, de modo que não fiquem expostos e sujeitos a uma resolução ou impedimento de resolução em razão da incidência do processo de recuperação judicial.

Feitas as considerações acima, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 6.229/2005 e dos apensados PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018, 11.000/2018, 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019 e 5.916/2019; e do Substitutivo que ora apresentamos

⁴ MPV nº 2192-70, de 2001: “Art. 30. É admitida a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

anexo.

b) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, e dos apensados Projetos de Lei nº 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019; 5.916/2019, bem como do Substitutivo, que ora apresentamos anexo;

c) no mérito: pela **rejeição** dos PL nºs 6.229/2005; 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; pela **aprovação parcial** dos PL nºs 3.110/2015; 6.862/2017; 7.044/2017; 9.722/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 5.760/2019; 5.916/2019; e pela **aprovação** do PL nº 10.220/2018, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado **HUGO LEAL**
Relator

2019-23816 - 20/11/2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019, 4.270/2019, 5.631/2019, 5.760/2019 e 5.916/2019)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo autoriza a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, na forma do art. 56 desta Lei, aplicando-se as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II e III do **caput** deste artigo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, ressalvado o disposto no art. 49, § 6º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração do procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 13. O disposto no § 9º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 14. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. " (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

"Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência. " (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei"

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. ” (NR)

V – o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido da seguinte nova alínea “j”; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” e acrescido das alíneas “e”, “f” e “g”; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” e acrescido da seguinte nova alínea “j”:

“Art. 22.....

I –

j) estimular, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;

II -

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

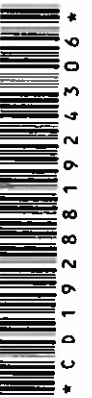
g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos.

III -

d) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;

.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

decisão judicial." (NR)

"g" e "h": VI - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas

"Art. 35.

I -

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

....." (NR)

VII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterà:

....." (NR)

VIII - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

"Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

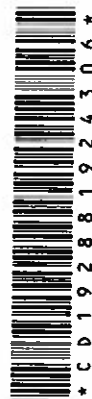
I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer acerca de sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

IX - o art. 49 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49.

§ 6º Estão sujeitos à recuperação judicial todas as multas decorrentes do exercício do poder de polícia das autarquias e das fundações públicas existentes na data do pedido, ainda que não vencidas”. (NR)

X – o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e § 3º:

“Art. 50.

XVII – conversão de dívida em capital social;

XVIII – venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, semelhantes às que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º É vedada a atribuição de sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.” (NR)

XI - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI e §§ 4º e 5º:

“Art. 51.

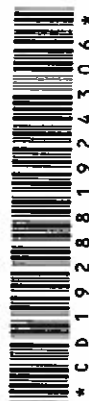
.....

II -

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado acerca do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. ” (NR)

XII - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52.

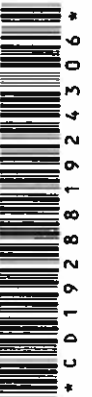
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. ”.

.....” (NR)

XIII - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XIV - O art. 56 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem mais de um terço dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

V - isenção das garantias pessoais prestadas pelos sócios em relação aos créditos a serem novados; e

VI - não imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício do seu capital maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos de administração.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação. " (NR)

XV – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do Artigo 56-A desta Lei.

§ 1º

I –

II – a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento. " (NR)

XVI - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento. " (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

XVII - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XVIII - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência” (NR)

XIX - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63.

.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XX - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei. " (NR)

XXI - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial. " (NR)

XXII - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

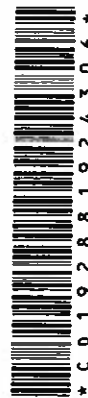
"Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. " (NR)

XXIII - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 73.

I - ;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II - ;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos aos sócios, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. ”
(NR)

XXIV - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

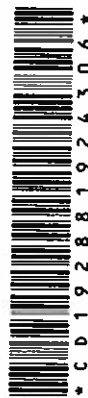
“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

XXV - o art. 83, **caput**, incisos I a VIII, e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em dívida ativa, ressalvados os créditos referidos no inciso VI deste artigo;

VI - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

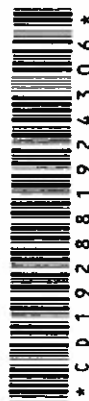
VII - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VIII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

.....
§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários. ” (NR)

XXVI - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

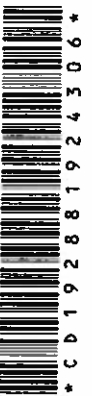
VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei;

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. ” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

XXVII – O art. 86, inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.” (NR)

XXVIII - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação nos seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, substituindo-se seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

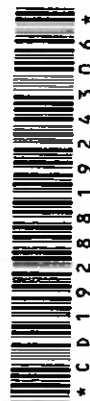
I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 3º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXIX - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar." (NR)

XXX - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I – dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III – poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV – no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I – em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II – em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I – será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III – deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. " (NR)

XXXI - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:

"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXII - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXIII - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no CNPJ da falida." (NR)

XXXIV – o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

I - ;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV – O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXV – o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência. " (NR)

XXXVI - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

....." (NR)

XXXVII - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei." (NR)

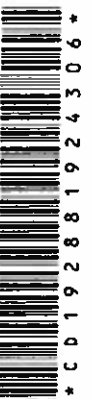
XXXVIII - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XXXIX - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.”

XL - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

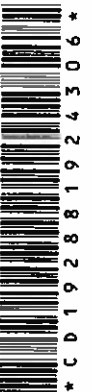
Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B 7º-A; 45-A; 50-A; 51-A, 54-A, 56-A, 58-A; 60-A, 82-A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei. ” (NR)

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora. ” (NR)

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;

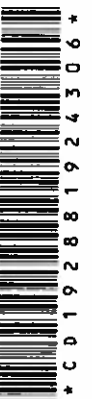
III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem acerca da situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos art. 86 e art. 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

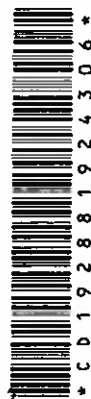
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do FGTS.

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo." (NR)

"Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer acerca de sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.” (NR)

“Art. 50-A. Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III – as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora. ” (NR)

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada "*inaudita altera pars*" e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. " (NR)

"Art. 54-A. O plano de recuperação judicial deverá observar as disposições deste artigo com relação aos créditos referidos no art. 49, § 6º desta Lei.

§ 1º Os titulares dos créditos de que trata o caput integrarão a classe de que trata o inciso III do art. 41 desta Lei, observadas as demais disposições atinentes à habilitação e critérios de votação, não se aplicando o disposto no art. 29 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º A dilação de prazo e os descontos previstos no plano de recuperação judicial referentes aos créditos tratados neste artigo não poderão ser superiores à média dos prazos e dos descontos previstos no plano de recuperação judicial para pagamento dos créditos detidos pelos demais credores." (NR)

"Art. 56-A. Até cinco dias antes da data da assembleia geral de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.” (NR)

“Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

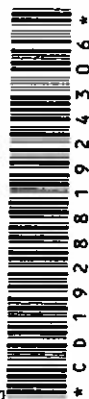
Parágrafo único. Da sentença caberá apelação.” (NR)

“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos artigos 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, *caput*, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos." (NR)

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

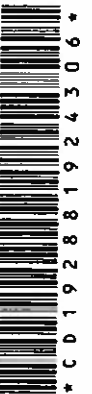
Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido." (NR)

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei." (NR)

"Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais." (NR)

"Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações





compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

§2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de nova Seção IV-A, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

- I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;
- II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;
- III - indicação do devedor destinatário do financiamento;
- IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;
- V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;
- VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;
- VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

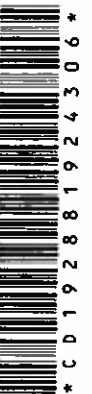
§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Parágrafo único. Caso o garantidor esteja em recuperação judicial, a constituição da garantia observará o procedimento disciplinado nesta Seção.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-E desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

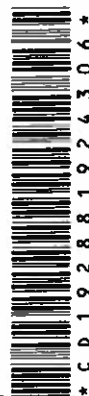
§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** deste artigo é condicionada à demonstração da existência de benefícios sociais e econômicos que justifiquem a aplicação da consolidação substancial.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. ”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I – cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

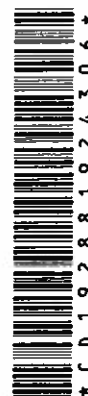
II – aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III – administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV – proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;

V – promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, quando cabível.

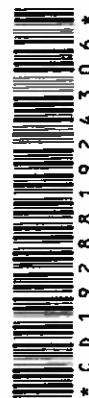
Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I – processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II – processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III – processo estrangeiro auxiliar é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;

IV – representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

V – autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI – estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I – uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II – é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III – um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV – credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I – na recuperação judicial, o devedor;

II – na recuperação extrajudicial, o devedor; e

III – na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo. § 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido. § 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a: I – ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;

II – participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e

III – intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

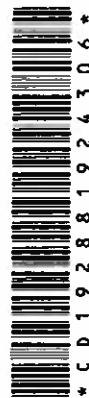
§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I – os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II – o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III – os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II – certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III – qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

I – o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II – como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III – que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I – o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II – o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV, desta Lei;

III – o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e

IV – o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I – processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II – processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I – qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II – qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

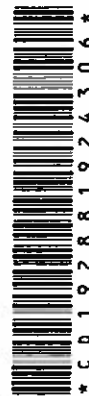
I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I – a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II – a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III – a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV – a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V – a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante





estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

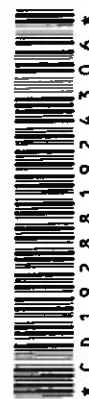
§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I – nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II – comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III – coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

IV – aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V – coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I – se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II – se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III – qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I – qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II – se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III – se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

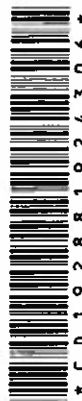
II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10-C:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

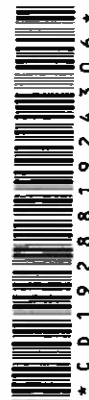
I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º do art. 11 desta Lei;
- II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;
- III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e
- IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvado o disposto no art. 49, § 6º da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, e a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da primeira à sexta prestação: três por cento;
- II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;
- III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. ”

“Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, observado que:

I – o prazo máximo para quitação será de até cem meses, sendo de até cento e vinte meses na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial;

II – o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III – a transação também terá como limites os percentuais médios de alongamento de prazos e de descontos oferecidos no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos, sendo autorizada, para fins de observância desse limite, a modificação unilateral do termo de transação por parte da PGFN na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial ofertado aos credores ou por estes aprovados nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo;

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; e

d) o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

V – será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

VI – sem prejuízo do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

899, de 16 de outubro de 2019, ou do dispositivo equivalente contido na Lei que decorrer de sua conversão após a aprovação pelo Congresso Nacional, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:

a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante; e

VII - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvado o disposto no art. 49, § 6º da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005..

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos. " (NR)

Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes, exceto quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aos quais somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - proposição do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56); e

II - alterações na ordem de classificação de créditos (arts. 83 e 84).

§ 1º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

fevereiro de 2005.

§ 2º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

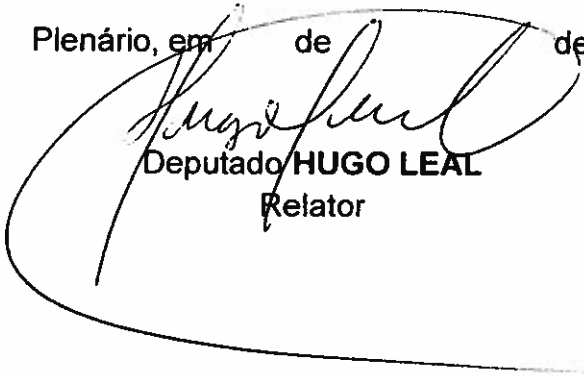
Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I – o parágrafo único do art. 86;

II – o art. 157.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Plenário, em _____ de _____ de 2019.


Deputado **HUGO LEAL**
Relator

2019-23816 – 11/11/2019



PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da recuperação judicial às sociedades coligadas e controladas pela sociedade recuperanda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8924/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os efeitos da recuperação judicial de sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, como tais consideradas pelos termos da legislação societária em vigor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que nossa Lei de Recuperação e Falência de empresas necessita de pontuais aprimoramentos para abranger as novas situações de recuperação judicial que envolvem importantes grupos societários atuantes no País, ora em decorrência da forte crise econômica que abate a Nação, ora em razão dos problemas advindos da operação Lava Jato, que também alcançou grupos econômicos de grande porte no Brasil.

Tais grupos econômicos, ao requerem suas recuperações judiciais, vêm enfrentando sérias dificuldades diante das decisões judiciais amparadas na atual legislação falimentar vigente. Ocorre que, fundamentadas tão somente no art. 1º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, as recentes decisões judiciais proferidas vêm enfrentando obstáculos para estender, às sociedades controladas e coligadas pertencentes ao mesmo grupo econômico, os mesmos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária.

Por tal razão, entendemos por bem apresentar a presente proposição, que é inspirada no ótimo artigo jurídico, intitulado “Recuperação judicial de grupos societários”, de autoria dos advogados em São Paulo e professores do Insper, Guilherme Setoguti e André Camargo, publicado, em 26 de julho de 2016, no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, página E2, cujo texto contém

as justificativas necessárias para o acréscimo que ora propomos de um novo parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.101/05.

Por tal razão, pedimos vênha para reproduzir na íntegra o substancioso artigo:

“A crise econômica que assola o país aumentou consideravelmente o número de recuperações judiciais, muitas delas envolvendo grupos de sociedades, forma de organização empresarial muito comum no Brasil. Esse fenômeno fez com que surgissem inúmeras questões envolvendo a recuperação judicial de grupos econômicos, muitas delas inéditas e ainda não resolvidas por nossos tribunais. E tal cenário de incerteza piora ainda mais pelo fato de que a Lei nº 11.101/05 não previu a recuperação de grupos, mas unicamente a do empresário individual e da sociedade empresária (art. 1º).

Essa lacuna legislativa faz com que muitos dos profissionais que atuam com recuperação judicial defendam a necessidade de reforma da Lei nº 11.101, a fim de que ela passe a conter normas específicas voltadas às recuperações que envolvam mais de uma sociedade agrupada no polo ativo do processo. Mas enquanto tal mudança legislativa não vem, é importante ter consciência de que as soluções para muitas dessas questões podem ser encontradas na própria lei vigente, mais especificamente na legislação processual (Código de Processo Civil CPC) e na legislação societária (Lei das Sociedades Anônimas e Código Civil), que têm íntima ligação com o direito da empresa em crise. Exemplifiquemos utilizando a possibilidade de ser apresentado pedido de recuperação judicial por mais de uma sociedade (litisconsórcio ativo).

Diante da aplicação subsidiária do CPC à Lei 11.101/05, não há dúvida de que o litisconsórcio é cabível nesse âmbito, desde que atendidos os requisitos do CPC: (i) comunhão de obrigações, (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito ou (iii) origem dos direitos e obrigações num mesmo fundamento. Essa é a regra da lei processual para a admissão do litisconsórcio ativo, que deve ser temperada pela Lei 11.101/05, a qual atribui ao devedor a prerrogativa para propor plano de recuperação (e escolher quem consta dele) e aos credores de aprovarem ou não o referido plano. A decisão sobre a inclusão ou não de mais de uma sociedade no polo ativo do processo é das sociedades devedoras e o seu controle deve ser feito pelo juiz, na forma da legislação processual.

Outra discussão interessante diz respeito à competência internacional, que também é evidentemente uma questão de direito processual e que pode ser abordada pela circunstância de que o art. 21 do CPC prevê a competência concorrente do juiz brasileiro para decidir demandas que versem sobre obrigação que tenha de ser cumprida no Brasil. Apesar de o Brasil não ter incorporado a Lei Modelo da Uncitral sobre insolvência internacional, o CPC vê o Estado brasileiro, ainda que de maneira concorrente, como competente para o julgamento de demanda que envolva o cumprimento de obrigações no país.

O direito societário deve também servir de fonte normativa ao tema. As novas questões relativas a voto e conflito de interesses na assembleia geral de credores, por exemplo, podem ser solucionadas com ajuda do ferramental do

direito societário, ainda que nesse ponto haja diferenças entre os interesses dos credores e dos sócios de uma sociedade, diferenças essas que justificam que o emprego das construções do direito societário seja feito.

Com relação aos grupos, uma primeira consideração que deve ser feita é a de que a distinção que existe entre grupo de fato e grupo de direito é pouco relevante para fins de recuperação judicial. Como se sabe, o grupo de fato não é ilícito em nosso direito, apesar de frequente a sua manifestação em decisões e efeitos, nem sempre benéficos aos seus impactados. O importante, para fins de recuperação, é que haja realmente um grupo e que a crise perpassasse todas as sociedades do grupo de modo interligado, de maneira que ela só possa ser superada pela inclusão de todas as sociedades no processo, em uma visão global, unitária e consolidada. É essa comunhão, que deveria valer não só em tempos de bonança, que justifica a recuperação de grupos.

Em suma, é importante termos consciência da íntima ligação que existe entre direito da empresa em crise, direito societário e direito processual, para que usemos construções desses ramos do direito na tentativa de solucionar questões que não estão adequadamente regulamentadas na Lei nº 11.101/05. Ao menos até que venha uma eventual reforma legislativa a suprir essas lacunas. Os exemplos acima ventilados ilustram como a recuperação judicial de grupos, estrategicamente regulada, é fundamental para um país que busca ferramentas modernas e eficazes para sair da crise”.

Face aos fatos argumentos acima apresentados, é necessário assegurar o mandamento legal previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sob o risco de, não o fazendo o Legislador, causar um desequilíbrio no procedimento da recuperação judicial que envolve os grupos econômicos no País, com evidente prejuízo à segurança jurídica das partes envolvidas, notadamente afetando a saúde financeira das empresas coligadas ou controladas pela sociedade recuperanda.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à breve aprovação dessa importante alteração que ora propomos à boa lei falimentar brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019..

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nº 7.604/2006, PL nº 4.130/2008, PL nº 4.359/2008, PL nº 4.586/2009, PL nº 5.089/2009, PL nº 5.704/2009, PL nº 6.367/2009, PL nº 7.976/2014, PL nº 140/2015, PL nº 2.212/2015, PL nº 3.110/2015, PL nº 4.593/2016, PL nº 5.781/2016, PL nº 6.150/2016, PL nº 6.862/2017, PL nº 7.044/2017, PL nº 7.209/2017, PL nº 8.252/2017, PL nº 8.924/2017, PL nº 10.220/2018, PL nº 10.858/2018, PL nº 10.859/2018, PL nº 11.000/2018, PL nº 9.722/2018, PL nº 3.164/2019, PL nº 4.270/2019, PL nº 5.631/2019, PL nº 5.760/2019, PL nº 5.823/2019, PL nº 5.839/2019, PL nº 5.916/2019 e PL nº 6.235/2019)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso último parecer em Plenário, com Substitutivo, no dia 27 de novembro de 2019, tivemos a oportunidade de discutir a matéria em várias reuniões que mantivemos com as assessorias e as Lideranças do partidos políticos representados nesta Casa, sendo que, além de sugestões recebidas dos eminentes colegas e Líderes, foram-nos também encaminhadas ricas e importantes contribuições de juristas e especialistas nos estudos do direito falimentar e da Lei nº 11.101/05, que se mostraram da maior importância e justificam a apresentação deste novo Parecer, com novo Substitutivo anexo, contendo as seguintes alterações em seus arts. 6º, 6º-C, 22, 50, 56, 58-A, 67, 69-J; 73, 104 e 163 da Lei nº 11.101/05; 10-A e 10-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002; inclusão de uma nova Seção II-A, com seus arts. 20-A a 20-D; o art. 6º do Substitutivo; supressão do § 6º do art. 49, do art. 54-A, do parágrafo único do art. 69-F; e supressão com consequente renumeração do inciso V do art. 83, todas as

supressões são relacionadas a itens incluídos pelo PL na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Torna-se imprescindível consignar aqui que as presentes modificações são pontuais e de estilo, bem como objetivam adequar o texto base do parecer, já apresentado em 27 de novembro passado, com a finalidade de evoluir sua consonância sistemática com o texto do Substitutivo então apresentado, com as seguintes considerações:

1. As alterações de redação do art. 6º supra visam a adequar objetivamente o prazo de suspensão do prazo das execuções, da prescrição e das proibições no caso de apresentação de plano alternativo pelos credores. Ademais, quanto ao § 9º do mesmo artigo, a alteração deveu-se à ajustes no sistema da transação fiscal promovidos por este PL Substitutivo, descritos no item 12 infra;
2. No art. 6º-B o ajuste justifica-se em razão de equívoco na referência do **caput**, passando a constar, neste complemento de voto, a referência aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
3. Quanto à inclusão do art. 6º-C, o objetivo do dispositivo foi privilegiar a segurança jurídica do processo de falência ou recuperação judicial e, assim, conter a responsabilização de terceiros, não garantidores, por mero inadimplemento de obrigações por parte da falida ou do devedor em recuperação judicial, observado o disposto no art. 49, § 1º;
4. Com relação aos ajustes nos parágrafos do art. 10, trata-se de adequação ao entendimento da jurisprudência que já aceita a apresentação de impugnações retardatárias, desde que a sua tramitação não impeça a formação e publicação do quadro geral de credores;
5. Seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, aprovada no dia 2 de julho, durante a 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, quando se decidiu instituir uma política de solução adequada de conflitos, com a sugestão de criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadanias em matéria empresarial. Desse modo, acolhemos a referida Recomendação do CNJ (ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000), mediante a inclusão que



procedemos de uma nova Seção II-A, denominada “Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”, que, por sua vez, abrange os novos arts. 20-A a 20-D, buscou-se atender às recomendações do CNJ, mais precisamente Recomendação CNJ nº 58, de 22 de outubro de 2019 que recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação; e a Recomendação CNJ nº 63 de 31 de março de 2020 que recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, que avaliem com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sendo que ambas objetivam introduzir a mediação e a conciliação como ferramentas apropriadas para auxiliar o tratamento de conflitos na recuperação judicial, na extrajudicial e na falência do empresário e da sociedade empresária, oferecendo um ambiente seguro e propício para negociação e acordos; além de buscarem minimizar os impactos e os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demandas societárias;

6. Com relação ao art. 22, foram introduzidas modificações muito importantes , igualmente seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em 2 de julho de 2020 (ATO NORMATIVO - 0005478-18.2020.2.00.0000), no âmbito da 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, na qual foram tomadas deliberações relevantes no sentido de considerar-se que compete ao administrador judicial agir no interesse da comunhão dos credores, é necessário que a lei falimentar lhe confira, nas hipóteses cabíveis, a competência para realizar a arrecadação de todos os ativos que possam ser utilizados para a satisfação do passivo, dentre os quais se destacam os recursos financeiros que tenham sido depositados judicialmente antes da decretação da quebra ou que tenham sido constrictos em outros processos judiciais. A arrecadação destes

valores por meio do deferimento das medidas judiciais necessárias, pelo Juízo falimentar, a pedido do administrador judicial, dará efetividade e concretude ao princípio da eficiência econômica, bem como otimizará os resultados do processo de liquidação judicial, impedindo que algum credor individual receba, de forma antecipada ao concurso de credores, com plena observância do princípio da isonomia e da ordem legal de prioridades e preferências, estabelecidas na legislação de regência.

7. No tocante aos novos parágrafos 4º e 5º do art. 50, trata-se de proposta de parcelamento sem descontos de tributos incidentes sobre o ganho de capital, estimulando a venda de bens durante a recuperação judicial, em complemento ao art. 6º-B que já constava no projeto.
8. Quanto à alteração redacional do art. 56, o escopo também é de estritamente adequar para facilitar o entendimento a aplicação prática do instituto já devidamente debatido, esclarecido e objeto de consenso em relação a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, objetivando se extrair a melhor eficiência econômico-financeira para todos os agentes envolvido nos processos de recuperação judicial;
9. Com relação ao art. 58-A, parágrafo único, a decisão que decreta a falência tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento, que não tem efeito suspensivo.
10. No que se refere ao pontual ajuste redacional do art. 67, objetivou-se aclarar, para extirpar qualquer dúvida em relação ao texto base do Substitutivo que os fornecedores de bens ou de serviços poderão ter tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial desde que seja adequado e razoável resguardando-se a paridade entre credores e estimulando-se a cooperação para o soerguimento;
11. A alteração no art. 69-A teve como objetivo restringir os termos da Seção IV-A às hipóteses de oneração de bens ou direitos pertencentes ao ativo não circulante.
12. Na linha da inserção de alterações para ajuste fino e superficial optou-se por suprimir o parágrafo único do artigo 69-J, por possivelmente inaugurar uma subjetividade na análise judicial de questões intangíveis e incertas “benefícios sociais e econômicos que, assim, poderiam causar incerteza e

falta de critério uniforme em sua aplicação causando insegurança para os agentes envolvidos no processo;

13. Com relação ao artigo 73, § 2º, foi feito um pequeno ajuste para suprimir a expressão “aos sócios” que desvirtuaria o sentido do parágrafo;
14. Com relação aos ajustes do art. 82-A, **caput**, e art. 158, foram inseridas normas de direito intertemporal no art. 6º, conferindo maior segurança jurídica aos casos em tramitação;
15. Foram realizados três ajustes específicos no sistema de transação fiscal (proposta de criação do art. 10-C da Lei nº 10.522/02). O primeiro reflete as melhores condições oferecidas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (ampliação do limite de prazo para 120 meses, com 20% adicionais de limite em se tratando de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte). A segunda alteração reside na retirada de um dos limites antes previstos para a transação: a média alongamento de prazos e de descontos oferecidos ou aprovados no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. Apesar de se considerar esse um salutar parâmetro balizador da discricionariedade da Administração na análise das propostas de transação, esta Relatoria, com a concordância do Governo, concluiu que não ser adequada a sua existência como um limite legal, tendo em vista, por exemplo, que a liberdade do plano em relação aos credores privados é muito superior ao da transação fiscal, podendo, por exemplo, prever a conversão de dívida em capital social, o que tornaria injusta a apuração de uma média ou mediana de descontos/alongamentos se desconsiderado esse aspecto negocial, naturalmente não extensível ao Fisco. A terceira mudança permite que a transação contemple descontos no principal das multas decorrentes do exercício de poder de polícia, vedação que, na prática, estava restringindo, no caso desses débitos, as reduções à atualização monetária e ao encargo legal, gerando distorções;
16. Em contrapartida a essa terceira alteração acima mencionada, foram suprimidos o § 6º do art. 49 e o art. 54-A (bem como realizados ajustes pontuais no § 9º do art. 6º e no §14 do art. 10-A, além do próprio art. 10-C), que tornavam as multas decorrentes do exercício do poder de polícia das autarquias e das fundações públicas existentes na data do pedido, ainda que

não vencidas, sujeitas ao processo de Recuperação Judicial. Essa proposta gerou preocupação por parte de tais entidades, inclusive em razão de eventual quebra de isonomia entre o tratamento dos créditos públicos. Tal como ressaltado por esta Relatoria no Parecer de 27/11/2019, embora o ideal seja, no futuro, tornar os créditos públicos sujeitos à recuperação judicial (sem prejuízo de eventuais exceções), essa mudança de paradigma ainda precisa ser amadurecida, além de demandar lei complementar, tendo em vista os créditos tributários;

17. Especificamente quanto à possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento dos parcelamentos e transação fiscal, na intenção de robustecer a possibilidade de soerguimento das empresas que passam por crise, mas que ainda são viáveis, abrandou-se significativamente as suas causas, majorando-se o número de prestações do parcelamento para dar ensejo a convolação em falência e, ainda, as hipóteses de rescisão da transação fiscal, melhorando a posição do devedor por dois prismas distintos: primeiro trazendo condições efetivas e com razoabilidade de aplicação prática para o equacionamento do seu passivo fiscal; e, caso ocorra algum contratempo na possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, confere-se maior prazo para organização e fluxo financeiro do devedor para a retomada do cumprimento das obrigações com a fazenda;
18. No intuito de promover melhorias na falência, alteramos o art. 104. Na Lei 11.101/2005, o falido é intimado a prestar depoimento em juízo. No entanto, as declarações do falido não devem ser prestadas ao juízo da falência, mas diretamente ao administrador judicial nomeado, tendo em vista que compete a ele os atos de apuração do ativo e do passivo. Portanto, por economia de tempo e de recursos, caberá ao administrador Judicial designar dia, hora e local para que o falido preste as declarações. Igualmente, a Lei 11.101/2005 determina ao falido a entrega dos livros em cartório, que, depois de encerrados, serão entregues ao administrador judicial. A providência causa maior demora à marcha processual e deve ser eliminada. Se o administrador judicial nomeado tem a atribuição legal de examinar os livros e apresentar um relatório acerca da regularidade da escrituração, deve ser atribuída a ele o recebimento dos livros e o encerramento. Nesse sentido, parece oportuno

também estabelecer o dever do falido de entregar senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e não apenas documentos físicos que estejam em seu poder. Por fim, quanto à relação de credores, que hoje deve ser entregue em cartório, para que seja publicada, melhor que o administrador judicial a receba diretamente do falido, no momento em que forem prestadas as declarações referidas no inciso I do art. 104.

19. Institui-se ainda uma significativa modificação no quórum previsto no art. 163 da Lei, com a finalidade de permitir uma maior facilitação da utilização da recuperação extrajudicial, com redução do quórum de aprovação (**alterado para um número de credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos**) e possibilidade de iniciar o processo sem ter o quórum inteiramente atingido. Tal medida permite que as empresas consigam evitar a recuperação judicial e utilizar um mecanismo de negociação eficiente e sujeito a homologação judicial;

Por fim, a supressão do § 6º do art. 49 e do art. 54-A, ambos incluídos pelo relatório originalmente apresentado, deveu-se à ajustes no sistema da transação fiscal promovidos pelo Substitutivo anexo e descritos no item 12 acima. Ademais, as supressões do parágrafo único do art. 69-F e do inciso V do art. 83, com conseqüente renumeração, se deram em razão de ajuste formal do texto, tendo em vista que os dispositivos que os complementavam foram suprimidos pelo grupo de trabalho.

II - VOTO DO RELATOR

Portanto, tendo em vista o acatamento desta Relatoria às sugestões elencadas acima e constantes deste Parecer, manifestamo-nos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 6.229/2005 e dos trinta e dois apensados PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018, 11.000/2018, 3.164/2019; 4.270/2019;

5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019; e do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

b) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, e dos trinta e dois apensados Projetos de Lei nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019, bem como do Substitutivo, que ora apresentamos anexo;

c) no mérito: **pela rejeição** dos PL nºs 6.229/2005; 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.823/2019; 5.839/2019 e 6.235/2019; **pela aprovação parcial** dos PL nºs 3.110/2015; 6.862/2017; 7.044/2017; 9.722/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 5.760/2019; 5.916/2019; e **pela aprovação** do PL nº 10.220/2018, **nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2020-7746

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018, 3.164/2019, 4.270/2019, 5.631/2019, 5.760/2019, 5.823/2019, 5.839/2019, 5.916/2019 e 6.235/2019)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

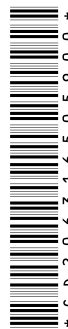
II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º, desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de trinta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou do § 6º do art. 56, desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perduram por cento e oitenta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da assembleia-geral de credores referida no art. 56, § 4º, desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste § 5º ou no prazo referido no art. 56, § 6º, desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 13. O disposto no § 9º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal,

sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 14. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

“Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência.” (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei”

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as



impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. ” (NR)

V - o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido das seguintes novas alíneas “j” a “m”; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” e acrescido das alíneas “e”, “f”, “g” e “h”; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “c” e “j” e acrescido da seguinte nova alínea “s”:

“Art. 22.

I - :

.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil;

k) manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



m) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II - :

.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até quinze dias, após sua apresentação, atestando a veracidade a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - :

.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;



.....

....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

VI - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 35.

I - :

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

.....” (NR)

VII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

.....” (NR)

VIII - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

IX – o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e §§ 3º a 5º:

“Art. 50.

.....

XVII - conversão de dívida em capital social;



XVIII - venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

§ 4º O Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - como limite, a mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

X - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI; e novos §§ 4º e 5º:

“Art. 51. :

.....

II - :

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....



III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

XI - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52. :

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor



tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”.

.....” (NR)

XII - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XIII - O art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º e acrescido dos seguintes §§ 5º ao 9º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.



§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem:

a) mais de vinte e cinco por cento dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou, alternativamente;

b) mais de trinta e cinco por cento dos créditos dos credores presentes à assembleia a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste § 6º ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não sendo permitido ressalvas de voto; e

VI - não imposição, ao devedor ou aos seus sócios, de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, sendo permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.



§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.” (NR)

XIV – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do art. 56-A desta Lei.

§ 1º

.....

II - a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

.....

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XV - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)



XVI - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XVII - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

.....” (NR)

XVIII - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63. :

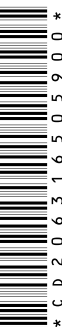
.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XIX - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia- geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

XX - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (NR)

XXI - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes." (NR)

XXII - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 73. :

I - ;

II - ;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo implicará na invalidade ou na ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

XXIII - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)



XXIV - o art. 83, **caput** e seus incisos I a VIII, que passam a ser reenumerados como incisos I a VII; e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte nova redação; acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83. :

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º



§ 3º

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XXV - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;



IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXVI – O art. 86 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 86. :

.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único.” (NR)

XXVII - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º e 3º, substituindo-se por nova redação no seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.



§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

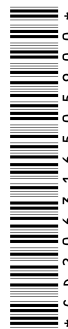
§ 3º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXVIII – o art. 104, **caput**, e seus incisos I, II, V e XI, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a quinze dias após a decretação da falência:

.....



II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e indicar os que porventura estejam em poder de terceiros;

.....

XI - apresentar a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, ao administrador judicial, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Parágrafo único. ” (NR)

XXIX - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

XXX - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:



I - dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III - deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais." (NR)

XXXI - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:

"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXII - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.



§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXIII - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, da falida." (NR)

XXXIV - o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. :

I -;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXV - o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público



poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” (NR)

XXXVI – o art. 163, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os seguintes novos §§ 7º e 8º:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.” (NR)



XXXVII - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

XXXVIII - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.”

.....” (NR)

XXXIX - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XL - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.” (NR)

XLI - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B; 6º-C; 7º-A; 20-A a 20-D; 45-A; 48-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A; 60-A, 82- A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto



sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 6º-C.** É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.”

“**Art. 7º-A.** Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.



§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem sobre a situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.



Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade, que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de obter a suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou câmara especializada.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.



Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou mediação, com fundamento nesta Seção II-A, deverá ser homologado pelo juiz competente.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da conciliação ou mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e mediação, de que tratam esta Seção, poderão ser realizadas por meios virtuais, desde que o CEJUSC do Tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.”

Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.”



“**Art. 48-A.** Na recuperação judicial de companhia aberta será obrigatória a formação e o funcionamento de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“**Art. 50-A.** Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a



constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada “*inaudita altera pars*” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”



“**Art. 56-A.** Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

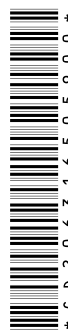
“**Art. 58-A.** Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de instrumento.”

“**Art. 60-A.** A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, dos



controladores e dos administradores da sociedade falida admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil.”

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.



Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido.”

“Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.”

“Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação extrajudicial, judicial ou falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. ”

“Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novas Seções IV-A e IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a

proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.



§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.



Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

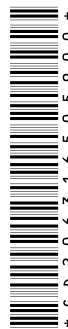
§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.



§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.



Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

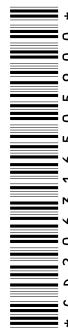
Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;



V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico- financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em



outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III - processo estrangeiro auxiliar é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

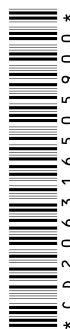
I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo



estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

- I - na recuperação judicial, o devedor;
- II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e
- III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:



I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento



no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.



§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III - que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167- B, IV, desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e



IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.



Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.



§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina



aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.



Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:



I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10- C:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação



judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou



tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;



II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

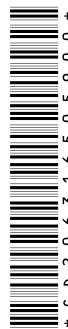
I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:



I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência; ou



VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

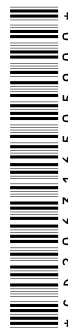
§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e

IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.



§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: três por cento;

II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este art. 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que



tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses, sendo de até cento e quarenta e quatro na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial;

II - o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

V - sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:



a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas; e

b) a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de crédito referido no § 2º deste artigo consistir em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)



Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos I a III deste parágrafo somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações na ordem de classificação de créditos, previstas nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no art. 82-A, **caput**, e no art. 158, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.



§ 5º A alteração do inciso IV do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive, às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - o parágrafo único do art. 86;

II - o art. 157.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2020-7746 – 18h - 30/7/2020





EMP 1

PROJETO DE LEI Nº 6.229, de 2005
(Dep. Medeiros)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

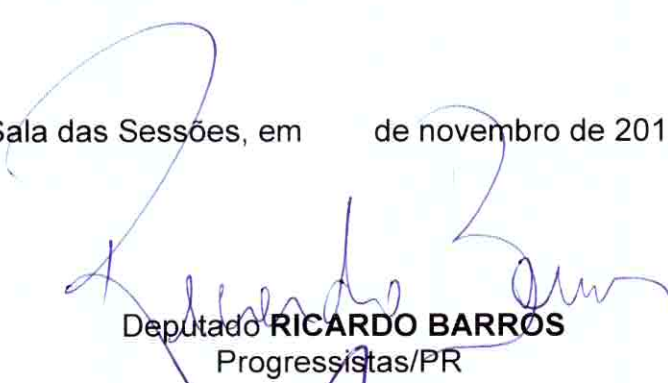
Dê-se a seguinte redação ao art. 49, § 1º:

*“Art. 49
§ 1º. As garantias fidejussórias e obrigações solidárias prestadas em favor do devedor serão consideradas novadas nos mesmos termos do plano de recuperação judicial homologado, somente podendo ser executadas em caso de descumprimento do referido plano.”*

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o condão de adequar o texto com a nova perspectiva do instituto da recuperação judicial, extrajudicial e falência, que visa sobretudo proporcionar condições mais satisfatórias para que as empresas economicamente viáveis encontrem uma solução rápida e justa que atenda todos os interessados e seus diversos credores, criando uma lógica que proporcione eficiência e mantenham preservadas as garantias.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.


Deputado **RICARDO BARROS**
Progressistas/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

13/12
16h36

EMP2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2 DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 6229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Dê-se nova redação ao art. 2º do Substitutivo ao PL 6229/2005, para **alterar o novo artigo 50-A, acrescido à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, na forma que se segue:

“Art. 50-A. Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial:

I- Não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em recuperação judicial as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente de plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado.

Justificativa

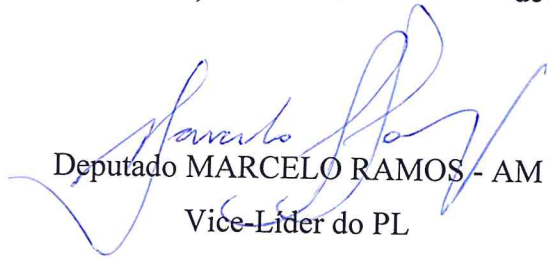
Do ponto de vista da lógica da recuperação judicial, que visa adequar as dívidas da empresa em recuperação judicial, não é conveniente que os descontos obtidos nas negociações havidas entre credores e devedores possa surgir uma obrigação de natureza tributária.

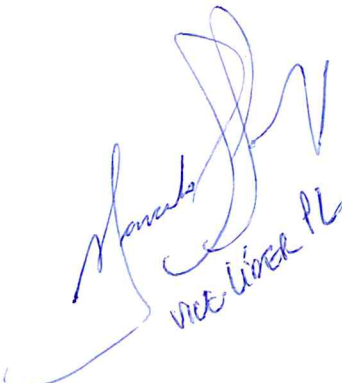
Ademais, os descontos obtidos não podem ser caracterizados como receita, que pressupõe, como já decidido pelo STJ, e considerando o disposto no art. 12 do

Decreto-lei 1598/77, o ingresso de numerário decorrente das operações comerciais realizados pela empresa.

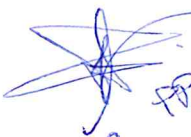
A proposta do Substitutivo de isentar o desconto concedido às empresas recuperandas de tributação pelo PIS/COFINS é até dispensável, pois não há ingresso de recurso novo.

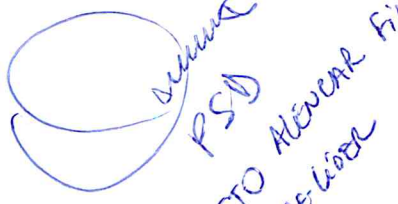
Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado MARCELO RAMOS - AM
Vice-Líder do PL


Vice-Líder PL


PDT
Líder


Silvio
PDT


PSD
OTTO ALENCAR FILHO
Vice-Líder


Líder Republicanos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

17/12
16h36

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3 DE 2019

EMP 3

PROJETO DE LEI Nº 6229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Inclua-se **no art. 1º do Substitutivo ao PL 6229/2005**, que " Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial", **a seguinte redação para o § 3º do artigo 49, inciso I do artigo 51 e inciso III do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, e inclua-se §§ 6º e 7º ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:**

Art. 49. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, desde que o bem não seja declarado pelo juízo da recuperação como essencial à atividade empresarial, seu

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º A declaração de essencialidade do bem móvel ou imóvel deverá ser requerida na petição inicial, devendo ser decidida pelo juízo da recuperação em seu despacho de processamento da recuperação judicial.

§ 7º Tendo sido declarada a essencialidade do bem nos termos do § anterior, a dívida sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o art. 41 para sua classificação quanto às classes de credores.

Art. 51. ...

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e, sendo o caso, a defesa da essencialidade dos bens móveis e imóveis enquadrados no §3º, do art. 49; (NR)

Art. 52...

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma do § 3º do art. 49 desta Lei; (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.101/2005 foi, sem dúvida alguma, um grande avanço quando comparada ao antigo instituto da concordata que vigorava até então no Brasil. Com forte

inspiração na Lei Norte Americana, em especial o “chapter eleven” (capítulo 11), inovou ao deslocar o centro de decisão no processo recuperacional, do juízo do processo para os credores, que passaram a ter voz e voto no soerguimento das empresas devedoras.

Na redação vigente, o caput do art. 49 determina a inclusão na recuperação judicial (RJ) de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os dois primeiros parágrafos mantêm os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como estabelece que as obrigações anteriores à RJ observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se modificado pelo plano de recuperação judicial. Os três parágrafos seguintes, no entanto, criaram exceções excluindo alguns tipos de créditos do processo. Assim, o legislador criou uma exceção à regra que hoje resulta em decisões judiciais conflitantes que geram, ao final, a famigerada insegurança jurídica.

O “Bankruptcy Code” americano, fonte inspiradora de nossa lei, como já mencionado, classifica como crédito sujeito “*any right to payment, whether or not such right is reduced to judgment, liquidated, unliquidated, fixed, contingent, matured, unmatured, disputed, undisputed, legal, equitable, secured or unsecured*” (tradução livre: qualquer direito a pagamento, quer este direito seja ou não alterado por decisão judicial, liquidado, não liquidado, fixo, contingenciado, vencido, não vencido, contestado, não contestado, legal, equitativo, garantido ou não garantido). Ou seja, inclui todos os créditos existentes no passivo da empresa na data do pedido, seguindo lógica econômico financeira de gestão de fluxo de caixa.

O fluxo de caixa de uma empresa, em qualquer país do mundo, é único, porém, uma vez requerida a RJ no Brasil, a companhia tem a missão hercúlea de equalizar dívidas sujeitas ao processo, com dívidas de credores privilegiados, que receberão seus créditos da forma originalmente contratada, acrescidos de todas as cominações legais possíveis.

O texto legal em vigor desconsidera a isonomia entre credores, uma vez que ao longo do processo recuperacional se torna necessário direcionar recursos para pagamento de créditos privilegiados extraconcursais, que seguem o contrato original, em detrimento do pagamento do grande volume de créditos concursais. Na prática, o direito individual se sobrepõe, neste cenário, ao direito coletivo.

Não há lógica jurídica, econômica ou financeira neste procedimento pois, de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e adiantamento de câmbio (ACC), não estão, em tese, sujeitos aos efeitos da

RJ e podem ser exigidos pelos caminhos legais, mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

A crise financeira, assim, existe para alguns, que devem suportar o ônus do cenário desfavorável, enquanto para outros é dado o privilégio de receber sem qualquer alteração, mesmo que em detrimento dos demais, pois, na prática, o devedor é obrigado a propor descontos pesados aos demais credores participantes do processo, para acomodar em sua capacidade de pagamento tais créditos privilegiados. Com este cenário temos planos duros com os credores concursais, para acomodar o pagamento de dívidas que seguem seu curso normal e, naturalmente, disputas jurídicas intermináveis, com decisões favoráveis para ambos os lados, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no processo recuperacional.

A insegurança jurídica em torno do processo de recuperação judicial também causa prejuízos para as empresas, ao afastar possíveis investidores, e para os credores, que tem o processo alongado por intermináveis discussões processuais, e para a própria Justiça, que não consegue finalizar processos que se acumulam em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Nesse sentido, também se faz necessário alterar a redação dos artigos 51 e 52, na forma proposta. No primeiro caso, trata-se de adequar os requisitos da petição inicial, que deve contemplar também a defesa da essencialidade dos bens, que será apreciada pelo juiz. E, quanto ao art. 52, necessário alargar a suspensão das ações e execuções para os bens declarados essenciais.

Com vistas a sanar tal questão é que se propõe a presente emenda ao artigo 49 e as correspondentes alterações nos artigos 51, inciso I, e 52, inciso III, todos da Lei nº 11.101/2005.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS - AM

Vice-Líder do PL

Handwritten signatures and notes:
- *Alaco PSD*
- *Deputado MARCELO RAMOS - AM*
- *Vice-Líder do PL*
- *PSD*
- *OTR Alencar Filho*
- *Vice-Líder*
- *República*
- *Liberal PRB (Revolução)*
- *Alaco PSD*
- *Deputado*
- *PSD*
- *OTR Alencar Filho*
- *Vice-Líder*
- *República*
- *Liberal PRB (Revolução)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16447
EMF4

Data 17/12/2019	Proposição Projeto de Lei nº 6.229 de 2005

Autor Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Nº do Prontuário

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutiva Global

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA Nº 4

Altere-se o Art. 5º, do Projeto de Lei nº 6.229/2005 **acrescentando-lhe o Art. 10-D abaixo**, a ser inserido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 5º

.....

‘Art. 10-D. O empresário ou a sociedade empresária tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá repactuar prazos para quitação dos débitos determinados por decisões judiciais, em até 60 parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

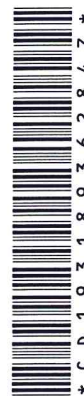
I – da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

III – da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente.

§ 1º O disposto no caput se aplica a débitos estabelecidos em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o poder público.

§ 2º A definição do número e do valor das parcelas deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor e a



536

Cont. EMP 4



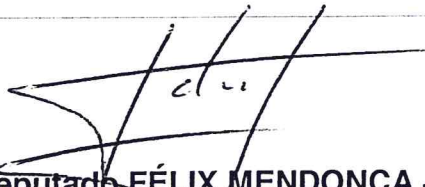
CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza do débito a ser quitado.

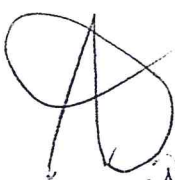
§ 3º Terão prioridade para quitação os débitos de natureza alimentícia, assim entendidos os créditos trabalhistas e previdenciários.” (NR).

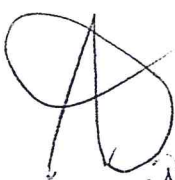
JUSTIFICAÇÃO

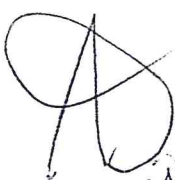
O intuito desta emenda é permitir a repactuação de débitos exigidos por meio de decisão do Poder Judiciário, na via judicial, e por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pela via administrativa. O parcelamento segue o modelo já proposto em outros dispositivos do mesmo PL 6.229/2005, estabelecendo parcelas de valor reduzido no primeiro e segundo ano, passando o restante do débito a ser quitado em até 60 parcelas.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
PDT-BA


Deputado **GUSTAVO FRAGA**


Vice-líder PDT


Deputado **Rogério Lourenço**
Vice-líder PT


Vice-líder PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 5

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA ADITIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI 6.229, DE 2005

Inclua-se no projeto de lei nº 6.229, de 2005, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, doravante referidos simplesmente como devedor." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

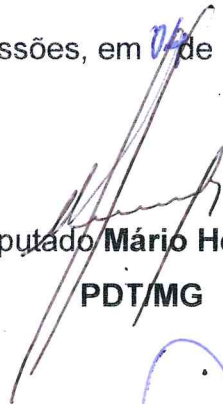
A presente emenda visa a introduzir conteúdo constante do art. 3º do projeto de lei nº 6.150, de 2016, relativamente à expansão dos expedientes de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência às sociedades cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social.

A respeito das sociedades cooperativas, entendemos não haver o que justifique sua exclusão dos benefícios de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência concedidos aos empresários e às sociedades empresariais, uma vez que, assim como estas, as sociedades cooperativas têm seus atos constitutivos inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais; e, a seu exemplo, elas exercem efetivamente atividade econômica organizada para fins de produção/circulação de bens ou serviços. Se a sociedade cooperativa é geradora de riquezas, receitas e empregos, é evidente que sua insolvência tem o poder de provocar graves danos à coletividade e à própria ordem econômica, o que justifica nosso pleito.

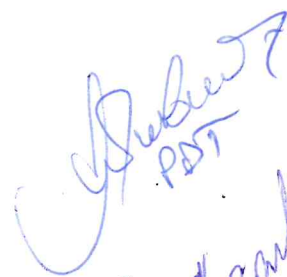
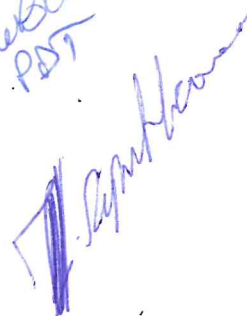
Semelhantemente, não há o que justifique que a entidade beneficente de assistência social seja excluída da Lei de Falência, vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, que presta serviço social, de saúde ou educação em caráter suplementar ao Estado, sendo que sua insolvência tem o poder de causar notórios prejuízos à coletividade.

Nossa emenda propõe que a segurança jurídica conferida às empresas pela Lei de Falência e Recuperação Judicial seja estendida às sociedades cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, evitando os prejuízos sociais e econômicos de sua insolvência.

Sala das Sessões, em 04 de 02 de 2020.


Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG


SD


PDT


Emenda nº 6

Emenda de Plenário ao PL 6229/2005

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 6229, de 2005, o seguinte artigo.

Art. Aplica-se o disposto nesta lei às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Justificativa

As Santas Casas de Misericórdia têm sido heroicas no combate do COVID-19, tratando de pessoas infectadas e salvando vidas, mesmo arriscando a saúde de seus profissionais, e também têm dado exemplo de colaboração com o poder público no enfrentamento dessa pandemia mundial de saúde.

Ocorre que as Santas Casas de Misericórdia também têm sido impactadas pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19. Assim, é hora de o Estado reconhecer a importância das mesmas e tratá-las com a devida atenção que merecem.

Nesses termos, propomos que o Novo Marco Legal de Recuperações Judiciais e Falências seja aplicável às Santas Casas de Misericórdia e que o tratamento a elas dispensado seja o mesmo diferenciado que foi concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.


ALÊ SILVA
Deputada Federal-MG

PROJETO DE LEI Nº 6.229 DE 2005

Ementa: Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

Inclua-se onde couber:

Art. Fica vetado o ingresso na sistemática de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei o empresário ou a sociedade empresarial que, no ano anterior e/ou no correspondente ano de apresentação do pedido de parcelamento:

I - tenha recebido ou distribuído lucros e dividendos entre acionistas;

II – tenha auferido faturamento capaz de incidir a tributação sobre a renda, conforme metodologia disciplinada na legislação do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é condicionar a participação das empresas nos programas de parcelamento de dívidas tributárias a duas exigências: (1) não distribuição de lucros e dividendos e (2) não obter lucratividade que, naturalmente, provocaria a tributação do imposto de renda.

O substitutivo apresentado, no conjunto de Proposições que tratam da recuperação judicial das empresas, altera a Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, arts. 10-A até 10-C) para permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), daí a exigência dessas duas condicionantes, justamente porque elas potencialmente refletem justiça fiscal e equidade social.

A recuperação judicial traz uma série de medidas jurídicas (comerciais, financeiras e econômicas) para todos os atores de mercado envolvidos, de modo que ela representa uma etapa antes do fechamento da sociedade empresarial. Logo, as duas condicionantes previstas nesta emenda são demonstrações cabais de boa-fé e de estado pré-falimentar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

que justificam a disciplina especial da recuperação econômica da empresa na obtenção da sistemática de parcelamento de débitos tributários.

Sala das Comissões, em

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL

Apresentação: 11/08/2020 17:14 - PLEN
EMP 6 => PL 6229/2005

EMP n.6/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD203067296000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 6.229 DE 2005

Ementa: Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 8º do Substitutivo apresentado ao PL nº 6229 de 2005:

“Art. 8º

Parágrafo único. O art. 5º desta Lei, que altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentando nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos arts. 10-B e 10-C, permanecerá em vigor somente até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer período para que os programas de parcelamento de dívidas tributárias, previstas na nova sistemática da recuperação judicial das empresas, produzam efeitos, no caso, até enquanto durar a pandemia de covid-19 mediante o reconhecimento do estado de calamidade pública.

O substitutivo apresentado, no conjunto de Proposições que tratam da recuperação judicial das empresas, altera a Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, arts. 10-A até 10-C) para permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), daí ser razoável e proporcional que tal benefício administrativo e fiscal perdure pelo tempo de vigência da decretação do estado de calamidade pública. Trata-se de requisito que reflete justiça fiscal e equidade social.

Sala das Comissões, em

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD205549812900, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005 E APENSADOS

Ementa: Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Inclua-se onde couber:

Art. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei fica proibido de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, assim como de promover redução salarial durante todo o período em que vigorar o parcelamento e até seis meses após o pagamento da última parcela, iniciado na data do pleito do parcelamento dos débitos tributários.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores e trabalhadoras das empresas que ingressam nos programas de parcelamento de dívidas tributárias.

O substitutivo apresentado altera a Lei do CADIN (Lei nº 10.522, de 20021, arts. 10-A até 10-C) para permitir transações fiscais por meio de modalidades de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS), daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sala das Comissões, em

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD205291904300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário ao PL 6229/2005

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 6229, de 2005, o seguinte artigo.

Art. Aplica-se o disposto nesta lei às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

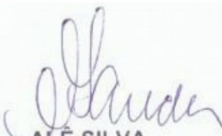
Justificativa

As Santas Casas de Misericórdia têm sido heroicas no combate do COVID-19, tratando de pessoas infectadas e salvando vidas, mesmo arriscando a saúde de seus profissionais, e também têm dado exemplo de colaboração com o poder público no enfrentamento dessa pandemia mundial de saúde.

Ocorre que as Santas Casas de Misericórdia também têm sido impactadas pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19. Assim, é hora de o Estado reconhecer a importância das mesmas e tratá-las com a devida atenção que merecem.

Nesses termos, propomos que o Novo Marco Legal de Recuperações Judiciais e Falências seja aplicável às Santas Casas de Misericórdia e que o tratamento a elas dispensado seja o mesmo diferenciado que foi concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.


ALÊ SILVA
Deputada Federal-MG



Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005

"Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir disposições para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial no regime jurídico empresarial, além de incluir disposições a respeito do Plano Especial de Recuperação Judicial para produtores rurais com dívidas de até R\$ 4.800.000,00 e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 24, § 5º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

24
.....
.....
.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Art. 2º. O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para o § 2º e acrescido do § 3º:

Art.

48
.....



.....
.....
§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. As informações sobre receitas, bens, despesas, custos e dívidas, deverão estar organizadas de acordo com a legislação o padrão contábil da lei comercial, obediência ao regime de competência e elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

Art. 3º. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

"Art.

49.

.....

.....

.....

§ 6º. Na hipótese de que trata os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que



decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados nos termos do art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e os recursos abrangidos pelo art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitas à recuperação judicial os recursos de que trata o §7º que não tenham sido objeto de renegociação, após o pedido de recuperação judicial, desde que esta tenha sido solicitada formalmente e de acordo com as normas vigente, pelo devedor à instituição financeira.

§ 9º. Não se submete ao procedimento mencionado no caput a dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias.” (NR))

Art. 4º. O art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com acréscimo do § 4º:

"Art.

51.

.....

.....

.....

§ 4º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

II – os requisitos o inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados nos 3º do art. 48 dos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 72- A:

"Art. 70-A. produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Art. 6º. O artigo 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

"Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo". (NR)

Art. 7º Para efeito do disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com relação ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal MDB/RS
Presidente da FPA



PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005 E APENSADOS.

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Apresentação: 13/08/2020 11:40 - PLEN
EMP 12 => PL 6229/2005

EMP n.12/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12

Inclua-se onde couber:

Art. Nos termos do que preceitua o artigo 190, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o devedor e seus credores poderão celebrar negócio jurídico processual que vinculará a todos os credores do devedor em crise, desde que, alternativamente:

I - tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 42, desta Lei; ou,

II - tenha sido subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto para coibir a falta de segurança jurídica e proporcionar maior celeridade aos processos disciplinados pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2020.

MÁRCIO BIOLCHI

Deputado Federal – MDB/RS

Documento eletrônico assinado por Márcio Biolchi (MDB/RS), através do ponto SDR_56515, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

EMENDA Nº 13

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005:

“Art. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 49
.....

§ 6º Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.” (NR)

Justificativa:

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas constitui-se em instrumento legal de superação das crises que possam vir a assolar as atividades econômicas, geradoras de emprego e renda.

Nesse sentido, regula-se um sistema de reorganização de débitos, mediante apresentação de um plano de recuperação pelo devedor, com a aplicação de deságios e prazos diferenciados para pagamento dos débitos do empresário em crise.

Como medida de superação das crises empresariais, em nome do bem maior de manutenção de empregos e da atividade produtiva, permite-se, inclusive, a frustração de parte dos créditos que terceiros detenham em relação ao devedor em crise.

Não obstante a salutar iniciativa e a louvável intenção da norma, há que se considerar que as sociedades cooperativas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os

quais assumem concomitantemente as posições de usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio.

Nesse sentido, veja-se que, em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição e de seu autor.

Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta, em última análise, estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum.

Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade. Desta forma, justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada,



culminando-se possivelmente na sua própria dissolução. Nesse caso, registra-se que estar-se-ia contrariando a intenção do próprio projeto, vez que se estaria preservando o agente econômico cooperado mas, ao mesmo tempo, expondo ao risco de dissolução o agente econômico cooperativa, que, vale lembrar, não está sujeito aos procedimentos da recuperação extrajudicial e judicial.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que o projeto de lei em questão preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro. Registre-se, nesse sentido, a relevância de tais sociedades que, segundo dados do ano de 2018, só no Brasil, representam mais de 14 milhões de cooperados e empregam aproximadamente 425,3 mil brasileiros e brasileiras.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),
através do ponto P_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD208410196700, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6524)
- 2 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO) - VICE-LÍDER do DEM
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 4 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 6.229, de 2005
(Dep. Medeiros PL/SP)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14

Dê-se nova redação aos artigos 20-A e 20-B do Substitutivo constante do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN ao PL 6229/2005, na forma que se segue:

“Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário **após requerimento em conjunto e deferimento judicial.**

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;





IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º A mediação deverá observar o disposto nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, devendo ser requerida em conjunto pela empresa em dificuldade e a maioria de seus credores, bem como deferida judicialmente, e, sendo antecedente ao processo de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, os quais serão diminuídos do prazo previsto no artigo 6º parágrafo 4º da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na hipótese de a empresa vir a requerer a recuperação judicial.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.

(...)”

Justificativa

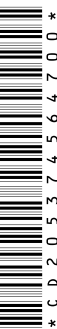
É positivo o reconhecimento e estímulo à conciliação e mediação na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, razão pela qual sugerimos que conte expressamente a observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos.

Entretanto, alguns aspectos devem ser observados para se evitar um efeito contrário ao desejado, ou seja, diminuição da segurança jurídica e aumento de morosidade e custo a todos os envolvidos que, ao final, é uma ineficiência para toda a sociedade.

Além disso, a própria conciliação e mediação não pode se confundir com a recuperação extrajudicial, já regulada e admitida por nosso ordenamento jurídico.

Ainda, o uso da conciliação e mediação não pode ser para o alongamento dos prazos da recuperação judicial, sob o risco de se diminuir a probabilidade de sucesso da manutenção da unidade produtiva.

Por essa razão, para aumentar agilidade e celeridade do procedimento e, por consequência, a manutenção da unidade produtiva, propomos que a mediação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

seja requerida em conjunto pela empresa em dificuldade e a maioria de seus credores.

Caso seja antecedente ao processo de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 dias, período suficiente para verificação de sua viabilidade, e, na hipótese de a empresa vir a requerer a recuperação judicial posteriormente, este prazo será descontado do chamado “stay period”.

Assim, a emenda ora apresentada permite que a mediação ocorra dentro de um prazo razoável e, ao mesmo tempo, assegura o cumprimento do prazo estabelecido para o “stay period” fortalecendo o instituto da recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

SILVIO COSTA FILHO

Deputado Federal
Republicanos/PE

Apresentação: 18/08/2020 11:44 - PLEN
EMP 14 => PL 6229/2005

EMP n.14/0

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPÚBLICA/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD205374564700, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 1995

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15

A Seção IV-B que trata "Da consolidação processual e da consolidação substancial" do parecer ao Projeto de Lei n. 6.229/2005 que passa a adotar a seguinte redação:

"Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.”

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de devedoras que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar:

I - interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo e irrazoável dispêndio de tempo ou recursos; ou

II – Irregularidade ou fraude na relação entre as devedoras, em desrespeito à função da personalidade jurídica de cada uma delas, de modo que só a consolidação substancial viabilize a continuidade da atividade de maneira regular.



§1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo serão responsabilizados pessoalmente, com os efeitos do art. 82, todos os sócios e administradores que tenham de alguma forma contribuído para a sua ocorrência, bem como poderá o juiz, conforme a gravidade dos fatos, nomear gestor judicial que se encarregará da elaboração do plano unitário com vistas a solucionar, além da crise econômico-financeira, a irregular relação entre as devedoras.

§2º Afora os casos previstos neste artigo, a consolidação substancial somente será admitida quanto às devedoras cujos credores a aprovarem em assembleias, nos termos do art. 42.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedoras serão tratados na recuperação judicial como se pertencessem a uma única devedora.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias e créditos detidos por uma devedora em face da outra.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.”

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação substancial vem sendo aplicada irrestritamente pelo Poder Judiciário, precisava mesmo de uma regulação. Mas ao invés de regular, abriu a porta. Agora é possível consolidar sempre que se achar um benefício social. Isso significa acabar com a segregação de personalidade jurídica. Estamos acabando com a responsabilidade ilimitada, mas também acabando de análise de crédito restrito a uma das empresas do grupo. Na situação de uma consolidação substancial não tem como analisar o risco de um dos membros do grupo, porque na recuperação judicial, a critério do benefício social vai ser possível transformar todas as empresas do grupo numa única empresa.



Por meio desta emenda, propomos a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J). Na prática, essa ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário e de importância incomensurável para que potenciais investidores analisem o risco a que estarão expostos caso resolvam financiar determinada empresa. Tendo isso em vista, parece-nos que a consolidação substancial, embora talvez possa facilitar a satisfação de obrigações já contraídas, terá um impacto sobre o custo de crédito e, portanto, sobre o desenvolvimento financeiro do País que está longe de ser desprezível, algo que deve ser considerado antes de que tal medida seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD203845165500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Alê Silva (PSL/MG)

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 1995

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Suprima-se os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do parecer apresentado pelo relator.

No que tange ao art. 6º, §8º, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o juízo da recuperação é competente para decidir sobre constrição de bens da recuperanda. Essa é uma situação pacificada. A reforma deveria ter positivado essa solução. Mas ao invés disso, reinicia a discussão ao sugerir o caminho da cooperação jurisdicional, o que pressupõe a convenção entre os dois juízos envolvidos. A expressão “admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial (...) a qual será implementada mediante cooperação” não é suficientemente impositiva a ponto de evitar que se reiniciem as discussões sobre o grau de discricionariedade dos juízos envolvidos. Da forma como posta, o dispositivo dirige-se a juízos geralmente de outras áreas do direito, que se guiam por valores e princípios diversos e têm pouco conhecimento tanto do procedimento de recuperação judicial em abstrato, como a situação específica do devedor naquele caso.

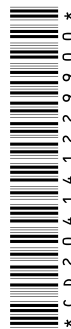
Com relação ao art. 6º. §9º, o novo dispositivo prevê que, novamente mediante cooperação jurisdicional, atos de constrição por execuções fiscais que recaiam sobre bens essenciais do devedor em recuperação judicial possam ser alterados para a substituição do bem por outro não essencial. A proposta vai contra a essência da reorganização de empresas em crise. É pacífico no mundo que a reorganização visa a preservar o sobrevalor que uma empresa possui em atividade. Mais que isso, mesmo no regime de liquidação (falência) busca-se manter a coesão que a organização dos bens de produção possui para que se obtenha um valor melhor com a venda (ver art. 140). O dispositivo em análise permite que, durante um processo de reorganização – recuperação judicial – o FISCO, um credor que na falência receberia somente após as restituições em dinheiro, os credores extraconsursais, os trabalhadores e os credores com garantia real – não só burle toda essa estrutura de prioridade de créditos, mas possa, de uma só vez, desmontar a organização da empresa retirando dela um bem essencial, bastando para tanto que não existam outros bens que possam ser oferecidos em sacrifício na execuções fiscais que, inexplicavelmente (ou como resquício de uma legislação de 1945), continuam como se não houvesse um interesse público na reorganização da empresa. Trata-se de um retrocesso inaceitável, que (i) ou será fulminado pelo Judiciário que terá que impor à aplicação da Lei a coerência e o bom senso; (ii) ou transformará a recuperação judicial em uma armadilha tanto para o devedor, como para os credores submetidos e aqueles que possuem interesses na continuidade da empresa.

A manutenção deste dispositivo dispensa a análise de qualquer outra alteração da lei. Não quero dizer, com isso, que o FISCO não mereça especial atenção na reforma. Afinal, O resultado da aplicação da Lei hoje é de fato prejudicial ao FISCO e propicia, muitas vezes, uma blindagem do devedor quanto ao pagamento dos tributos que não pode ser concebida. Mas o que se pretende é uma reforma, um aprimoramento, não uma “vingança”, um “contragolpe”. É preciso ser racional. Os créditos fiscais anteriores ao pedido só têm prioridade sobre os quirografários e os subquirografários (ver art. 83 na redação proposta inclusive). Não há fundamento que justifique que um credor com essa prioridade possa, para satisfação de seu crédito individual, destruir o

valor agregado de organização de uma empresa, seu *goodwill*, o fundo de comércio. O crédito fiscal anterior ao pedido tem que estar sujeito ao stay (como está hoje de modo “torto”) ao final do qual, ai sim, na ausência de uma solução via parcelamento, transação, ou qualquer outro meio de composição, deverá poder seguir com as execuções. A situação atual é ruim. Mas não se corrige um erro, forçando um erro maior no sentido contrário. O mesmo vale para o §13.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD204141229900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Alê Silva (PSL/MG)

PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nº 7.604/2006, PL nº 4.130/2008, PL nº 4.359/2008, PL nº 4.586/2009, PL nº 5.089/2009, PL nº 5.704/2009, PL nº 6.367/2009, PL nº 7.976/2014, PL nº 140/2015, PL nº 2.212/2015, PL nº 3.110/2015, PL nº 4.593/2016, PL nº 5.781/2016, PL nº 6.150/2016, PL nº 6.862/2017, PL nº 7.044/2017, PL nº 7.209/2017, PL nº 8.252/2017, PL nº 8.924/2017, PL nº 10.220/2018, PL nº 10.858/2018, PL nº 10.859/2018, PL nº 11.000/2018, PL nº 9.722/2018, PL nº 3.164/2019, PL nº 4.270/2019, PL nº 5.631/2019, PL nº 5.760/2019, PL nº 5.823/2019, PL nº 5.839/2019, PL nº 5.916/2019 e PL nº 6.235/2019)

Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 17 (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º, desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de trinta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou do § 6º do art. 56, desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perduram por cento e oitenta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da assembleia-geral de credores referida no art. 56, § 4º, desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste § 5º ou no prazo referido no art. 56, § 6º, desta Lei.



§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 9º O disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais.

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 13. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou



parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

“Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência.” (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei”

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.



§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. ” (NR)

V - o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido das seguintes novas alíneas “j” a “m”; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” e acrescido das alíneas “e”, “f”, “g” e “h”; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “c” e “j” e acrescido da seguinte nova alínea “s”:

“Art. 22.

I - :

.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil;

k) manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



m) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

n) investigar, inclusive com o auxílio de profissionais especializados, fraudes ou desvios cometidos pelo devedor, seus sócios ou administradores, podendo para tanto ser instituído pelo Juízo dos poderes que se fizerem necessários para atuar em território nacional ou no exterior.

II - :

.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até quinze dias, após sua apresentação, atestando a veracidade a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - :



.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;

.....

....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

VI - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 35.

I - :

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

.....” (NR)

VII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:



.....” (NR)

VIII - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

IX – o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e §§ 3º a 5º:

“Art. 50. :

.....

XVII - conversão de dívida em capital social;



XVIII - venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

§ 4º O Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - como limite, a mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

X - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI; e novos §§ 4º e 5º:

“Art. 51. :

.....

II - :

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a



indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

XI - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52. :

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e



informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”.

.....” (NR)

XII - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XIII - O art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º e acrescido dos seguintes §§ 5º ao 9º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.



§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem:

a) mais de vinte e cinco por cento dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou, alternativamente;

b) mais de trinta e cinco por cento dos créditos dos credores presentes à assembleia a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste § 6º ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não sendo permitido ressalvas de voto; e

VI - não imposição, ao devedor ou aos seus sócios, de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, sendo permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta



deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.” (NR)

XIV – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do art. 56-A desta Lei.

§ 1º

.....

II - a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

.....

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XV - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XVI - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental,



regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XVII - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

.....” (NR)

XVIII - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63. :

.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XIX - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia- geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

XX - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.” (NR)



XXI - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.” (NR)

XXII - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 73. :

I - ;

II - ;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo implicará na invalidade ou na ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.



§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

XXIII - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

XXIV - o art. 83, **caput** e seus incisos I a VIII, que passam a ser renumerados como incisos I a VII; e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte nova redação; acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83. :

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;



III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XXV - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXVI – O art. 86 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 86. :

.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único.” (NR)

XXVII - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º e 3º, substituindo-se por nova redação no seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e



III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, ao qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXVIII – o art. 104, **caput**, e seus incisos I, II, V e XI, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a quinze dias após a decretação da falência:

.....

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e indicar os que porventura estejam em poder de terceiros;

.....



XI - apresentar a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, ao administrador judicial, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Parágrafo único. ” (NR)

XXIX – O art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.” (NR)

XXX - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

XXXI - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I - dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;



III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.” (NR)

XXXII - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:



"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXII - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXIV - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento



e determinará a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, da falida.” (NR)

XXXV - o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. :

I -;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXVI - o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” (NR)

XXXVII – Os §§ 1º, 4º, 7º e 8º do art. 161 passam a adotar as seguintes redações:

“Art. 161.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei (NR).

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - O plano de recuperação extrajudicial poderá vincular credores trabalhistas e por acidente de trabalho desde que:

- I. seja aprovado pela maioria dos credores, independentemente do valor dos créditos; e
- II. tenham sido respeitadas as disposições do art. 54.

§ 8º - Os créditos de natureza tributária não são abrangidos pelas regras deste capítulo, mas aplicam-se ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação extrajudicial, no que couber, as disposições referentes a tributos aplicáveis aos devedores em recuperação judicial.” (NR)



XXXVIII – o art. 163, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os seguintes novos §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

§9º Será facultado ao devedor que preencha os requisitos legais para requerer recuperação extrajudicial, obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de obter a suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores.”(NR)

XXXIX - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.



.....”

(NR)

XL - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.”

.....” (NR)

XLI - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XLII - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.” (NR)

XLIII - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B; 6º-C; 7º-A; 20-A a 20-D; 45-A; 48-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A; 60-A, 82- A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“**Art. 6º-A.** É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“**Art. 6º-B.** Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou



II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 6º-C.** É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.”

“**Art. 7º-A.** Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;



III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem sobre a situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos arts. 86 e 122 desta Lei; e



VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“**Art. 45-A.** As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua



regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.”

“**Art. 48-A.** Na recuperação judicial de companhia aberta será obrigatória a instalação de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“**Art. 50-A.** Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”



“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada “*inaudita altera pars*” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o



juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“**Art. 56-A.** Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“**Art. 58-A.** Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de instrumento.”

“**Art. 60-A.** A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”



"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil."

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.



Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido.”

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei."

"Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação extrajudicial, judicial ou falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. "

"Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.



§ 2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novas Seções IV-A e IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a



proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.



§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.



Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.



§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.”

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de devedoras que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar:

I - interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo e irrazoável dispêndio de tempo ou recursos; ou

II – Irregularidade ou fraude na relação entre as devedoras, em desrespeito à função da personalidade jurídica de cada uma delas, de modo que só a consolidação substancial viabilize a continuidade da atividade de maneira regular.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo serão responsabilizados pessoalmente, com os efeitos do art. 82, todos os sócios e administradores que tenham de alguma forma contribuído para a sua ocorrência, bem como poderá o juiz, conforme a gravidade dos fatos, nomear gestor judicial que se encarregará da elaboração do plano unitário com vistas a solucionar, além da crise econômico-financeira, a irregular relação entre as devedoras.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedoras serão tratados na recuperação judicial como se pertencessem a uma única devedora.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias e créditos detidos por uma devedora em face da outra.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.



Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;

V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico- financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de



modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III - processo estrangeiro não principal é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;



V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:



- I - na recuperação judicial, o devedor;
- II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e
- III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

- I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;
- II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e
- III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade



ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.



Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e



III - que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV, desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para



o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;



IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art.131 desta Lei.



§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;



IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados

ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.



Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10- C:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos



estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;



c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:



a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e



IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;



VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e



IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: três por cento;

II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este art. 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei



federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses, sendo de até cento e quarenta e quatro na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial;

II - o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

V - sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:



a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas; e

b) a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de crédito referido no § 2º deste artigo consistir em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)



Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos I a III deste parágrafo somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações na ordem de classificação de créditos, previstas nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no art. 82-A, **caput**, e no art. 158, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.



§ 5º A alteração do inciso IV do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive, às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - o parágrafo único do art. 86;

II - o art. 157;

III - o art. 162

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

Com essa Emenda, buscamos apresentar contribuições pontuais para o excelente trabalho realizado até aqui pelo Relator, o Deputado Hugo Leal.

As modificações ao Substitutivo propostas nesta Emenda são de três ordens. Em primeiro lugar, compreendem a supressão de regra contida no Art. 6º, §9º, que praticamente blindava o Fisco dos efeitos da recuperação judicial. Reduzia-se, assim, a eficácia desse instrumento. Isso nos pareceu uma contradição, dado que o propósito central da reforma sob exame é justamente o oposto, isto é, aumentar a eficácia da recuperação judicial.

Em segundo lugar, propomos a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J). Na prática, essa ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário e de importância incomensurável para que potenciais investidores analisem o risco a que estarão expostos caso resolvam financiar determinada empresa. Tendo isso em vista, parece-nos que a consolidação substancial, embora talvez possa facilitar a satisfação de obrigações já contraídas, terá um impacto sobre o custo

de crédito e, portanto, sobre o desenvolvimento financeiro do País que está longe de ser desprezível, algo que deve ser considerado antes de que tal medida seja aprovada.

Por fim, propomos a supressão dos arts. 20-A a 20-D. A criação de procedimento de negociação dependeria de estímulos que não foram incorporados ao Projeto de Lei. Acaba-se, assim, por se possibilitar um “*stay period*” sem qualquer contrapartida para os devedores e sem nenhuma garantia de que a suspensão de obrigações produzirá ganhos sociais.

Essas são as nossas contribuições ao trabalho desenvolvido pelo Deputado Hugo Leal à frente da relatoria do PL nº 6.229, de 2005, e seus apensados, no sentido desse inadiável e importante aprimoramento da legislação falimentar vigente em nosso País.

Plenário, em de de 2020.

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para inclusive submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD200922794900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 5 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Apresentação: 18/08/2020 19:20 - PLEN
EMP 18 => PL 6229/2005
EMP n.18/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

Altere-se o art. 1º, I, do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

.....
.....
.....
.....

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive **as de natureza fiscal** e aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;”
(NR)

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o prisma da lei recuperacional, consignou-se que o crédito tributário, dotado em regra de incontestável indisponibilidade, não será objeto de transferência ou renúncia, o que afasta a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Com

* C b 2 0 7 1 5 5 1 0 3 3 0 0 *

efeito, o legislador, ao elaborar a Lei de Recuperação Judicial, previu a continuidade das execuções fiscais promovidas em desfavor do devedor, as quais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, não serão suspensas em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ocorre que, malgrado a legislação vigente institua a autonomia da execução fiscal no procedimento recuperatório, os Tribunais têm flexibilizado a abrangência de seu efeito, de modo a abrandar, também, a preferência conferida ao crédito tributário que, por óbvio, não pode tolher da recuperanda a possibilidade de cumprimento do respectivo plano. Nesse contexto, a partir de uma interpretação sistemático-teleológica, o STJ tem entendido que os atos constitutivos e expropriatórios que visem à satisfação do crédito tributário assumido pelo devedor empresário em recuperação judicial não poderão ser praticados pelo juízo da execução fiscal, devendo ser submetidos ao crivo do juízo recuperacional.

A esse respeito, as reiteradas decisões proferidas pelo STJ culminaram na tese de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal. É questionável se a impossibilidade de continuidade da pretensão executiva fiscal, ainda que teoricamente não suspensa, se coadunaria com as prerrogativas conferidas ao crédito tributário, uma vez que, na prática, obstar a adoção de atos constitutivos ou expropriatórios no curso da execução fiscal poderá significar suspender o processo executivo.

Ainda neste sentido, a despeito das inúmeras decisões proferidas pelo STJ, os Tribunais Estaduais não raras as vezes, fundamentados na impossibilidade de suspensão da execução fiscal, deixam de acolher os pleitos voltados a obstar as constrições e as expropriações decorrentes da pretensão executiva fiscal. Ao que tudo indica, ao menos no âmbito infraconstitucional, o entendimento será pacificado em breve pois, o STJ suspendeu o processamento de todos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvem tal controvérsia para julgamento do Tema Repetitivo 987 (*"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*).

A divergência existente cinge-se, basicamente, na dicotomia representada, de um lado, pela supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário e, de outro lado, pelo também

inegável interesse público e social inerente aos procedimentos recuperacionais, consubstanciados no princípio da preservação da empresa, com a consequente manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora e dos postos de trabalho, além da satisfação da comunidade de credores.

Nesse contexto, entende-se que o princípio da preservação da empresa impossibilita o bloqueio de ativos financeiros e a realização de hastas públicas que retirem das recuperandas a posse de bens primordiais ao regular prosseguimento de suas atividades. Assim, a interpretação legalista que permite ao Fisco prosseguir com os atos constitutivos e expropriatórios no bojo da execução fiscal compromete, sobremaneira, o processo de soerguimento do devedor empresário e, sobretudo, inviabiliza a implementação do próprio instituto da recuperação judicial.

Diante deste contexto, apresentamos a presente emenda para a inclusão da expressão “*inclusive, as de natureza fiscal*”, com o intuito de afastar quaisquer dúvidas interpretativas de que a suspensão processual, como efeito da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, também alcança as execuções fiscais. Ao positivar esse entendimento, ainda não consolidado, prestigia-se o princípio da preservação da empresa e compatibiliza-se às demais diretrizes implementadas pela LRJ, eis que, de fato, a nova redação proposta possibilita a efetiva e concreta viabilidade de soerguimento da empresa.

Estando certo de que a inclusão de previsão específica e expressa acerca das execuções de natureza fiscal é essencial para a consolidação deste posicionamento jurisprudencial favorável à recuperanda e será revertida em mitigação do contencioso, valorização da segurança jurídica, garantia de tratamento isonômico e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD207155103300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Apresentação: 18/08/2020 19:38 - PLEN
EMP 19 => PL 6229/2005
EMP n.19/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 19

O art. 1º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

.....
.....
.....

XLII - o art. 161, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do §1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 161.....
.....

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 1º-A A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato.” (NR)

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ora apresentada tem por finalidade permitir que a recuperação extrajudicial também contemple os credores trabalhistas. O sistema atual, sob o pretexto de proteger tais credores, não os sujeita à recuperação extrajudicial, mas pode deixá-los em situação pior. Isso porque as empresas insolventes com elevado endividamento trabalhista acabam por recorrer à recuperação judicial, expondo os credores trabalhistas a um processo mais custoso e mais demorado, e potencialmente mais danoso. A participação sindical na negociação extrajudicial, por sua vez, assegura a proteção aos credores trabalhistas. Trata-se de medida que valoriza a solução negocial da crise empresarial e a participação dos sindicatos.

Estando certo de que a inclusão de previsão específica acerca dos créditos trabalhistas será revertida em mitigação do contencioso, valorização da segurança jurídica, garantia de tratamento mais favorável aos credores trabalhistas e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 18 de agosto de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD202041538700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005.

(Apensados: PL nº 7.604/2006, PL nº 4.130/2008, PL nº 4.359/2008, PL nº 4.586/2009, PL nº 5.089/2009, PL nº 5.704/2009, PL nº 6.367/2009, PL nº 7.976/2014, PL nº 140/2015, PL nº 2.212/2015, PL nº 3.110/2015, PL nº 4.593/2016, PL nº 5.781/2016, PL nº 6.150/2016, PL nº 6.862/2017, PL nº 7.044/2017, PL nº 7.209/2017, PL nº 8.252/2017, PL nº 8.924/2017, PL nº 10.220/2018, PL nº 10.858/2018, PL nº 10.859/2018, PL nº 11.000/2018, PL nº 9.722/2018, PL nº 3.164/2019, PL nº 4.270/2019, PL nº 5.631/2019, PL nº 5.760/2019, PL nº 5.823/2019, PL nº 5.839/2019, PL nº 5.916/2019 e PL nº 6.235/2019)

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso último parecer em Plenário, com Substitutivo, no dia 27 de novembro de 2019, foram apresentadas 19 emendas de Plenário ao projeto de lei em epígrafe e seus apensados.

Cabe então a esta Casa, no presente momento de votação em Plenário, deliberar sobre tais emendas, as quais serão apresentadas em seguida:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Ricardo Barros e outros, tem objetivo de modificar o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 com a finalidade de que as garantias fidejussórias e obrigações solidárias prestadas em favor do

devedor sejam consideradas novadas, nos mesmo termos do planos de RJ homologado, quando somente poderiam ser executadas em caso de descumprimento do plano.

Por sua vez, a **Emenda nº 2**, apresentada pelo Deputado Marcelo Ramos e outros, pretende alterar a redação do inciso I do novo art. 50-A proposto no Substitutivo do Relator, com o propósito de definir que “não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em RJ as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente de plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado”.

Já a **Emenda nº 3**, também apresentada pelo Deputado Marcelo Ramos e outros, objetiva alterar a redação do seguintes dispositivos: art. 49, § 3º; 51, I; 52, III e incluir os novos §§ 6º e 7º ao art. 49 da Lei nº 11.101/05, com a finalidade de trazer maior segurança jurídica para os investidores nas empresas em RJ, de modo a inserir a declaração de essencialidade sobre os bens móveis e imóveis que se submeterão ou não ao processo de RJ, diante das exceções previstas ao *caput* do art. 49 da Lei.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior e outros, busca acrescentar um novo art. 10-D à Lei nº 10.522/2002, com o propósito de permitir uma nova repactuação de débitos exigidos por decisão do Poder Judiciário e por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se for por via administrativa, estabelecendo que as parcelas terão valores reduzidos no primeiro e segundo ano e passando o restante do débito a ser quitado em até 60 parcelas. Dá prioridade ainda para quitação dos débitos de natureza alimentícia, entendidos esses como os créditos trabalhistas e previdenciários.

A **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Mário Heringuer e outros busca ampliar o alcance da Lei, ao acrescentar as sociedades cooperativas e entidades de assistência social como sujeitos que poderão requerer também a recuperação judicial, extrajudicial e a falência.

A **Emenda nº 6**, de autoria da Deputada Alê Silva, que objetiva aplicar o disposto na Lei falimentar às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. A **Emenda nº 10**, também de autoria da Deputada Alê Silva, é idêntica à Emenda nº 6 apresentada pela mesma parlamentar e igualmente objetiva aplicar o disposto na

Lei falimentar às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o mesmo tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, **cumprir destacar que essas duas emendas não obtiveram apoio nos termos regimentais**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas em nosso voto adiante.

Por sua vez, a **Emenda nº 7**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo artigo à Lei dispondo que “fica vetado o ingresso na sistemática de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei o empresário ou a sociedade empresarial que, no ano anterior e/ou no correspondente ano de apresentação do pedido de parcelamento, (i) tenha recebido ou distribuído lucros e dividendos entre acionistas; ou (ii) tenha auferido faturamento capaz de incidir a tributação sobre a renda, conforme metodologia disciplinada na legislação do imposto de renda.

Já a **Emenda nº 8**, também de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo § único ao art. 8º da Lei dispondo que “o art. 5º desta Lei, que altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentando nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos arts. 10-B e 10-C, permanecerá em vigor somente até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.”

A **Emenda nº 9**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo artigo à Lei dispondo que o “empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei fica proibido de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, assim como de promover redução salarial durante todo o período em que vigorar o parcelamento e até seis meses após o pagamento da última parcela, iniciado na data do pleito do parcelamento dos débitos tributários.”

A **Emenda nº 11**, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, introduz algumas modificações nos arts. 25, 48, 51, da Lei nº 11.101/05, bem como propõe a criação de um novo art. 70-A, na mesma lei, para permitir que o produtor rural possa apresentar plano especial de recuperação judicial, seguindo os mesmos



moldes e regras definidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00. Além disso, propõe um novo art. 11 na Lei nº 8.919/94 para disciplinar a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos.

A **Emenda nº 12**, apresentada pelo Deputado Márcio Biolchi, propõe que “Nos termos do que preceitua o artigo 190, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o devedor e seus credores poderão celebrar negócio jurídico processual que vinculará a todos os credores do devedor em crise, desde que, alternativamente: (i) - tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 42 da Lei; ou, (ii) tenha sido subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, extrajudicial ou falência. No entanto, **cumprе destacar que essa emenda não obteve apoio em nossos termos regimentais**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela em nosso voto adiante.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim e outros, tem objetivo de acrescentar novo § 6º ao art. 49 da Lei nº 11.101/05, com o seguinte teor: “§ 6º Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.”

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Silvio Costa e outros, tem objetivo de dar nova redação à Seção II-A, inserida pelo Substitutivo, que cuida “Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”, justificando que “(...) alguns aspectos devem ser observados para se evitar um efeito contrário ao desejado, ou seja, diminuição da segurança jurídica e aumento de morosidade e custo a todos os envolvidos que, ao final, é uma ineficiência para toda a sociedade. Além disso, a própria conciliação e mediação não pode se confundir com a recuperação extrajudicial, já regulada e admitida por nosso ordenamento jurídico.”

Foram apresentadas ainda as **Emendas nºs 15, 16 e 17**, todas de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que pretendem respectivamente:

a) **Emenda nº 15** – pretende alterar a Seção IV-B, denominada “Da consolidação processual e da consolidação substancial”, que inclui os arts. 69-G a 69-K no Substitutivo, com a finalidade de se obter a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J), por entender seu Autor que, na prática, essa ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário e de importância incomensurável para que potenciais investidores analisem o risco a que estarão expostos caso resolvam financiar determinada empresa;

b) **Emenda nº 16** – objetiva a supressão os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do Substitutivo, com o propósito de conferir novo tratamento ao crédito do Fisco na Lei, entre outros aspectos relacionados com a essencialidade dos bens na recuperação judicial;

c) **Emenda nº 17** – que na verdade é uma Emenda Substitutiva Global, com a intenção de alterar significativamente vários dispositivos do Substitutivo que apresentamos.

A **Emenda nº 18**, de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, pretende alterar o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.101/05 com o propósito de suspender as execuções, ajuizadas em face do devedor, **inclusive as de natureza fiscal** e aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, pretende alterar a redação do § 1º do art. 161 da Lei com o seguinte teor: "§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei. § 1º-A A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, somos da opinião de que as **Emendas nºs 1 e 4** alteram substancialmente a sistemática do texto que concebemos no Substitutivo, apresentado anexo ao nosso último parecer, comprometendo sobremaneira a coerência e a coordenação entre os vários dispositivos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não podemos acolher as emendas apresentadas, a despeito da relevância do mérito de todas elas. Sendo que a **Emenda nº 1** a questão muito controversa das garantias fidejussórias e obrigações solidárias prestadas em favor do devedor, que ainda está sendo discutida no âmbito do STJ e ainda não foi pacificada, razão pela qual optamos por rejeitá-la e aguardar a desejável evolução jurisprudencial que envolve essa questão.

A **Emenda nº 2**, por sua vez, ao pretender alterar o inciso I do art. 50-A, dizendo que não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em RJ as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente do plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado, contém uma importante questão fiscal que, a nosso ver, afeta diretamente o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2001), por conter uma renúncia fiscal, na medida em que permite uma possibilidade de renúncia de receita, pelo que optamos por rejeitá-la.

Também não podemos acolher a **Emenda nº 3**, que se refere, entre outros pontos que objetiva alterar nos parágrafos do art. 49 da Lei, a obrigar a descrição prévia pelo devedor, na petição inicial do pedido de RJ, da essencialidade dos bens que seriam ou não sujeitos à recuperação judicial, a despeito de sua justificativa ser meritória, tal dispositivo na prática não poderia ser respeitado visto que ele retira o poder discricionário do juiz ao apreciar o rol dos bens peticionados. Não cabe, portanto, à Lei impor ao devedor a obrigação de dizer previamente quais os bens que seriam ou não essenciais, vez que essa questão terá que ser apreciada e decidida pelo juiz, de acordo com cada caso concreto.

Com relação à **Emenda nº 4**, seu texto basicamente não distingue quais seriam os créditos sujeitos ou não ao parcelamento, ao propor num novo art. 10-D à Lei nº 10.522/02, de modo que se as disposições então propostas forem somente para os créditos já sujeitos, há um problema nas multas decorrentes de ações penais, inclusive nos casos de improbidade e decorrentes de acordos de leniência. Como se trata de uma tema que foi exaustivamente tratado e discutido no âmbito do Ministério da Economia, com participação ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inclusive, **não consideramos oportuno acolher essa emenda**, sob pena de inviabilizar por completo toda a arquitetura legislativa que foi concebida para aprimorar a transação fiscal no âmbito da Lei nº 10.522/02. Por fim, quanto à proposta de manutenção da prioridade para quitação dos débitos de natureza alimentícia, o texto do Substitutivo não alterou em absoluto essa prioridade já assegurada na Lei, não havendo razão para introduzir o dispositivo proposto, portanto.

Quanto à **Emenda nº 5**, a despeito das boas intenções dos ilustres Pares que a apresentaram, entendemos que todos os temas nela versados já foram exaustivamente discutido por ocasião da tramitação do PL nº 1.397/2020 em maio passado, e por entendimento predominante do STJ e da doutrina que estuda essa questão, não nos parece ainda o momento adequado para submeter esses agentes (cooperativas e entidades beneficentes de assistência social) aos institutos de recuperação judicial e falência, vez que são entidades que não são sociedades empresárias e possuem peculiaridades e características tributárias bem definidas em legislações próprias, que as impede de serem consideradas como tais.

Quanto às **Emendas nºs 7, 8 e 9**, somos também **pela rejeição delas**, pelo que temos a contra-argumentar, respectivamente:

- a) **Emenda nº 7** - O texto do Substitutivo já prevê a proibição do pagamento de lucros e dividendos;
- b) **Emenda nº 8** - A Lei nº 11.101/05 prevê a necessidade de lei específica para parcelamento fiscal de empresas em Recuperação. Portanto, o PL promove apenas um ajuste no atual parcelamento, conforme sugerido pela própria PGFN. O art. 10-C (transação) está em linha com a Lei nº 13.988/2020 e de acordo com a sugestão do próprio Governo, por intermédio do Ministério da Economia. Dessa forma, não existe, a nosso ver, razão para constar tal disposição ter caráter temporário;
- c) **Emenda nº 9** - A nosso ver, a Lei não pode proibir que o empregador demita seus empregados, pois seria inconstitucional e a redução salarial já é possível na Lei atual e não estamos alterando essa disposição.

A **Emenda nº 11**, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, foi objeto de uma ampla negociação envolvendo a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo que, após intensos debates e reuniões travadas no âmbito do Ministério da Economia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resultou numa proposta amadurecida, consubstanciada na referida emenda, **razão pela qual decidimos acolhê-la** para superar as questões judiciais e trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos em alguns processos recentes de pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais, que têm sido apresentados em alguns Tribunais no País.

A **Emenda nº 13** propõe a inclusão de um novo § 6º ao art. 49 para não sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Pelas peculiaridades que caracterizam as operações realizadas no âmbito das cooperativas (que são centenas em nosso País), entendemos ser apropriada a sugestão proposta pela emenda, **pelo que decidimos acolhê-la** mediante a inclusão de um novo § 15 ao art. 6º da Lei, nos termos da SAG anexa

A **Emenda nº 14** foi **parcialmente acolhida**, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos anexa, pelo que concordamos com o aprimoramento do novo procedimento que se pretende inserir na Lei, qual seja a introdução das “Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”.

As **Emendas nºs 6, 10 e 12, não obtiveram apoio regimental**, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **e não foram admitidas**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste voto.

Quanto às demais emendas apresentadas, **de nºs 15 e 16:**

- **A Emenda nº 15** faz menção ao critério do benefício social, que foi suprimido nos texto do Relator, justamente para tornar a consolidação mais restritiva. O Autor da emenda alega que está restringindo a consolidação substancial, mas na verdade está ampliando, inclusive admite a consolidação por decisão dos credores, à revelia dos credores não sujeitos. Além disso, há outros dispositivos que, a nosso ver, não fazem sentido, como: “§1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo serão responsabilizados pessoalmente, com os efeitos do art. 82, todos os sócios e administradores que tenham de alguma forma contribuído para a sua ocorrência, bem como poderá o juiz, conforme a gravidade dos fatos, nomear gestor judicial que se encarregará da elaboração do plano unitário com vistas a solucionar, além da crise econômico-financeira, a irregular relação entre as devedoras. E o seguinte: “II - Irregularidade ou fraude na relação entre as devedoras, em desrespeito à função da personalidade jurídica de cada uma delas, de modo que só a consolidação substancial viabilize a continuidade da atividade de maneira regular.

- **A Emenda nº 16** propõe a supressão dos parágrafos 8º, 9º e 13, sem qualquer alternativa ao texto proposto. Hoje a redação está no § 7º do art. 6º, que é bem mais duro para as empresas recuperandas. A proposta do § 9º é para resguardar a empresa recuperanda que opte por não pagar, parcelar, transacionar, garantir e nem consiga uma liminar (caso entenda que a cobrança é indevida). Nesse casos, o juiz da RJ poderá determinar a substituição de penhoras. Obstar o prosseguimento de uma execução fiscal - crédito não sujeito à RJ (alterar isso demanda lei complementar) - mesmo diante de um cenário de opção deliberada do

devedor em não pagar, parcelar, transacionar, garantir nem conseguir uma liminar (ou obter a revisão administrativa da dívida). Equivale a dar a um crédito extraconcursal um tratamento muito pior do que os créditos concursais, e a tornar a RJ uma grande fraude à ordem de pagamentos da falência, pois enquanto os demais credores, inclusive quirografários (que na falência estão abaixo dos créditos fiscais, são pagos, a cobrança fiscal resta paralisada. O texto proposto que propomos está bem equilibrado com os avanços apresentados - parcelamento e transação do crédito fiscal.

- A **Emenda nº 17**, por ser uma Emenda Substitutiva Global, compromete substancialmente a concepção e a sistematização de nosso Substitutivo, na medida em que altera por completo a coerência entre os diversos dispositivos que apresentamos nos termos da Subemenda Aglutinativa Global anexa, pelo que também não temos condições de acolhê-la.

Ademais, entendemos que todos os temas versados nas **Emendas nºs 15, 16 e 17** já foram exaustivamente discutidos por ocasião da tramitação desta matéria na Câmara dos Deputados no final do ano de 2019, quando inclusive acolhemos inúmeras contribuições das diversas Lideranças de Partidos representados nesta Casa. **Por essa razão, entendemos que essas Emendas também devam ser rejeitadas.**

Quanto à **Emenda nº 18** fere o Código Tributário Nacional (CTN), pelo que não nos resta alternativa a não ser rejeitá-la, vez que o CTN se reveste de forma de lei complementar, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, conforme *status* que foi recepcionado pela Constituição Federal.

A **Emenda nº 19** nos parece ser bem interessante para contribuir com o apoio dos créditos trabalhistas diante de um cenário de recuperação extrajudicial, razão pela qual decidimos acolhê-la nos termos da Subemenda Substitutiva Global anexa;

Ante o exposto, **votamos:**

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de **todas** as Emendas apresentadas com apoioamento regimental;

- (ii) pela adequação financeira e orçamentária de **todas** as Emendas supramencionadas que obtiveram apoioimento regimental; e
- (iii) quanto **ao mérito**:
 - a) pela **aprovação**, integral ou parcial, das **Emendas nºs 11, 13, 14 e 19, na forma da Subemenda Substitutiva Global** anexa;
 - b) pela **rejeição das demais emendas apresentadas** ao PL nº 6.229, de 2005 e seus apensados

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

2020-8672 – 18.8-2020



PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º

§ 2º



§ 3º



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º, desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de trinta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou do § 6º do art. 56, desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perduram por cento e oitenta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da assembleia-geral de credores referida no art. 56, § 4º, desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste § 5º ou no prazo referido no art. 56, § 6º, desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 13. O disposto no § 9º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal,

sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 14. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 15. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

“Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência.” (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei”

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. " (NR)

V - o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido das seguintes novas alíneas "j" a "m"; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea "c" e acrescido das alíneas "e", "f", "g" e "h"; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas "c" e "j" e acrescido da seguinte nova alínea "s":

"Art. 22.

I - :

.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil;

k) manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;



l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II - :

.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até quinze dias, após sua apresentação, atestando a veracidade a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - :

.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;

.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

VI – O artigo 24, § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 :

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.” (NR)

VII - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 35. :

I - :

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

.....” (NR)

VIII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

.....” (NR)

IX - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por

abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

X - O art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação para o seu atual § 2º, sendo ainda acrescido dos seguintes novos §§ 3º a 5º:

Art. 48

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas, deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)



XI – O art. 49 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

“Art. 49.
.....

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial.

§ 9º Não se submete aos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias.” (NR)

XII - o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e §§ 3º a 5º:

“Art. 50. :
.....

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

§ 4º O Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - como limite, a mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

XIII - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI; e novos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 51. :

.....

II - :

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

II – os requisitos o inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos, mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei, relativos aos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

XIV - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52. :

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....



V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”

.....” (NR)

XV - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XVI - O art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º e acrescido dos seguintes §§ 5º ao 9º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem:

a) mais de vinte e cinco por cento dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou, alternativamente;

b) mais de trinta e cinco por cento dos créditos dos credores presentes à assembleia a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste § 6º ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não sendo permitido ressalvas de voto; e

VI - não imposição, ao devedor ou aos seus sócios, de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, sendo permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.” (NR)

XVII – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do art. 56-A desta Lei.

§ 1º

.....

II - a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

.....

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XVIII - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)



XIX - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XX - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

.....” (NR)

XXI - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63. :

.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XXII - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia- geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

XXIII - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (NR)

XXIV - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes." (NR)

XXV - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 73. :

I - ;

II - ;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.



§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo implicará na invalidade ou na ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

XXVI - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

XXVII - o art. 83, **caput** e seus incisos I a VIII, que passam a ser renumerados como incisos I a VII; e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte nova redação; acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83. :

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º



§ 3º

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XXVIII - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXIX – O art. 86 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 86. :
.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único.” (NR)

XXX - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º e 3º, substituindo-se por nova redação no seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 3º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXXI – o art. 104, **caput**, e seus incisos I, II, V e XI, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a quinze dias após a decretação da falência:

.....



II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e indicar os que porventura estejam em poder de terceiros;

.....

XI - apresentar a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, ao administrador judicial, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Parágrafo único. ” (NR)

XXXII - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

XXXIII - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I - dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III - deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais." (NR)

XXXIV - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:

"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXV - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXVI - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, da falida." (NR)

XXXVII - o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. :

I -;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXVIII - o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público

poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” (NR)

XXXIX – o art. 161, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, desta Lei, sendo que a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

..... “ (NR)

XL - o art. 163, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os seguintes novos §§ 7º e 8º:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos



e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.“ (NR)

XLI - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

XLII - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º- A desta Lei.”

.....” (NR)

XLIII - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XLIV - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.” (NR)

XLV - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B; 6º-C; 7º-A; 20-A a 20-D; 45-A; 48-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A; 60-A, 70-A, 82- A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.”

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem sobre a situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade, que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, obter tutela de urgência cautelar, nos



termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de obter a suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou câmara especializada, observado, no que couber, os arts.16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, observados os critérios da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B desta Lei será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou mediação, com fundamento nesta Seção II-A, deverá ser homologado pelo juiz competente.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da conciliação ou mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e mediação, de que tratam esta Seção, poderão ser realizadas por meios virtuais, desde que o CEJUSC do Tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.”

“**Art. 45-A.** As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.”

“**Art. 48-A.** Na recuperação judicial de companhia aberta será obrigatória a formação e o funcionamento de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“**Art. 50-A.** Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981,

de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada “*inaudita altera pars*” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o



processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“**Art. 56-A.** Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“**Art. 58-A.** Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de instrumento.”

“**Art. 60-A.** A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”

“**Art. 70-A.** O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil.”

“**Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao



conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido."

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei."

"Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação extrajudicial, judicial ou

falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. ”

“**Art. 193-A.** O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novas Seções IV-A e IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;

V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico- financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original

em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III - processo estrangeiro auxiliar é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;



IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - na recuperação judicial, o devedor;

II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e

III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III - que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV, desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.



§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;



II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer

momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art.131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no

art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou

revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10- C:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e

IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: três por cento;

II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este art. 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

V - sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:

a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas; e

b) a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de crédito referido no § 2º deste artigo consistir em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)

Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos I a III deste parágrafo somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, e 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no art. 82-A, **caput**, e no art. 158, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao



juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º A alteração do inciso IV do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive, às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na respectiva regulamentação.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (“barter”), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo”. (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - o parágrafo único do art. 86;

II - o art. 157.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator

